



Corte IDH
Protegendo Direitos

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Relatório Anual **2022**



www.corteidh.or.cr



Corte IDH
Protegendo Direitos

Relatório Anual 2022

Contenido

I. Prólogo	8
II. A Corte: Estrutura e atribuições	12
A. Criação	12
B. Organização e composição	13
C. Estados Parte	14
D. Funções	16
E. Corte Interamericana sustentável	24
III. Sessões celebradas em 2022	26
A. Introdução	26
B. Resumo das Sessões	26
C. Os Períodos de Sessões da Corte Interamericana fora de sua sede	36
IV. Competência Contenciosa	39
A. Casos submetidos à Corte	39
B. Audiências	47
C. Sentenças	48
V. Supervisão de cumprimento de Sentenças	71
A. Síntese do trabalho de Supervisão de cumprimento	71
C. Resoluções de casos em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença emitidas em 2022	89
D. Solicitações de Medidas Provisórias apresentadas em casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença	92
E. Arquivamento de casos por cumprimento das sentenças	94
F. Cumprimentos de garantias de não repetição	95
G. Solicitações de informação a outras fontes que não sejam as partes (artigo 69.2 do Regulamento)	97
H. Reuniões informais da Secretaria do Tribunal com agentes estatais	99
I. Envolvimento de órgãos, instituições e/ou tribunais nacionais na exigência de reparações em âmbito interno	100
J. Participação da academia e da sociedade civil	100

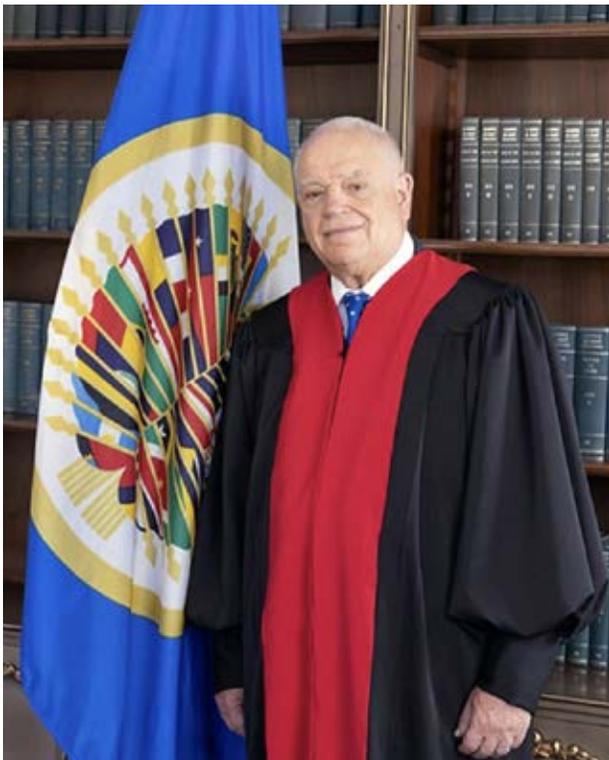
K. Reunião de Trabalho sobre Supervisão de cumprimento das Decisões de Cortes Internacionais de Direitos Humanos e Órgãos de Proteção de Direitos Humanos _____	102
VI. Medidas Provisórias _____	121
A. Adoção _____	121
B. Solicitações de Medidas Provisórias canalizadas através da Supervisão de cumprimento _____	125
C. Solicitações de Medidas Provisórias rejeitadas _____	127
D. Suspensão _____	128
E. Desacato e apresentação da situação perante o Conselho Permanente da OEA e da Assembleia Geral (aplicação do artigo 65) _____	129
VII. Função Consultiva _____	136
A. Parecer Consultivo proferido em 2022 _____	136
B. Pareceres Consultivos em trâmite _____	137
VIII. Desenvolvimento Jurisprudencial 2022 _____	139
IX. Gestão Financeira _____	177
A. Receitas _____	177
B. Cooperação técnica _____	184
C. Orçamento do Fundo Ordinário aprovado para o ano de 2023 _____	185
D. Auditoria dos demonstrativos financeiros _____	185
X. Mecanismos Impulsionadores do Acesso à Justiça Interamericana: Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (FALV) e Defensor Interamericano (DPI) _____	187
A. Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (FALV) _____	187
B. Defensor Público Interamericano _____	205
XI. Outras atividades da Corte _____	208
A. Inauguração do Ano Judiciário Interamericano 2022 _____	208
B. Diálogo entre Cortes Regionais de Direitos Humanos _____	209
C. Diálogo com a Organização dos Estados Americanos – OEA _____	210
D. Diálogo com as Nações Unidas _____	212
E. Diálogo com Estados _____	213
F. Diálogo com Poderes Judiciários da Região _____	218

G. Conferências e Seminários _____	226
H. Outras atividades _____	230
XII. Programas de Capacitação e Formação em Direitos Humanos _____	241
A. Formação presencial e híbrida _____	243
B. Formação virtual síncrona e assíncrona _____	249
C. Formação virtual assíncrona _____	252
D. Centro de Formação da Corte Interamericana de Direitos Humanos _____	253
E. Programa de Estágios e Visitas Profissionais _____	254
XIII. Publicações _____	258
A. Publicações institucionais _____	258
B. Infográficos _____	270
XIV. Comunicação _____	272
A. Sítio Web da Corte Interamericana em espanhol, inglês e português _____	273
B. Atos de Notificação de Sentença _____	275
C. Comunicação multilíngue em espanhol, inglês e português _____	275
D. Comunicação Educativa e Campanhas de Difusão de Jurisprudência _____	276
E. Série de Reportagens Reparando Direitos _____	277
F. Interação através das redes sociais da Corte Interamericana _____	278
G. Rede DIALOGA e Diploma para Jornalistas _____	281
H. Canais de atenção à população _____	282
XV. Convênios e Relações com outros organismos _____	284
A. Convênios com órgãos nacionais e internacionais _____	284
B. Convênios com universidades _____	284
XVI. Biblioteca _____	286
A. Biblioteca Digital _____	286
B. Arquivo _____	288
C. Digesto THEMIS _____	289
XVII. Fortalecimento da política institucional contra assédio moral no trabalho e assédio sexual _____	291
XVIII. Funcionários/as da Corte Interamericana de Direitos Humanos _____	294



Prólogo

I. Prólogo



Em nome das Juízas e Juízes que conformamos a Corte Interamericana de Derechos Humanos, assim como de sua Secretaria, tenho a honra de apresentar o Relatório Anual correspondente ao ano de 2022, no qual figuram os trabalhos mais significativos realizados pela Corte durante o ano e os desenvolvimentos Jurisprudenciais mais relevantes em matéria de direitos humanos.

No ano de 2022 assumi a Presidência da Corte Interamericana, agradecendo com humildade e com o compromisso de oferecer o meu melhor para guiar esta instituição, responsável pela proteção dos direitos humanos em um continente de mais de 600 milhões de pessoas. Valorizo a confiança depositada em mim por parte de meus colegas Juízes ao terem me elegido para dirigir este Tribunal durante o período 2022-2023. Agradeço também ao Juiz Humberto Antonio Sierra Porto,

por seus serviços prestados na Vice-Presidência durante o ano de 2022. No ano de 2023 o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot assumirá a Vice-Presidência da Corte.

Aproveito estas linhas para demonstrar minha confiança no trabalho de meus colegas que iniciaram os seus mandatos em 2022: a Juíza Nancy Hernández López; a Juíza Verónica Gómez; a Juíza Patricia Pérez Goldberg; e o Juiz Rodrigo Mudrovitsch, cujas opiniões jurídicas serão chave para o trabalho do Tribunal durante o futuro próximo. Destaco que esta composição nos aproxima da paridade necessária em todos os órgãos de tomada de decisões, permitindo, assim, uma maior representatividade democrática.

Apesar dos desafios da pós-pandemia, a Corte Interamericana soube combinar suas atividades presenciais com Períodos de Sessões virtuais, no sentido de consolidar um Tribunal que realiza o seu trabalho de forma híbrida. No âmbito da estratégia de Tribunal de Portas Abertas, a Corte pôde retomar as visitas aos Estados, aspecto chave para o relacionamento dos órgãos de justiça, com o objetivo de manter um diálogo ativo com os diversos atores institucionais e sociais. Os órgãos de justiça devem ser corpos abertos que não tenham receio de se relacionar e dialogar com os países, de maneira que os Juízes e Juízas tenham uma visão de primeira mão a respeito dos desafios do continente. Assim, o Tribunal celebrou, durante o mês de agosto, um Período Ordinário de Sessões em Brasília, graças ao convite do Brasil, e outro no Uruguai.

Em 2022, foram incrementados os Períodos de Sessões da Corte. Durante este ano foram realizados nove Períodos Ordinários de Sessões, e três Períodos Extraordinários de Sessões, que alcançaram um total de 23 semanas de reuniões colegiadas no ano.

No âmbito dessas sessões, foram realizadas 32 audiências públicas sobre Casos Contenciosos, 12 sobre Supervisão de cumprimento, 3 sobre Medidas Provisórias, 1 audiência sobre Medidas Provisórias e Supervisão de cumprimento e 3 Diligências. Foram proferidas 25 Sentenças sobre Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, bem como 9 Sentenças de Interpretação. Também foram emitidas 45 resoluções de Supervisão de cumprimento de Sentença.

Em relação à Jurisprudência do presente ano, cabe indicar que a Corte continuou se pronunciando sobre matérias inovadoras, e consolidou importantes padrões internacionais em matéria de direitos humanos. Por exemplo, independência judicial e responsabilidades ulteriores pelo exercício da liberdade de expressão, restringindo a possibilidade do uso do direito penal em casos de proteção à honra de funcionários públicos. A Corte também determinou enfoques diferenciados que os Estados devem aplicar em atenção às necessidades especiais dos vários grupos populacionais privados de liberdade, de modo a assegurar a execução da pena com respeito à sua dignidade humana. Do mesmo modo, desenvolveu os direitos políticos e a liberdade expressão de partidos políticos de oposição e a responsabilidade do Estado pela repressão e extermínio de pessoas motivado por sua ideologia política. O Tribunal teve a oportunidade de se aprofundar sobre os direitos das mulheres a uma vida livre de violência, violência obstétrica, bem como os impactos diferenciados em razão de gênero nas mulheres familiares de vítimas de desaparecimento forçado. A Corte também desenvolveu os direitos dos trabalhadores e as obrigações específicas para a proteção laboral de pessoas com deficiência e de pessoas idosas. Reiterou importantes padrões sobre os limites à pena de morte e os requisitos e limites para que uma prisão preventiva seja considerada legítima, entre outros temas importantes.

Quero ainda destacar três iniciativas no ano de 2022. No primeiro aspecto, a Corte implementou um novo processo de notificação de Sentenças, através de um ato com a participação das partes, aberto à imprensa e à população. Quanto ao segundo aspecto, estabelecemos Juízes ou Juízas relatores por países, com o objetivo de acompanhar de forma muito mais próxima a Supervisão de cumprimento de Sentenças, e começamos a sistematização da Jurisprudência de Supervisão de cumprimento. E quanto ao último aspecto, em 10 de outubro de 2022 a Corte aprovou um Código de Ética para Juízes e Juízas do Tribunal.

Este Tribunal implementou, a partir de 2022, a política de Corte verde. Esta visão de justiça sustentável significa a redução do uso do papel, a diminuição da pegada de carbono e o uso de tecnologias que buscam fazer o seu trabalho jurisdicional sustentável e inclusivo. A mudança para a energia sustentável inclui a implementação de painéis solares em nossa

sede e o uso exclusivo de veículos elétricos. O Tribunal agradece à cooperação alemã por suas contribuições para tornar a Corte verde uma realidade.

Também quero destacar que a Corte fortaleceu os processos de formação. Em 2022 a Corte organizou 21 processos de formação em direitos humanos sobre vários temas de sua Jurisprudência, utilizando diferentes recursos e metodologias, de modo que capacitou a mais de 1800 pessoas. Ademais, a Corte Interamericana retomou as atividades presenciais de capacitação que, devido à pandemia, haviam sido transformadas em virtuais. Nesse sentido, entre maio e dezembro de 2022 a Corte IDH levou a cabo 13 processos de formação presenciais em quatro Estados Parte.

Un público muito relevante em uma estratégia de Tribunal de Portas Abertas são os jornalistas e os meios de comunicação. Além de melhorar os canais de divulgação já existentes, a Corte fortaleceu a comunicação cotidiana com os e as jornalistas da região através da criação de uma rede (Red Dialoga), que integra a mais de 6.500 jornalistas e comunicadores na região que recebem e compartilham informação de maneira periódica sobre o trabalho do Tribunal. Com o objetivo de incrementar a difusão de informação e conhecimento da Jurisprudência por parte do jornalismo, foram organizadas reuniões presenciais e virtuais em 17 Estados Parte entre Juízes, Juízas e jornalistas.

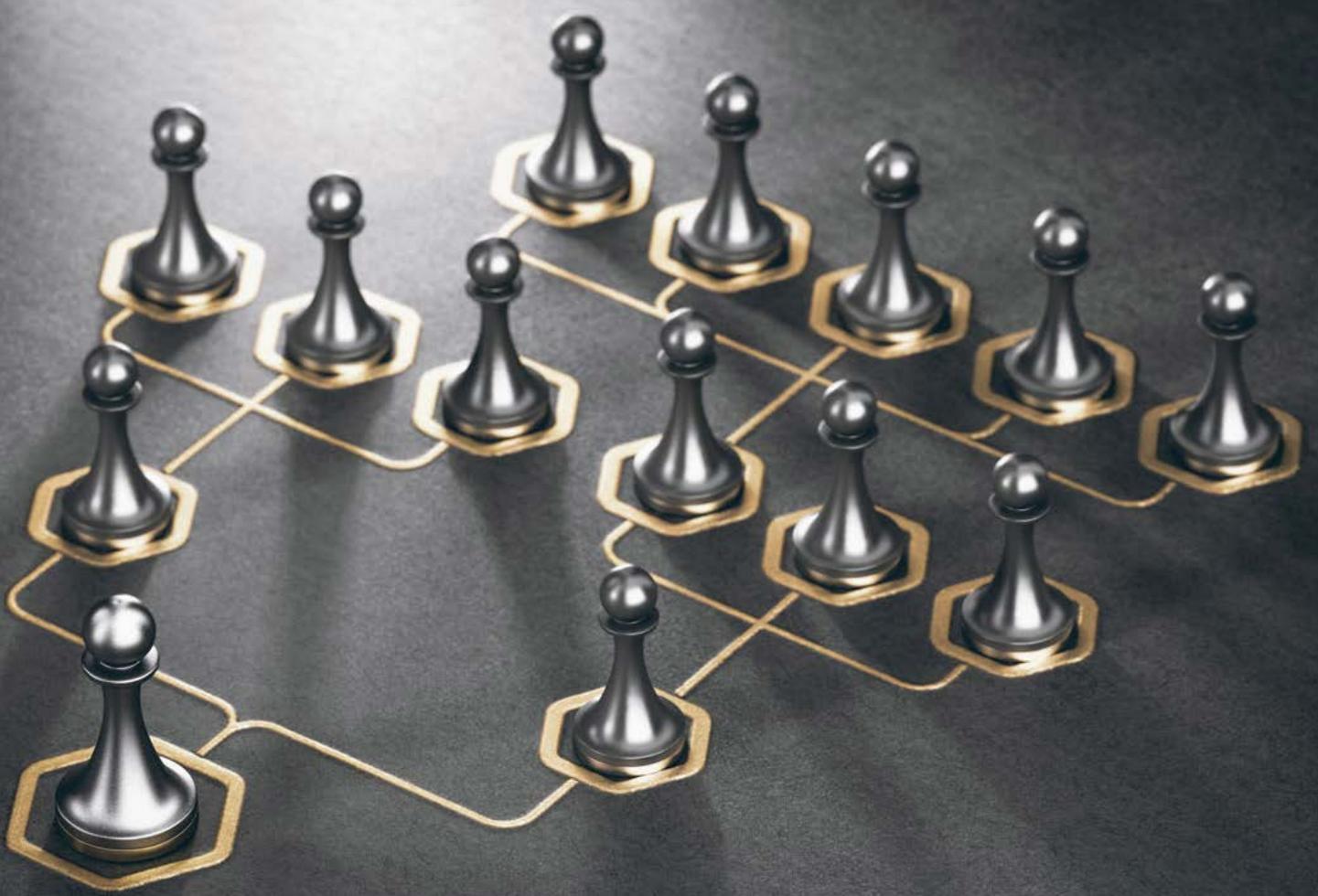
Cumprindo o seu trabalho de difusão, a Corte colocou à disposição do público 33 publicações, entre Cadernos de Jurisprudência, infográficos e resumos de conferências. No contexto de nossa política de aproximação com a região do Caribe, visitamos a Corte de Justiça do Caribe e participamos do primeiro Foro Hemisférico de Cortes Regionais, em Trinidad e Tobago. Como resultado do encontro, foi emitida a Declaração de Puerto España, que integra ações de trabalho conjunto e diálogo entre as cortes internacionais de nossa região.

Concluimos este ano de 2022 agradecendo a todos os atores que fazem possível o trabalho da Corte Interamericana e reafirmamos nosso compromisso de continuar cumprindo o mandato conferido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos: a defesa e a proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, sem distinção, em nosso continente.

Ricardo C. Pérez Manrique

Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos

San José, dezembro de 2022



A Corte: Estrutura e atribuições

II. A Corte: Estrutura e atribuições

A. Criação

A Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada “a Corte” ou “o Tribunal”) iniciou suas funções em 3 de setembro de 1979, como consequência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana” em 18 de julho de 1978. O Estatuto da Corte (doravante denominado “o Estatuto”) dispõe que esta é uma “instituição judicial autônoma”, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana.



B. Organização e composição

De acordo com o estipulado nos artigos 3 e 4 do referido Estatuto, a Corte tem sua sede em San José, Costa Rica, e está integrada por sete Juízes e Juízas nacionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravante denominada "OEA").¹

Os Juízes e Juízas são eleitos pelos Estados Parte da Convenção Americana, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, durante o período de sessões da Assembleia-Geral da OEA imediatamente anterior à expiração do mandato dos Juízes e Juízas cujo mandato expira. Os Juízes e Juízas são eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos e devem reunir as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do país do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.²

O mandato de Juízes e Juízas é de seis anos e podem ser reeleitos uma vez. Os Juízes e Juízas que concluírem o seu mandato continuarão atuando "nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de Sentença, e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos Juízes e Juízas eleitos"³ pela Assembleia-Geral da OEA. Por sua vez, o Presidente ou Presidenta e o Vice-Presidente ou Vice-Presidenta são eleitos pelos próprios Juízes e Juízas por um período de dois anos e podem ser reeleitos.⁴

Os Juízes Eduardo Vio Grossi, Elizabeth Odio Benito, Eugenio Raúl Zaffaroni e Patricio Pazmiño Freire concluíram os seus mandatos em 31 de dezembro de 2021. Portanto, em 1º de janeiro de 2022 uma nova composição da Corte iniciou o seu mandato, visto que se incorporaram ao Tribunal as Juízas Nancy Hernández López, Verónica Gómez e Patricia Pérez Goldberg, e o Juiz Rodrigo Mudrovitsch, que foram eleitos durante o 51º Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

No ano de 2022 o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, de nacionalidade uruguaia, assumiu o posto de Presidente. Foi eleito como novo Vice-Presidente o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto. O Presidente e o Vice-Presidente eleitos iniciaram seus mandatos em 1º de janeiro de 2022, com duração até 31 de dezembro de 2023.

Desta forma, durante o ano de 2022 a composição da Corte foi a seguinte (em ordem de precedência):⁵

- Juiz Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai). Presidente;
- Juiz Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia). Vice-Presidente;
- Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México);
- Juíza Nancy Hernández López (Costa Rica);
- Juíza Verónica Gómez (Argentina);
- Juíza Patricia Pérez Goldberg (Chile) e
- Juiz Rodrigo Mudrovitsch (Brasil).

Os Juízes e Juízas são auxiliados no exercício de suas funções pela Secretaria do Tribunal. O Secretário da Corte é Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta é Romina I. Sijniensky (Argentina).

1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 52. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 4.

2 Ibid.

3 Ibid.

4 Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 12.

5 Segundo o artigo 13, alíneas 1 e 2, do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, "[o]s juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antiguidade no cargo" e "[q]uando houver dois ou mais juízes com a mesma antiguidade, a precedência será determinada pela maior idade".

COMPOSIÇÃO 2020-2022



Juíza
**Nancy
Hernández López**



Secretária Adjunta
**Romina I.
Sijniensky**



Juiz
**Eduardo Ferrer
Mac-Gregor
Poisot**



Juíza
**Verónica
Gómez**



Juiz
**Ricardo C.
Pérez Manrique,
Presidente**



Juiz
**Humberto
Antonio
Sierra Porto,
Vicepresidente**



Juiz
**Rodrigo
Mudrovitsch**



Juíza
**Patricia Pérez
Goldberg**



Secretário
**Pablo Saavedra
Alessandri**

C. Estados Parte⁶

Dos 35 Estados que conformam a OEA, 20 reconheceram a competência contenciosa da Corte. Estes Estados são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

6 Em 26 de maio de 1998 Trinidad e Tobago apresentou um instrumento de denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). De acordo com o artigo 78.1 da Convenção Americana, a denúncia produziu efeitos um ano depois, isto é, em 26 de maio de 1999. Igualmente, a Venezuela apresentou um instrumento de denúncia da Convenção Americana ao Secretário Geral da OEA em 10 de setembro de 2012. A denúncia produziu efeitos a partir de 10 de setembro de 2013.

COMPETÊNCIA CONTENCIOSA DA CORTE



D. Funções

De acordo com a Convenção Americana, a Corte exerce três funções principais: (I) Contenciosa, (II) adotar Medidas Provisórias, e (III) Consultiva.

1. Função Contenciosa:

Por esta via, nos casos submetidos à sua jurisdição a Corte determina se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis no Sistema Interamericano. E, se for o caso, dispõe as medidas necessárias para reparar as consequências derivadas da violação de direitos.

O procedimento adotado pelo Tribunal para decidir os Casos Contenciosos submetidos à sua jurisdição possui duas fases, (A) a fase Contenciosa e (B) a fase de Supervisão de cumprimento de Sentenças.

A. Fase Contenciosa

Esta etapa, por sua vez, compreende seis etapas:

- a) Escrita inicial;**
- b) Oral ou de audiência pública;**
- c) Escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão;**
- d) Diligências probatórias;**
- e) Estudo e emissão de Sentenças; e**
- f) Solicitações de interpretação.**

a. Etapa escrita inicial

A1) Sometimiento del Caso por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos⁷

O procedimento se inicia com a apresentação do caso por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ("Comissão Interamericana" ou "Comissão"). Para a adequada tramitação do processo, o Regulamento da Corte exige que a apresentação do caso inclua, entre outros aspectos:⁸

⁷ De acordo com o artigo 61 da Convenção Americana, os Estados também têm direito a submeter um caso à decisão da Corte, em cujo caso se observará o disposto no artigo 36 do Regulamento da Corte.

⁸ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 35.

- Uma cópia do relatório previsto no artigo 50 da Convenção emitido pela Comissão;
- Uma cópia de todo o processo perante a Comissão, incluindo qualquer comunicação posterior ao relatório do artigo 50 da Convenção;
- As provas que oferece, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e
- Os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso.

Uma vez apresentado o caso, a Presidência realiza uma análise preliminar do mesmo para comprovar se foram cumpridos os requisitos essenciais de apresentação antes mencionados. Sendo assim, a Secretaria notifica o caso⁹ ao Estado demandado e à suposta vítima, a seus representantes, ou ao Defensor Interamericano, se for o caso. Nesta mesma etapa o caso é designado, em ordem cronológica, a um Juiz ou Juíza relator que, com o apoio da Secretaria do Tribunal, conhecerá do caso particular.

A2) Designação do Defensor Público Interamericano:

Quando uma suposta vítima não conta com representação legal ou careça de recursos econômicos e manifeste a vontade de ser representada por um Defensor Interamericano, a Corte informará esse fato à Coordenação Geral da Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF), para que, no prazo de 10 dias, designe o defensor ou defensora que assumirá a representação e defesa legal. A Secretaria-Geral da AIDEF selecionará dois defensores titulares e um suplente do corpo de Defensores Públicos Interamericanos, para que exerçam essa representação junto à Corte.¹⁰ Por sua vez, a Corte lhes enviará a documentação referente à apresentação do caso ao Tribunal, para que assumam, a partir desse momento, a representação legal da suposta vítima perante a Corte durante toda a tramitação do caso.

A3) Apresentação do escrito de petições, argumentos e provas por parte das supostas vítimas:

Uma vez notificado o caso, a suposta vítima ou seus representantes dispõem de um prazo improrrogável de dois meses, contados a partir da notificação da apresentação do caso e de seus anexos, para apresentar, de forma autônoma, o seu escrito de petições, argumentos e provas (conhecido como "EPAP"). Este escrito deverá conter, entre outros elementos:¹¹

A descrição dos fatos dentro do marco fático definido pela Comissão;

As provas oferecidas, devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e

As pretensões, incluindo as referentes a reparações e custas.

A4) Apresentação do Escrito de Contestação por parte do Estado demandado:

Após a notificação do EPAP, dentro do prazo de dois meses contado a partir da recepção deste último escrito e de seus anexos, o Estado apresenta o seu Escrito de Contestação aos escritos apresentados pela

9 Ibid., Artigos 38 e 39.

10 Artigo 12 do "Regulamento Unificado para a atuação da AIDEF perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos", aprovado em 7 de junho de 2013 pelo Conselho Diretivo da AIDEF, entrou em vigência, de acordo com o artigo 27 deste Regulamento, em 14 de junho de 2013.

11 Ibid., artigo 40.

Comissão e pelas supostas vítimas ou seus representantes, no qual deve indicar, entre outros:

- Se interpõe exceções preliminares;
- Se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz;
- As provas oferecidas, devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam,
- Os fundamentos de direito, as observações sobre as reparações e custas solicitadas e as conclusões pertinentes, e
- O eventual oferecimento de peritos, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana, indicando o objeto de suas declarações e anexando seu currículo.
- Esta contestação é comunicada à Comissão e às supostas vítimas ou seus representantes.¹²

A5) Apresentação do escrito de observações às exceções preliminares apresentadas pelo Estado:

Caso o Estado interponha exceções preliminares, a Comissão e as supostas vítimas ou seus representantes poderão apresentar suas observações dentro de um prazo de 30 dias contados a partir de sua recepção.¹³

A6) Apresentação do escrito de observações ao reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Estado:

Caso o Estado realize um reconhecimento parcial ou total de responsabilidade, outorga-se um prazo à Comissão e aos representantes das supostas vítimas para que apresentem as observações que considerem pertinentes.

A7) Possibilidade de realizar outros atos do procedimento escrito:

Após a recepção dos escritos principais, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado podem solicitar à Presidência a celebração de outros atos do procedimento escrito. Caso a Presidência considere pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos.¹⁴

A8) Recepção de *amicus curiae*:

Qualquer pessoa ou instituição interessada poderá apresentar ao Tribunal um escrito na qualidade de *amicus curiae*, ou seja, um escrito preparado por terceiros, alheios ao caso, que oferecem voluntariamente seu parecer a respeito de algum aspecto a ele relacionado, para colaborar com o Tribunal na preparação da Sentença. Nos Casos Contenciosos, esse escrito poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, mas não além dos 15 dias posteriores à realização da audiência pública. Nos casos em que não se

¹² Ibid., artigo 41.

¹³ Ibid., artigo 42.4.

¹⁴ Ibid., artigo 43.

realiza audiência pública, deverão ser enviados dentro dos 15 dias posteriores à respectiva resolução que concede o prazo para o envio de alegações finais. Nos procedimentos de Supervisão de cumprimento de Sentença e de Medidas Provisórias, também podem ser apresentados escritos de *amicus curiae*.¹⁵

b. Etapa oral ou de audiência:

A etapa oral ou de audiência tem início com o recebimento das listas definitivas, enviadas pelas partes e pela Comissão, com os nomes das pessoas que prestarão depoimento. Uma vez recebidas, são encaminhadas à contraparte para as observações ou objeções que considerem pertinentes.¹⁶

A Corte ou sua Presidência convoca a audiência mediante uma resolução que analisa as observações, objeções ou recusas que tenham sido apresentadas, caso considere necessário. Além disso, define o objeto e a modalidade do depoimento de cada um dos declarantes.¹⁷ As audiências são públicas, exceto quando o Tribunal considere oportuno que sejam privadas¹⁸, total ou parcialmente.

A audiência tem início com a exposição da Comissão, na qual apresenta os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso à Corte, além de qualquer assunto que considere relevante para sua solução.¹⁹ A seguir, os Juízes e Juízas do Tribunal ouvem as supostas vítimas, testemunhas e peritos convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, caso seja pertinente, pelos Juízes e Juízas. A Comissão pode interrogar determinados peritos em circunstâncias excepcionais, de acordo com o disposto no artigo 52.3 do Regulamento da Corte, ou seja, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos e seu depoimento verse sobre alguma matéria constante de perícia oferecida pela Comissão. Posteriormente, a Presidência concede a palavra às partes para que exponham suas alegações sobre o mérito do caso. Em seguida, a Presidência oferece a possibilidade de réplica e tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresenta suas observações finais, seguidas das últimas perguntas dos Juízes e Juízas aos representantes do Estado, das vítimas e da Comissão Interamericana.²⁰ Essa audiência costuma durar em média um dia e meio, e é transmitida online através das redes sociais.

A gravação das audiências públicas pode ser encontrada [aqui](#).

c. Etapa escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão

Durante esta etapa as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado apresentam as alegações finais escritas. A Comissão, se considerar necessário, apresenta observações finais escritas.²¹

d. Diligências probatórias

Em conformidade com o disposto no artigo 58 do Regulamento da Corte, o Tribunal poderá solicitar, "em qualquer fase da causa", sem prejuízo dos argumentos e da documentação entregue pelas partes, as seguintes diligências probatórias: 1. procurar de ofício qualquer prova que considere útil e necessária; 2. solicitar a apresentação de alguma prova ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil; 3. solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha

15 Ibid., artigo 44.

16 Ibid., artigo 46.

17 Ibid., artigo 46.

18 Ibid., artigo 15.

19 Ibid., artigo 51.

20 Ibid., artigo 51.

21 Ibid., artigo 56.

informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto; 4. ou confiar a um ou a vários de seus membros a condução de qualquer medida de instrução, inclusive audiências, seja na sede da Corte, seja fora dela.

e. Etapa de estudo e proferimento de Sentença

Na etapa de estudo e proferimento de Sentença, o Juiz ou Juíza relator/a de cada caso, com o apoio da Secretaria do Tribunal e com base na prova e nos argumentos das partes, apresenta um projeto de Sentença ao Plenário da Corte para consideração. Esse projeto é objeto de deliberação entre Juízes e Juízas. No âmbito dessa deliberação, o projeto é gradualmente discutido e aprovado até chegar aos pontos resolutivos da Sentença, que são objeto de votação final por parte de Juízes e Juízas da Corte. Em alguns casos, Juízes e Juízas apresentam votos dissidentes ou concordantes, que fazem parte integrante da Sentença. Tão logo a Corte profira a Sentença, esta passa por um processo de edição e, posteriormente, é levada ao conhecimento das partes.

f. Solicitações de interpretação e retificação

As Sentenças proferidas pela Corte são definitivas e inapeláveis.²² Não obstante isso, caso alguma das partes no processo solicite que seja esclarecido o sentido ou o alcance da Sentença em questão, a Corte resolve o assunto através de uma Sentença de Interpretação. Esta interpretação é realizada a pedido de qualquer parte no processo, desde que o pedido seja feito dentro dos 90 dias contados a partir da data de notificação da decisão.²³ Por outro lado, a Corte poderá, por iniciativa própria ou a pedido das partes apresentado dentro do mês seguinte à notificação da Sentença, retificar erros notórios, de edição ou de cálculo. Se alguma retificação for realizada, a Corte notificará a Comissão e as partes.²⁴

B. Fase de Supervisão de cumprimento de Sentenças

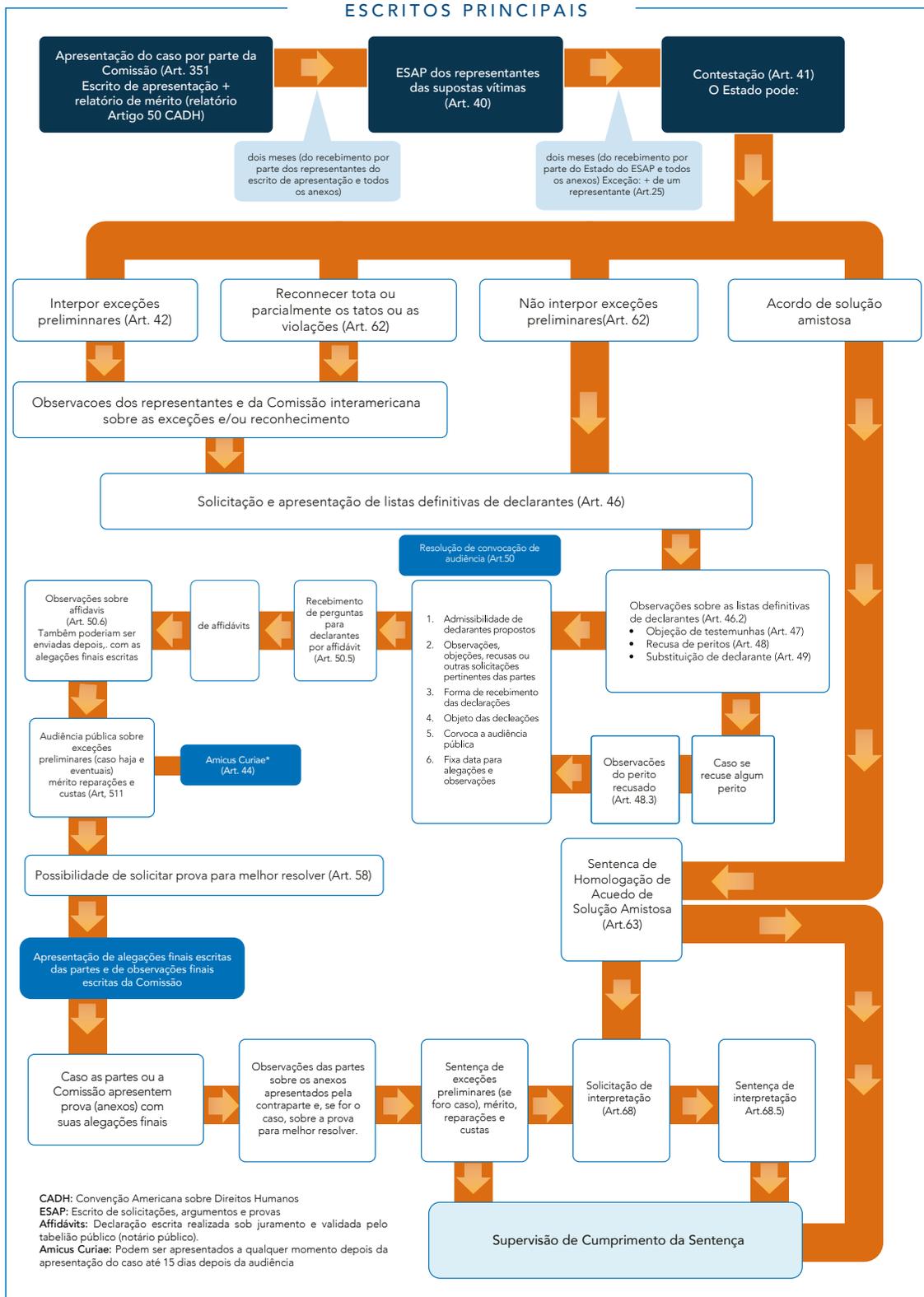
A Corte Interamericana é a encarregada de supervisionar o cumprimento de suas Sentenças. A faculdade de supervisionar as Sentenças é inerente ao exercício de suas faculdades jurisdicionais e encontra fundamento jurídico nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção e no artigo 30 do Estatuto da Corte. O procedimento também é regulamentado pelo artigo 69 do Regulamento da Corte e tem como objetivo que as reparações ordenadas pelo Tribunal para cada caso concreto sejam efetivamente implementadas e cumpridas. Para uma análise detalhada da atividade do Tribunal no âmbito da Supervisão de cumprimento de Sentenças, ver o Capítulo V.

22 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 67.

23 Ibid.

24 Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 76.

ESQUEMA DO PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA



2. Função de emitir Medidas Provisórias

De acordo com a Convenção Americana, no âmbito de sua competência contenciosa, as Medidas Provisórias de proteção são ordenadas pela Corte para garantir os direitos de pessoas ou grupos de pessoas determináveis, que se encontram em situação de: a) extrema gravidade, b) urgência, e c) risco de dano irreparável.²⁵ Estes três requisitos devem ser justificados adequadamente para que o Tribunal decida ordenar estas medidas.

As Medidas Provisórias podem ser solicitadas pela Comissão Interamericana a qualquer momento, mesmo que o caso não tenha sido submetido à jurisdição da Corte. Os representantes das supostas vítimas também podem solicitar Medidas Provisórias sempre que estiverem relacionadas a um caso que esteja sob o conhecimento do Tribunal, seja em etapa de mérito ou de Supervisão de cumprimento. Além disso, as medidas podem ser emitidas de ofício pela Corte em qualquer estado do procedimento em relação a um caso sob seu conhecimento.

A supervisão dessas medidas é feita por meio da apresentação de relatórios por parte do Estado e das respectivas observações dos beneficiários ou seus representantes e da Comissão, ou ainda através de pedidos de relatórios a outras fontes de informação. A Corte ou a Presidência também podem decidir convocar uma audiência pública ou privada para verificar a implementação das Medidas Provisórias e, inclusive, ordenar as diligências que forem necessárias, como visitas *in loco*, para verificar as ações que o Estado esteja executando ou solicitar informação a outras entidades estatais.

3. Função Consultiva

Por esse meio a Corte responde a consultas formuladas por Estados membros da OEA ou por órgãos dessa organização acerca da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. Também a pedido de um Estado membro da OEA, a Corte pode proferir parecer sobre a compatibilidade entre normas internas e instrumentos do Sistema Interamericano.²⁶

O principal objetivo dos Pareceres Consultivos é colaborar no cumprimento dos compromissos dos Estados membros do Sistema Interamericano referentes aos direitos humanos, ou seja, o propósito é ajudar os Estados e órgãos a cumprir e aplicar tratados em matéria de direitos humanos, sem submetê-los a um processo contencioso.

Embora se atenha aos limites naturais que a própria Convenção determina, a Corte estabeleceu que sua função consultiva é tão ampla quanto o exija a proteção dos direitos humanos. Por outro lado, cabe destacar que a Corte não tem a obrigação de proferir Pareceres Consultivos sobre qualquer aspecto e que, de acordo com critérios de admissibilidade, pode se abster de se pronunciar sobre determinados temas e recusar solicitações.

Podem solicitar Pareceres Consultivos todos os órgãos da Organização dos Estados Americanos e todos os Estados membros da Carta da OEA, sejam ou não partes na Convenção. Os órgãos do Sistema Interamericano reconhecidos na Carta da OEA são:

²⁵ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 63.2. Cf. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 27.

²⁶ *Ibid.*, artigo 64.

- a. A Assembleia Geral;
- b. A Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores;
- c. Os Conselhos;
- d. A Comissão Jurídica Interamericana;
- e. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- f. A Secretaria Geral;
- g. As Conferências Especializadas; e
- h. Os Organismos Especializados.

O procedimento dos Pareceres Consultivos se encontra previsto no artigo 73 do Regulamento da Corte. Os Estados ou órgãos da OEA devem, em primeiro lugar, apresentar um pedido de Parecer Consultivo à Corte, o qual deve cumprir certos requisitos.

Os requisitos formais das solicitações de Parecer Consultivo estão estabelecidos nos artigos 70, 71 e 72 do Regulamento da Corte. As solicitações devem formular de maneira precisa as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte, indicar as disposições cuja interpretação se solicita, as normas internacionais de direitos humanos diferentes daquelas da Convenção Americana que também se solicita interpretar; as considerações que originam a consulta e o nome e endereço do agente ou dos delegados. Caso a solicitação seja de um órgão da OEA diferente da Comissão, a solicitação deve incluir, além disso, a maneira pela qual a consulta se refere à sua esfera de competência. Por outro lado, o artigo 72 do Regulamento estabelece os requisitos para solicitações de consultas relacionadas à interpretação de leis internas. Nesse caso, a solicitação deve incluir as disposições de direito interno que serão objeto de consulta, bem como as disposições da Convenção e de outros tratados internacionais.

Uma vez recebido o pedido, o Secretário da Corte deve encaminhá-lo aos Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente, ao Secretário-Geral e aos órgãos da OEA. Neste escrito, a Presidência fixa um prazo para que os interessados remetam observações escritas e, caso considere pertinente, a Corte decidirá se considera conveniente levar a cabo uma audiência pública e determinará sua data. A Corte também realiza uma ampla convocação para receber observações, entre outros, de universidades, clínicas de direitos humanos, organizações não governamentais, associações profissionais, pessoas interessadas, órgãos estatais, organizações internacionais e Estados.

Por último, a Corte passará a deliberar internamente sobre os temas de consulta apresentados na solicitação e emitirá o Parecer Consultivo. Além disso, os Juízes e Juízas têm o direito de emitir seu voto concordante ou dissidente a respeito da consulta, o qual fará parte integrante do Parecer.

E. Corte Interamericana sustentável

Durante o ano de 2021 a Corte Interamericana deu passos concretos para avançar em direção à sua sustentabilidade de maneira que as capacidades e recursos da Corte sejam otimizados em face da mudança climática.

Foram feitas grandes mudanças na infraestrutura. Dessa forma, foram instalados painéis de células fotovoltaicas para geração de energia solar, que permitem que 80% da energia usada pelo Tribunal provenha dessa fonte. Da mesma forma, o veículo a combustão tradicional usado pelo Tribunal foi substituído por um veículo elétrico. As instalações da Corte Interamericana também foram reformadas para que os sistemas de ar-condicionado sejam menos poluentes e foram realizadas as reformas necessárias para melhorar o isolamento térmico e desestimular o uso do ar-condicionado. As adaptações de infraestrutura foram possíveis graças à contribuição da cooperação alemã por parte do Ministério Federal de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (BMZ), implementada pela Agência GIZ.

Da mesma forma, a política de redução do uso de papel do Tribunal foi reforçada para reduzir a pegada de carbono.



Vista aérea dos painéis fotovoltaicos nas instalações da Corte.



Sessões realizadas em 2022

III. Sessões celebradas em 2022

A. Introdução

A Corte realiza reuniões colegiadas durante determinados Períodos de Sessões durante o ano. A partir do ano de 2022 a Corte adotou como política de trabalho a modalidade híbrida. Dessa forma o Tribunal terá Sessões virtuais e presenciais. Essas reuniões colegiadas presenciais são celebradas tanto em sua sede em San José, Costa Rica, como fora dela. Durante cada Período de Sessões a Corte realiza diversas atividades, tais como:

- Celebra audiências sobre Casos Contenciosos, Supervisão de cumprimento de Sentenças ou Medidas Provisórias.
- Delibera Casos Contenciosos.
- Profere Sentenças sobre Casos Contenciosos.
- Emite resoluções de Supervisão de cumprimento de Sentenças.
- Emite resoluções sobre Medidas Provisórias.
- Supervisiona o cumprimento de Sentenças e a implementação de Medidas Provisórias.
- Considera vários trâmites nos assuntos pendentes no Tribunal e questões administrativas.
- Realiza diligências probatórias.

B. Resumo das Sessões

A Corte celebrou nove Períodos Ordinários de Sessões, um dos quais teve lugar nas cidades de Montevideo, Maldonado e Colonia, no Uruguai; e outro na cidade de Brasília, Brasil. Ademais, a Corte celebrou três Períodos Extraordinários de Sessões com a composição anterior da Corte, já que três casos e um Parecer Consultivo já haviam celebrado audiências.²⁷ As Sessões foram realizadas através de uma modalidade híbrida, mesclando presencialidade e virtualidade. Em 2022 a Corte teve sessões por um total de 25 semanas, 16 das quais foram virtuais e 9 presenciais.

A seguir, apresentamos o resumo dessas Sessões:

²⁷ De acordo com o artigo 17 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Juízes cujo mandato tenha vencido continuarão conhecendo dos casos dos quais já tiverem tomado conhecimento e se encontrem em fase de Sentença.

Cronograma de Períodos de Sessões do ano 2022





146° Período Ordinário de Sessões

Entre 31 de janeiro e 15 de fevereiro de 2022 a Corte celebrou, em modalidade híbrida, o seu 146° Período de Sessões. Entre 31 de janeiro e 5 de fevereiro de 2022 a Corte teve Sessões em formato virtual, ao passo que entre 6 e 15 de fevereiro de 2022 a Corte realizou Sessões presenciais.

Durante o Período foram proferidas duas Sentenças²⁸ com a anterior composição da Corte,²⁹ a qual continuou conhecendo sobre um caso cuja Sentença continuou a ser deliberada no 148° Período Ordinário de Sessões.³⁰

Além disso, celebrou seis audiências públicas de Casos Contenciosos,³¹ quatro das quais foram presenciais, e duas virtuais.

Igualmente, a Corte conheceu diversos assuntos relacionados com medidas de Supervisão de cumprimento de Sentença, Medidas Provisórias e questões administrativas.

a. Inauguração do Ano Judiciário Interamericano 2022

Em 7 de fevereiro, durante esse Período de Sessões, foi celebrada a tomada de posse simbólica da nova Mesa Diretora da Corte Interamericana, conformada pelo Presidente, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e o Vice-Presidente, Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, de nacionalidades uruguaia e colombiana, respectivamente.

Por sua vez, foi realizada a Juramentação em seus cargos das novas Juízas Nancy Hernández López, Verónica Gómez e Patricia Pérez Goldberg e do novo Juiz Rodrigo Mudrovitsch.

Também participaram na cerimônia o Juiz Ferrer Mac-Gregor Poisot, a Ex-Presidenta da Corte Interamericana Elizabeth Odio Benito, o Ex-Vice-Presidente Patricio Pazmiño Freire e o Ex-juiz Eugenio Raúl Zaffaroni.

28 Caso Federación Nacional de Trabajadores Marítimos e Portuarios (FEMAPOR) Vs. Peru e Caso Pavez Pavez Vs. Chile.

29 Os Juízes que concluem o seu mandato continuam participando no estudo dos casos que conheceram antes da conclusão do seu período como Juízes e que se encontram em fase de Sentença.

30 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia.

31 Caso da Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala; Caso Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia; Caso Benites Cabrera e outros Vs. Peru; Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador; Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica; Caso Movila Galarcio e outros Vs. Colômbia.



Entre 16 de março e 7 de abril de 2022 a Corte celebrou o seu 147º Período Ordinário de Sessões. Nessa ocasião, trabalhou de forma virtual entre 20 de março e 7 de abril de 2022 e presencialmente entre 16 e 19 de março de 2022.

Durante esse Período foram emitidas 13 resoluções de Supervisão de cumprimento de Sentença.³² Ademais, o Tribunal conheceu diversos assuntos sobre a Supervisão de cumprimento de Sentença e Medidas Provisórias.

Foram celebradas oito audiências públicas virtuais de Casos Contenciosos,³³ uma diligência virtual de recepção de prova,³⁴ uma audiência presencial de Supervisão de Medidas Provisórias,³⁵ duas audiências privadas virtuais de supervisão de cumprimento de Sentenças,³⁶ uma audiência pública virtual para receber mais informação sobre uma solicitação de Medidas Provisórias³⁷ e foram discutidos vários assuntos administrativos.

Durante esse Período de Sessões foi realizada uma visita à província de Darién, no Panamá, e uma audiência privada na Cidade do Panamá, realizadas respectivamente nos dias 17 e 18 de março. Uma delegação Corte IDH³⁸ e de sua Secretaria participou dessa visita, que foi realizada com o objetivo de obter informação para supervisionar a implementação das Medidas Provisórias ordenadas no Caso Vélez Loor, para avaliar o pedido do Panamá a respeito do seu levantamento.

A delegação da Corte realizou vários trajetos pelas regiões relevantes e visitou as estações de recepção migratórias. Durante a visita, a delegação da Corte realizou as perguntas que considerou necessárias e entrevistou pessoas em situação de trânsito de distintas nacionalidades. Igualmente, em 18 de março foi celebrada uma audiência privada com o objetivo de que o Estado, as representantes dos beneficiários, a Comissão e a Defensoria do Povo do Panamá pudessem complementar e referir-se à informação recebida durante a visita realizada no dia anterior.

32 Resoluções nos casos: Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil; Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile; Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia; Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia; Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia; Caso Flor Freire Vs. Equador; Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador; Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala; Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México; Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru; Caso Casa Nina Vs. Peru; Caso Moya Solís Vs. Peru e Resolução Conjunta para os Casos Tarazona Arrieta e outros, Canales Huapaya e outros, Wong Ho Wing, Zegarra Marín, e Lagos del Campo Vs. Peru.

33 Caso Cortez Espinoza Vs. Equador; Caso Sales Pimenta Vs. Brasil; Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica; Caso Hendrix Vs. Guatemala; Caso Angulo Lozada Vs. Bolívia; Caso Mina Cuero Vs. Equador; Caso Habbal e outros Vs. Argentina; e Caso Comunidade Garífuna San Juan e seus membros Vs. Honduras.

34 Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai.

35 Caso Vélez Loor Vs. Panamá.

36 Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai e Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala.

37 Casos Barrios Altos Vs. Peru e La Cantuta Vs. Peru.

38 A delegação esteve composta pelo Presidente do Tribunal, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, o Vice-Presidente, Juiz Humberto Antonio Sierra Porto e a Juíza Nancy Hernández López. Além disso, integraram a delegação da Corte o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, a Secretária Adjunta Romina I. Sijniensky e Bruno Rodríguez Reveggino, Assessor da Presidência.



63º Período Extraordinário de Sessões

Entre 27 e 29 de abril de 2022 a Corte celebrou o seu 63º Período Extraordinário de Sessões de maneira virtual. Durante esse Período Extraordinário o Tribunal trabalhou com a antiga composição da Corte para continuar o conhecimento e deliberar sobre o Pedido de Parecer Consultivo sobre Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas da liberdade.³⁹ A deliberação do Pedido de Parecer Consultivo continuou durante o 64º Período Extraordinário de Sessões.



148º Período Ordinário de Sessões

Entre 9 e 25 de maio de 2022 a Corte celebrou o seu 148º Período Ordinário de Sessões em formato híbrido. Trabalhou de forma presencial entre 9 e 14 de maio de 2022, e de forma virtual entre 15 e 25 de maio de 2022.

Durante esse Período a Corte proferiu duas Sentenças,⁴⁰ e emitiu seis resoluções sobre casos⁴¹ em Supervisão de cumprimento. Foram realizadas três audiências públicas de Casos Contenciosos,⁴² duas diligências em casos sob estudo da Corte,⁴³ duas audiências privadas de Supervisão de cumprimento de Sentença,⁴⁴ e uma audiência privada virtual de Medidas Provisórias e Supervisão de cumprimento.⁴⁵

Igualmente, em 9 de maio a Ministra de Relações Exteriores do Chile, Antonia Urrejola, se reuniu com o Plenário da Corte, com o fim de dialogar sobre os desafios em matéria de direitos humanos da região.

Em 10 de maio de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos assinou um convênio de Cooperação com o Colégio Nacional de Advogados e Advogadas do Panamá.

Em 11 de maio de 2022 a Corte recebeu a uma delegação de Juízes e Juízas do Tribunal Superior do Trabalho do Brasil e assinou um convênio de Cooperação Institucional com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

39 A composição da Corte para esse Período Extraordinário de Sessões foi a seguinte: Juíza Elizabeth Odio Benito, Presidenta (Costa Rica); Juiz Patricio Pazmiño Freire, Vice-Presidente (Equador); Juiz Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia); Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, (México); Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina); e Juiz Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai). O Juiz Eduardo Vio Grossi (Chile) não pode participar por razões de força maior.

40 Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador e Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica.

41 Caso Jenkins Vs. Argentina; Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia; Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia; Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala; Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras e Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua.

42 Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai; Caso Deras García e outros Vs. Honduras; Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo (CAJAR) Vs. Colômbia.

43 Diligência privada no Caso da Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala e Diligência pública no Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina.

44 Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala; Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras.

45 Medidas Provisórias e Supervisão de cumprimento da obrigação de investigar nos Casos Valenzuela Ávila e Caso Ruiz Fuentes Vs. Guatemala.

Além disso, o Tribunal conheceu diversos assuntos relacionados a Supervisão de cumprimento de Sentença, Medidas Provisórias, e resolveu assuntos administrativos.



64º Período Extraordinário de Sessões

Em 30 de maio de 2022 a Corte celebrou o seu 64º Período Extraordinário de Sessões em formato virtual, com a antiga composição da Corte. Durante esse Período teve continuação a deliberação e adotou-se o Parecer Consultivo sobre Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas da liberdade.⁴⁶



149º Período Ordinário de Sessões

Entre 13 de junho e 1º de julho de 2022 a Corte celebrou, de maneira híbrida, o seu 149º Período Ordinário de Sessões. Entre 13 e 18 de junho, e 26 e 1º de julho de 2022, a Corte trabalhou de forma virtual, e o fez de forma presencial entre 19 e 25 de junho de 2022.

Durante o Período o Tribunal proferiu três Sentenças de Casos Contenciosos,⁴⁷ e começou a deliberação do Caso Flores Bedregal e outros Vs. Bolívia. Por sua vez, foram aprovadas quatro resoluções de Supervisão de cumprimento de Sentença,⁴⁸ e foram emitidas duas resoluções a respeito de solicitações de Medidas Provisórias.⁴⁹ Ademais, foram realizadas cinco audiências públicas de Casos Contenciosos,⁵⁰ quatro das quais em formato presencial e uma virtual. O Tribunal conheceu diversos assuntos relacionados a Supervisão de cumprimento de Sentença, Medidas Provisórias, e tratou diferentes assuntos administrativos.

46 A composição da Corte para esse Período Extraordinário de Sessões foi a seguinte: Juíza Elizabeth Odio Benito, Presidenta (Costa Rica); Juiz Patricio Pazmiño Freire, Vice-Presidente (Equador), Juiz Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia), Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, (México), Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina); e Juiz Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai). O Juiz Eduardo Vio Grossi (Chile) não pode participar por razões de força maior.

47 Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica; Caso Sales Pimenta Vs. Brasil e Caso Movilla Galarcio e outros Vs. Colômbia.

48 Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile; Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala (sobre as medidas ordenadas nos pontos resolutivos 13, 14 e 15 da Sentença); Caso Radilla Pacheco Vs. México (sobre a medida ordenada no ponto resolutivo 11 da Sentença) e Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai.

49 Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku a respeito do Brasil e Caso J. Vs. Peru.

50 Caso Baraona Bray Vs. Chile; Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia; Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México; Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil; Caso Aroca Palma e outros Vs. Equador.



65º Período Extraordinário de Sessões

Entre 25 e 27 de julho de 2022 a Corte celebrou o seu 65º Período Extraordinário de Sessões em formato virtual. Durante o Período a Corte trabalhou virtualmente com a antiga composição da Corte,⁵¹ que continuou com o conhecimento e deliberação de um Caso Contencioso.⁵² Ademais, proferiu seis Sentenças de Interpretação.⁵³



150º Período Ordinário de Sessões

Entre 22 e 27 de agosto de 2022 a Corte celebrou em Brasília, Brasil, o seu 150º Período Ordinário de Sessões. O Período foi realizado graças ao convite do Governo do Brasil. A organização desse Período de Sessões foi realizada em conjunto com o Ministério de Relações Exteriores do Brasil e o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Atividades jurisdicionais

Durante o Período de Sessões a Corte deliberou a Sentença de um Caso Contencioso⁵⁴ e realizou quatro audiências públicas presenciais de Casos Contenciosos.⁵⁵

Atividades protocolares e acadêmicas

Em 22 de agosto foi realizada a Cerimônia de Abertura do 150º Período Ordinário de Sessões. Nessa atividade participaram o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, o Ministro de Relações Exteriores do Brasil, Embaixador Carlos Alberto Franco França, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Soares Martins, a Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos do Brasil, Cristiane Britto, o Advogado Geral da União do Brasil, Ministro Bruno Bianco Leal, o Juiz da

51 A composição da Corte para esse Período de Sessões foi a seguinte: Juíza Elizabeth Odio Benito, Presidenta (Costa Rica), Juiz Patricio Pazmiño Freire, Vice-Presidente (Equador), Juiz Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia), Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México), Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina) e Juiz Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai). O Juiz Eduardo Vio Grossi (Chile) não participou deste Período de Sessões por razões de força maior.

52 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia.

53 Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru; Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala; Caso do Massacre da Aldeia Los Josefinos Vs. Guatemala; Caso dos Ex-trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala; Caso Professores de Chañaral e outros municípios Vs. Chile; e Caso Manuela e outros Vs. El Salvador.

54 Caso Deras García e outros Vs. Honduras.

55 Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador; Caso Olivera Fuentes Vs. Peru; Caso Álvarez Vs. Argentina; Caso García Rodríguez e outro Vs. México.

Corte Interamericana Rodrigo Mudrovitsch e o Secretário-Geral do Itamaraty, Embaixador Fernando Simas Magalhães. Durante a cerimônia foi realizado o lançamento do sítio web da Corte IDH em idioma português <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>, e foi anunciada a publicação em português do Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 36: Jurisprudência sobre o Brasil.

Por sua vez, em 22 de agosto foi realizado um seminário público sobre “Controle de Convencionalidade e Grupos em Situação de Vulnerabilidade”, em homenagem ao ex-Presidente e ex-Juiz Prof. Antônio Augusto Cançado Trindade. Foi também realizado o Curso de “Formação de Formadores Brasileiros na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, organizado por Corte IDH, Conselho Nacional de Justiça, Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH e Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM).

Ademais, foram realizadas várias atividades acadêmicas. A Corte assinou três Convênios de Cooperação com organismos vinculados ao setor de justiça, com a Defensoria Pública da União do Brasil, o Instituto de Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Foram realizadas as seguintes reuniões com autoridades do Estado do Brasil: uma reunião da Corte Interamericana com o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins, e a Presidenta designada do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis; uma visita do Presidente da Corte Interamericana, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e do Juiz Rodrigo Mudrovitsch à sede do Supremo Tribunal Federal do Brasil e reunião com o Ministro Gilmar Mendes; uma conferência de imprensa do Presidente da Corte Interamericana, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique juntamente com o Ministro de Relações Exteriores do Brasil, Embaixador Carlos Alberto Franco França, e a participação de Juizes e Juizas da Corte Interamericana de Direitos Humanos na tomada de posse da nova Presidenta do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza de Assis (ver capítulo 11).



Entre 29 de agosto e 9 de setembro de 2022 a Corte celebrou o seu 151º Período Ordinário de Sessões em formato virtual. Foram proferidas duas Sentenças de Casos Contenciosos,⁵⁶ e teve continuação o processo de deliberação de uma Sentença,⁵⁷ o qual prosseguiu durante o 152º Período de Sessões. Foram emitidas uma resolução em um Caso Contencioso,⁵⁸ duas resoluções sobre pedidos de Medidas Provisórias,⁵⁹ e 10 resoluções de Supervisão de cumprimento de Sentença⁶⁰.

56 Caso Mina Cuero Vs. Equador e Caso Habbal e outros Vs. Argentina.

57 Caso Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia.

58 Caso Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai.

59 Caso Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru e Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala.

60 Audiência Conjunta para os Casos Mendoza, Gorigoitia, e Valle Ambrosio e outro; Caso Valle Ambrosio e outro Vs. Argentina; Caso Ibsen Castro e Ibsen Peña Vs. Bolívia; Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia; Caso Palamara Iribarne Vs. Chile; Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala; Caso Girón e outro Vs Guatemala; Caso Kawas Fernández Vs. Honduras; Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras; Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México.

Foi realizada uma audiência pública de um Caso Contencioso,⁶¹ e uma audiência de pedido de Medidas Provisórias.⁶² Além disso, o Tribunal tomou conhecimento sobre diversos assuntos relacionados a Supervisão de cumprimento de Sentença, Medidas Provisórias e debateu assuntos administrativos.



Entre 3 e 8 de outubro de 2022 a Corte celebrou, de forma virtual, o seu 152º Período Ordinário de Sessões. Durante o Período foram proferidas duas Sentenças de Casos Contenciosos,⁶³ teve continuidade o processo de deliberação de uma Sentença,⁶⁴ o qual prosseguiu também no 153º Período de Sessões. A Corte emitiu duas resoluções de Supervisão de cumprimento de Sentença⁶⁵ e uma resolução de Medidas Provisórias.⁶⁶

Foram realizadas duas audiências de Supervisão de cumprimento de Sentença.⁶⁷ Além disso, o Tribunal tomou conhecimento sobre vários assuntos relacionados a Supervisão de cumprimento de Sentença, Medidas Provisórias, e debateu assuntos administrativos.



Entre os dias 10 e 21 de outubro de 2022 a Corte Interamericana de Derechos Humanos celebrou em Montevideo, Maldonado e Colonia, no Uruguai, o seu 153º Período Ordinário de Sessões. O Período foi realizado graças ao convite do Governo do Uruguai.

⁶¹ Caso Aguinaga Aillón Vs. Ecuador.

⁶² Audiência Conjunta de solicitação de Medidas Provisórias nos Casos Bámaca Velásquez, Maritza Urrutia, Massacre Plan de Sánchez, Chitay Nech e outros, Massacres de Rio Negro, e Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala.

⁶³ Caso Benites Cabrera e outros Vs. Peru e Caso Huacón Baidal e outros Vs. Ecuador.

⁶⁴ Caso Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia.

⁶⁵ Caso Romero Ferris Vs. Argentina e Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina.

⁶⁶ 45 pessoas privadas da liberdade em 8 centros de detenção, e seus núcleos familiares a respeito da Nicarágua.

⁶⁷ Caso J. Vs. Peru; Casos Irmãs Serrano Cruz; Contreras e outros; Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador.

Atividades jurisdicionais

Durante o Período de Sessões a Corte deliberou Sentenças sobre três Casos Contenciosos⁶⁸ e começou o processo de deliberação de uma Sentença, o que teve continuidade no 154º Período de Sessões. Ademais, realizou três audiências públicas presenciais de Casos Contenciosos⁶⁹ e uma audiência privada presencial de Supervisão de cumprimento de Sentenças.⁷⁰

Atividades protocolares e acadêmicas

Em 11 de outubro de 2022 foi levada a cabo a Cerimônia de Inauguração do 153º Período Ordinário de Sessões no Palácio Legislativo, sede do Parlamento, em Montevideo, Uruguai. Nessa ocasião se pronunciaram a Vice-Presidenta da República, Beatriz Argimón, o Presidente da Suprema Corte de Justiça, John Pérez, o Ministro de Relações Exteriores, Francisco Bustillo, e o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique. Além disso, foram realizados três seminários públicos:

- “A Corte Interamericana de Direitos Humanos, Estado de Direito e Controle de Convencionalidade”, no Palácio Legislativo, em Montevideo, na terça-feira, 11 de outubro.
- “Funcionamento e linhas Jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, na cidade de Punta del Este, na terça-feira, 18 de outubro.
- “Impacto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos”, que teve lugar na cidade de Colonia, na quinta-feira, 20 de outubro.

Por outro lado, na sexta-feira, 21 de outubro de 2022, foi realizada uma conferência para juízes e juízas da Escola de Formação Judicial do Poder Judiciário do Uruguai. A conferência foi proferida pelo Presidente do Tribunal, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e nela expôs a Jurisprudência em matéria de direitos da infância migrante. Juízes e juízas de diversas localidades do país participaram dessa atividade.

No âmbito da realização desse Período de Sessões também foram assinados convênios com as seguintes instituições: Federação Latino-Americana de Jornalistas, Comissário Parlamentar para o Sistema Penitenciário do Uruguai, Faculdade de Direito da Universidade de Mar del Plata e Associação Argentina de Promotores.

A Corte manteve reuniões com autoridades e organismos nacionais e internacionais: o Presidente da República do Uruguai, a Presidenta da Assembleia Geral e Vice-Presidenta da República, o Presidente e o Plenário da Corte Suprema de Justiça, a Instituição Nacional de Direitos Humanos, a Intendência Departamental de Colonia, a Intendência Departamental de Maldonado, o Instituto Interamericano da Criança, e diversas organizações da sociedade civil.

68 Caso Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia; Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia e Caso Cortez Espinoza Vs. Equador.

69 Caso Comunidade da Oroya Vs. Peru; Caso Associação Civil Memória Ativa Vs. Argentina; Caso Maria e outro Vs. Argentina.

70 Caso Gelman Vs. Uruguai.



154° Período Ordinário de Sessões

Entre 7 e 25 de novembro de 2022 a Corte celebrou o seu 154º Período Ordinário de Sessões de forma híbrida. Entre 7 de novembro e 12 de novembro de 2022 trabalhou de forma presencial, e entre 13 e 25 de novembro de 2022 o fez de forma virtual.

Durante o Período de Sessões, a Corte proferiu nove Sentenças sobre Casos Contenciosos,⁷¹ iniciou a deliberação de um Caso que continuará no próximo Período de Sessões,⁷² emitiu quatro resoluções de Supervisão de cumprimento de Sentença⁷³ e três resoluções sobre Medidas Provisórias.⁷⁴ Ademais, proferiu três Sentenças de Interpretação⁷⁵ com a antiga composição da Corte.

Também realizou duas audiências públicas presenciais de Casos Contenciosos.⁷⁶ Além disso, foram celebradas cinco audiências virtuais de Supervisão de cumprimento de Sentenças⁷⁷ e uma audiência pública conjunta presencial de Supervisão de Medidas Provisórias.⁷⁸

No âmbito da realização desse Período de Sessões assinou um convênio de Cooperação com a Federação Latino-Americana de Magistrados, cuja delegação se reuniu com o Plenário da Corte Interamericana.

C. Os Períodos de Sessões da Corte Interamericana fora de sua sede

Desde 2005 a Corte Interamericana tem celebrado Períodos de Sessões fora de sua sede, em San José, Costa Rica. Com motivo da celebração desses Períodos de Sessões, o Tribunal se trasladou a Argentina (2 ocasiões), Barbados, Bolívia, Brasil (3 ocasiões), Chile, Colômbia (5 ocasiões), Equador (3 ocasiões), El Salvador (2 ocasiões), Guatemala (2 ocasiões), Honduras (2 ocasiões), México (3 ocasiões), Panamá (2 ocasiões), Paraguai (2 ocasiões), Peru, República Dominicana e Uruguai (3 ocasiões).

Essa iniciativa do Tribunal permite conjugar eficientemente dois objetivos: por um lado, aumentar a atividade jurisdicional e, por outro lado, divulgar com eficiência os trabalhos da Corte Interamericana, em especial, e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em geral. No ano de 2022 foram celebrados dois Períodos de Sessões, no Brasil e no Uruguai.

71 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México; Caso Aroca Palma e outros Vs. Equador; Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai; Caso Bissoon e outro Vs. Trinidad e Tobago; Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago; Caso Britez Arce e outros Vs. Argentina; Caso Baraona Bray Vs. Chile; Caso Angulo Losada Vs. Bolívia e Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai.

72 Caso Hendrix Vs. Guatemala.

73 Profesores de Chañaral e outros municipios Vs. Chile; Carranza Alarcón Vs. Equador; Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala; e Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru.

74 Casos Bámaca Velásquez, Maritza Urrutia, Massacre Plan de Sánchez, Chitay Nech e outros, Massacres de Rio Negro, e Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala; Juan Sebastián Chamorro e outros e 45 pessoas privadas de sua liberdade em 8 centros de detenção a respeito da Nicarágua e Caso García e familiares Vs. Guatemala.

75 Caso Maidanik e outros Vs. Uruguai, Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina e Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru.

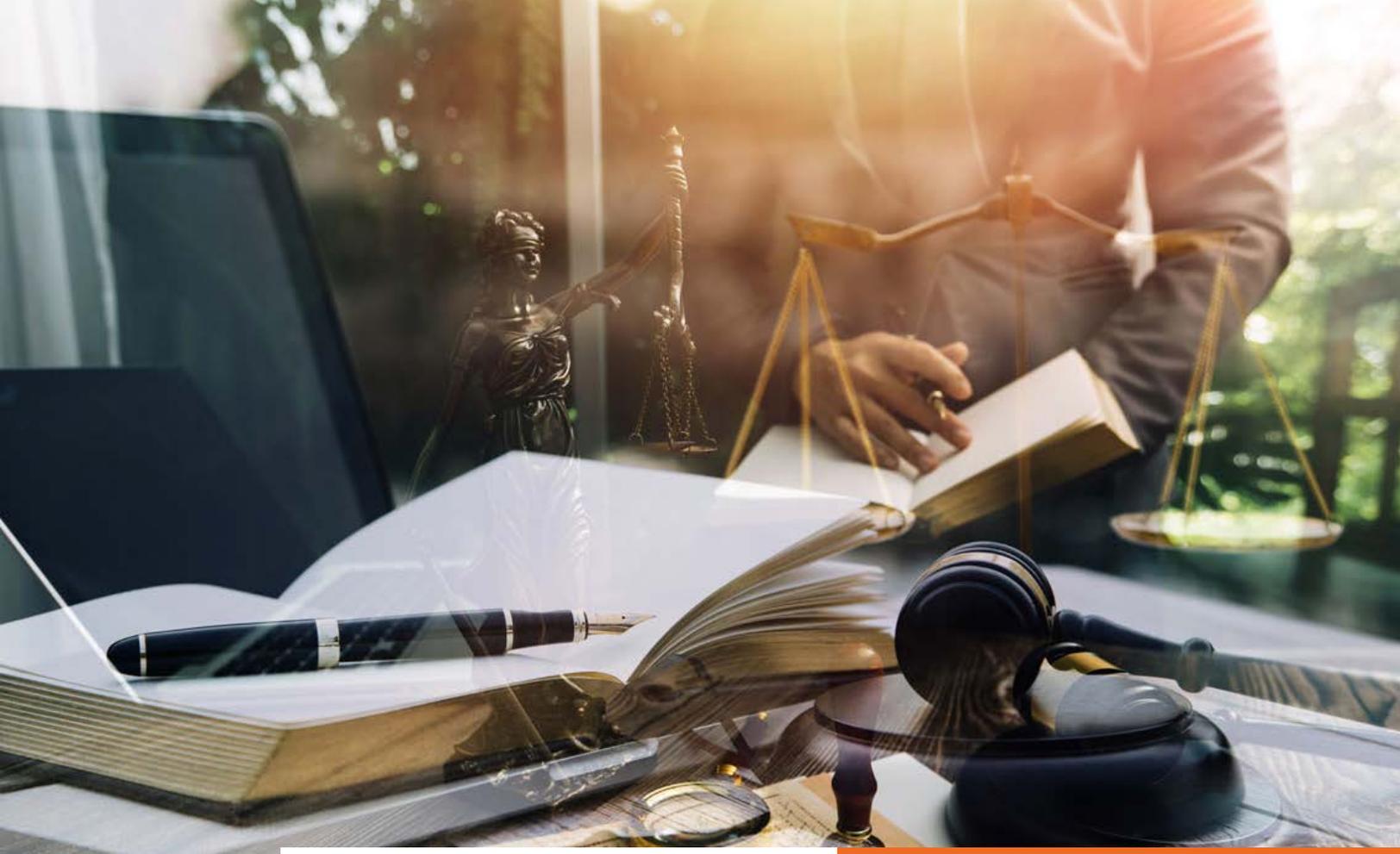
76 Caso Tabares Toro Vs. Colômbia; e Caso Scot Cochran Vs. Costa Rica.

77 Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina; Caso Bulacio Vs. Argentina; Caso Mendoza e outros Vs. Argentina; Caso Molina Theissen Vs. Guatemala; e Caso Tibi Vs. Equador.

78 Assunto 45 pessoas privadas de sua liberdade em 8 centros de detenção a respeito da Nicarágua e Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua.

OS PERÍODOS DE SESSÕES DA CORTE INTERAMERICANA FORA DE SUA SEDE Período 2005-2021





Função Contenciosa

W

IV. Competência Contenciosa

A. Casos submetidos à Corte

Durante o ano de 2022 foram submetidos ao conhecimento da Corte 24 novos Casos Contenciosos:

1. Caso Beatriz e outros Vs. El Salvador

Em 5 de janeiro de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à suposta responsabilidade internacional de El Salvador pelas supostas violações aos direitos de Beatriz e sua família devido à proibição absoluta da interrupção voluntária da gravidez em El Salvador. Beatriz sofria de Lupus Eritematoso Sistêmico, nefrite lúpica e artrite reumatoide. Posteriormente teria sido diagnosticado que o feto era anencefálico, incompatível com a vida extrauterina, e que se a gravidez avançasse existiria a probabilidade de morte materna.

Como resultado da situação de risco em que Beatriz se encontrava, tanto a CIDH como a Corte Interamericana outorgaram Medidas Cautelares e Provisórias, respectivamente. Em 3 de junho de 2013 Beatriz começou o trabalho de parto, de modo que deveria ser submetida a uma cesárea. Alega-se que a vítima foi impedida de ter acesso a uma interrupção legal, precoce e oportuna, sendo o caso de uma situação que colocava em risco sua vida, saúde e integridade pessoal.

2. Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil

Em 5 de janeiro de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à suposta responsabilidade internacional do Brasil pela violação da propriedade coletiva de 152 comunidades Quilombolas de Alcântara, devido à suposta falta de emissão de títulos de propriedade de suas terras, a suposta instalação de uma base aeroespacial sem a devida consulta e consentimento prévio, a expropriação de suas terras e territórios em 1980 e a suposta falta de recursos judiciais para remediar essa situação. Igualmente, alega-se a falta de titulação das comunidades realocizadas em agrovilas e a falta de recursos judiciais.

3. Caso Córdoba e outro Vs. Paraguai

Em 7 de janeiro de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado paraguaio pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, ao direito à família e o interesse superior da criança, no contexto de um processo de restituição internacional, em detrimento de Arnaldo Javier Córdoba e a criança identificada como D. A criança teria sido trasladada ilegalmente por sua mãe ao Paraguai, sem o consentimento do pai, em 2006 e a solicitação de restituição internacional foi aprovada pela Corte Suprema do Paraguai em 2006. Após uma audiência de restituição, a mãe desapareceu com a criança e não teria sido encontrada até 2015. Uma medida cautelar de guarda foi ordenada a favor da tia materna e decretou-se um regime de relacionamento progressivo entre o pai e o filho. Os tribunais adotaram medidas de acompanhamento e perícias psicológicas para reunir o pai e o filho e uma comissão de psicólogos determinou a viabilidade da restituição. Finalmente, em março de 2017 teria sido decretada a permanência da criança no Paraguai e o assunto foi conhecido pela Corte Suprema em maio de 2019.

4. Caso Aguirre Magaña Vs. El Salvador

Em 12 de janeiro de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado pela falta de devida diligência na investigação penal levada a cabo pelas graves lesões sofridas por Miguel Ángel Aguirre Magaña, que lhe causaram uma deficiência. Em 13 de novembro de 1993 houve uma explosão no carro em que se deslocava em cumprimento de suas funções como funcionário judicial.

5. Caso González Méndez Vs. México

Em 22 de janeiro de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à suposta falta de investigação, julgamento e sanção do desaparecimento de Antonio González Méndez. A suposta vítima foi vista pela última vez em 18 de janeiro de 1999. Alega-se que o desaparecimento teria ocorrido em um contexto de violência no Norte do estado de Chiapas, onde grupos paramilitares, incluindo o grupo Paz e Justiça, supostamente atuavam com patrocínio e sob a tolerância e aquiescência do Estado, cometendo atos de violência como execuções e desaparecimentos. Essa violência estaria dirigida especialmente contra a população indígena simpatizante do Exército Zapatista de Liberação Nacional (EZLN) e da oposição política.

6. Caso Huilcaman Pailana e outros Vs. Chile

Em 27 de janeiro de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere uma série de alegadas violações ao devido processo em um processo penal contra 140 pessoas pertencentes à etnia Mapuche, no contexto de diversos protestos levadas a cabo em 1992 por ocasião dos 500 anos da conquista espanhola da América.

7. Caso Galetovic Sapunar Vs. Chile

Em 15 de fevereiro de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado pela falta de acesso a um recurso judicial efetivo para a reparação pela confiscação de uma rádio durante a ditadura, em detrimento de Mario Galetovic Sapunar, Daniel Ruiz Oyarzo, Carlos González Jaksic, Oscar Santiago Mayorga Paredes, Hugo René Formantel Díaz e Néstor Edmundo Navarro Alvarado. Em 11 de setembro de 1973, data do golpe militar no Chile, quando a emissora terminava de transmitir o discurso do Presidente Salvador Allende antes de sua morte, forças vinculadas ao Ministério da Defesa tomaram posse física das instalações da rádio.

8. Caso Chirinos Salamanca e outros Vs. Venezuela

Em 16 de fevereiro de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado por violações de direitos humanos em detrimento de 14 funcionários e funcionárias policiais da Polícia Municipal de Chacao, no contexto da privação da liberdade da que foram objeto. Segundo os fatos alegados, os funcionários foram detidos em relação ao assassinato de um jornalista e prontamente submetidos a tortura para obter informação e confissões. Alega-se que, apesar das ordens de liberação emitidas, os funcionários permaneceram privados de liberdade e foram objeto de uma greve de fome como forma de protesto.

9. Caso Carrión e outros Vs. Nicarágua

Em 22 de fevereiro de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado pela falta de devida diligência em relação à investigação dos fatos relacionados à morte de Dina Alexandra Carrión e para assegurar a relação e vínculo do filho da senhora Carrión e de sua família materna em sua ausência. A senhora Carrión estava em processo de divórcio e tinha a custódia de seu filho, quando o pai da criança prometeu devolvê-lo em 31 de março de 2010, mas não o fez. Dina Carrión foi encontrada morta por um impacto de bala no peito. Em junho de 2010 o caso foi arquivado como suicídio, mas logo a Promotoria revogou este arquivamento e ordenou completar a investigação para determinar se havia ocorrido um homicídio ou parricídio.

10. Caso Hidalgo e outros Vs. Equador

Em 30 de março de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado pela suposta tortura e execução extrajudicial de Gustavo Washington Hidalgo, bem como pela falta de devida diligência na investigação dos fatos. O senhor Gustavo Washington Hidalgo teria morrido sob custódia do Estado em 8 de dezembro de 1992, após ser preso durante uma festa. Alega-se que a investigação não teria sido satisfatória e o Estado não teria cumprido sua obrigação de devida diligência em um prazo razoável. Os policiais envolvidos nunca teriam sido convocados a prestar depoimento e não se realizaram diligências entre 1993 e 2000.

11. Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil

Em 22 de abril de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à suposta responsabilidade internacional do Brasil pelo suposto desaparecimento forçado e atos de violência sexual contra 11 pessoas em 1990. Um grupo de policiais e militares sequestraram as vítimas e as assassinaram depois de submetê-las atos de violência sexual. A investigação policial iniciada em 1990 foi arquivada em 2010 sem que um processo penal tenha sido iniciado. A investigação foi desarquivada em 2011 em resposta a uma petição apresentada à Comissão Interamericana. Ademais, duas mulheres relacionadas com as vítimas, Edméa da Silva Euzébio e Sheila da Conceição, foram assassinadas em 1993 depois de prestar depoimento em um tribunal sobre a participação de policiais nos desaparecimentos.

12. Caso María e outro Vs. Argentina

Em 25 de abril de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado argentino pela violação de vários direitos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cometidas nos processos administrativo e judicial de guarda e adoção da criança "Mariano", em detrimento da própria criança, de sua mãe "María" e da mãe de "María", que no momento do nascimento de seu filho tinha 13 anos de idade. Alega-se que não se ofereceu assessoria e apoio à mãe e à avó de Mariano, que eram ambas vítimas de abuso e violência sexual.

13. Caso Capriles Vs. Venezuela

Em 28 de abril de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, sobre a suposta responsabilidade internacional do Estado pelas violações dos direitos políticos, da liberdade de expressão, do princípio de legalidade e da proteção e garantias judiciais em detrimento de Henrique Capriles, no

contexto de sua participação política como candidato Presidencial nas eleições de 14 de abril de 2013. Alega-se que existiriam sérios obstáculos para o exercício dos direitos políticos no país e que a Venezuela não garantia a independência do Conselho Nacional Eleitoral (CNE) de maneira suficiente.

14. Caso Revilla Soto Vs. Venezuela

Em 9 de maio de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado pela suposta violação de vários direitos convencionais durante a detenção e processo penal aos quais foi submetido Milton Gerardo Revilla Soto, Major do Exército aposentado. O senhor Revilla teria denunciado vínculos entre as FARC e membros do sistema de inteligência venezuelano. Em 2010 teria sido preso no aeroporto pela Direção Geral de Contrainteligência Militar e levado perante um tribunal militar. Foi acusado de delitos militares, espionagem e traição à pátria, e foi privado de sua liberdade preventivamente. Em 2012 foi condenado a 6 anos e 4 meses de prisão e à inabilitação política. Alega-se que foi impedido de apresentar um recurso de apelação e que seus recursos de nulidade foram rejeitados. Finalmente, teria sido liberado em 2016 depois de cumprir sua pena.

15. Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador

Em 14 de maio de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado salvadorenho pelo suposto desaparecimento forçado de três pessoas em julho de 1982, bem como pela alegada falta de devida diligência na investigação e a impunidade dos fatos. Patricia Cuéllar trabalhava como secretária do Escritório de Socorro Jurídico Cristiano. Em 28 de julho de 1982 seu pai, Mauricio Cuéllar Cuellar, e a senhora Julia Orbelina Pérez, que era empregada doméstica, teriam sido retirados violentamente de sua residência.

16. Caso Collen Leite e outras Vs. Brasil

Em 17 de maio de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à suposta responsabilidade internacional do Brasil pela alegada falta de investigação e punição dos responsáveis pelas supostas detenções arbitrárias e tortura cometidas contra Eduardo Collen Leite e Denise Peres Crispim, no contexto da ditadura cívico-militar no Brasil entre 1964 a 1985. Além disso, o caso versa sobre a alegada execução extrajudicial do senhor Collen Leite e as violações às quais teriam sido objeto sua filha, Eduarda Crispim Leite, e sua esposa, Denise Peres Crispim, e a suposta falta de reparação integral.

17. Caso Lares Rangel e outros Vs. Venezuela

Em 6 de julho de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, sobre os supostos assédio e perseguição contra o prefeito do Município Campo Elías, em Mérida, Omar Adolfo de Jesús Lares Sánchez, a violação de seus direitos políticos e sua liberdade de circulação. Igualmente, alega-se o suposto desaparecimento forçado, privação ilegal da liberdade e tortura de seu filho, Juan Pedro Lares Rángel, e a suposta violação das garantias judiciais e da proteção judicial de sua família. Em julho de 2017 funcionários do Serviço Bolivariano de Inteligência Nacional (SEBIN) teriam cercado a casa da família Lares Rángel e detido a Juan Pedro sem ordem judicial. A mãe teria denunciado os fatos e apresentado um *habeas corpus* e uma denúncia perante o Procurador Geral. Juan Pedro foi liberado em junho de 2018. Depois da ordem de prisão contra Omar Lares, ele fugiu para a Colômbia e solicitou refúgio. Juan Pedro e sua família também se trasladaram à Colômbia.

18. Caso Almir Muniz da Silva Vs. Brasil

Em 29 de agosto de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelo desaparecimento de Almir Muniz da Silva, trabalhador rural e defensor dos direitos dos trabalhadores rurais no estado da Paraíba, e pela situação de impunidade dos fatos. O desaparecimento de Almir teria ocorrido na manhã de 29 de junho de 2002, depois de serem ouvidos quatro disparos provenientes de uma fazenda. A família teria apresentado a denúncia na delegacia, mas as autoridades não teriam tomado medidas para encontrar Almir e punir os responsáveis. Alega-se que a situação de impunidade se mantém até os dias de hoje.

19. Caso Camejo Blanco Vs. Venezuela

Em 1º de setembro de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado venezuelano por uma série de violações de direitos humanos da vítima no contexto de sua privação de liberdade e o processo penal ao qual foi submetido. Em janeiro de 2011 os promotores solicitaram a proibição de saída do país contra ele em relação a uma investigação de delitos financeiros. O senhor Camejo Blanco foi detido no aeroporto, mas um juiz posteriormente declarou a nulidade de sua prisão e ordenou sua detenção preventiva. A defesa interpôs um recurso de apelação e exigiu a liberação, mas o *habeas corpus* interposto foi declarado inadmissível. O caso foi remetido ao tribunal de origem sem dar trâmite às petições da defesa.

20. Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala

Em 26 de setembro de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado guatemalteco pelo desaparecimento forçado de 4 pessoas (Agapito Pérez Lucas, Nicolás Mateo, Macario Pú Chivalán e Luis Ruiz Luis) em 1989. Alega-se que os fatos ocorreram no contexto do conflito armado e de violações de direitos humanos na Guatemala. As supostas vítimas eram membros ativos do Conselho de Comunidades Étnicas Runujel Junam e trabalhavam na defesa dos direitos humanos em comunidades quichés. Foram privadas de sua liberdade por pessoas armadas vestidas como forças militares guatemaltecas e desde então se desconhece o seu paradeiro.

21. Caso Ubaté e outra Vs. Colômbia

Em 26 de outubro de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à suposta responsabilidade internacional do Estado colombiano pelo desaparecimento forçado de Jhon Ricardo Ubaté e Gloria Bogotá no contexto de uma operação policial realizada pela Unidade Anti-extorsão e Sequestro da Polícia (UNASE) em 1995 e a subsequente impunidade dos fatos. As supostas vítimas eram ex-membros, desmobilizados em 1991, do Exército Popular para a Liberação. Ubaté também trabalhava em direitos humanos e denunciava violência paramilitar. Em 1995 foram sequestrados durante uma chamada telefônica e a polícia cancelou a captura quando viram que o veículo era da Unidade Anti-extorsão e Sequestro.

22. Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Equador

Em 23 de novembro de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado pela detenção ilegal e arbitrária de Walter Ernesto Reyes

Mantilla, Vicente Hipólito Arce Ronquillo e José Frank Serrano Barrera entre 1995 e 1996, a suposta falta de razoabilidade na duração da detenção preventiva, atos de agressões e ameaças durante a detenção, bem como à falta de garantias judiciais nos processos penais contra eles.

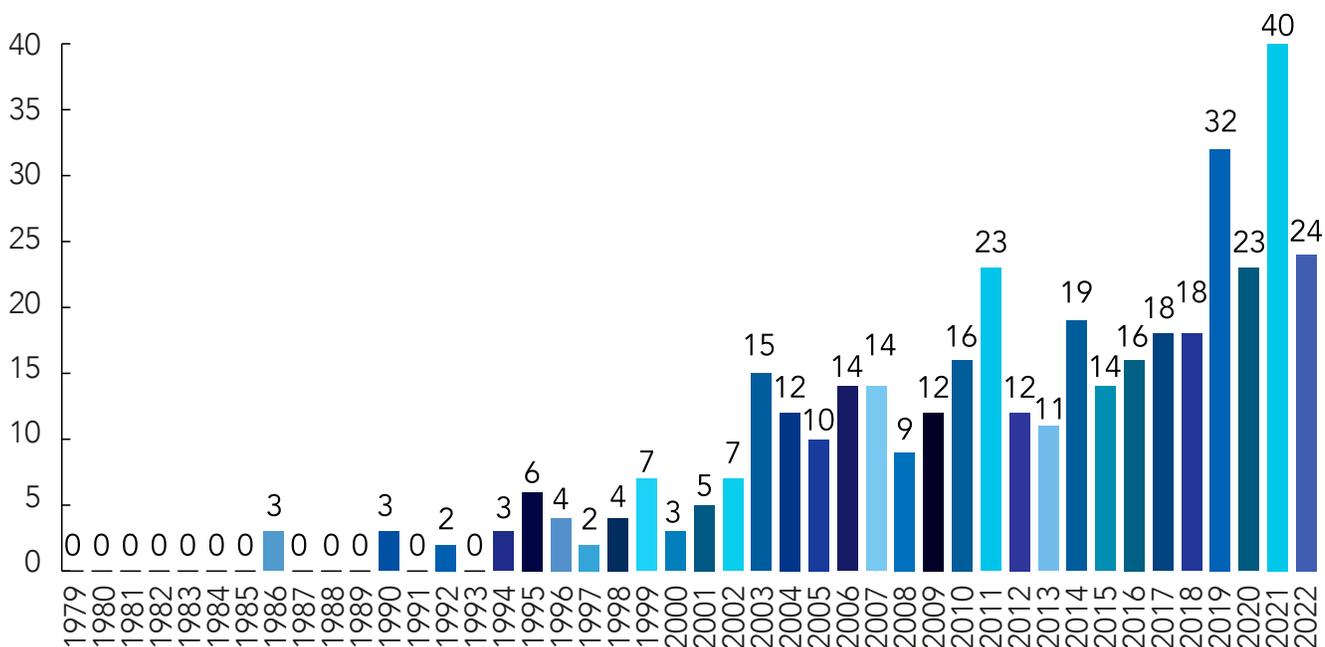
23. Caso Hernández Norambuena Vs. Brasil

Em 30 de novembro de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas circunstâncias relacionadas com as condições de privação da liberdade de Mauricio Hernández Norambuena, cidadão chileno, que esteve detido no sistema penitenciário estadual de São Paulo e, posteriormente, no sistema penitenciário federal.

24. Caso Rodríguez Pighi Vs. Peru

Em 6 de dezembro de 2022 a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, que se refere à alegada responsabilidade internacional da República do Peru pela detenção ilegal e arbitrária, tortura e posterior execução extrajudicial de Freddy Carlos Alberto Rodríguez Pighi por parte de agentes policiais.

CASOS CONTENCIOSOS SUBMETIDOS À CORTE 1979-2022



Em 31 de dezembro de 2022 a Corte contava com 62 casos pendentes de resolução:

No.	Nome do Caso	Estado	Data de Submissão
1	Willer e outros	Haiti	19-05-2020
2	Membros da Corporação Coletivo de Advogados José Alvear Restrepo	Colômbia	08-07-2020
3	Comunidade Indígena Maya Q'eqchi Agua Caliente	Guatemala	07-08-2020
4	Comunidade Garífuna de San Juan e seus membros	Honduras	12-08-2020
5	Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane	Equador	30-09-2020
6	Povo Indígena U'wa	Colômbia	21-10-2020
7	Membros do Sindicato Único de Trabalhadores da Ecasa – SUTECASA	Peru	16-11-2020
8	Hendrix	Guatemala	25-11-2020
9	Tavares Pereira e outros	Brasil	08-02-2021
10	Rodríguez Pacheco e outros	Venezuela	22-03-2021
11	Associação Civil Memória Ativa (Vítimas e familiares das vítimas do atentado terrorista de 18 de julho de 1994 à sede da Associação Mutual Israelita Argentina)	Argentina	25-03-2021
12	Álvarez	Argentina	27-03-2021
13	García Rodríguez e outro	México	06-05-2021
14	Cajahuanca Vásquez	Peru	12-05-2021
15	Aguinaga Aillón	Equador	20-05-2021
16	Yangali Iparraguirre	Peru	23-05-2021
17	Tabares Toro	Colômbia	25-05-2021
18	Airton Honorato e outros	Brasil	28-05-2021
19	Olivera Fuentes	Peru	04-06-2021
20	Gadea Mantilla	Nicarágua	05-06-2021
21	Scot Cochran	Costa Rica	06-05-2021

No.	Nome do Caso	Estado	Data de Submissão
22	Poggioli Pérez	Venezuela	18-06-2021
23	Viteri Ungaretti e outros	Equador	05-07-2021
24	Núñez Naranjo e outros	Equador	10-07-2021
25	Dos Santos Nascimento e outra	Brasil	29-07-2021
26	Bendezú Tuncar	Peru	20-08-2021
27	Guzmán Medina e outros	Colômbia	05-09-2021
28	Meza	Equador	09-09-2021
29	Aguas Acosta e outros	Equador	15-09-2021
30	Boleso	Argentina	21-09-2021
31	Arboleda Gómez	Colômbia	30-09-2021
32	Comunidade La Oroya	Peru	30-09-2021
33	Vega González e outros	Chile	22-11-2021
34	López Sosa	Paraguai	22-11-2021
35	Gutiérrez Navas e outros	Honduras	25-11-2021
36	da Silva e outros	Brasil	26-11-2021
37	Povos Rama e Kriol, Comunidade de Monkey Point e Comunidade Negra Creole Indígena de Bluefields e seus membros	Nicarágua	26-11-2021
38	Adolescentes reclusos em centros de detenção e internação provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME)	Chile	17-12-2021
39	Beatriz e outros	El Salvador	05-01-2022
40	Comunidades Quilombolas de Alcântara	Brasil	05-01-2022
41	Córdoba e outro	Paraguai	07-01-2022
42	Aguirre Magaña	El Salvador	12-01-2022
43	González Méndez	México	22-02-2022
44	Huilcaman Pailana e outros	Chile	27-02-2022

No.	Nome do Caso	Estado	Data de Submissão
45	Galetovic Sapunar	Chile	15-02-2022
46	Chirinos Salamanca	Venezuela	16-02-2022
47	Carrión e outros	Nicarágua	22-02-2022
48	Hidalgo e outros	Equador	30-03-2022
49	Leite de Souza e outros	Brasil	22-04-2022
50	María e outro	Argentina	25-04-2022
51	Capriles	Venezuela	28-04-2022
52	Revila Soto	Venezuela	09-05-2022
53	Cuéllar Sandoval e outros	El Salvador	14-05-2022
54	Collen Leite e outras	Brasil	17-05-2022
55	Lares Rangel e outros	Venezuela	06-07-2022
56	Muniz da Silva	Brasil	29-08-2022
57	Camejo Blanco	Venezuela	01-09-2022
58	Pérez Lucas e outros	Guatemala	26-09-2022
59	Ubaté e outra	Colômbia	26-10-2022
60	Reyes Mantilla e outros	Equador	23-11-2022
61	Hernández Norambuena	Brasil	30-11-2022
62	Rodríguez Pighi	Peru	06-12-2022

B. Audiências

No ano de 2022 foram celebradas **32** audiências públicas de Casos Contenciosos e **3** Diligências probatórias sobre Casos Contenciosos. Foram recebidas as declarações orais de **40** supostas vítimas, **16** testemunhas, **49** peritos e outras fontes de informação,⁷⁹ o que soma um total de **105** declarações.

As audiências são transmitidas através de diferentes redes sociais: [Facebook](#), [Twitter](#) (@CorteIDH para a conta em espanhol, e @IACourtHR para a conta em inglês), [Flickr](#), [Instagram](#), [Vimeo](#), [Youtube](#) [Linkedin](#) e [Soundcloud](#).

⁷⁹ No Caso Gelman Vs. Uruguai, em aplicação do artigo 69.2 de seu Regulamento, a Corte considerou pertinente solicitar à Instituição Nacional de Direitos Humanos e Defensoria do Povo do Uruguai (INDDHH) que apresentasse um relatório oral na referida audiência, distinta à informação oferecida pelo Estado em seu caráter de parte neste procedimento de Supervisão de cumprimento.

C. Sentenças

Durante o ano de 2022 a Corte proferiu um total de 34 sentenças, das quais 25 Sentenças sobre Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, e 9 Sentenças de Interpretação.

Todas as Sentenças podem ser encontradas no sítio web do Tribunal [aqui](#).

AUDIÊNCIAS E SENTENÇAS DA CORTE IDH



32

audiências
públicas de
casos
contenciosos

3

Diligências
probatórias

105

Depoimentos orais,
divididos em:

40 Supostas Vítimas

16 Testemunhas

49 Peritos

SENTENÇAS

Sentenças sobre Exceções
Preliminares, Mérito,
Reparações e Custas **25**
sentenças de interpretação **9**



34

Sentenças



Sentenças em Casos Contenciosos

1. Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 1º de fevereiro de 2022

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 26 de julho de 2019 e se relaciona a um grupo de trabalhadores marítimos e portuários organizados localmente em sindicatos e afiliados nacionalmente à Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários que, até 11 de março de 1991, trabalharam rotativamente sob o controle e regulação da Comissão Controladora do Trabalho Marítimo. No referido 11 de março de 1991, em razão de uma grave crise econômico-financeira da CCTM que lhe impedia “continuar cumprindo os fins e objetivos pelos quais foi criada”, os trabalhadores foram despedidos, a CCTM foi dissolvida e foi criada então a Comissão de Dissolução dessa entidade, encarregada de cumprir determinadas obrigações, como o pagamento dos direitos e benefícios sociais dos trabalhadores.

Decisão: em 1º de fevereiro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado do Peru pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial, ao trabalho e à propriedade privada, em detrimento de ao menos 4.090 trabalhadores marítimos e portuários, em razão da falta de cumprimento de uma sentença de amparo da Corte Suprema da República do Peru, proferida em 12 de fevereiro de 1992, que estabeleceu o método de cálculo do incremento adicional da remuneração a favor desses trabalhadores.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

2. Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 11 de setembro de 2019 e se refere à inabilitação de Sandra Pavez Pavez para exercer a docência da disciplina de religião católica, porque em 23 de julho de 2007 notificou-se o Colégio “Cardenal Antonio Samoré” sobre a retirada do certificado de idoneidade de Sandra Pavez Pavez por parte do Vicariato. A revogação do certificado ocorreu depois que o Vigário entrevistou Sandra Pavez Pavez diante de rumores sobre sua condição de lésbica, e a exortou a encerrar sua “vida homossexual”. Em 25 de julho de 2007 o Vigário emitiu uma comunicação escrita dirigida a Sandra Pavez Pavez, na qual informou a decisão de revogar seu certificado de idoneidade, e na qual assinalou que havia “tentado realizar todo o possível para não chegar a esta difícil determinação, deixando constância de que as ajudas espiritual e médica oferecidas foram rejeitadas”.

Decisão: Em 4 de fevereiro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado do Chile pela violação aos direitos à igualdade e não discriminação, à liberdade pessoal, à vida privada, e ao trabalho, reconhecidos nos artigos 24, 1.1, 7, 11 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento de Sandra Pavez Pavez, que era professora de religião católica em um colégio público do município de San Bernardo, no Chile. Em particular, concluiu que o afastamento do cargo de professora de religião católica após a revogação do certificado de idoneidade por parte do Vicariato para a Educação da Diocese de San Bernardo, documento requerido pelo Decreto 924 do Ministério de Educação de 1983 aos docentes para que possam exercer o posto de professores de religião católica, constituiu uma diferença de tratamento baseada na orientação sexual que resultou discriminatória e que violou os seus direitos à liberdade pessoal, à vida privada e ao

trabalho. Por outro lado, considerou que o Estado é responsável pela violação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, porquanto as autoridades judiciais internas não realizaram um adequado controle de convencionalidade sobre o ato do Colégio “Cardenal Antonio Samoré” e porque Sandra Pavez Pavez não teve acesso a recursos idôneos e efetivos para impugnar os efeitos da decisão de revogação de seu certificado de idoneidade para dar aulas de religião católica.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

3. Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2022

Resumo: Este Caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 19 de junho de 2020 e se refere aos irmãos Sebastián Darlin, Luis Eduardo, Andrés Alejandro e Jonny Jacinto, de sobrenome Casierra Quiñonez, filhos da senhora Maria Ingracia Quiñonez Bone e do senhor Cipriano Casierra Panezo, que se dedicavam a atividades de pesca e, devido a um incidente durante uma operação contra o crime realizada por servidores da Marinha, resultou na morte de Luis Eduardo Casierra Quiñonez, enquanto seus irmãos Andrés Alejandro e Sebastián Darlin foram feridos. As atuações judiciais culminaram em 4 de março de 2000, quando o Juiz Penal Militar, ao considerar o cumprimento dos atos processuais ordenados na etapa de investigação, ordenou elevar o processo ao Juiz de Direito da Terceira Zona Naval, o qual, mediante Resolução de 24 de maio de 2000, proferiu auto de arquivamento definitivo do processo e dos acusados, e remeteu as atuações, em consulta, à Corte de Justiça Militar. Em 21 de junho de 2001 esse órgão confirmou a decisão.

Decisão: Em 11 de maio de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional da República do Equador pela violação de vários direitos em detrimento dos irmãos Casierra Quiñonez e de seus familiares. O Tribunal determinou que o Estado é responsável pelo falecimento de Luis Eduardo Casierra Quiñonez e pelas lesões produzidas em seus irmãos Andrés Alejandro e Sebastián Darlin, também de sobrenome Casierra Quiñonez, ocorridas durante uma operação contra o crime realizada pela Marinha do Equador, de modo que declarou violados os direitos à vida e à integridade pessoal. Além disso, a Corte concluiu que o Equador violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em razão do conhecimento dos fatos por parte da jurisdição penal militar. De igual forma, o Tribunal determinou a violação ao direito à integridade pessoal dos seguintes familiares de Luis Eduardo Casierra Quiñonez: Andrés Alejandro Casierra Quiñonez, Sebastián Darlin Casierra Quiñonez, Jonny Jacinto Casierra Quiñonez, Maria Ingracia Quiñonez Bone, Cipriano Casierra Panezo e Shirlei Lourdes Quiñonez Bone. Em consequência, a Corte Interamericana declarou que o Equador é internacionalmente responsável pela violação dos artigos 4.1, 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento internacional.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

4. Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de maio de 2022

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 5 de agosto de 2020 e se refere à imposição de uma condenação civil pela publicação de uma nota de imprensa de 17 de dezembro de 2005, que reportava sobre supostas irregularidades que teriam ocorrido no controle do transporte de bebidas alcoólicas para a Costa Rica na zona fronteira com o Panamá e mencionava a vários funcionários policiais que teriam estado envolvidos nesses fatos. Diante disso, o Tribunal de Julgamento decidiu dar lugar a

uma ação civil de ressarcimento e, em consequência, condenou de maneira solidária aos senhores Freddy Parrales Chaves e Ronald Moya Chacón, bem como ao Ministro de Segurança Pública, ao jornal La Nación e ao Estado da Costa Rica ao pagamento solidário de cinco milhões de colones (aproximadamente USD\$ 9.600,00 à época dos fatos) a título de dano moral e de um milhão de colones (aproximadamente USD\$ 1.900,00 à época) a título de custas processuais.

Decisão: Em 23 de maio de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado da Costa Rica pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão dos jornalistas Ronald Moya Chacón e Freddy Parrales Chaves, como resultado da imposição de uma condenação civil pela publicação de uma nota de imprensa em 17 de dezembro de 2005, que reportava sobre supostas irregularidades que teriam ocorrido no controle do transporte de bebidas alcoólicas para a Costa Rica na zona fronteiriça com o Panamá e mencionava a vários funcionários policiais que teriam estado envolvidos nesses fatos. Em particular, a Corte declarou que o Estado da Costa Rica violou os artigos 13.1 e 13.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1 do mesmo instrumento.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

5. Caso Movilla Galarcio e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 8 de agosto de 2020 e se refere ao desaparecimento forçado de Pedro Julio Movilla Galarcio, ocorrido em 13 de maio de 1993, bem como pelas violações de direitos humanos em detrimento dele e de seus familiares. Em 13 de maio de 1993 Pedro Movilla saiu de sua casa na cidade de Bogotá, em companhia de sua esposa. Após despedir-se dela, foi deixar a sua filha Jenny na entrada do Colégio Kennedy às 08:00h, comprometendo-se a buscá-la às 11:00h. A partir desse momento se desconhece o seu paradeiro. O anterior ocorreu em um contexto no qual o Estado aplicou a “doutrina de segurança nacional”, identificando sindicalistas e partidos políticos de esquerda através da noção de “inimigo interno”, sob a pretensa justificação de lutar contra a ameaça comunista e a subversão.

Decisão: Em 22 de junho de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença declarando a responsabilidade internacional da República da Colômbia pelo desaparecimento forçado de Pedro Julio Movilla Galarcio, ocorrido em 13 de maio de 1993, bem como pelas violações de direitos humanos em detrimento dele e de seus familiares, em razão desse fato e da falta de investigação sobre o desaparecimento. Após examinar os fatos, alegações e provas, o Tribunal concluiu que a Colômbia violou: a) os artigos 3, 4.1, 5.1, 5.2, 7 e 16 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado e o artigo I a) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento de Pedro Julio Movilla Galarcio, b) os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao seu artigo 1.1, assim como ao artigo I b) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em detrimento de Pedro Julio Movilla Galarcio e de seus familiares, e do direito à verdade em detrimento destas pessoas; c) os artigos 5.1 e 5.2, e 17, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1, em detrimento dos familiares mencionados e d) o artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1, em detrimento dos dois filhos e da filha do senhor Movilla.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

6. Caso Guevara Díaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 24 de março de 2021 e se refere a Luis Fernando Guevara Díaz, uma pessoa com deficiência intelectual. Em 4 de junho de 2001 o senhor Guevara foi nomeado interinamente no posto de Ajudante Geral 1 pelo Ministério da Fazenda. Posteriormente, a Unidade Técnica de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda iniciou o concurso 01-02 para recrutar esse posto. O senhor Guevara participou nesse concurso e obteve a nota mais alta nas avaliações realizadas, mas não foi selecionado para o posto. Por esta razão, sua nomeação como funcionário interino para o posto de Ajudante Geral 1 cessou em 16 de junho de 2003. Nos vários recursos esgotados, o senhor Guevara se referiu a dois ofícios enviados entre funcionários do Ministério da Fazenda para demonstrar que não havia sido selecionado para o posto em razão de sua deficiência intelectual.

Decisão: Em 22 de junho de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado da Costa Rica por violações de direitos em detrimento do senhor Luis Fernando Guevara Díaz. Em particular, a Corte concluiu que o senhor Guevara não foi selecionado em um concurso público para ocupar o posto permanente de “Ajudante Geral 1” em razão de sua deficiência intelectual, o que também derivou no encerramento de sua relação laboral com o Ministério da Fazenda. Esses fatos foram reconhecidos pelo Estado e constituíram atos de discriminação no acesso e na permanência no emprego, e portanto, representaram uma violação aos direitos à igualdade perante a lei, à proibição de discriminação, e ao direito ao trabalho, em detrimento do senhor Guevara. Por outro lado, o Estado também reconheceu sua responsabilidade pela violação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Em consequência, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação dos artigos 24, 26, 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

7. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 4 de dezembro de 2020 e se refere a Gabriel Sales Pimenta, um jovem de 27 anos no momento de sua morte. Em 1980 foi contratado como advogado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marabá (“STR”). Foi representante da Comissão Pastoral da Terra, por meio da qual ofereceu assessoria jurídica a trabalhadores rurais. Foi também fundador da Associação Nacional de Advogados dos Trabalhadores na Agricultura e participou ativamente em movimentos sociais na região e em outras esferas. Em seu exercício como advogado da STR, atuou na defesa dos direitos dos trabalhadores/as rurais. Como consequência de seu trabalho de defensor de direitos humanos, em 18 de julho de 1982 Gabriel Sales Pimenta recebeu três disparos de arma de fogo quando saía de um bar com amigos na cidade de Marabá, no sul do Pará, e morreu de maneira instantânea. A partir de sua morte, seus familiares interpuseram vários recursos judiciais, todos os quais foram infrutíferos.

Decisão: Em 30 de junho de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e ao direito à verdade, previstos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeito e garantia dos direitos estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales

Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta. O anterior decorre das graves falências do Estado na investigação sobre a morte violenta de Gabriel Sales Pimenta, as quais representaram o descumprimento do dever de devida diligência reforçada para investigar delitos cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como a violação flagrante da garantia do prazo razoável e a situação de absoluta impunidade em que se encontra o referido homicídio até a atualidade. Ademais, o Tribunal declarou responsável ao Estado pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas antes referidas.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

8. Caso Deras García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de agosto de 2022

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 20 de agosto de 2020 e se relaciona a Herminio Deras García, professor, dirigente político do Partido Comunista de Honduras e assessor de vários sindicatos da Costa Norte do país. Deras García foi vítima de uma execução extrajudicial por parte de membros do Batalhão 3-16 como consequência de suas atividades políticas e sindicais. Sua execução foi uma ação deliberada para silenciar sua voz opositora e interromper sua militância política e sindical. Apesar da condenação penal contra um membro do Batalhão 3-16, houve uma demora excessiva na tramitação do processo penal e a investigação nunca foi ampliada para investigar outros acusados. Além disso, não houve nenhuma investigação sobre fatos perpetrados contra os familiares do senhor Deras García, tais como perseguições, detenções ilegais, maus-tratos e tortura, arrombamentos de suas residências e destruição de seus bens.

Decisão: Em 25 de agosto de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional da República de Honduras pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade de pensamento e de expressão, à liberdade de associação e aos direitos políticos, contidos nos artigos 4.1, 5.1, 13.1, 16.1 e 23.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Herminio Deras García. Além disso, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra, à dignidade e à vida privada, à proteção da família, aos direitos da criança, à propriedade privada, e à proteção judicial, previstos nos artigos 5.1, 5.2, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 11.1, 11.2, 17.1, 19, 21 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de 17 membros da família do senhor Deras García identificados na Sentença, alguns dos quais eram crianças no momento dos fatos. Finalmente, o Tribunal considerou que Honduras era internacionalmente responsável pela violação do direito de circulação e residência, estabelecido no artigo 22.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de um irmão e uma irmã do senhor Deras García. O anterior decorre da execução extrajudicial de Herminio Deras García e das perseguições, detenções arbitrárias, tortura, exílio forçado, entre outros atos violadores perpetrados contra seus familiares por 30 anos.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

9. Caso Habbal e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 31 de agosto de 2022

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 3 de fevereiro de 2021 e se refere à senhora Raghda Habbal, nascida em 1964 em Damasco, Síria. Em 21 de junho de 1990 ela viajou da Espanha para a Argentina com suas três filhas. Em 21 de junho de 1990 o senhor Al Kassar, cônjuge da senhora Habbal, solicitou à Direção Nacional de População e Migrações da Argentina a residência definitiva na República da Argentina de sua esposa e filhas. Em 4 de julho de 1990, através da Resolução nº 241.547/90, a Direção Nacional de População e Migrações admitiu a senhora Habbal e suas filhas como residentes permanentes no país. Em 31 de dezembro de 1991 a senhora Habbal solicitou a carta de cidadania ao Poder Judiciário da Nação Argentina e, em 4 de abril de 1992 o Juiz Federal de Mendoza concedeu a cidadania à senhora Habbal. Em 11 de maio de 1992 o Diretor Nacional de População e Migrações emitiu a Resolução nº 1088, na qual declarou “a nulidade absoluta” dos registros concedidos à senhora Habbal e suas filhas. Em razão do anterior, declarou ilegal sua presença no território da Argentina, ordenou sua expulsão com destino ao seu país de origem ou procedência, e previu sua detenção preventiva. A ordem de expulsão e detenção não foi executada, mas continuou vigente até 1º de junho de 2020, data em que foi revogada. Em 27 de outubro de 1994 o Juiz Federal proferiu Sentença declarando nulo o ato pelo qual fora concedida a cidadania à senhora Habbal e cancelou seu documento nacional de identidade e qualquer documento de identidade que houvesse sido outorgado a ela como cidadã Argentina.

Decisão: Em 31 de agosto de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma sentença na qual declarou que o Estado não é internacionalmente responsável pela violação dos direitos à circulação e residência, à nacionalidade, ao direito da criança, à liberdade pessoal, ao princípio de legalidade, à igualdade perante a lei, e às garantias judiciais e à proteção judicial, contidos nos artigos 7, 8, 9, 19, 20, 22, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora Raghda Habbal, suas três filhas, Monnawar Al Kassar, Hifaa Al Kassar e Natasha Al Kassar, e seu filho, Mohamed René Al Kassar.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

10. Caso Mina Cuero Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 26 de outubro de 2020 e se relaciona a Víctor Henry Mina Cuero, que prestou serviços à Polícia Nacional do Equador durante o período entre 1º de abril de 1993 e 25 de outubro de 2000. Em 15 de setembro de 2000 agentes do Comando Provincial Esmeraldas nº 14 da Polícia Nacional registraram uma denúncia policial na qual colocavam em conhecimento da autoridade superior um fato no qual o senhor Mina Cuero estaria envolvido. De acordo com a denúncia, os agentes de polícia receberam uma chamada telefônica denunciando que o senhor Mina Cuero maltratava física e verbalmente sua ex-companheira. Quando os agentes chegaram ao local o senhor Mina Cuero os insultou, chamando-os “policías brancos”. Em 17 de outubro de 2000 o Comandante do Primeiro Distrito da Polícia Nacional ordenou a formação do Tribunal de Disciplina que conheceria dos fatos atribuídos ao senhor Mina Cuero. Em 25 de outubro de 2000 foi realizada a audiência perante o Tribunal de Disciplina. A Corte não foi informada da notificação ao senhor Mina Cuero sobre a decisão de formar o Tribunal de Disciplina. Ao final da referida audiência, o Tribunal de Disciplina proferiu sua decisão, na qual ordenou a destituição do senhor Mina Cuero e, além de concluir que houve uma falta disciplinar, aplicou determinadas circunstâncias agravantes, todas incluídas no Regulamento de Disciplina da Polícia Nacional. Diante da decisão de destituição, o senhor Mina Cuero interpôs um recurso de amparo, uma demanda de inconstitucionalidade e uma ação de proteção. Essas ações judiciais foram rejeitadas.

Decisão: Em 7 de setembro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional da República do Equador pela violação de direitos em detrimento do senhor Víctor Henry Mina Cuero. O Tribunal concluiu que o Equador violou o direito às garantias judiciais, os direitos políticos, o direito à proteção judicial e o direito ao trabalho do senhor Mina Cuero. Em consequência, a Corte Interamericana declarou que o Equador é internacionalmente responsável pela violação dos artigos 8.1, 8.2, 8.2 b), 8.2 c), 8.2 h), 23.1 c), 25.1 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento internacional.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

11. Caso Huacón Baidal e outros Vs. Equador. Sentença de 4 de outubro de 2022

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 2 de junho de 2021 e se refere à execução extrajudicial de Walter Huacón Baidal e Mercedes Salazar Cueva que, em 31 de março de 1997, no período da tarde, se retiraram de uma reunião familiar. Quando o primeiro advertiu um controle de trânsito e notou que havia esquecido sua carteira de motorista e documentos do veículo que conduzia, deu a volta na contramão para voltar para sua casa. Isso resultou na perseguição por parte dos integrantes da Comissão de Trânsito e de quatro policiais. Os agentes estatais dispararam contra o senhor Huacón e a senhora Salazar, causando sua morte. Por estes fatos foram iniciadas ações administrativas e judiciais. O processo penal tramitou perante a jurisdição penal policial. Cinco agentes foram inocentados. Foram apresentadas acusações contra os demais, mas eles não compareceram ao processo. As atuações foram suspensas e o delito foi declarado prescrito em 11 de outubro de 2012.

Decisão: Em 4 de outubro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma sentença na qual homologou um acordo de solução amistosa entre a República do Equador e os representantes das vítimas. De acordo com esse acordo, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à vida de Walter Gonzalo Huacón Baidal e Mercedes Eugenia Salazar Cueva, do direito à integridade pessoal dessas pessoas e de seus familiares e dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial dos familiares Mary del Pilar Chancay Quimis, Wilson Eduardo Huacón Baidal, Karent Lisset Huacón Chancay, Walther Bryan Huacón Chancay, Wilson Fabián Huacón Salazar, Karla Fernanda Huacón Salazar, Kerly Mercedes Huacón Salazar e William Huacón.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

12. Caso Cortez Espinoza Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 14 de junho de 2020 e se refere Gonzalo Orlando Cortez Espinoza, membro das Forças Armadas do Equador entre 1978 e 1994. Em 21 de janeiro de 1997 o senhor Cortez foi detido por ordem de autoridades judiciais militares, apesar de sua condição de civil. Foi detido em três ocasiões após ser acusado de um ato supostamente ilícito, relacionado à subtração de um equipamento de um avião. Em 2 de setembro de 2009 o Terceiro Juizado Penal de Pichincha declarou a prescrição da causa penal iniciada contra o senhor Cortez. A prescrição foi confirmada em 3 de janeiro de 2011 pela Corte Provincial de Justiça de Pichincha, e no dia 17 do mesmo mês a causa foi arquivada.

Decisão: Em 18 de outubro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional da República do Equador pela violação de direitos em detrimento do senhor Gonzalo Orlando Cortez Espinoza. O Tribunal concluiu que o Equador violou os direitos às garantias judiciais, à liberdade pessoal e à integridade pessoal. Em consequência, a Corte Interamericana declarou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação dos artigos 5.1, 5.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 8.1 e 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2, do mesmo instrumento internacional, em detrimento do senhor Gonzalo Orlando Cortez Espinoza.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

13. Caso Benites Cabrera e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de outubro de 2022

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 17 de julho de 2020 e se refere à dissolução temporária do Congresso da República por parte do Presidente do Peru, ocorrida em abril de 1993. Posteriormente foram tomadas ações de pessoal orientadas a avaliar os trabalhadores e a selecionar um novo quadro de pessoal. Como resultado, foram emitidas duas Resoluções Administrativas que demitiram a um grupo de trabalhadores do Congresso, dentro do qual se encontram as 184 vítimas deste caso. Foram também aprovadas normas que proibiam os trabalhadores demitidos de interpor ações de amparo para questionar suas demissões.

Decisão: Em 4 de outubro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença na qual declarou a responsabilidade da República do Peru pela violação dos direitos previstos nos artigos 8.1, 23.1 c), 25.1 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo Tratado, em detrimento de 184 Trabalhadores Demitidos do Congresso da República em 1992.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

14. Caso Aroca Palma e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de novembro de 2022

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 6 de novembro de 2020 em relação a Joffre Antonio Aroca Palma que, em 27 de fevereiro de 2001, aproximadamente às 3:30 horas da madrugada, se encontrava fora de sua casa, na cidade de Guayaquil, Equador, em companhia de amigos e amigas. Nessa oportunidade foi detido por agentes de polícia, dois dos quais integravam a Polícia Nacional e a Polícia Metropolitana, juntamente com um motorista. Após o ingresso do senhor Aroca Palma ao veículo policial, o subtenente da Polícia Nacional Carlos Eduardo Rivera Enríquez instruiu o motorista a dirigir-se à sede da Polícia Judicial de Guayas. No entanto, ao circular pela avenida Barcelona ordenou que o veículo ingressasse no acesso do Estádio Isidro Romero, até chegar a uma parte escura. O detido foi levado à parte posterior do estádio. Cinco minutos depois um dos agentes da Polícia Nacional regressou e, aproximadamente dois minutos depois se ouviu uma detonação de arma de fogo. Depois disso o subtenente Carlos Eduardo Rivera Enríquez regressou correndo e deu ordem para que o veículo voltasse a circular. Em 19 de abril de 2002 o Tribunal Criminal de Oficiais Superiores da Polícia Nacional proferiu Sentença declarando a responsabilidade penal do subtenente Rivera Enríquez como autor do delito de homicídio causando o assassinato, impondo a pena de oito anos de prisão. Por sua vez, em 15 de março de 2012 o Décimo Tribunal de Garantias Penais de Guayas, em atenção a um pedido do ex-subtenente Rivera Enríquez, declarou a prescrição da pena que lhe havia sido imposta.

Decisão: Em 8 de novembro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional da República do Equador pela violação de vários direitos em detrimento do senhor Joffre Antonio Aroca Palma e de seus familiares. O Tribunal concluiu que o Equador violou os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial. Em consequência, a Corte Interamericana declarou que o Equador é internacionalmente responsável pela violação dos artigos 4.1, 5.1, 7.1, 7.2, 7.4, 7.5, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2, do mesmo instrumento internacional, em detrimento, respectivamente, de Joffre Antonio Aroca Palma e de seus familiares seguintes: Winston Aroca Melgar, pai; Perla Palma Sánchez, mãe; Cynthia Aroca Palma, irmã; Ronald Aroca Palma, irmão; Amalia Melgar Solórzano, avó paterna, e Amalia Antonieta Aroca Melgar, tia paterna.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

15. Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de novembro de 2022

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 22 de março de 2021 e se relaciona a Santiago Leguizamón Zaván, um jornalista com ampla trajetória no Paraguai. Devido ao exercício do seu trabalho, recebeu ameaças em diferentes oportunidades, as quais se consumaram em 26 de abril de 1991, quando foi assassinado em Pedro Juan Caballero, próximo da fronteira com o Brasil. Uma investigação foi iniciada de ofício no mesmo dia do homicídio, entretanto, os fatos relacionados à sua morte permanecem impunes.

Decisão: Em 15 de novembro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença e declarou a responsabilidade da República do Paraguai pela violação dos direitos à vida e à liberdade de pensamento e expressão previstos nos artigos 4.1 e 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos, contida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Santiago Leguizamón Zaván, e dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos, contida no artigo 1.1 do mesmo tratado, em detrimento de Ana Maria Margarita Morra e de Raquel, Dante, Sebastián e Fernando Leguizamón Morra, esposa, filha e filhos de Santiago Leguizamón Zaván, respectivamente.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

16. Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 22 de fevereiro de 2021 e se relaciona a alguns arrombamentos realizados na madrugada de 18 de dezembro de 2001, após o roubo de uma van de transporte de valores. As forças policiais utilizaram força desmedida e cometeram atos de violência e de tortura contra várias das vítimas. Posteriormente, as pessoas que se encontravam nos domicílios, incluindo crianças e um adolescente, foram levados à sede da Polícia Técnica Judicial. Nesses locais as vítimas foram detidas em celas que não contavam com condições adequadas, foram objeto de violência física e verbal e as mulheres foram estupradas por agentes policiais. No dia seguinte, o Poder Executivo convocou uma conferência de imprensa e exibiu as vítimas aos meios de comunicação, apresentando-os como os autores do assalto, apesar de que ainda não haviam sido apresentados perante um juiz. As vítimas acusadas no caso estiveram nos locais da PTJ até 24 de dezembro de 2001, data em que foram trasladados a centros penais.

Ademais, apesar de as vítimas terem alegado a ilegalidade das detenções, o uso excessivo da força e a tortura sofrida por algumas delas, estas alegações foram tomadas em conta no momento de determinar as Medidas Cautelares e tampouco durante a Sentença.

Decisão: Em 18 de outubro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado Plurinacional da Bolívia pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à vida privada, ao domicílio, à proteção da família, ao direito à propriedade, à integridade pessoal, à vida, à saúde, à proteção judicial, à honra, à dignidade, ao dever de investigar atos de tortura, aos direitos da criança e ao direito da mulher de viver livre de violência e o dever de investigar e punir a violência contra a mulher, previstos nos artigos 7, 11, 17, 19, 21, 5, 26, 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação à obrigação de respeito e garantia estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, aos artigos 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e aos artigos 7 a) e 7 b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), em detrimento de um grupo de vítimas.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

17. Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022

Resumo: Este caso foi submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 17 de julho de 2020, e se refere a Brisa De Angulo Losada, uma criança de 16 anos de idade que declarou haver sofrido atos de violência sexual, incluindo abusos sexuais e estupro, por parte de seu primo em diversas ocasiões, entre outubro de 2001 e maio de 2002. Após tomar conhecimento dos fatos, o pai de Brisa os comunicou à Defesa de Crianças Internacional, em Cochabamba, em 15 de julho de 2002. Em 24 de julho de 2002 a profissional de psicologia do centro “MorningStar” atendeu a Brisa, concluindo que se tratava de uma relação de uma “menor sendo seduzida por um homem adulto com o propósito de explorá-la sexualmente”. Em 31 de julho de 2002 Brisa foi submetida a um exame médico forense, realizado por um médico de sexo masculino, com a assistência de cinco estudantes de medicina, todos homens, e sem a presença de seus pais. Após uma série de processos penais contra E.G.A. pelo crime de estupro, em 28 de outubro de 2008 o Tribunal declarou sua revelia, ordenou a expedição do mandado de prisão contra ele e outras Medidas Cautelares, além de declarar a suspensão do julgamento. Em julho de 2018 a Interpol da Colômbia informou à Interpol da Bolívia que o acusado revel estaria em território colombiano. Em maio de 2019 o Tribunal de Sentença nº 3 admitiu o pedido de extradição de E.G.A. Em março de 2020 foi emitida carta rogatória com pedido formal de extradição à autoridade competente na Colômbia. Em fevereiro de 2022 E.G.A. foi capturado com fins de extradição no território colombiano. No entanto, em 7 de setembro de 2022 decidiu-se cancelar a ordem de captura contra E.G.A. devido à “prescrição da ação penal à luz da norma colombiana”, e ordenou-se sua liberdade imediata.

Decisão: Em 18 de novembro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado Plurinacional da Bolívia pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à vida privada e familiar, aos direitos da criança, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 5.1, 5.2, 8.1, 11.2, 19, 24 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos e de adotar disposições de direito interno, estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como pelo descumprimento das obrigações derivadas dos artigos 7.b), 7.c), 7.e) e 7.f) da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de Brisa De Angulo.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

18. Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022

Resumo: O caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 25 de fevereiro de 2021, e se refere a Cristina Brítez Arce, que tinha 38 anos e mais de 40 semanas de gravidez no momento de sua morte. Era, ademais, mãe de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro, de 15 e 12 anos à época. Durante sua gravidez apresentou vários fatores de risco que não foram atendidos de forma adequada pelo sistema de saúde, devido à sua idade, um aumento importante de peso e um antecedente de pressão arterial alta. Em 1º de junho de 1992 se dirigiu ao Hospital Público “Ramón Sardá”, ao redor das nove horas da manhã. Indicou ter dores lombares, febre e pouca perda de líquido genital. Foi feita uma ecografia que indicava que o feto havia morrido, de forma que foi tentada a indução do parto. A indução do trabalho de parto começou às 13:45 horas e finalizou às 17:15 horas, quando foi trasladada à sala de parto. Segundo a certidão de óbito, Cristina Brítez Arce morreu esse mesmo dia às 18:00 horas por “parada cardiorrespiratória não traumática”. Foram iniciadas três causas penais e uma civil em relação à morte da senhora Brítez Arce, dentro das quais foram apresentados 10 relatórios periciais.

Decisão: Em 16 de novembro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional da República Argentina pela violação dos direitos à vida, à integridade e à saúde, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos, contida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento da senhora Cristina Brítez Arce, e dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da família, direitos da criança e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1, 17.1, 19 e 25.1 da Convenção, em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos, contida no artigo 1.1 do mesmo tratado; e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, este último a partir de 5 de julho de 1996, em detrimento de Ezequiel Martín Avaro e Vanina Verónica Avaro, respectivamente o filho e a filha de Cristina Brítez Arce.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

19. Caso Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de outubro de 2022

Resumo: O caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 18 de outubro de 2018, e se refere a Juan Carlos Flores Bedregal, que se encontrava no prédio da Central Obrera Boliviana durante um golpe de Estado na Bolívia. Os presentes no prédio foram obrigados a descer as escadas e a sair do local com as mãos para cima. Entre eles estava o senhor Flores Bedregal, que foi atingido por uma rajada de tiros. O representante aduziu que desde então não se tem notícia precisa sobre o seu paradeiro nem a localização de seus restos. O Estado argumentou que confirmou o seu falecimento. Desde o mesmo dia 17 de julho de 1980 as irmãs Flores Bedregal realizaram a busca de seu irmão. Após o retorno da democracia na Bolívia em 1982, decidiu-se investigar os delitos cometidos pelo governo de fato, o que resultou em uma sentença da Corte Suprema de Justiça de 15 de abril de 1993. No que respeita ao levantamento dos supostos cadáveres de Marcelo Quiroga e Juan Carlos Flores Bedregal, condenou a vários acusados. Essa sentença foi objeto de vários recursos. Finalmente, o processo concluiu de forma definitiva mediante sentença da Primeira Sala da Corte de 25 de outubro de 2010. Nesse processo as irmãs Flores Bedregal solicitaram condenar os acusados pelo desaparecimento forçado de seu irmão e, reiteradamente, requisitaram a desclassificação dos documentos dos arquivos das Forças Armadas. Entretanto, foi negado o acesso das irmãs Flores Bedregal à referida informação.

Decisão: Em 17 de outubro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado Plurinacional da Bolívia pelo desaparecimento forçado do senhor Juan Carlos Flores Bedregal e pela violação de seus direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e liberdade pessoais, estabelecidos nos artigos 3, 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da Convenção e do artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Ademais, concluiu que o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, ao acesso à informação, à proteção judicial, e à integridade pessoal, estabelecidos nos artigos 8.1, 13.1, 13.2, 25.1, 5.1 e 5.2 da Convenção, bem como do direito a conhecer a verdade, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, e dos artigos I.b) e III da CIDFP, em detrimento das senhoras Olga Beatriz, Verónica, Eliana Isbelia e Lilian Teresa, todas Flores Bedregal.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

20. Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Sentença de 7 de novembro de 2022

Resumo: O caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 1º de maio de 2021, e versa sobre a detenção, privação de liberdade, e processo penal contra Jorge Marcial, Gerardo Tzompaxtle Tecpile e Gustavo Robles López. As vítimas foram detidas em 12 de janeiro de 2006, na estrada México-Veracruz, após uma patrulha da polícia realizar uma revista do veículo e encontrar elementos que considerou incriminatórios. Durante dois dias foram interrogados e mantidos sem comunicação. Com posterioridade, foi decretada uma medida de arraigo que representou o seu traslado a uma casa de arraigo da Procuradoria, na Cidade do México, lugar onde estiveram presos por mais de três meses até que, em 22 de abril de 2006, foi emitido o “Auto de Prisão Formal”, após o exercício da ação penal por parte do Ministério Público Federal contra as vítimas pelo delito estabelecido na Lei Federal contra Delinquência Organizada na modalidade de terrorismo. Por meio desse ato foi decretada a abertura do processo penal pelo juiz da causa e as vítimas foram mantidas em prisão preventiva por um período de dois anos e meio aproximadamente. Em 16 de outubro de 2008 foi proferida a Sentença definitiva que absolveu as vítimas do delito de violação à Lei Federal Contra Delinquência Organizada na modalidade de terrorismo, e as condenou pelo delito de suborno devido a uma tentativa de suborno dos oficiais que os detiveram. O Tribunal considerou que a pena por suborno se encontrava “purgada” e ordenou sua liberdade imediata. Foram libertados nesse mesmo dia.

Decisão: Em 7 de novembro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado do México pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, contidos nos artigos 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeito e de adotar disposições de direito interno incluídas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Essas violações à Convenção foram cometidas em detrimento de Jorge Marcial Tzompaxtle Tecpile, Gerardo Tzompaxtle Tecpile e Gustavo Robles López, e ocorreram durante sua detenção e privação de liberdade, do processo penal do qual foram objeto, de uma medida de arraigo que lhes foi imposta, e do período durante o qual estiveram em prisão preventiva. Os fatos tiveram lugar entre os anos 2006 e 2008.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

21. Caso Bissoon e outro Vs. Trinidad e Tobago. Mérito e Reparações. Sentença de 14 de novembro de 2022

Resumo: O caso foi submetido à Corte pela Comissão Interamericana em 29 de junho de 2021, e se refere aos senhores Reshi Bissoon e Foster Serrette. O primeiro deles foi declarado culpado de assassinato e condenado à morte pela Corte Superior de Justiça de Trinidad e Tobago (High Court of Trinidad and Tobago), e o senhor Serrette foi declarado culpado do homicídio de sua mulher e do assassinato de seu filho pela Corte Superior de Justiça de Trinidad e Tobago (High Court of Trinidad and Tobago), razão pela qual foi condenado à prisão perpétua pelo homicídio e condenado à morte pelo assassinato. A Corte foi informada de que em 15 de agosto de 2008 as condenações à pena de morte dos senhores Bissoon e Serrette foram comutadas para prisão perpétua, e os representantes indicaram que durante o período em que estiveram em prisão preventiva, os senhores Bissoon e Serrette foram submetidos a condições deploráveis de detenção na prisão de Golden Grove.

Decisão: Em 14 de novembro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado de Trinidad e Tobago pela violação do direito à liberdade pessoal em detrimento do senhor Reshi Bissoon, como resultado da violação da razoabilidade do prazo da prisão preventiva, e a violação do direito à integridade pessoal em detrimento dos senhores Reshi Bissoon e Foster Serrette, em função de terem sido submetidos a condições de detenção carcerárias incompatíveis com os padrões convencionais na matéria. Em particular, a Corte declarou que o Estado de Trinidad e Tobago violou os artigos 7.5, 5.1, 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1 do mesmo instrumento.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

22. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022

Resumo: O caso foi submetido pela Comissão à Corte em 29 de junho de 2018, e se refere à organização política União Patriótica. Como consequência de sua rápida ascensão na política nacional, surgiu uma aliança entre grupos paramilitares e setores da política tradicional, da força pública e de grupos empresariais, a fim de se contrapor ao seu crescimento na arena política. A partir de então, tiveram início atos de violência contra os integrantes, simpatizantes e militantes da UP. A Corte comprovou que a violência sistemática contra integrantes e militantes da UP, a qual durou mais de duas décadas e se espalhou a quase todo o território colombiano, se manifestou através de diferentes tipos de atos, tais como desaparecimentos forçados, massacres, execuções extrajudiciais e assassinatos, ameaças, ataques, vários atos de estigmatização, processos judiciais impróprios, tortura, deslocamentos forçados, entre outros. Estes atos constituíram uma forma de extermínio sistemático contra o partido político UP, seus membros e militantes, e contaram com a participação de agentes estatais e a tolerância e aquiescência das autoridades.

Decisão: Em 27 de julho de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado da Colômbia pelas violações de direitos humanos cometidas em detrimento de mais de seis mil vítimas integrantes e militantes do partido político União Patriótica na Colômbia a partir de 1984 e por mais de 20 anos. A Corte qualificou estes fatos como um extermínio e concluiu que o Estado era internacionalmente responsável pelo descumprimento de seus deveres de respeito e de garantia, pelas privações do direito à vida (violando o artigo 4 da

Convenção Americana), os desaparecimentos forçados (violando os artigos 3, 4, 5, e 7 da Convenção Americana), tortura, ameaças, perseguições, deslocamentos forçados e tentativas de homicídio (violando os artigos 5, e 22 da Convenção Americana) dos integrantes e militantes desse partido político que foram reconhecidos como vítimas deste caso. Ademais, concluiu que o Estado violou os direitos políticos (artigo 23 da Convenção Americana), a liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13 da Convenção Americana), e a liberdade de associação (artigo 16 da Convenção Americana), posto que o motivo das violações de direitos humanos foi o pertencimento das vítimas a um partido político e a expressão de suas ideias através deste. A Corte também considerou que o Estado violou o direito à honra e dignidade (artigo 11 da Convenção Americana) dos integrantes e militantes da UP visto que foram estigmatizados por autoridades do Estado. Do mesmo modo, determinou que o Estado violou o direito às garantias judiciais (artigo 8.1 da Convenção Americana), e à proteção judicial (artigo 25 da Convenção Americana), e o dever de investigar as graves violações de direitos humanos ocorridas. Finalmente, afirmou que o Estado violou os direitos à liberdade pessoal (artigo 7 da Convenção Americana), às garantias judiciais, à honra e dignidade, e à proteção judicial pela criminalização de alguns integrantes e militantes da UP.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

23. Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022

Resumo: O caso foi submetido pela Comissão à Corte em 11 de março de 2011, e versa sobre o senhor Alejandro Nissen Pessolani, que foi designado como promotor criminal em 1999 e investigou atos relacionados ao tráfico ilegal de veículos roubados envolvendo a altos funcionários do setor público. Em 12 de março de 2002, C.P.O., que estava sendo investigado pelo suposto delito de falsificação de documentos oficiais nas Aduanas para supostamente lavar veículos roubados no Brasil e na Argentina, apresentou uma denúncia no JEM contra o promotor Nissen Pessolani por mal desempenho de funções. Em 18 de março de 2002, através de uma ata assinada unicamente pelo presidente do JEM, foi iniciado o julgamento contra o promotor. No âmbito do processo o senhor Nissen Pessolani formulou uma recusa contra quatro membros do JEM, incluindo seu Presidente, por alegada parcialidade. No entanto, sua solicitação foi rejeitada. Em 20 de agosto de 2022 Luis Talavera Alegre, membro do JEM, apresentou um escrito solicitando a suspensão do julgamento e sua nulidade. Argumentou que o início do procedimento foi realizado através de uma providência do presidente do colegiado e não por uma resolução dos membros, como estabelece a norma, de maneira que considerou tratar-se de um fato irregular e ilegal que levou à nulidade de todo o processo. Esse incidente de nulidade foi rejeitado. Em 7 de abril de 2003 o JEM proferiu a sentença nº 02/03 e decidiu “remover o Advogado Alejandro Nissen Pessolani [...] por mal desempenho de suas funções de conformidade com os incisos b), g) e n) do Art. 14 da Lei nº 1084/91 [...]”. A sentença foi assinada pelo Vice-Presidente do JEM e por outros cinco membros, com exceção do Presidente.

Decisão: Em 21 de novembro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional da República do Paraguai pela violação da garantia de um juiz imparcial, da proteção judicial, do direito a permanecer no cargo em condições de igualdade e à estabilidade laboral contidos nos artigos 8.1, 25.1, 23.1 c) e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeito e garantia estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Alejandro Nissen Pessolani por sua remoção do cargo de Promotor Criminal como consequência de um processo levado a cabo pelo Órgão de Julgamento de Magistrados.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

24. Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022

Resumo: O caso foi submetido pela Comissão à Corte em 23 de junho de 2021, e se refere aos senhores Dial e Dottin, que foram declarados culpados do delito de homicídio por decisão do júri em 21 de janeiro de 1997 e sentenciados pelo Tribunal Penal nº 4 de Puerto Espanha à pena de morte obrigatória, conforme estipulava o artigo 4 da “Lei de Delitos contra a Pessoa”. Esse artigo estabelecia que “qualquer pessoa condenada por assassinato sofrerá a morte”. Os senhores Dial e Dottin apresentaram um recurso de apelação contra a sentença de 21 de janeiro de 1997. Em 16 de outubro de 1997 a Corte de Apelação de Trinidad e Tobago rejeitou a apelação e confirmou a condenação. Posteriormente, as supostas vítimas interpuseram um recurso perante o Comitê Judicial do Privy Council no qual alegaram, entre outros, a existência de contradições no relatório de balística.

Decisão: Em 21 de novembro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma Sentença na qual declarou a responsabilidade internacional do Estado de Trinidad e Tobago por violar: o direito à vida, em função da imposição automática da pena de morte; o direito à liberdade pessoal, devido à violação do direito a ser informado sobre os motivos da detenção; o direito ao devido processo em razão de certas deficiências no processo penal; e o direito à integridade pessoal, devido às condições de prisão incompatíveis com as normas convencionais, em detrimento dos senhores Kelvin Dial e Andrew Dottin, bem como a violação do direito à proteção da família em detrimento do senhor Dial. Em particular, a Corte declarou que o Estado de Trinidad e Tobago violou os artigos 4.2, 5.1, 5.2, 7.4, 8.2.c, 8.2.d, e 17 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1 e 2 do mesmo instrumento. Em 13 de junho de 2005 as supostas vítimas interpuseram um recurso de amparo (constitutional motion) em razão da sentença proferida pelo Comitê Judicial do Privy Council em 7 de julho de 2004 no caso Charles Matthew v. The State, na qual determinou que a imposição da pena de morte obrigatória era incompatível com a proibição de castigos desumanos ou degradantes protegidos pela Constituição de Trinidad e Tobago. Em 13 de junho de 2005 ordenou-se a suspensão provisória da execução da pena de morte dos senhores Dial e Dottin. Em 15 de agosto de 2008 foi concedido um amparo e as sentenças à pena de morte foram comutadas para prisão perpétua. Após a condenação de 21 de janeiro de 1997 os senhores Dial e Dottin estiveram sob condições de detenção inadequadas.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

25. Caso Baraona Bray Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022

Resumo: O caso foi submetido pela Comissão Interamericana em 11 de agosto de 2020 e versa sobre a violação do direito à liberdade de expressão, devido à imposição de responsabilidades ulteriores e à improcedência do uso do direito penal em assuntos de interesse público. O anterior em razão de que, em maio de 2004 Carlos Baraona Bray, advogado e defensor ambiental, ofereceu uma série de entrevistas e realizou declarações que foram publicadas por vários meios de comunicação, nas quais afirmava que um senador da República havia exercido pressões e influído para que as autoridades fizessem o corte ilícito de larício, uma espécie de árvore milenária no Chile. O senador interpôs uma denúncia penal contra a suposta vítima, que foi condenada pelo delito de “injúrias graves” através de um meio de comunicação a 300 dias de prisão em suspenso, uma multa, e uma pena acessória de suspensão de cargos ou ofícios públicos pelo período da condenação. O senhor Baraona interpôs um recurso de nulidade, entretanto, a decisão de primeira instância foi ratificada.

Decisão: Em 24 de novembro de 2022 a Corte Interamericana proferiu uma Sentença na qual declarou a responsabilidade do Chile pelas violações a diversos direitos de Carlos Baraona Bray, em função do processo penal e da condenação imposta pelo delito de injúrias graves por declarações realizadas pelo senhor Baraona Bray em maio de 2004 sobre as ações do senador SP, em sua qualidade de funcionário público, em relação ao corte ilegal da árvore larício. A Corte concluiu que o Chile é responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão, ao princípio de legalidade e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 13.1 e 13.2, 9 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Baraona Bray.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#) e o resumo oficial, [aqui](#).

Sentenças de interpretação

1. Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022

Resumo: Em 8 de março de 2022 o Estado apresentou um pedido de interpretação relacionado ao parágrafo 206 da Sentença. Especificou que buscava claridade sobre a disposição da Corte de “adequar o ordenamento jurídico interno do Estado peruano ao estabelecido na [Convenção Americana], sobre a reincorporação dos magistrados não ratificados no Poder Judiciário ou no Ministério Público e a possibilidade de recorrer das decisões por meio das quais se determine a não ratificação de um magistrado; bem como exercer de ofício o controle de convencionalidade entre as normas internas e a [Convenção Americana] enquanto não seja feita a adequação do ordenamento jurídico”.

Decisão: A Corte declarou admissível o pedido de interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas proferida no Caso Cuya Lavy e outros Vs. Peru apresentado pelo Estado. Dessa maneira, esclareceu o parágrafo 206 da Sentença por meio da Sentença de Interpretação no sentido de que o Estado deve adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que permitam: i) a reincorporação dos magistrados não ratificados ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público e ii) recorrer das decisões que determinem a não ratificação de um magistrado, para adequar seu ordenamento jurídico interno ao estabelecido na Convenção Americana.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

2. Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022

Resumo: Em 17 de março de 2022 o Estado apresentou um pedido de interpretação relacionado ao alcance dos pontos resolutivos segundo, quarto, sexto, sétimo e oitavo da Sentença.

Decisão: A Corte declarou admissível o pedido de interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas, proferida no Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala, apresentado pelo Estado da Guatemala; rejeitou o pedido por considerá-lo improcedente no que se refere aos pontos resolutivos segundo, quarto, sexto e, parcialmente, em relação ao ponto resolutivo oitavo; determinou parcialmente o sentido e o alcance do disposto no ponto resolutivo oitavo.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

3. Caso do Massacre da Aldeia Los Josefinos Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022

Resumo: Em 16 de março de 2022 o Estado da Guatemala apresentou à Corte um pedido de interpretação em relação à determinação de vítimas realizada na Sentença. Além disso, em 21 de março de 2022 os representantes submeteram à Corte um pedido de interpretação sobre (i) a medida de retorno seguro para as pessoas deslocadas que assim o desejem e (ii) as medidas de indenização compensatória.

Decisão: A Corte declarou admissível os pedidos de interpretação apresentados pelo Estado e pelos representantes. No entanto, rejeitou o pedido de interpretação apresentado pelo Estado ao considerá-lo improcedente. Dessa maneira, esclareceu por meio de interpretação, entre outras coisas, que os pagamentos já realizados à pessoa representante do grupo familiar no âmbito do Acordo de Solução Amistosa do ano de 2007 serão assumidos pela pessoa que efetivamente recebeu o pagamento em qualidade de representante do núcleo familiar.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

4. Caso Ex-trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 27 de julho de 2022

Resumo: Em 22 de abril de 2022 o Estado apresentou um pedido de interpretação solicitando “a ampliação do conteúdo da Sentença no sentido de respaldar a inclusão direta dentro do catálogo de direitos que se derivam do artigo 26 Convencional”. Além disso, solicitou que a Corte se pronuncie sobre “a questão (sic) dos direitos que se desenvolvem com base em matéria que não se origina em instrumentos sujeitos à ratificação dos Estados”.

Decisão: A Corte declarou admissível o pedido de interpretação apresentado pelo Estado, mas o rejeitou por considerá-lo improcedente.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

5. Caso Professores de Chañaral e outros Municípios Vs. Chile. Interpretação da Sentença de Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022

Resumo: Em 21 de março de 2022 o Estado apresentou um pedido de interpretação da Sentença. Em primeiro lugar, solicitou que o esclarecimento da expressão “prestações anuais” utilizada no parágrafo 232 da Sentença, onde se estabelece a forma de pagamento dos montantes reconhecidos como medida de restituição. Em segundo lugar, solicitou que estabeleça com maior precisão os critérios para os pagamentos dos montantes correspondentes à medida de restituição, as indenizações compensatórias e o pagamento de custas e gastos. Em terceiro lugar, solicitou que se esclareça como funcionaria o cálculo de juros indicados no parágrafo 209 da Sentença, em relação aos critérios estabelecidos nos parágrafos 232 e 238 da mesma. Por outro lado, solicitou que se esclareça se o reajuste dos montantes ordenados como medida de restituição se aplica em relação a cada parcela em sua data de pagamento ou ao total da soma devida posterior ao pagamento de uma parcela respectiva. Em quarto lugar, solicitou interpretar o alcance da

expressão “operadores judiciais” indicada no parágrafo 216 da Sentença em relação às garantias de não repetição. Finalmente, solicitou que se interprete se o mecanismo indicado no parágrafo 234 para poder solucionar a situação das vítimas falecidas a respeito das quais não se pode determinar seus herdeiros é apenas aplicável para os três casos identificados nesse parágrafo ou se seria aplicável para todos os demais dos casos nos quais não se possa determinar a sucessão das vítimas falecidas para realizar o pagamento.

Decisão: A Corte declarou admissível o pedido de interpretação da Sentença apresentado pelo Estado. A Corte esclareceu por meio de Interpretação diversos aspectos relacionados com as reparações da Sentença.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

6. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022

Resumo: Em 28 de fevereiro de 2022 as representantes das vítimas apresentaram um pedido de interpretação de acordo com os artigos 67 da Convenção e 68 do Regulamento. Solicitaram à Corte precisar o alcance de três medidas de reparação ordenadas na Sentença.

Decisão: A Corte declarou admissível o pedido de interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas proferida no Caso Manuela e outros Vs. El Salvador apresentado pelas representantes das vítimas. Por meio da Sentença de interpretação esclareceu os prazos para que os filhos de Manuela manifestem seu interesse em receber bolsas educativas. Ademais, a Corte rejeitou por considerar improcedente o pedido de interpretação no que se refere ao alcance das medidas de reabilitação. Também esclareceu o cálculo do prazo para a supervisão da medida de reparação disposta na sentença.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

7. Caso Maidanik e outros Vs. Uruguai. Interpretação da Sentença de Mérito e Reparações. Sentença de 21 de novembro de 2022

Resumo: Em 22 de fevereiro de 2022 o Estado apresentou um pedido de interpretação relacionado ao alcance do disposto no parágrafo 279 da Sentença, quanto à distribuição do montante de indenização correspondente aos herdeiros de uma vítima, bem como ao disposto no parágrafo 278, relativo à possibilidade de descontar dos montantes de indenização fixados na Sentença, os valores pagos às vítimas como reparação antes do proferimento da Sentença.

Decisão: A Corte rejeitou uma parte do pedido de interpretação do Estado em relação à Sentença de Mérito e Reparações no Caso Maidanik e outros Vs. Uruguai. Admitiu o pedido de interpretação em relação à possibilidade de atualizar as quantias de dinheiro pagas às vítimas antes da sentença. A Corte esclareceu a possibilidade de atualizar os montantes de indenização fixados na Sentença para descontar os valores pagos às vítimas antes de seu proferimento.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

8. Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022

Resumo: Em 21 de março de 2022 o representante das vítimas apresentou um pedido de interpretação sobre o alcance do disposto nos parágrafos 311 e 314 da Sentença, quanto à indenização por dano imaterial.

Decisão: A Corte rejeitou o pedido de interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas proferida no Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina por considerá-lo improcedente.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

9. Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 21 de novembro de 2022

Resumo: Em 18 de julho de 2022 o Estado do Peru apresentou à Corte um pedido de interpretação em relação à ordem de pagamento estabelecida no ponto resolutivo 7 desta Sentença. Além disso, nesse mesmo dia a representante Meneses Huayra submeteu à Corte um pedido de interpretação sobre o pedido que o grupo de 1.773 trabalhadores incluídos no Anexo III da Sentença deveria realizar no âmbito interno para o correto pagamento do a) incremento adicional das remunerações, b) reembolso de direitos e benefícios sociais, c) pagamento da bolsa escolar e d) os juros.

Decisão: A Corte declarou admissível os pedidos de interpretação apresentados pelo Estado e pela representante Meneses Huayra. No entanto, rejeitou ambos os pedidos por considerá-los improcedentes.

A Sentença pode ser encontrada [aqui](#).

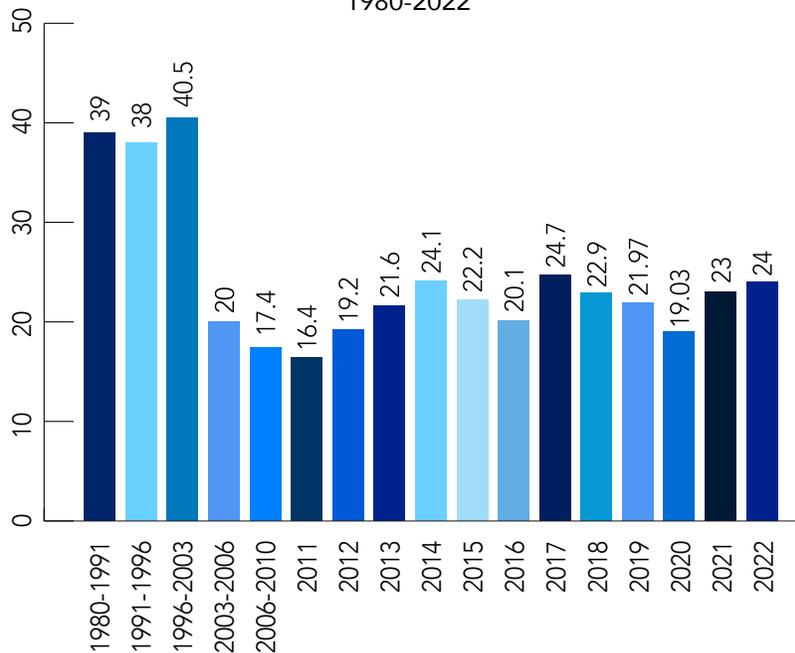
Média de duração da tramitação dos casos

Ano após ano, a Corte realiza um grande esforço para decidir oportunamente os casos que se encontram perante si. O princípio de prazo razoável que se infere da Convenção Americana e da Jurisprudência constante desta Corte não só é aplicável aos processos internos de cada um dos Estados Partes, mas também aos tribunais ou organismos internacionais que têm por função resolver petições sobre supostas violações dos direitos humanos.

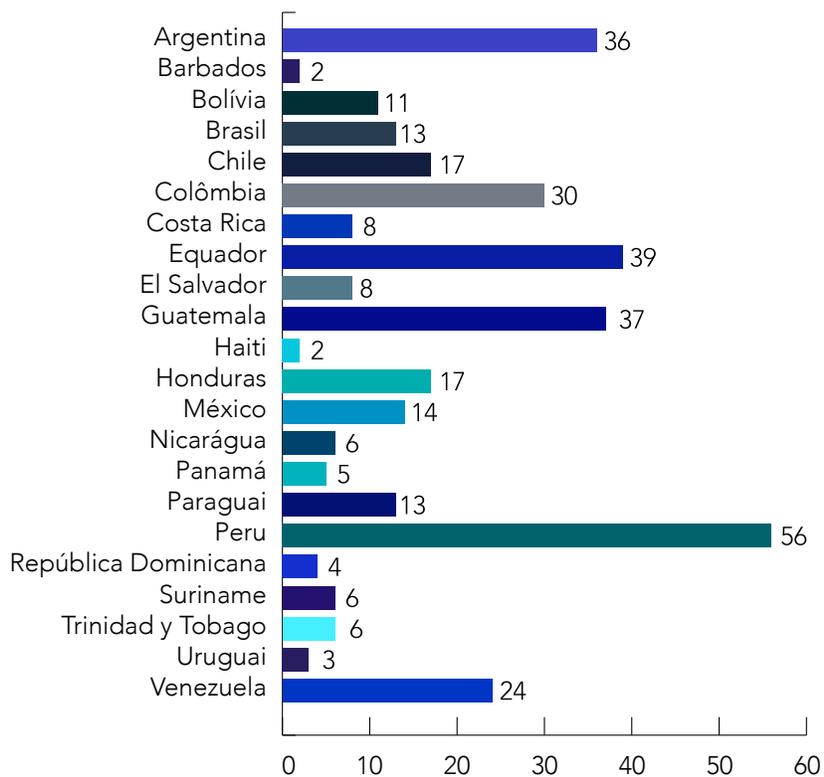
No ano de 2022 a média de duração do processamento de casos na Corte foi de 24 meses.

DURAÇÃO MÉDIA DOS CASOS PERANTE A CORTE (MESES)

1980-2022



TOTAL DE CASOS DECIDIDOS POR ESTADO AO FINAL DE 2022



Sentenças de Mérito e Interpretação em 2020



ARGENTINA

- Corte IDH. Caso Habbal e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 31 de agosto de 2022. Série C Nº 463.
- Corte IDH. Caso Brites Arce e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C Nº 474.
- Corte IDH. Caso Familia Julien Grisonas Vs. Argentina. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº 479.

BRASIL

- Corte IDH. Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C Nº 454.

BOLÍVIA

- Corte IDH. Caso Valencia Campos e Outros Vs. Bolívia. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C Nº 469.
- Corte IDH. Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº 475.
- Corte IDH. Caso Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de outubro de 2022. Série C Nº 467.

CHILE

- Corte IDH. Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C Nº 449.
- Corte IDH. Caso Baraona Bray Vs. Chile. Convocatoria a audiencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 27 de maio de 2022.
- Corte IDH. Caso Profesores de Chañaral e outros Municipios Vs. Chile. Interpretação da Sentença de Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022.

COLÔMBIA

- Corte IDH. Caso Movilla Galarcio e Outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C Nº 452.
- Corte IDH. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C Nº 455.

COSTA RICA

- Corte IDH. Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de maio de 2022. Série C Nº 451.
- Corte IDH. Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C Nº 453.

EQUADOR

- Corte IDH. Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2022. Série C Nº 450.
- Corte IDH. Caso Mina Cuero Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C Nº 464.



- Caso Huacón Baidal e outros Vs. Equador. Sentença de 4 de outubro de 2022. Série C Nº 466.

- Corte IDH. Caso Cortez Espinoza Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C Nº 468.

- Corte IDH. Caso Aroca Palma e Outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de novembro de 2022. Série C Nº 471.

EL SALVADOR

- Corte IDH. Caso Manuela e Outros Vs. El Salvador. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C Nº 461.

GUATEMALA

- Corte IDH. Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e Outros Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C Nº 457.

- Corte IDH. Caso do Massacre da Aldeia Los Josefines Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C Nº 458.

- Corte IDH. Caso Ex-trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C Nº 459.

HONDURAS

- Corte IDH. Caso Deras Garcia e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de agosto de 2022. Série C Nº 462.

MÉXICO

- Corte IDH. Caso Tzompaxtle Tecpile e Outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470.

PARAGUAI

- Corte IDH. Caso Leguizamón Zaván e Outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de novembro de 2022. Série C Nº 473.

- Corte IDH. Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº 477.

PERU

- Caso IDH. Caso Federación Nacional de Trabajadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 1º de fevereiro de 2022. Série C Nº 460.

- Corte IDH. Caso Benites Cabrera e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de outubro de 2022. Série C Nº 465.

- Corte IDH. Caso Cuya Lavy e Outros Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C Nº 456.

- Corte IDH. Caso Federación Nacional de Trabajadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº 480.

TRINIDAD Y TOBAGO

- Corte IDH. Caso Bissoon e outro Vs. Trinidad e Tobago. Mérito e Reparações. Sentença de 14 de novembro de 2022. Série C Nº 472.

- Corte IDH. Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago. Fondo y Reparaciones. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº 476.

URUGUAI

- Corte IDH. Caso Maidanik e Outros Vs. Uruguai. Interpretação da Sentença de Mérito e Reparações. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº 478.



Supervisão de cumprimento de Sentenças

V. Supervisão de cumprimento de Sentenças

A. Síntese do trabalho de Supervisão de cumprimento

A Supervisão do Cumprimento das Sentenças constitui uma das atividades mais demandantes do Tribunal, já que a Corte enfrenta um incremento constante do número de casos nessa etapa. Em cada Sentença, são ordenadas múltiplas medidas de reparação,⁸⁰ cuja execução é rigorosa e continuamente supervisionada pela Corte até chegar ao cumprimento total. Ao avaliar o cumprimento de cada reparação, o Tribunal realiza um exame estrito sobre a execução de seus diferentes componentes, bem como sobre sua materialização a respeito de cada uma das vítimas beneficiárias das medidas, sendo que há múltiplas vítimas na maioria dos casos. Atualmente se encontram em etapa de supervisão de cumprimento **280 casos**,⁸¹ que representam a supervisão de **1.492 medidas de reparação**.

O número de reparações ordenadas, bem como sua natureza e complexidade de cumprimento, tem impacto no tempo em que um caso pode permanecer na etapa de supervisão de cumprimento. O cumprimento de algumas medidas implica maior nível de dificuldade. O arquivamento de um caso requer o cumprimento de todas as medidas de reparação por parte do Estado considerado internacionalmente responsável. Dessa maneira, não é incomum que alguns casos em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença tenham pendente o cumprimento de apenas uma medida de reparação,⁸² enquanto outros têm pendente o cumprimento de várias reparações. É por esse motivo que, em muitos casos, apesar de declarar-se o cumprimento de várias medidas de reparação, a Corte mantém aberta a supervisão do caso até que considere que a Sentença foi totalmente cumprida.

Com base na própria sentença, a Corte solicita ao Estado a apresentação de um primeiro relatório de cumprimento das reparações nela ordenadas, para o que concede geralmente o prazo de um ano.⁸³ O Tribunal realiza a Supervisão do Cumprimento das Sentenças através da emissão de resoluções, de audiências e de diligências in situ no Estado responsável, e da supervisão diária por meio de notas da Secretaria. Em 2015 entrou em funcionamento uma unidade da Secretaria da Corte dedicada exclusivamente à Supervisão de cumprimento de Sentenças (Unidade de Supervisão de cumprimento de Sentenças), cuja finalidade é melhor acompanhar o grau de cumprimento por parte dos Estados das diversas medidas de reparação ordenadas. Anteriormente, esse trabalho era dividido entre as diferentes equipes de trabalho da área jurídica da Secretaria da Corte, as quais também se encarregavam dos Casos Contenciosos pendentes de sentença, do acompanhamento de Medidas Provisórias e de Pareceres Consultivos.

80 Para compreender a grande amplitude de medidas ordenadas pela Corte IDH, é possível agrupá-las de acordo com as seguintes formas de reparação: medidas para garantir o direito violado às vítimas, restituição, reabilitação, satisfação, busca do paradeiro e/ou identificação de restos mortais, garantias de não repetição, a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis por violações de direitos humanos, indenizações e reembolso de custas e gastos.

81 Nessa lista de 280 casos em etapa de Supervisão de cumprimento estão incluídos os casos em que o Tribunal aplicou o artigo 65 da Convenção Americana por descumprimento estatal e cuja situação não se alterou.

82 Em dezembro de 2022 aproximadamente 23% dos casos em etapa de supervisão (64 casos) tinham pendente o cumprimento de uma ou duas medidas de reparação. Em sua maioria, trata-se de reparações de execução complexa, como a obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis por violações de direitos humanos; a busca do paradeiro e/ou a identificação de restos mortais, ou garantias de não repetição.

83 Além disso, a respeito das medidas relativas à publicação e divulgação da Sentença, a Corte pode solicitar ao Estado que, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, comunique de forma imediata ao Tribunal, tão logo proceda à realização de cada uma das publicações dispostas na sentença respectiva.

Em 2022 o Tribunal adotou mudanças importantes na metodologia e nas políticas de trabalho para os casos em etapa de supervisão de cumprimento. Foram estabelecidos Juízes ou Juízas relatores por países, e aprovou-se delegar a eles (individualmente ou em comissões) a realização de diligências (visitas *in loco* e audiências) e reuniões, tanto no âmbito de Períodos de Sessões como fora deles. Essa metodologia tem a vantagem de permitir que o Tribunal realize um acompanhamento mais constante e de uma maior quantidade de casos nessa etapa processual, em comparação com o que poderia realizar o Plenário do Tribunal durante os seus Períodos de Sessões. Além disso, como política de trabalho, o Tribunal considera de fundamental relevância realizar as atividades de acompanhamento no território dos Estados responsáveis. Para isso, contou com a anuência e colaboração de 10 Estados entre os anos 2015 e 2022, e envidará seus esforços para manter essa aproximação com os Estados e as vítimas. Adicionalmente, a Corte identificou a importância de incrementar o diálogo e a comunicação com os órgãos legislativos para difundir as reparações em cuja execução podem incidir. Somado ao anterior, o Tribunal considera importante divulgar a Jurisprudência de Supervisão de cumprimento e as boas práticas na execução das reparações. O objetivo é que o procedimento de supervisão de cumprimento seja o mais dinâmico possível, permitindo aproximar as partes e buscar soluções rápidas para conseguir que as reparações ordenadas nas Sentenças sejam cumpridas de maneira integral. A Corte implementou um enfoque ativo de acompanhamento e de promoção do diálogo entre as partes para cumprir as Sentenças do Tribunal.

A Corte realiza a supervisão de cada caso individualmente e também utiliza a estratégia de supervisão conjunta de medidas de reparação ordenadas em sentenças de vários casos a respeito de um mesmo Estado. O Tribunal adota essa estratégia quando, nas sentenças de vários casos, tenha ordenado reparações iguais ou similares, as quais, às vezes, enfrentam fatores, desafios ou obstáculos comuns em sua execução. As audiências e as resoluções de supervisão conjunta tiveram impacto e repercussões positivas nos diferentes atores relacionados ao seu cumprimento. Esse mecanismo de Supervisão de cumprimento especializado e conjunto permite à Corte alcançar maior efeito, ao concentrar a consideração de um tema comum em vários casos a respeito de um mesmo Estado, e abordar um tema de maneira global, ao invés de realizar diversas Supervisões de Cumprimento de uma mesma medida. Isso também impacta na possibilidade de diálogo entre os diferentes representantes das vítimas dos diferentes casos e a participação mais dinâmica dos funcionários estatais a quem cabe executar as reparações no âmbito interno. Do mesmo modo, permite que se tenha um panorama geral dos avanços e obstáculos a respeito de um mesmo Estado, que se identifiquem os pontos do cumprimento sobre os quais há maior controvérsia entre as partes e aqueles a respeito dos quais estas podem conseguir maior concertação e avanço na execução.

Com o objetivo de oferecer maior informação e visibilidade sobre o estado de cumprimento das reparações ordenadas nas sentenças proferidas pela Corte Interamericana, em anos recentes houve um aumento da informação disponível tanto nos relatórios anuais como no sítio web oficial da Corte.

No que se refere ao sítio web (www.corteidh.or.cr), foi incluída a seção relativa a “Supervisão de cumprimento de Sentença”, em cuja subpágina se encontra informação relacionada a essa função da Corte. Entre outros, há um link para “Casos Arquivados” por cumprimento das reparações https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais_arquivados.cfm e outro para “Casos em etapa de supervisão de cumprimento” https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm, no qual figura um quadro organizado por Estado em ordem cronológico de proferimento das Sentenças. Nesse quadro incluem-se links que levam o usuário diretamente:

- À sentença que dispôs as reparações do caso;
- Às resoluções emitidas na etapa de supervisão de cumprimento em cada caso;
- À coluna de “Reparações”, na qual constam links para as “Reparações declaradas cumpridas” (distinguindo-se os cumprimentos parciais e os cumprimentos totais) e as “Reparações pendentes de cumprimento”; e
- À coluna de “escritos públicos, em conformidade com o Acordo da Corte 1/19, de 11 de março de 2019”.

Com respeito a esse último ponto, cumpre salientar que, desde meados de 2019, vêm sendo publicadas na referida página do Tribunal as informações apresentadas na etapa de Supervisão de cumprimento de Sentenças, relativas à execução das garantias de não repetição ordenadas nas Sentenças da Corte. O Tribunal também dispôs a publicação das informações a respeito das referidas garantias de não repetição apresentadas por “outras fontes” que não sejam as partes no processo internacional, ou mediante perícias, em aplicação ao disposto no artigo 69.2 do Regulamento da Corte.⁸⁴ Isso devido a que a Corte aprovou o **Acordo 1/19 relativo a “Considerações sobre a publicação de informação constante dos expedientes dos casos em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença”**, no qual se enfatizou, entre outros aspectos, que o cumprimento das Sentenças pode ver-se beneficiado com a participação de órgãos, instituições de direitos humanos e tribunais nacionais que, no âmbito de sua competência, possam exigir das respectivas autoridades públicas a efetiva execução das medidas de reparação ordenadas nas sentenças, em especial as garantias de não repetição. Para que esse envolvimento seja possível, é fundamental que o Tribunal ofereça acesso à informação sobre a implementação desse tipo de medida de reparação.

Durante o ano de 2022 foi dado prosseguimento à atualização das informações constantes do referido quadro da página eletrônica, que permite que os usuários do Sistema Interamericano disponham de uma ferramenta para consultar e conhecer, de maneira simples e ágil, as reparações que se encontram sob a supervisão do Tribunal e aquelas que já foram cumpridas pelos Estados, e obtenham informação atualizada sobre o estágio de implementação das garantias de não repetição.

Em 2022 a Corte Interamericana realizou um total de **21 audiências relativas a 26 casos em etapa de supervisão de cumprimento**:

- 17 audiências se realizaram para receber do Estado envolvido informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas e receber as observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana. Seis dessas audiências foram realizadas de forma virtual e 11 de maneira presencial. 14 dessas audiências foram de caráter privado, enquanto as três restantes foram de caráter público. Uma dessas audiências foi realizada para supervisionar de forma conjunta três casos de El Salvador,⁸⁵ e as outras 16

84 O artigo 69.2 do Regulamento da Corte dispõe o seguinte: “A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos”.

85 Audiência pública conjunta para os casos das Irmãs Serrano Cruz, Contreras e outros, e Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador, sobre a Supervisão de cumprimento das Sentenças, celebrada em formato virtual.

audiências supervisionaram casos individuais de Argentina,⁸⁶ Equador,⁸⁷ Guatemala,⁸⁸ Honduras,⁸⁹ Paraguai,⁹⁰ Peru,⁹¹ e Uruguai.⁹² Cinco das audiências de casos da Argentina e a audiência do caso do Uruguai foram realizadas nos territórios desses Estados.

- 1 audiência foi realizada em relação a um pedido de Medidas Provisórias apresentado em dois casos peruanos⁹³ que se encontram em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença. Esta audiência pública foi realizada de forma virtual.
- 1 audiência foi realizada com o fim de receber informação e observações sobre a implementação das Medidas Provisórias e o pedido do Estado sobre o seu levantamento, em relação a um caso do Panamá⁹⁴ que se encontra em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença. Esta audiência de caráter privado foi realizada de forma presencial no território deste Estado.
- 1 audiência foi realizada com o fim de receber informação e observações sobre a implementação das Medidas Provisórias e o pedido do Estado sobre o seu levantamento, e para supervisionar o cumprimento da obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis em dois casos a respeito da Guatemala.⁹⁵
- 1 audiência foi realizada a respeito de um pedido de Medidas Provisórias apresentado em relação a seis casos da Guatemala⁹⁶ que se encontram em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença. Esta audiência de caráter privado foi realizada de forma virtual.

No que se refere às resoluções de Supervisão de cumprimento de Sentença, durante o ano de 2021 a Corte ou sua Presidência emitiram **58 resoluções**. Dessas, **47 resoluções** foram emitidas pela Corte para supervisionar o cumprimento das Sentenças proferidas em **56 casos**⁹⁷ e supervisionar a implementação das Medidas Provisórias ordenadas em um caso específico. As restantes **11 resoluções** foram emitidas pelo Presidente do Tribunal: uma delas para dispor medidas urgentes em um caso em etapa de supervisão, posteriormente foram ratificadas pela Corte como Medidas Provisórias, e **10 resoluções** tiveram o objetivo de declarar o cumprimento do reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas ordenado pela Corte em suas Sentenças ou resoluções.

86 Audiências privadas de supervisão de cumprimento dos Casos Mendoza e outros, Bulacio, Fernández Prieto e Tumbeiro, Torres Millacura e outros e López e outros Vs. Argentina, celebradas presencialmente durante a visita de uma delegação da Corte a Buenos Aires, Argentina, e audiências privadas de Supervisão de cumprimento do Caso Mendoza e outros, Bulacio e Torres Millacura, celebradas de maneira virtual em seguimento às audiências realizadas durante esta visita.

87 Audiência pública de supervisão de cumprimento do Caso Tibi Vs. Equador, celebrada de maneira virtual.

88 Audiências privadas de Supervisão de cumprimento dos Casos Defensor de Direitos Humanos e Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, celebradas de maneira virtual, e audiência pública de Supervisão de cumprimento do Caso Molina Theissen Vs. Guatemala, celebrada de maneira virtual.

89 Audiência privada de supervisão de cumprimento do Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras, celebrada de maneira virtual.

90 Audiência privada de supervisão de cumprimento de Sentença para o Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, celebrada de maneira virtual.

91 Audiência privada de supervisão de cumprimento do Caso J. Vs. Peru, celebrada de maneira virtual.

92 Audiência privada de supervisão de cumprimento do Caso Gelman Vs. Uruguai, celebrada de maneira presencial em Colonia, Uruguai, no âmbito do 153º POS da Corte IDH levado a cabo nesse país.

93 Audiência pública sobre o pedido de Medidas Provisórias nos casos Barrios Altos e La Cantuta Vs. Peru.

94 Audiência privada de supervisão da implementação de Medidas Provisórias do Caso Vélez Lóor Vs. Panamá.

95 Audiência privada sobre Medidas Provisórias e supervisão de cumprimento dos Casos Ruiz Fuentes e outra, e Valenzuela Ávila Vs. Guatemala.

96 Audiência privada sobre o pedido de Medidas Provisórias nos Casos Bámaca Velásquez, Maritza Urrutia, Massacre Plan de Sánchez, Chitay Nech e outros, Massacres de Rio Negro, e Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala, celebrada de maneira virtual.

97 Com o fim de: avaliar o grau de cumprimento das reparações, solicitar informação detalhada em relação às providências tomadas para cumprir determinadas medidas de reparação, instar os Estados a cumprir e orientar sobre o cumprimento das medidas de reparação dispostas, proporcionar instruções sobre os efeitos do cumprimento e elucidar aspectos sobre os quais existe controvérsia entre as partes relativos à execução e implementação das reparações, em aras de garantir uma aplicação integral e efetiva de suas decisões.

As resoluções de Supervisão de cumprimento de Sentença emitidas em 2022 tiveram diversos conteúdos e objetivos:

- Supervisionar individualmente, em cada caso, o cumprimento de todas ou várias reparações ordenadas nas sentenças,⁹⁸ bem como o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas da Corte;
- Arquivar dois casos por cumprimento total das reparações ordenadas;
- Pronunciar-se sobre seis solicitações de Medidas Provisórias apresentados em relação a 12 casos que se encontram atualmente em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença e, quando tenha sido o caso, realizar a supervisão das medidas de reparação a que se referiam tais solicitações,
- Supervisionar a implementação das Medidas Provisórias ordenadas em um caso em etapa de supervisão de cumprimento.

Além da supervisão realizada por meio das referidas resoluções e audiências, ao longo de 2022 se solicitou informação ou observações às partes e à Comissão através de notas da Secretaria do Tribunal, seguindo instruções da Corte ou de seu Presidente, em 176 casos em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença.

Em 2022 a Corte recebeu 426 relatórios e anexos dos Estados, relacionados a 183 casos em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença. Além disso, no decorrer do ano o Tribunal recebeu 483 escritos de observações, seja das vítimas, de seus representantes legais ou da Comissão Interamericana em 180 casos em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença. Todos os escritos recebidos são oportunamente transmitidos às partes.

Adicionalmente, em 2022 deu-se continuidade à implementação do referido mecanismo de supervisão conjunta com respeito às seguintes medidas de reparação:

- A adequação do direito interno sobre o direito a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior em dois casos contra a Argentina;
- Oferecimento de tratamento médico e psicológico às vítimas em nove casos contra a Colômbia;
- A busca do paradeiro de pessoas desaparecidas ou a identificação de restos mortais em seis casos contra a Colômbia;
- As garantias de não repetição dirigidas à busca do paradeiro de crianças e jovens desaparecidos em três casos contra El Salvador;
- A obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos em 14 casos contra a Guatemala;
- Garantias de não repetição dirigidas a investigar com devida diligência o feminicídio e outros delitos de violência contra as mulheres, bem como prevenir e erradicar a discriminação contra as mulheres por razões de gênero em dois casos contra a Guatemala;
- Garantias de não repetição relativas a criar as condições que permitam garantir os direitos fundamentais das pessoas presas em centros penitenciários, ordenadas em dois casos de Honduras;

98 Em 2022 foi declarado o cumprimento total e o cumprimento parcial ou avanços no cumprimento em 78 medidas de reparação. Além disso, foi declarada concluída a supervisão de duas reparações.

- Medidas para garantir o uso e gozo das terras tradicionais de duas comunidades garífunas e criar os mecanismos adequados para regulamentar o sistema de registro de propriedade, a fim de evitar novas violações similares à propriedade rural, em dois casos contra Honduras;
- A adequação do direito interno aos padrões convencionais e internacionais em matéria de garantia do juiz natural em relação à jurisdição penal militar em quatro casos contra o México;
- Garantias de não repetição dirigidas à atenção e investigação diligente em casos de violência sexual contra as mulheres, com perspectiva de gênero e étnica, em dois casos contra o México;
- O pagamento de indenizações e/ou o reembolso de custas e gastos em cinco casos contra o Peru nos quais essas são as únicas medidas pendentes;
- A busca do paradeiro de pessoas desaparecidas ou a identificação de restos mortais em 11 casos contra o Peru;
- Medidas relativas ao outorgamento de benefícios educativos em sete casos contra o Peru, e
- A obrigação de investigar, julgar e sancionar graves violações de direitos humanos em dois casos contra o Peru, especificamente em relação à situação do indulto “por razões humanitárias” concedido a Alberto Fujimori Fujimori, que foi declarado penalmente responsável pelas graves violações ocorridas nesses casos.
- Visitas e Audiências de Casos em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença celebradas no ano de 2022

Em 2022 a Corte Interamericana realizou um total de 21 audiências relativas a 26 casos em etapa de supervisão de cumprimento. Desse total, sete audiências foram realizadas em formato presencial fora da sede da Corte, no território dos Estados responsáveis pelas violações declaradas nas Sentenças. As referidas audiências foram realizadas no Panamá, no Uruguai e na Argentina. Todas essas audiências tiveram caráter privado. As demais 14 audiências foram realizadas de maneira virtual durante os vários Períodos Ordinários de Sessões celebrados pela Corte. Dessas 14 audiências, 10 tiveram caráter privado e 4 foram audiências públicas.

B.1. Visita e audiências celebradas no território dos Estados responsáveis

A partir do ano de 2015 a Corte passou a implementar a importante iniciativa de realizar visitas e audiências de supervisão de cumprimento no território dos Estados responsáveis. Isso requer a aquiescência desses Estados. Essa modalidade de diligência tem a vantagem de possibilitar a constatação direta, no terreno, das condições de execução das medidas, bem como uma maior participação das vítimas, de seus representantes, e dos funcionários e autoridades estatais diretamente responsáveis pela execução das várias reparações ordenadas nas Sentenças. Ademais, oferecem a oportunidade de estabelecer um diálogo direto entre as partes e uma melhor disponibilidade para assumir compromissos dirigidos ao pronto cumprimento das reparações. Adicionalmente, essas atividades no território dos Estados responsáveis constituem uma oportunidade para que a Corte mantenha reuniões com diversas autoridades estatais a fim de alcançar um impacto no cumprimento de suas decisões.

Essas diligências podem ocorrer no âmbito de Períodos de Sessões celebrados pelo Tribunal fora de sua sede ou de visitas realizadas pelo Tribunal, uma delegação do Tribunal ou um Juiz ou Juíza, aos Estados para supervisionar o cumprimento de casos.

Entre 2015 e 2019 foi possível realizar diligências e audiências nos seguintes Estados: Argentina, Costa Rica, Colômbia, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Panamá e Paraguai,⁹⁹ graças à importante colaboração desses Estados. Durante os anos 2020 e 2021 foram suspensas essas atividades devido às restrições sanitárias decorrentes da pandemia COVID-19.

Em 2022, a Corte contou com a anuência e colaboração dos seguintes Estados para realizar atividades de supervisão em seus territórios: Panamá, Uruguai e Argentina.

B.1.i PANAMÁ: Visita *in loco* e audiência de supervisão de implementação de Medidas Provisórias no Caso Vélez Loor



- **Antecedentes a respeito da implementação das Medidas Provisórias**

Nos dias 16, 17 e 18 de março de 2022 uma delegação da Corte Interamericana realizou uma visita *in loco* e uma audiência privada no Panamá sobre a supervisão da implementação das Medidas Provisórias ordenadas pelo Tribunal mediante Resolução de 29 de julho de 2020, e também para contar com a informação necessária para se pronunciar sobre o pedido de levantamento feito pelo Estado. Essas medidas foram ordenadas para proteger efetivamente os direitos à saúde, à integridade pessoal e à vida das pessoas que se encontravam nas Estações de Recepção Migratória La Peñita e Lajas Blancas, na província de Darién, República do Panamá. O Tribunal ordenou especificamente que o Panamá deveria “asegur[ar], de forma imediata e efetiva, o acesso aos serviços essenciais de saúde, sem discriminação, a todas as pessoas que se enc[ontravam] nas [referidas] Estações de Recepção Migratória [...], incluindo o diagnóstico precoce e o tratamento da COVID-19”.

99 Em 2015 foi realizada uma visita e audiência ao Panamá, no território das Comunidades Ipetí e Piriati de Emberá de Bayano sobre a Supervisão de cumprimento da Sentença do Caso Emberá de Bayano. Nesse mesmo ano foi realizada uma audiência em Honduras para supervisionar de forma conjunta o Cumprimento das Sentenças de seis casos relativas a: i) condições de centros penitenciários, capacitação de funcionários e registro de detidos; ii) proteção de defensores de direitos humanos, em particular do meio ambiente, e iii) obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir violações a direitos humanos. Em 2016 foi possível celebrar duas audiências de supervisão no México a respeito dos Casos Radilla Pacheco e Cabrera García e Montiel Flores. Em 2017 foram realizadas visitas *in situ* na Guatemala em relação aos Casos Massacre de Plan de Sánchez e Massacres de Rio Negro, e no Paraguai foram visitadas as comunidades indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek, além de audiências de supervisão em Assunção sobre esses três casos e o Caso Instituto de Reeducação do Menor. Em 2018 foi realizada uma visita *in situ* a respeito do Caso dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos e uma diligência no tribunal responsável pela investigação penal. Em 2019 foram realizadas audiências de supervisão de cumprimento na Argentina e na Colômbia, bem como uma visita da Corte ao novo centro médico da Seguridade Social que oferece a técnica de FIV na Costa Rica.

A delegação da Corte que realizou a visita e a audiência esteve composta pelo Presidente do Tribunal, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, o então Vice-Presidente, Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, e a Juíza Nancy Hernández López. Além disso, integraram a delegação o Secretário do Tribunal, Pablo Saavedra Alessandri, a Secretária Adjunta, Romina I. Sijniensky, e o Assessor da Presidência.

- **Visita *in situ* à província de Darién**

Em 17 de março de 2022 uma delegação da Corte realizou uma visita à província de Darién, para verificar, *in situ* e de forma direta, o nível de implementação das Medidas Provisórias. Nessa visita participou uma ampla delegação do Estado, que incluiu altos funcionários de vários ministérios e instituições públicas de relevância para a implementação das medidas. Entre outros, participaram: a Vice-Ministra de Relações Exteriores; o Ministro de Segurança Pública; a Ministra de Saúde; o Assessor da Vice-Ministra de Relações Exteriores; o Diretor e a Subdiretora de Assuntos Jurídicos Internacionais e Tratados do Ministério de Relações Exteriores; o Diretor do Serviço Nacional de Fronteiras; a Diretora do Serviço Nacional de Migração; a Diretora Nacional de Assuntos Internacionais e Cooperação Técnica do Ministério de Saúde, e o Promotor Principal contra a Delinquência Organizada. Também participaram um advogado da Secretaria da Comissão IDH, e advogadas do CEJIL, em representação dos beneficiários. Além disso, em aplicação do artigo 27.8 do Regulamento do Tribunal, solicitou-se a participação da Defensoria do Povo do Panamá, como “outra fonte de informação”, distinta àquela oferecida pelo Estado como parte no assunto.

A delegação da Corte visitou:

- A comunidade receptora de Bajo Chiquito, a qual constitui um dos lugares onde chegam as pessoas em situação de trânsito que ingressam ao Panamá, depois de atravessar as grandes dificuldades da selva de Darién na fronteira colombo-panamenha.
- A Estação de Recepção Migratória de Lajas Blancas, a qual foi reformada pelo Estado durante a vigência das Medidas Provisórias para albergar separadamente às pessoas contagiadas e sob suspeita de estarem contagiadas por COVID-19.
- A Estação de Recepção Migratória de San Vicente, a qual foi inaugurada pelo Estado durante a vigência das medidas para albergar parte da população migrante que ingressa ao Panamá pela região de Darién.

Ademais, nessas visitas a delegação da Corte realizou as perguntas que considerou necessárias e entrevistou pessoas em situação de trânsito de várias nacionalidades. Além disso, presenciou o trabalho e a cooperação fundamental que várias agências das Nações Unidas e organizações internacionais oferecem na região, entre outras.

Audiência sobre a implementação de Medidas Provisórias

Em 18 de março de 2022 foi realizada, na Cidade do Panamá, uma audiência privada sobre a implementação das Medidas Provisórias e o pedido do Estado de levantamento das mesmas. Esta audiência foi realizada com o objetivo de que o Estado, as representantes dos beneficiários, a Comissão e a Defensoria do Povo do Panamá, esta última em caráter de “outra fonte de informação” em virtude do artigo 27.8 do Regulamento da Corte, pudessem complementar e referir-se à informação recebida durante a visita realizada no dia anterior.

Reuniões protocolares

Além das atividades jurisdicionais, a delegação da Corte manteve uma reunião protocolar com a Ministra e a Vice-Ministra de Relações Exteriores. Além disso, a delegação realizou reuniões com a Presidenta e o Vice-Presidente da Corte Suprema de Justiça, e com o Presidente da Terceira Sala de temas Contenciosos, Administrativos e Trabalhistas.

B.1.ii URUGUAI

1. Audiência no Caso Gelman Vs. Uruguai



Em 20 de outubro de 2022, durante o 153º Período Ordinário de Sessões levado a cabo no Uruguai, a Corte celebrou uma audiência privada de Supervisão de cumprimento da Sentença do Caso Gelman Vs. Uruguai. A audiência teve como objeto receber informação atualizada do Estado sobre o cumprimento de sete medidas de reparação que se encontram pendentes de cumprimento nesse caso: a obrigação de investigar, julgar e, eventualmente sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso; a busca e a localização do paradeiro de Maria Claudia García Iruretagoyena, ou de seus restos mortais, diversas garantias de não repetição relacionadas, entre outros, a garantir que a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado não volte a representar um obstáculo para a investigação de graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura; a implementação de um programa permanente de capacitação em direitos humanos dirigido aos funcionários do Ministério Público e aos juízes do Poder Judiciário do Uruguai; a adoção de medidas pertinentes para garantir o acesso técnico e sistematizado a informação sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura que sem encontram em arquivos estatais; a criação de uma “Comissão Interministerial para dar impulso às investigações para esclarecer o destino

dos desaparecidos entre os anos 1973 a 1985, e a adoção de um Protocolo para a coleta de informação de restos de pessoas desaparecidas. Além disso, a audiência teve como objeto receber as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão IDH a respeito.

Adicionalmente, em aplicação do artigo 69.2 do Regulamento da Corte, a Instituição Nacional de Direitos Humanos e Defensoria do Povo do Uruguai (INDDHH) apresentou um relatório oral nesta audiência, no qual expôs informação que considerou relevante, no âmbito de sua competência, sobre sua participação no cumprimento das reparações ordenadas neste caso relativas à busca e localização de Maria Claudia García ou de seus restos mortais e a garantir o acesso técnico e sistematizado a informação sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura que se encontram em arquivos estatais.

2. Reunião no Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai

Em 11 de outubro de 2022, durante o 153º Período Ordinário de Sessões levado a cabo no Uruguai, a Juíza Patricia Pérez Goldberg, por delegação da Corte, realizou uma reunião privada com a participação do Estado do Uruguai e membros do tribunal arbitral, a fim de tentar alcançar um acordo sobre os honorários que estes últimos receberão por realizar o trabalho designado pela Corte Interamericana. Em seguimento a este objetivo, a Juíza Pérez Goldberg realizou, posteriormente, uma reunião virtual em 12 de dezembro de 2022, durante a qual foi alcançado um acordo.

B.1.iii ARGENTINA: Audiências e reuniões sobre Cumprimento de Sentenças

Nos dias 24 a 26 de outubro de 2022 a Juíza Nancy Hernández López, por delegação da Corte, realizou uma visita a Buenos Aires, Argentina, para realizar audiências privadas de Supervisão de cumprimento de Sentenças, reunir-se com diversas autoridades estatais e participar de atividades acadêmicas. A Juíza Hernández López esteve acompanhada do Secretário do Tribunal e da Advogada Coordenadora da Unidade de Supervisão de cumprimento de Sentenças da Secretaria.



Audiências de Supervisão de cumprimento de Sentenças

Nos dias 24 a 26 de outubro de 2022 foram realizadas cinco audiências privadas de Supervisão de cumprimento de Sentenças, nos seguintes casos relativos à Argentina: Mendoza e outros; Bulacio; Fernández Prieto e Tumbeiro; Torres Millacura e outros, e López e outros. Estas audiências tiveram lugar na sede do Arquivo Nacional da Memória, localizado no Espaço para a Memória e para a Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (antiga ESMA).

1. Caso Mendoza e outros Vs. Argentina

Nesta audiência, celebrada em 24 de outubro de 2022, foram supervisadas nove reparações ordenadas na Sentença, entre as quais se encontram: medidas de reabilitação de saúde e de opções educativas ou de capacitação formais para as vítimas, e várias garantias de não repetição relacionadas à adequação do regime penal de menores na Argentina aos padrões internacionais, de maneira que não continuem vigentes as disposições da Lei nº 22.278 relativas à determinação de sanções penais a crianças, pois são contrárias à Convenção Americana e à Convenção sobre os Direitos da Criança; o desenho e a implementação de políticas públicas para a prevenção da delinquência juvenil e promoção dos direitos das crianças, e a implementação de programas de capacitação em direitos humanos para funcionários do sistema penitenciário e juízes com competência sobre delitos cometidos por crianças.

Na audiência foi recebida a declaração direta da vítima Lucas Matías Mendoza, que expressou suas solicitações sobre a implementação das medidas de reparação ordenadas a seu favor. Também participaram defensores públicos da Defensoria Geral da Nação, que faz a representação legal das vítimas no processo internacional. Além disso, participaram advogados da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana. A delegação estatal contou com a participação de autoridades, funcionários e funcionárias do Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Nação e da Secretaria de Direitos Humanos da Nação.

Ao finalizar a audiência a Juíza Hernández López convocou as partes a uma audiência privada virtual em 25 de novembro de 2022, com o fim de fazer um acompanhamento constante de algumas das reparações sob supervisão e obter informação adicional que o Estado ofereceu proporcionar.

2. Caso Bulacio Vs. Argentina

Na audiência, celebrada em 24 de outubro de 2022, foi supervisionado o cumprimento da garantia de não repetição relativa à adequação da norma interna aos padrões convencionais em temas relacionados à detenção sem ordem judicial ou situação de flagrância e aqueles relacionados às condições de detenção, em particular de crianças.

Na audiência o Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS) participou como representante das vítimas. Além disso, participaram advogados da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana. A delegação estatal contou com a participação de autoridades, funcionários e funcionárias do Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Nação, da Secretaria de Direitos Humanos da Nação e do Ministério de Segurança da Nação.

Ao concluir a audiência, a Juíza Hernández López convocou as partes a uma audiência privada virtual em 25 de novembro de 2022, com o fim de fazer um acompanhamento constante da implementação da referida garantia de não repetição e obter informação adicional que o Estado ofereceu, bem como para conhecer os resultados da reunião que seria realizada em breve entre o Estado e os representantes das vítimas sobre as ações a serem implementadas para dar cumprimento a esta medida.

3. Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina

Na audiência, celebrada em 24 de outubro de 2022, foram supervisionadas três garantias de não repetição sobre: a adequação das normas internas que permitem deter, realizar registros de veículos ou revistas pessoais sem ordem judicial aos padrões convencionais na matéria; o desenho e a implementação de um

sistema de recopilação de dados e cifras sobre detenções e revistas, e a capacitação em direitos humanos para a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Na audiência participaram defensores públicos da Defensoria Geral da Nação, que fazem a representação legal das vítimas no processo internacional. Além disso, participaram advogados da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana. A delegação estatal contou com a participação de autoridades, funcionários e funcionárias do Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Nação, da Secretaria de Direitos Humanos da Nação e do Ministério de Segurança da Nação.

4. Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina

Na audiência, celebrada em 25 de outubro de 2022, foram supervisionadas quatro medidas de reparação ordenadas na Sentença, entre as quais se encontram: a obrigação investigar julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelos fatos do caso e realizar a efetiva busca do senhor Torres Millacura, cujo paradeiro permanece desconhecido há 19 anos.

Na audiência foram ouvidas de forma direta as vítimas Maria Millacura e Fabiola Valeria Torres, respectivamente mãe e irmã de Iván Torres Millacura, que expressaram sua percepção sobre o cumprimento das reparações, fundamentalmente exigindo a busca do paradeiro de Iván Torres Millacura. Também participou um representante das vítimas, Alejandra Gonza, da organização Global Rights Advocacy, e foram acreditados, entre outros, advogados do Coletivo Yopoi e da Defensoria Geral da Nação. Além disso, participaram advogados da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana. A delegação estatal para essa audiência contou com a participação de autoridades, funcionários e funcionárias do Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Nação, da Secretaria de Direitos Humanos da Nação e do Ministério de Segurança da Nação.

Com posterioridade à audiência, as partes foram convocadas a uma audiência privada virtual em 25 de novembro de 2022, com o fim de realizar um acompanhamento constante da reparação relativa à busca do paradeiro de Iván Torres.

5. Caso López e outros Vs. Argentina

Na audiência, celebrada em 26 de outubro de 2022, foram supervisionadas duas medidas de reparação ordenadas na Sentença, uma das quais é a garantia de não repetição relacionada ao dever do Estado de adotar medidas legislativas, administrativas ou judiciais para regulamentar os traslados de pessoas privadas de liberdade condenadas, de acordo com a Convenção Americana e os padrões convencionais desenvolvidos na Sentença do caso.

Na audiência participaram os senhores Gustavo L. Vitale e Fernando Luis Diez, representantes legais das vítimas no processo internacional. Além disso, participaram advogados da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana. A delegação estatal contou com a participação de autoridades, funcionários e funcionárias do Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Nação, da Secretaria de Direitos Humanos da Nação e da Subsecretaria de Assuntos Penitenciários do Ministério de Justiça e Direitos Humanos da Nação.

- Reunião no Congresso da Nação



Em 25 de outubro de 2022 foi realizada uma reunião no Congresso da Nação Argentina, na qual a delegação da Corte IDH teve a oportunidade de dialogar com um grupo de Senadores e Senadoras sobre a implementação de sete garantias de não repetição que implicam reformas ou adoção de normas internas ordenadas nas Sentenças dos Casos Bulacio, Fornerón e filha, Mendoza e outros, López e outros, Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat, e Fernández Prieto e Tumbeiro.¹⁰⁰ Esta reunião foi a primeira oportunidade em que membros da Corte IDH e sua Secretaria foram recebidos por membros do órgão legislativo de um Estado para dialogar sobre o cumprimento de reparações específicas ordenadas pelo Tribunal internacional.

Na reunião participaram, entre outras pessoas, o Senador Óscar Isidro Parilli, Presidente da Comissão de Justiça e Assuntos Penais do Senado; Martín Fresneda, Diretor do Observatório de Direitos Humanos do Senado; e um grupo de Senadores e Senadoras que integram a Comissão de Direitos e Garantias e a Comissão de Justiça e Assuntos Penais do Senado, além de outras autoridades do Senado.

¹⁰⁰ Estas garantias de não repetição se relacionam à adequação normativa aos parâmetros convencionais em temas como: detenção de crianças sem ordem judicial ou situação de flagrância; condições de detenção de crianças; reformas ao regime penal de menores; tipificação do delito de venda de crianças; detenções de pessoas e revistas; a garantia do direito de recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior; o direito de propriedade comunitária indígena, e a regulamentação sobre o local de cumprimento da pena e traslados de pessoas privadas de liberdade condenadas a lugares que permitam garantir o contato com suas famílias, advogados e juízes de execução da pena.

Particularmente importante foi o trabalho feito pelo Observatório de Direitos Humanos do Senado da Nação, ao identificar as reparações ordenadas pela Corte Interamericana e impulsionar seu cumprimento, em especial nos Casos Fornerón e Lhaka Honhat.

Na reunião, tanto a Juíza Hernández López como os membros do Congresso da Nação enfatizaram a importância do projeto de lei, apresentado pelo Executivo, que se encontra em trâmite legislativo para a tipificação do delito de venda de crianças, o que se relaciona com o cumprimento de uma garantia de não repetição ordenada no caso Fornerón e filha. Além disso, destacou-se a relevância para o cumprimento das Sentenças de vários casos a entrada em vigência do artigo 358 do Código Processual Penal Federal, que contempla as causas de impugnação de sentença penal condenatória, de forma que se garanta o direito a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior.

- Reunião no Ministério Público da Nação



Em 25 de outubro de 2022 foi realizada uma reunião com o Ministério Público Fiscal, na qual a delegação da Corte foi recebida pelo Procurador Geral da Nação interino, senhor Eduardo Ezequiel Casal, e teve a oportunidade de dialogar com autoridades e funcionários do Ministério Público e com promotores com competência sobre investigações e processos dirigidos a identificar os responsáveis pelas violações aos direitos humanos das vítimas dos Casos Garrido e Baigorria, Torres Millacura e outros e Acosta Martínez e outros, bem como em relação à busca de paradeiro das vítimas de desaparecimento forçado nos dois primeiros casos.

Participaram na reunião, entre outras pessoas, o Procurador Geral da Nação interino, Eduardo Ezequiel Casal; Juan Manuel Olima Espel, Secretário de Coordenação Institucional da Procuração Geral da Nação; o titular e os secretários da Procuradoria de Violência Institucional (PROCUVIN), Alberto Adrián Maria Gentili, Emiliano Decanini e Gabriel Laino, e o promotor auxiliar da Promotoria Nacional Criminal e Correccional N°10, Juan José Taboada Areu. Além disso, de forma virtual, participaram o titular da Promotoria Federal N°2 de Mendoza, Fernando Gabriel Alcaraz Miguez, e

os promotores auxiliares da Promotoria Federal e da Promotoria Geral perante o Tribunal Oral Federal de Comodoro Rivadavia, Silvina Ávila e Mariano Sánchez, respectivamente. Adicionalmente, participou na reunião a Agente alterna do Estado nos casos perante a Corte, senhora Gabriela Kletzel, Diretora de Assuntos Jurídicos Internacionais em Matéria de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Nação.

A delegação da Corte destacou a importância desse tipo de reuniões e os avanços nas investigações, e agradeceu a disposição da instituição para poder continuar trabalhando de maneira conjunta, tanto com este Tribunal interamericano como com os demais organismos estatais envolvidos na investigação e julgamento das violações de direitos humanos ocorridas nestes três casos, e na busca do paradeiro das vítimas dos desaparecimentos forçados perpetradas em 1990 e 2003, respectivamente, em prejuízo dos senhores Garrido e Baigorria e Torres Millacura.

- **Reunião com a Defensora dos Direitos das Crianças e Adolescentes**

A Juíza manteve uma reunião com a senhora Marisa Graham, Defensora dos Direitos das Crianças e Adolescentes, e o senhor Facundo Hernández, Defensor Adjunto. Conversaram, de forma geral, sobre o trabalho de proteção e promoção que realiza esta instituição nacional e também sobre o papel que dentro do âmbito de sua competência- poderia ter no cumprimento de garantias de não repetição, principalmente de adequação do direito interno relacionadas com os direitos da criança, que estão pendentes de cumprimento em casos da Argentina.

- **Reuniões protocolares**

Durante a visita a Juíza Hernández López também teve a oportunidade de manter reuniões de caráter protocolar com o Secretário de Direitos Humanos da Nação, senhor Horacio Pietragalla Corti, e com o Secretário de Relações Exteriores da Nação, senhor Pablo Anselmo Tettamanti.

- **Outras atividades**

Em 26 de outubro de 2022 a Juíza Hernández López e a Advogada coordenadora de Supervisão de cumprimento da Secretaria tiveram uma reunião com o senhor Remo Carlotto, Diretor Executivo do Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL, e o senhor Javier Palummo, Chefe do Departamento de Pesquisa e Gestão da Informação dessa instituição. Tomando em consideração o enfoque desta Instituição no fortalecimento das políticas públicas em direitos humanos e seus objetivos de trabalho nessa matéria, durante a reunião foi realizada uma primeira aproximação sobre possíveis linhas de cooperação com a Corte e os Estados em matéria de capacitação dirigida ao cumprimento das reparações da Corte que envolvem a implementação de políticas públicas.

Além disso, a visita permitiu a participação da delegação da Corte em uma atividade acadêmica¹⁰¹ e a realização de uma visita guiada ao Museo Sítio de Memória ESMA, localizado no prédio no qual funcionou, entre 1976 e 1983, o Centro Clandestino de Detenção, Tortura e Extermínio da Escola de Mecânica da Armada (ESMA).

101 Seminário "Pessoas privadas de liberdade. Desafios dos padrões da Corte IDH para a justiça penal", organizado pela Corte Interamericana, em conjunto com o Ministério Público da Defesa e a Câmara Federal de Cassação Penal. Por parte da Corte participaram a Juíza Nancy Hernández López, o Secretário Pablo Saavedra Alessandri e a Secretária Adjunta Romina I. Sijniensky.

B.2. Audiências celebradas de maneira virtual

1. Audiência Conjunta para os Casos Barrios Altos e La Cantuta Vs. Peru

Em 1º de abril de 2022, durante o 147º Período Ordinário de Sessões, a Corte realizou uma audiência pública sobre o pedido de Medidas Provisórias apresentado pelos representantes das vítimas dos casos Barrios Altos e La Cantuta, que solicitaram ao Tribunal requerer ao Estado que “se abst[en]ha de adotar medidas destinadas a garantir a impunidade das pessoas condenadas nestes casos” e que, “[c]aso seja ordenada a liberação de [Alberto] Fujimori Fujimori, emit[isse] uma resolução que disp[usesse] sua nulidade com base na sua Jurisprudência e na decisão de 30 de maio de 2018 sobre os casos da referência”. A audiência teve como objeto receber informação sobre a solicitação de Medidas Provisórias por parte dos representantes das vítimas, bem como ouvir informação e observações do Estado e o parecer da Comissão IDH, a fim de que o Tribunal contasse com maiores elementos para se pronunciar sobre o pedido.

2. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai

Em 7 de abril de 2022, durante o 147º Período Ordinário de Sessões, a Corte realizou esta audiência privada de Supervisão de cumprimento de Sentença. A audiência teve como objeto receber do Estado informação sobre o cumprimento de duas medidas de reparação. No tocante à reparação sobre a entrega do território tradicional aos membros da Comunidade Indígena Yakye Axa, requereu-se informação atualizada sobre a titulação das terras alternativas a favor da Comunidade, a conclusão ou avanço da construção do caminho de acesso às terras alternativas, incluindo o cronograma de trabalho e a disponibilidade orçamentária, e a data prevista para garantir tudo o que seja necessário para que a Comunidade Yakye Axa possa se assentar nestas terras. Além disso, requereu-se informação atualizada sobre o fornecimento de bens e serviços básicos necessários para a subsistência dos membros da Comunidade enquanto estes se encontrem sem terra. A audiência também teve como objeto ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão IDH.

3. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala

Em 7 de abril de 2022, durante o 147º Período Ordinário de Sessões, a Corte realizou uma audiência privada de Supervisão de cumprimento de Sentença. A audiência teve como objeto receber, por parte do Estado, informação atualizada sobre o cumprimento das medidas de reparação relativas a: individualizar, identificar e, se for o caso, punir os responsáveis materiais e intelectuais pela morte de A.A. e as ameaças sofridas por seus familiares e examinar as eventuais irregularidades processuais e investigativas sobre esses fatos e, se for o caso, sancionar a conduta dos servidores públicos correspondentes; oferecer o tratamento psicológico e psiquiátrico requerido pelas vítimas, e apresentar relatórios anuais sobre as ações realizadas para implementar, dentro de um prazo razoável, uma política pública efetiva para a proteção de defensoras e defensores de direitos humanos. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações das representantes das vítimas e o parecer da Comissão IDH a respeito.

4. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala

Em 24 de maio de 2022, durante o 148º Período Ordinário de Sessões, foi realizada uma audiência privada de Supervisão de cumprimento de Sentença. A audiência teve como objeto receber do Estado informação

atualizada sobre o cumprimento das medidas de reparação relativas a: localizar, identificar e entregar os restos mortais de Efraín Bámaca Velásquez; investigar os fatos que geraram as violações no presente caso, identificar e, se for o caso, punir os responsáveis; e adotar as medidas legislativas e de qualquer outra natureza que sejam necessárias para adequar o ordenamento jurídico guatemalteco às normas internacionais de direitos humanos e de direito humanitário, e para dar plena efetividade a estas normas no âmbito interno, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações das representantes das vítimas e o parecer da Comissão IDH a respeito.

5. Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras

Em 24 de maio de 2022, no 148º Período Ordinário de Sessões, foi realizada uma audiência privada de Supervisão de cumprimento de Sentença. A audiência teve como objeto receber do Estado informação atualizada sobre o cumprimento das medidas de reparação relativas a: a) continuar a investigação a fim de individualizar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelos fatos do presente caso, e investigar, por intermédio das instituições públicas competentes, as causas do atraso processual no presente caso e, caso seja pertinente, os funcionários envolvidos na investigação, e após um devido processo, aplicar as sanções administrativas, disciplinares ou penais correspondentes àqueles que sejam considerados responsáveis; b) estabelecer um protocolo de investigação diligente, e c) estabelecer um programa ou curso permanente obrigatório de capacitação e formação em direitos humanos para funcionários que inclua, entre outros temas, padrões sobre investigação diligente e aspectos técnicos em casos de homicídios por motivações políticas, a fim de evitar que fatos como os ocorridos no presente caso se repitam e constituam elementos que perpetuem a impunidade. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações das representantes das vítimas e o parecer da Comissão IDH a respeito.

6. Audiência conjunta para os Casos Ruiz Fuentes e outra e Valenzuela Ávila Vs. Guatemala

Em 24 de maio de 2022, no 148º Período Ordinário de Sessões, foi realizada uma audiência privada conjunta para dois casos da Guatemala que se encontram em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença. A audiência foi realizada com o fim de receber informação e observações sobre a implementação das Medidas Provisórias e a solicitação do Estado sobre seu levantamento, bem como sobre a Supervisão do Cumprimento da obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações cometidas em detrimento dos senhores Hugo Humberto Ruiz Fuentes e Tirso Román Valenzuela.

7. Audiência conjunta para os Casos Bámaca Velásquez, Maritza Urrutia, Massacre Plan de Sánchez, Chitay Nech e outros, Massacres de Rio Negro e Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala

Em 6 de setembro de 2022, no 151º Período Ordinário de Sessões, foi realizada uma audiência privada conjunta para seis casos da Guatemala em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença. Esta audiência foi convocada pelo Presidente da Corte Interamericana, em sua Resolução de medidas urgentes adotada em 11 de julho de 2022, com o objetivo de que “a Corte pudesse contar com maior informação antes de se pronunciar sobre o pedido de Medidas Provisórias” feito pelos representantes das vítimas nestes seis casos guatemaltecos a favor da senhora Elena Gregoria Sut Ren, promotora titular da Promotoria de Direitos Humanos da Guatemala e sua família, bem como ouvir informação e observações do Estado a esse respeito e o parecer da Comissão IDH.

8. Audiência conjunta para os Casos das Irmãs Serrano Cruz, Contreras e outros, e Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador

Em 6 de outubro de 2022, no 152º Período Ordinário de Sessões, foi realizada uma audiência pública conjunta de Supervisão de cumprimento de Sentenças. A audiência se dividiu em duas partes.

A primeira parte teve como objeto receber do Estado informação atualizada sobre o cumprimento das medidas de garantia de não repetição relativas a: i. o funcionamento de uma comissão nacional de busca de jovens que desapareceram quando eram crianças durante o conflito interno e a participação da sociedade civil; ii. criar um sistema de informação genética que permita obter e conservar dados genéticos que contribuam para a determinação e esclarecimento da filiação das crianças desaparecidos e seus familiares e sua identificação, e iii. adotar as medidas pertinentes e adequadas para garantir aos operadores de justiça e à sociedade salvadorenha, o acesso público, técnico e sistematizado aos arquivos que contenham informação útil e relevante para a investigação em casos iniciados por violações de direitos humanos durante o conflito armado.

A segunda parte da audiência tratou sobre o cumprimento das medidas de reparação relativas à busca do paradeiro e a obrigação de investigar: realizar uma busca séria das vítimas desaparecidas durante o conflito armado quando eram crianças, na qual sejam empreendidos todos os esforços para determinar o seu paradeiro, e adotar as medidas adequadas para a restituição de sua identidade; e investigar os fatos com o fim de identificar, julgar e, se for o caso, punir a todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas dos três casos.

9. Caso J. Vs. Peru

Em 6 de outubro de 2022, durante o 152º Período Ordinário de Sessões, foi celebrada uma audiência privada de Supervisão de cumprimento de Sentença. A audiência teve como objeto receber informação atualizada do Estado sobre o cumprimento das reparações ordenadas na Sentença, relativas a: iniciar e conduzir eficazmente a investigação penal dos atos que violaram a integridade pessoal cometidos contra a senhora J., de modo a determinar as eventuais responsabilidades penais e, se for o caso, aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja; outorgar à senhora J., por uma única vez, a quantia fixada a título de gastos por tratamento psicológico ou psiquiátrico, para que possa receber esta atenção no local de sua residência; assegurar que no processo tramitando contra a senhora J. sejam observadas todas as garantias do devido processo legal, com plenas garantias de audiência e defesa para a acusada; pagar as quantias fixadas a título de indenizações por dano material e imaterial, e reembolsar as somas a título de custas e gastos. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações da representante da vítima e o parecer da Comissão IDH a respeito.

10. Caso Molina Theissen Vs. Guatemala

Em 24 de novembro de 2022, no 154º Período de Sessões Ordinárias, foi realizada uma audiência pública de Supervisão de cumprimento de Sentença. A audiência teve como objeto receber por parte do Estado informação atualizada sobre o cumprimento das medidas de reparação relativas a: localizar e fazer a entrega dos restos mortais de Marco Antonio Molina Theissen a seus familiares; investigar efetivamente os fatos do presente caso, com o fim de identificar, julgar e sancionar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado de Marco Antonio Molina Theissen; criar um procedimento rápido que permita obter a declaração de ausência e presunção de morte

por desaparecimento forçado; e adotar as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza que sejam necessárias para criar um sistema de informação genética que permita a determinação e o esclarecimento da filiação de crianças desaparecidas e sua identificação. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações das representantes das vítimas e o parecer da Comissão IDH a respeito.

11. Caso Tibi Vs. Equador

Em 24 de novembro de 2022, no 154º Período de Sessões Ordinárias, foi realizada uma audiência pública virtual de Supervisão de cumprimento de Sentença. A audiência teve como objeto receber do Estado informação atualizada sobre o cumprimento de duas medidas de reparação: investigar efetivamente os fatos do presente caso, com o fim de identificar, julgar e punir todos os autores das violações cometidas em detrimento do senhor Daniel Tibi, e estabelecer um programa de formação e capacitação para funcionários do poder judiciário, do Ministério Público, da polícia e do serviço penitenciário, incluindo pessoal médico, psiquiátrico e psicológico, sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos no tratamento de reclusos. Além disso, a audiência teve como objeto ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão IDH a respeito.

12. Casos contra a Argentina Bulacio (13) Torres Millacura e outros, e (14) Mendoza e outros.

Em 25 de novembro de 2022, durante o 154º Período de Sessões Ordinárias, a Juíza Nancy Hernández López, por delegação do Tribunal, realizou três audiências privadas virtuais de Supervisão de cumprimento das Sentenças dos Casos Bulacio, Torres Millacura e outros e Mendoza e outros, com o fim de realizar um acompanhamento constante dos compromissos e ações expostos nas audiências realizadas em outubro de 2022, durante a visita que a Juíza e funcionários da Secretaria do Tribunal realizaram a Buenos Aires, Argentina.

C. Resoluções de casos em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença emitidas em 2022

Em 2022 a Corte ou seu Presidente emitiram 58 resoluções em casos que se encontram em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença. As 47 resoluções de Supervisão de cumprimento de Sentença adotadas pela Corte para supervisionar a implementação de todas ou de várias reparações ordenadas na Sentença de cada caso, encontram-se disponíveis [aqui](#). As demais 11 resoluções, relativas ao cumprimento do reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, encontram-se disponíveis aqui e aquelas relativas à adoção de medidas urgentes por parte do Presidente do Tribunal se encontram disponíveis [aqui](#).

A seguir, essas resoluções são detalhadas, tomando em consideração a ordem cronológica de emissão e catalogando-as de acordo com o seu conteúdo e objetivos.

C.1 Resoluções de Supervisão Cumprimento de Sentença de Casos

Resoluções da Corte IDH sobre Supervisão de cumprimento nos seguintes casos:

1. Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta Vs. Peru. Resolução de 30 de março de 2022.
2. Caso Moya Solís Vs. Peru. Resolução de 5 de abril de 2022.
3. Caso Casa Nina Vs. Peru. Resolução de 5 de abril de 2022.
4. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Resolução de 5 de abril de 2022.
5. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Resolução de 5 de abril de 2022.
6. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala. Resolução de 5 de abril de 2022.
7. Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Resolução de 5 de abril de 2022.
8. Caso Martínez Esquivia Vs. Colômbia. Resolução de 5 de abril de 2022.
9. Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Resolução de 5 de abril de 2022.
10. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Resolução de 5 de abril de 2022.
11. Casos Tarazona Arrieta e outros, Canales Huapaya e outros, Wong Ho Wing, Zegarra Marín e Lagos del Campo Vs. Peru. Resolução de 5 de abril de 2022.
12. Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Resolução de 5 de abril de 2022.
13. Caso Flor Freire Vs. Equador. Resolução de 5 de abril de 2022.
14. Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Resolução de 5 de abril de 2022.
15. Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta Vs. Peru. Resolução de 7 de abril de 2022.
16. Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras. Resolução de 12 de maio de 2022.
17. Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua. Resolução de 12 de maio de 2022.
18. Caso Jenkins Vs. Argentina. Resolução de 12 de maio de 2022.
19. Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia. Resolução de 12 de maio de 2022.
20. Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala. Resolução de 12 de maio de 2022.
21. Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Resolução de 23 de maio de 2022.
22. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Resolução de 25 de maio de 2022.

23. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Resolução de 24 de junho de 2022.
24. Caso Radilla Pacheco Vs. México. Resolução de 24 de junho de 2022.
25. Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Resolução de 24 de junho de 2022.
26. Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile. Resolução de 24 de junho de 2022.
27. Caso J. Vs. Peru. Resolução de 24 de junho de 2022.
28. Caso Girón e outro Vs. Guatemala. Resolução de 2 setembro de 2022.
29. Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala. Resolução de 2 de setembro de 2022.
30. Caso Valle Ambrosio e outro Vs. Argentina. Resolução de 2 de setembro de 2022.
31. Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia. Resolução de 2 de setembro de 2022.
32. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Resolução de 2 setembro de 2022.
33. Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México. Resolução de 2 setembro de 2022.
34. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Resolução de 2 de setembro de 2022.
35. Casos Mendoza e outros, Gorigoitia e Valle Ambrosio e outro Vs. Argentina. Resolução de 2 setembro de 2022.
36. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Resolução de 9 de setembro de 2022.
37. Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Resolução de 9 setembro de 2022.
38. Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala. Resolução de 9 de setembro de 2022.
39. Caso Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru. Resolução de 9 de setembro de 2022.
40. Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Resolução de 4 de outubro de 2022.
41. Caso Romero Feris Vs. Argentina. Resolução de 4 de outubro de 2022.
42. Caso Professores de Chañaral e outros municípios Vs. Chile. Resolução de 11 novembro de 2022.
43. Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. Resolução de 11 novembro de 2022.
44. Caso Carranza Alarcón Vs. Equador. Resolução de 11 novembro de 2022.
45. Caso García e familiares Vs. Guatemala. Resolução de 22 de novembro de 2022.
46. Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala. Resolução de 22 de novembro de 2022.
47. Casos Bámaca Velásquez, Maritza Urrutia, Massacre Plan de Sánchez, Chitay Nech e outros, Massacres de Rio Negro, e Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala. Resolução de 22 de novembro de 2022.

Cumprimento de Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica**a Vítimas****[Resoluções do Presidente sobre o cumprimento do reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas]**

1. Caso Guachalá Chimbó e outros Vs. Equador. Resolução do Presidente de 21 de abril de 2022.
2. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Resolução do Presidente de 21 de abril de 2022.
3. Caso Jenkins Vs. Argentina. Resolução do Presidente de 21 de abril de 2022.
4. Caso Spoltore e Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Resolução do Presidente de 16 de dezembro de 2022.
5. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Resolução do Presidente de 16 de dezembro de 2022.
6. Caso Digna Ochoa e familiares Vs. México. Resolução do Presidente de 16 de dezembro de 2022.
7. Caso Boyce e outros e Caso DaCosta Cadogan Vs. Barbados. Resolução do Presidente de 16 de dezembro de 2022.
8. Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia. Resolução do Presidente de 16 de dezembro de 2022.
9. Casos Martínez Coronado, Ruiz Fuentes e outra, Valenzuela Ávila, Rodríguez Revolorio e outros e Girón e outro Vs. Guatemala. Resolução do Presidente de 19 de dezembro de 2022.

Adoção de Medidas Urgentes**[Resoluções do Presidente sobre a adoção de Medidas Urgentes em casos em etapa de Supervisão de cumprimento nos quais foi apresentado um pedido de Medidas Provisórias]**

1. Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de julho de 2022.
2. Casos Bámaca Velásquez, Maritza Urrutia, Massacre Plan de Sánchez, Chitay Nech e outros, Massacres de Rio Negro, e Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 11 de julho de 2022.

D. Solicitações de Medidas Provisórias apresentadas em casos em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença

Durante o ano de 2022 a Corte se pronunciou sobre 6 pedidos de Medidas Provisórias realizados por vítimas ou representantes de vítimas de 12 casos que se encontram em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença, relacionadas ao cumprimento de determinadas medidas de reparação. Trata-se das seguintes solicitações:

1. Caso J. Vs. Peru.
2. Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta Vs. Peru.
3. Caso Trabajadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru.
4. Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala.
5. Caso García e familiares Vs. Guatemala.
6. Casos Bámaca Velásquez, Maritza Urrutia, Massacre Plan de Sánchez, Chitay Nech e outros, Massacres de Rio Negro, e Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala.

A Corte considerou, como regra geral, que a avaliação da informação relacionada com o cumprimento de medidas de reparação ordenadas na Sentença deve ser feita no contexto da Supervisão de cumprimento de Sentença. No entanto, de forma excepcional, se o pedido tiver relação com o objeto do caso, a Corte analisa se estão configurados os requisitos de extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável necessários para adotar Medidas Provisórias.

No **Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala**, o Tribunal decidiu adotar Medidas Provisórias para “[r]equerer ao Estado da Guatemala que, para garantir o direito de acesso à justiça das vítimas do [referido] caso [...], continue adotando todas as medidas adequadas para proteger de maneira eficaz os direitos à vida e à integridade pessoal do juiz Miguel Ángel Gálvez Aguilar, titular do Juizado B de Maior Risco do Organismo Judicial da Guatemala, bem como de seu núcleo familiar, e que adote as medidas necessárias para garantir a independência judicial do juiz Gálvez Aguilar”. Além disso, também requereu ao Estado que adote as medidas necessárias para abordar o padrão de causas geradoras do aumento do risco ao juiz Gálvez Aguilar”, e que “mantenha as medidas e esquema de segurança designado ao juiz Miguel Ángel Gálvez Aguilar, titular do Juizado B de Maior Risco do Organismo Judicial da Guatemala e de seu núcleo familiar, e que continue adotando essas medidas em comum acordo e em coordenação com o beneficiário e seus representantes”.

Nos **Casos Bámaca Velásquez, Maritza Urrutia, Massacre Plan de Sánchez, Chitay Nech e outros, Massacres de Rio Negro, e Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala**, o Tribunal decidiu adotar Medidas Provisórias para “[r]equerer ao Estado da Guatemala que, para garantir o direito de acesso à justiça das vítimas dos [referidos] casos [...], continue adotando todas as medidas adequadas para proteger de maneira eficaz os direitos à vida e à integridade pessoal da senhora Elena Gregoria Sut Ren, promotora titular da Promotoria de Direitos Humanos da Guatemala e de seu núcleo familiar, e que adote as medidas necessárias para garantir a independência no exercício do cargo da promotora Sut Ren”. Além disso, requereu ao Estado que “também adote as medidas necessárias para abordar o padrão de causas geradoras do aumento do risco da promotora Sut Ren”, e que “mantenha as medidas e esquema de segurança designados à senhora Elena Gregoria Sut Ren, promotora titular da Promotoria de Direitos Humanos da Guatemala e de seu núcleo familiar, e que continue adotando essas medidas em comum acordo e em coordenação com a beneficiária e seus representantes”.

Nos **Casos Barrios Altos e La Cantuta Vs. Peru**, por meio da Resolução de 30 de março de 2022, a Corte ordenou ao Peru, como medida provisória de não inovação, que, para garantir o direito de acesso à justiça das vítimas dos casos Barrios Altos e La Cantuta, “se abst[ivesse] de executar a ordem do Tribunal Constitucional do Peru de ordenar a liberdade de Alberto Fujimori Fujimori, até que este Tribunal internacional pu[desse] decidir sobre o pedido de Medidas Provisórias no 147º Período Ordinário de Sessões”. Posteriormente, na Resolução de 7 de abril de 2022, a Corte decidiu realizar uma “supervisão específica relativa ao indulto ‘por razões humanitárias’ concedido a Alberto Fujimori Fujimori, através da supervisão de cumprimento

da obrigação de investigar, julgar e punir as graves violações de direitos humanos dos casos Barrios Altos e La Cantuta”, e ordenou ao Estado do Peru “abster-se de implementar a sentença proferida pelo Tribunal Constitucional do Peru em 17 de março de 2022, que restitui os efeitos do indulto ‘por razões humanitárias’ concedido a Alberto Fujimori Fujimori em 24 de dezembro de 2017, por não cumprir as condições determinadas na Resolução de Cumprimento de Sentenças de 30 de maio de 2018”.

No **Caso García e familiares Vs. Guatemala**, o Tribunal decidiu “[d]eclarar improcedente o pedido de Medidas Provisórias realizado pelas representantes das vítimas no presente caso”, já que considerou “que a informação fática exposta não permite avaliar a existência de elementos suficientes para determinar que se configura, prima facie, uma situação de extrema gravidade e a necessidade urgente de que este Tribunal internacional ordene a adoção de medidas para evitar danos irreparáveis aos direitos à vida, à integridade pessoal e à associação das pessoas a favor de quem foram solicitadas as Medidas Provisórias”. A Corte indicou que isso “não obsta que, no âmbito interno, a instituição competente da Polícia Nacional Civil realize uma análise de risco atualizado, com base na disposição manifestada pelo Estado e na vontade dos representantes de coordenar o que seja pertinente com essa instituição”.

Com respeito às outras duas solicitações de Medidas Provisórias (Caso J. Vs. Peru e Caso Trabalhadores Demitidos da PetroPeru e outros Vs. Peru), o Tribunal decidiu rejeitá-las e avaliar os assuntos argumentados no contexto da supervisão de cumprimento das Sentenças.

E. Arquivamento de Casos por Cumprimento das Sentenças

Durante o ano de 2022 a Corte declarou o arquivamento de dois casos (um da Guatemala e um da Argentina) por cumprimento total das reparações ordenadas nas Sentenças.

1. Caso Martínez Coronado Vs. Guatemala

Em 12 de maio de 2022 a Corte emitiu uma Resolução na qual decidiu que o Estado da Guatemala cumpriu a execução das reparações ordenadas na Sentença de 10 de maio de 2019, relativas a: i) realizar as publicações da Sentença e de seu resumo oficial, e ii) pagar a quantia fixada a título de indenização do dano imaterial. Portanto, a Corte Interamericana decidiu dar o caso por concluído e arquivar o caso.

A Resolução de 12 de maio de 2022 que declara o arquivamento do caso pode ser consultada [aqui](#).

2. Caso Romero Feris Vs. Argentina

Em 4 de outubro de 2022 a Corte emitiu uma Resolução mediante a qual decidiu que o Estado da Argentina cumpriu todas as reparações ordenadas na Sentença de 15 de novembro de 2019, relativas a: i) realizar as publicações da Sentença e de seu resumo oficial; ii) pagar à vítima Raúl Rolando Romero Feris as quantias fixadas na Sentença a título de indenização por danos materiais e imateriais, e iii) pagar ao representante da vítima a quantia fixada na Sentença a título de reembolso de custas e gastos.

A Resolução de 4 de outubro de 2022 que declara o arquivamento do caso pode ser consultada [aqui](#).

F. Cumprimentos de garantias de não repetição

No ano de 2022 a Corte avaliou o cumprimento (total ou parcial) de diversas medidas de reparação que constituem garantias de não repetição, as quais considera oportuno destacar para difundir os avanços e boas práticas dos Estados. Em função da mudança estrutural resultante da implementação dessas medidas, as mesmas beneficiam tanto as vítimas dos casos como o resto da sociedade. Seu cumprimento requer ações que envolvem reformas normativas, mudanças Jurisprudenciais, o desenho e execução de políticas públicas, mudanças de práticas administrativas ou outras de particular complexidade.

Estas medidas foram cumpridas (total ou parcialmente) pelos Estados de Argentina, Chile, Honduras e México.

a. Argentina: adequar seu ordenamento jurídico interno aos parâmetros convencionais sobre o direito de recorrer da decisão perante juiz ou tribunal superior

Nas Sentenças dos Casos Mendoza e outros, Gorigoitia e Valle Ambrosio e outro, proferidas, respectivamente, em 14 de maio de 2013, 2 de setembro de 2019 e 20 de julho de 2020, a Corte declarou que a Argentina era responsável por violar a garantia judicial relativa ao direito a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior, prevista no artigo 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como do dever de adotar disposições de direito interno para garantir este direito, uma vez que a norma sobre o recurso de cassação, vigente no momento dos fatos, no Código Processual Penal da Nação, no Código Processual Penal da Província de Mendoza e no Código Processual Penal da Província de Córdoba, não possibilitavam a revisão de questões fáticas e/ou probatórias por parte de um juiz ou tribunal superior. Em virtude do anterior, como garantia de não repetição, ordenou-se a adequação das referidas norma processuais penais federal e das referidas duas províncias aos padrões sobre este direito desenvolvidos pela Corte nas respectivas Sentenças.

Na resolução de 2 de setembro de 2022 a Corte supervisionou de maneira conjunta as garantias de não repetição ordenadas nestes três casos.

Na referida resolução o Tribunal declarou que o Estado deu cumprimento total à medida relativa à adequação da norma processual penal da Província de Córdoba, ordenada na Sentença do Caso Valle Ambrosio e outro. A Corte ressaltou que, oito meses depois da notificação da Sentença, foi sancionada uma reforma ao Código Processual Penal da Província de Córdoba que amplia os motivos pelos quais um acusado pode interpor um recurso de cassação, permitindo um controle mais amplo de questões probatórias e fáticas das sentenças condenatórias impugnadas, de acordo com o ordenado na Sentença.

Ademais, declarou o cumprimento parcial da medida relativa à adequação da norma processual penal da Nação, ordenada na Sentença do Caso Mendoza e outros, uma vez que a Argentina introduziu reformas para garantir o direito a recorrer da sentença condenatória perante um juiz ou tribunal superior através da aprovação, em dezembro de 2014, do novo Código Processual Penal Federal ("CPPF"). Apesar de a Corte valorizar esta ação, constatou que se encontra pendente que o artigo deste código que regulamenta as hipóteses para recorrer da decisão penal condenatória perante um juiz ou tribunal superior (artigo 358) entre em vigência na maioria das jurisdições e no âmbito nacional. A esse respeito, em aplicação do artigo 69.2 do Regulamento da Corte, solicitou-se à Comissão Bicameral de Monitoramento e Implementação do Código Processual Penal Federal do Congresso da Nação Argentina que apresentasse um relatório sobre a entrada em vigência deste artigo.

Finalmente, em relação à adequação da norma processual penal da Província de Mendoza, ordenada nas Sentenças de Caso Mendoza e outros e do Caso Gorigoitia, a Corte declarou que está pendente de cumprimento.

b. Chile: adequar o ordenamento jurídico interno aos padrões internacionais sobre jurisdição penal militar

Na Sentença do Caso Palamara Iribarne Vs. Chile, proferida em 22 de novembro de 2005, a Corte dispôs que o Chile devia adequar “o ordenamento jurídico interno aos padrões internacionais sobre jurisdição penal militar, de forma tal que caso se considere necessária a existência da jurisdição penal militar, esta deve se limitar apenas ao conhecimento de delitos de função cometidos por militares em serviço ativo”. O Tribunal indicou que o Estado devia “estabelecer, através de sua legislação, limites à competência material e pessoal dos tribunais militares, de forma que, em nenhuma circunstância, um civil seja submetido à jurisdição dos tribunais penais militares”.

Na resolução de 2 de setembro de 2022 a Corte declarou o cumprimento parcial desta garantia de não repetição, devido ao fato de que o Chile realizou uma adequação normativa para excluir do conhecimento da jurisdição penal militar os casos em que civis estejam envolvidos, tanto como vítimas quanto como acusados. O Tribunal considerou que permanecia pendente que o Estado adapte a limitação essa jurisdição ao conhecimento de delitos de função e exclua os casos de violações de direitos humanos cometidas contra militares, bem como que, no que concerne à competência pessoal, esclareça qual é a definição de “militar” atualmente em vigor, de forma que explique se esta jurisdição inclui outras pessoas que não são militares em serviço ativo.

c. Honduras: executar uma campanha de conscientização e sensibilização sobre a importância do trabalho das pessoas defensoras do meio ambiente

Na Sentença do Caso Kawas Fernández, proferida em 3 de abril de 2009, a Corte dispôs que Honduras devia realizar uma campanha nacional de conscientização e sensibilização, dirigida a funcionários de segurança, operadores de justiça e a população em geral, sobre a importância do trabalho que realizam os defensores do meio ambiente em Honduras e de suas contribuições na defesa dos direitos humanos.

Na resolução de 2 de setembro de 2022 a Corte declarou o cumprimento total dessa reparação, dado que Honduras levou a cabo a campanha de sensibilização e conscientização “Blanca Jeannette Kawas Fernández su legado: importancia de las y los defensores del medio ambiente”. Esta campanha foi realizada em duas etapas: uma primeira destinada a “funcionários públicos”, o “setor estudantil em sua totalidade”, e “a população em geral”, durante as quais se realizaram várias atividades comemorativas; e uma segunda etapa dirigida a capacitar “os funcionários dos setores de justiça e segurança” sobre “os direitos dos defensores do meio ambiente”. O Tribunal tomou em consideração as atividades levadas a cabo pelo Estado para executar de forma completa esta reparação e o reconhecimento das representantes, que consideraram que Honduras havia dado cumprimento total à medida com estas ações. A Corte avaliou positivamente a comunicação mantida entre o Estado e as representantes para a execução de algumas atividades em cumprimento desta medida.

d. México: adequar o tipo penal de desaparecimento forçado de pessoas aos padrões internacionais na matéria

Na Sentença do Caso Radilla Pacheco e outros, proferida em 23 de novembro de 2009, a Corte constatou que o artigo 215 A do Código Penal Federal, que tipificava o desaparecimento forçado de pessoas, não respeitava os padrões internacionais na matéria e, em particular, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Por isso, dispôs que o Estado devia adotar, em um prazo razoável, as reformas legislativas necessárias para compatibilizar esta norma.

Na resolução de 24 de junho de 2022 a Corte declarou o cumprimento total dessa reparação, uma vez que o México derogou o mencionado artigo 215 A do Código Penal Federal, e adotou a “Lei Geral em

Matéria de Desaparecimento Forçado de Pessoas, Desaparecimento de Pessoas Cometido por Particulares, e do Sistema Nacional de Busca de Pessoas”, cujos artigos 27 a 30 tipificam o desaparecimento forçado. A Corte avaliou positivamente que a reforma da tipificação do desaparecimento forçado de pessoas permitiu tornar esse tipo penal compatível com os padrões internacionais indicados pela Corte na Sentença, pois: a) contemplou dentro das modalidades de autoria de desaparecimento forçado o “particular” que atue “com a autorização, o apoio ou a aquiescência de um servidor público”, de modo que o tipo penal atual não se restrinja unicamente a funcionários ou servidores públicos, e b) incorporou ao tipo penal o elemento previamente ausente relativo à “abstenção ou negativa de reconhecer esta privação da liberdade ou a proporcionar informação sobre a mesma, seu destino ou paradeiro”.

F.1 Aplicação do artigo 65 da Convenção Americana para informar à Assembleia Geral da OEA sobre descumprimento

No que diz respeito à aplicação do artigo 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é preciso lembrar que essa norma estabelece que a Corte, no relatório anual que submete à consideração da Assembleia Geral da Organização sobre o seu trabalho, “[d]e maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”. Do mesmo modo, o artigo 30 do Estatuto da Corte Interamericana dispõe que esta, no referido relatório de atividades, “[i]ndicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças”. Como se pode apreciar, os Estados Partes na Convenção Americana dispuseram um sistema de garantia coletiva, de maneira que seja de interesse de todos e cada um desses Estados manter o sistema de proteção dos direitos humanos que eles próprios criaram, e evitar que a justiça interamericana se torne ilusória ao permanecer ao arbítrio das decisões internas de um Estado. Nos últimos anos, a Corte Interamericana emitiu resoluções nas quais decidiu dar aplicação ao disposto no referido artigo 65 e, desse modo, informar a Assembleia Geral da OEA sobre o descumprimento das reparações ordenadas nas Sentenças de vários casos, e solicitar-lhe que, em conformidade com seu trabalho de proteger o efeito útil da Convenção Americana, inste os respectivos Estados a que o façam.

Uma vez que a Corte determina a aplicação dos artigos 65 da Convenção e 30 do Estatuto em situações de descumprimento de suas sentenças, e assim informa através de seu relatório anual para a consideração da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, continuará incluindo esse descumprimento a cada ano ao apresentar o seu relatório anual, a menos que os Estados demonstrem que estão adotando as medidas necessárias para cumprir as reparações ordenadas na Sentença, ou que os representantes das vítimas ou a Comissão apresentem informação sobre a implementação e cumprimento dos pontos da Sentença que requeiram ser avaliados por este Tribunal.

Em 2022 a Corte não emitiu resoluções aplicando o artigo 65 da Convenção Americana em novos casos. No entanto, mantém sua aplicação em 21 casos em etapa de Supervisão de cumprimento (2 casos do Haiti, 2 casos da Nicarágua, 2 casos de Trinidad e Tobago e 15 casos da Venezuela) nos quais foi aplicado este artigo com anterioridade ao ano 2022 e sua situação não foi alterada. A lista de casos pode ser encontrada aqui.

G. Solicitações de informação a outras fontes que não sejam as partes (artigo 69.2 do Regulamento)

A partir de 2015 a Corte passou a utilizar a faculdade disposta no artigo 69.2¹⁰² do Regulamento do Tribunal para solicitar informação relevante sobre a execução das reparações a “outras fontes” que não sejam as

102 Essa norma dispõe que “[a] Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos”.

partes. Isso lhe permitiu obter informação direta de determinados órgãos e instituições estatais que exercem alguma competência ou função de relevância para executar a reparação ou para exigir que seja executada em âmbito interno. Essa informação é diferente daquela apresentada pelo Estado na condição de parte no processo em etapa de Supervisão de cumprimento.

Em 2021 a Corte deu aplicação a essa norma nos seguintes casos:

- a. No **Caso Mendoza e outros Vs. Argentina**, mediante resolução de 2 de setembro de 2022 a Corte considerou oportuno solicitar à Comissão Bicameral de Monitoramento e Implementação do Código Processual Penal Federal do Congresso da Nação Argentina que apresentasse um relatório para continuar avaliando a implementação da garantia de não repetição relativa a adequar a norma processual penal da Nação de acordo com os parâmetros estabelecidos na Sentença do caso sobre o direito de recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior. Concretamente, solicitou que se referisse à possibilidade de que esta Comissão pudesse outorgar plena vigência ao artigo 358 do Código Processual Penal Federal (que é a norma que garantiria este direito de maneira concordante com a Convenção) no âmbito da justiça federal e nacional por meio das resoluções nas quais deu implementação a outros artigos do referido Código e, caso isso não fosse possível, quais seriam as razões ou obstáculos. Adicionalmente, solicitou que explicasse de maneira atualizada e detalhada se o artigo 358 está vigente em alguma outra jurisdição adicional à jurisdição federal das Províncias de Salta e Jujuy.
- b. No **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**, em 18 de abril de 2022 o Conselho Nacional de Justiça do Brasil apresentou um relatório sobre o cumprimento da garantia de não repetição ordenada no ponto resolutivo décimo sexto da Sentença, relativa a adotar e implementar uma norma para que a investigação penal seja atribuída a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, em resposta ao requerido pelo Tribunal mediante resolução de 25 de novembro de 2021. Além disso, em 10 de agosto de 2022 o Conselho Nacional de Justiça remeteu um escrito sobre o cumprimento dessa Sentença.
- c. No **Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras**, em 16 de agosto de 2022 a Comissão Nacional de Direitos Humanos de Honduras remeteu um relatório sobre o cumprimento de duas garantias de não repetição ordenadas no Caso Pacheco León e outros Vs. Honduras, relativas a estabelecer um protocolo de investigação diligente sobre os delitos que se relacionem com mortes violentas de acordo com o Protocolo de Minnesota, e estabelecer um programa ou curso permanente obrigatório de capacitação e formação em direitos humanos dirigido a funcionários policiais, promotores e judiciais, o qual deve incluir, entre outros temas, padrões sobre investigação diligente em casos de homicídio por motivações políticas.
- d. No **Caso Radilla Pacheco Vs. México**, em 9 de dezembro de 2022 a Comissão Nacional de Direitos Humanos remeteu um escrito sobre o cumprimento da Sentença. Além disso, a Presidência da Corte considerou pertinente solicitar a esta, ou a quem designe em sua representação, que apresente um relatório oral na audiência privada de supervisão de cumprimento a realizar-se durante o 156º Período Ordinário de Sessões do Tribunal, de 5 a 25 de março de 2023. Também solicitou que apresente informação que considere relevante, no âmbito de sua competência, sobre as reparações relativas à investigação dos fatos, a busca do paradeiro e a atenção psicológica e/ou psiquiátrica.
- e. No **Caso Huilca Tecse Vs. Peru**, a Presidência da Corte considerou pertinente solicitar à Corte Superior Especializada em Delitos de Crime Organizado e de Corrupção de Funcionários do Peru que apresentasse um relatório sobre o avanço do processo penal para investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pela privação da vida do senhor Huilca Tecse.

- f. No **Caso Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru**, a Presidência da Corte considerou oportuno requerer ao Ministério de Educação do Peru um relatório a respeito do cumprimento da medida de reparação relativa a estabelecer uma bolsa de estudos até o nível universitário a favor da senhora Nora Emely Gómez Peralta.
- g. No **Caso Trabalhadores Demitidos da Petroperu e outros Vs. Peru**, mediante resolução de 9 de setembro de 2022 a Corte considerou oportuno solicitar ao Ministério do Trabalho e Promoção do Emprego que apresente um relatório no qual inclua a informação consolidada sobre os montantes econômicos pagos aos beneficiários que optaram pela compensação econômica prevista na Lei N° 27803. Além disso, considerou oportuno solicitar à Agência de Promoção de Investimento Privado (PROINVERSION), a Presidência do Conselho de Ministros, o Ministério do Trabalho e Promoção do Emprego, o Ministério de Economia e Finanças, o Ministério de Educação, o Tribunal Constitucional, o Poder Judiciário, o Congresso da República, a Empresa Nacional de Portos S.A. e Petróleos do Peru S.A., que remetam, cada uma e separadamente, um relatório sobre o cumprimento dos pagamentos das indenizações e o reembolso de custas e gastos ordenados pela Corte na Sentença.
- h. No **Caso Gelman Vs. Uruguai**, por solicitação do Presidente da Corte em exercício para este caso, a Instituição Nacional de Direitos Humanos e Defensoria do Povo do Uruguai (INDDHH) apresentou um relatório oral na audiência privada de Supervisão de cumprimento de Sentença celebrada em 20 de outubro de 2022 em Colonia, Uruguai. Esta instituição apresentou informação sobre sua participação no cumprimento das reparações ordenadas neste caso relativas à busca e localização de Maria Claudia García ou de seus restos mortais e para garantir acesso técnico e sistematizado a informação sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura existentes em arquivos estatais.
- i. No **Caso Vélez Loor Vs. Panamá**, por solicitação do Presidente da Corte, o Defensor do Povo do Panamá participou na visita in situ e na audiência privada realizadas no Panamá, relativas à supervisão da implementação das Medidas Provisórias adotadas em 2020 para proteger os direitos das pessoas nas Estações de Recepção Migratória de La Peñita, San Vicente e Lajas Blancas, bem como na comunidade receptora de Bajo Chiquito, na Província de Darién.

H. Reuniões informais da Secretaria do Tribunal com agentes estatais

Durante o ano de 2022 ocorreram experiências positivas de manutenção de algumas reuniões de caráter presencial ou virtual com agentes estatais para oferecer informação ou dialogar sobre o estado dos casos em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença. Essas reuniões foram realizadas com Agentes de Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Panamá, Paraguai e Peru. Trata-se de reuniões informais, que não têm o caráter de audiências de supervisão, mas que influem positivamente em maior comunicação sobre assuntos como as reparações pendentes de cumprimento por parte dos Estados, prazos para apresentar relatórios, solicitações apresentadas pelo Estado para que a Corte avalie o cumprimento de reparações, objeções apresentadas por representantes das vítimas e a Comissão, entre outras.

I. Envolvimento de órgãos, instituições e/ou tribunais nacionais na exigência de reparações em âmbito interno

O Cumprimento das Sentenças da Corte pode ser beneficiado com o envolvimento de órgãos, instituições e tribunais nacionais que, no âmbito de sua competência e faculdades de proteção, defesa e promoção dos direitos humanos, exijam das respectivas autoridades públicas a realização das ações concretas ou adotem medidas que levem à efetiva execução das medidas de reparação ordenadas e ao acatamento do que foi decidido na sentença. Seu envolvimento pode constituir um apoio às vítimas na esfera nacional. Isso é especialmente importante a respeito das reparações de execução mais complexa e das que constituem garantias de não repetição, que beneficiam tanto as vítimas do caso como a coletividade, ao propiciar mudanças estruturais, normativas e institucionais para garantir a proteção efetiva dos direitos humanos.

Dependendo dos componentes das reparações, é relevante uma participação ativa dos diferentes atores sociais e dos órgãos e instituições especializados na proposta, planejamento ou implementação dessas medidas.

Nesse contexto, cumpre salientar o trabalho que as defensorias e as instituições nacionais de direitos humanos podem realizar, tal como foi exposto na seção anterior.

J. Participação da academia e da sociedade civil

É também de grande relevância o interesse que o setor acadêmico, as organizações não governamentais e demais integrantes da sociedade civil demonstram no cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana.

A apresentação de escritos na qualidade de *amicus curiae* (artigo 44.4 do Regulamento da Corte) constitui uma oportunidade para que terceiros alheios ao processo possam proporcionar ao Tribunal seu parecer ou informação sobre considerações jurídicas ou aspectos relativos ao cumprimento das reparações. Em 2022 foram recebidos escritos em qualidade de *amici curiae* sobre o cumprimento das Sentenças dos seguintes Casos: Fornerón e filha Vs. Argentina, Mendoza e outros Vs. Argentina, Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil, Petro Urrego Vs. Colômbia, Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador e Alvarado Espinoza e outros Vs. México. Ademais, foram recebidos escritos em qualidade de *amici curiae* em pedidos de Medidas Provisórias apresentados nos casos Barrios Altos e La Cantuta Vs. Peru, os quais se encontram em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentenças.

Além disso, é vital a contribuição que as organizações e o setor acadêmico possam oferecer em suas respectivas áreas de trabalho, mediante a realização de atividades e iniciativas de divulgação de normas Jurisprudenciais e outras destinadas a estudar, opinar e debater sobre aspectos essenciais e desafios tanto do impacto como do Cumprimento das Sentenças da Corte, bem como incentivar esse cumprimento. Exemplos dessas iniciativas são os seminários, reuniões, oficinas e projetos com este objetivo, assim como os “Observatórios” de acompanhamento do SIDH ou de acompanhamento do Cumprimento das Sentenças.¹⁰³

103 Tais como: o “Observatório do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, com sede no Instituto de Pesquisas Jurídicas da UNAM, o “Observatório da Associação de Defensorias Públicas (AIDDEF) para o Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos” e o “Observatório Permanente de Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Argentina e Acompanhamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade do Litoral; o “Observatório Paola Guzmán Albarracín”, conformado por “Organizações da Sociedade Civil e Academia do Equador e toda a região [...] com o fim de acompanhar as medidas estabelecidas na garantia de não repetição proferidas” na Sentença do Caso Guzmán Albarracín Vs. Equador, e o “Observatório de Direitos Humanos” do Conselho Nacional de Justiça do Brasil, que inclui o “Grupo de Trabalho de Monitoramento e Fiscalização de Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

Dentro das atividades realizadas em 2022, destacamos:

- 28 a 30 de março - Buenos Aires, Argentina: Intercâmbio regional sobre boas práticas e desafios na aplicação do Protocolo de Minnesota para a investigação de mortes potencialmente ilícitas. Coorganizado com o Centro Internacional de Estudos Políticos da Universidade Nacional de San Martín, a Relatoria Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias das Nações Unidas e o Ministério Público da Defesa da Argentina.
- 7 a 9 de julho - Heidelberg, Alemanha: Seminário “Impacto(s) Transformadores do SIDH”, coorganizado com o Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional Público, o Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer, e a Comissão IDH.
- 26 de setembro - modalidade virtual: “Recomendações e medidas de reparação em casos de violência baseada em gênero perante o Sistema Interamericano”, como parte de um dos painéis do “Encontro Nacional de Justiça e Gênero”, organizado pelo Conselho da Magistratura do Equador.
- 9 de novembro - Bogotá, Colômbia: Workshop “O Impacto Transformador do cumprimento das decisões do SIDH na Colômbia: um diálogo multidimensional”, coorganizado pelo Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional e o Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer (KAS).

Adicionalmente, no final de 2022, teve início uma iniciativa de colaboração técnica do Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional com a Unidade de Supervisão de cumprimento de Sentenças da Secretaria da Corte IDH, que garantirá um apoio fundamental para difundir a Jurisprudência do Tribunal em matéria de Supervisão de cumprimento de Sentenças, bem como as experiências de impacto dos parâmetros convencionais desenvolvidos pelo Tribunal.

A fim de promover o envolvimento de órgãos e instituições de direitos humanos e tribunais nacionais e a participação do setor acadêmico e da sociedade civil no cumprimento das reparações ordenadas pela Corte Interamericana, fundamentalmente das garantias de não repetição, a Corte aprovou, em março de 2019, o Acordo 1/19, relativo a “Considerações sobre a publicação de informação constante dos expedientes dos casos em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença” (supra seção A). Este acordo dispõe que se deve dar publicidade à informação contida nos expedientes dos casos em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença que se refiram a garantias de não repetição e aos escritos apresentados em qualidade de *amicus curiae*. Com isso, em 2022 manteve-se a publicação desses escritos na página web do Tribunal.

K. Reunião de Trabalho sobre Supervisão de cumprimento das Decisões de Cortes Internacionais de Direitos Humanos e Órgãos de Proteção de Direitos Humanos



Em 20 de junho de 2022, pela primeira vez, as Secretarias da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, assim como o Departamento de Execução de Sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos e a Seção de Petições e Ações Urgentes do Escritório da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos celebraram uma reunião virtual de trabalho, na qual dialogaram sobre o trabalho que realizam em matéria de supervisão de cumprimento das decisões dos Tribunais e Órgãos Internacionais de Direitos Humanos.

Essa experiência pioneira permitiu que as quatro instituições presentes iniciassem um diálogo para compartilhar conhecimentos e experiências sobre o trabalho que realizam, os mecanismos e ferramentas que utilizam para monitorar o cumprimento de decisões e os desafios que enfrentam.

As quatro instituições participantes coincidiram na necessidade e compromisso de continuar realizando esse tipo de atividade e intercâmbio de experiências de forma permanente, o que permitirá novos espaços de diálogo que incluam, com maior detalhamento, temas e desafios específicos compartilhados pelos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos na implementação de suas decisões, com o fim de fortalecer os mecanismos de supervisão e então alcançar um melhor e mais oportuno cumprimento das mesmas. Para continuar com esse diálogo, no final de 2022 a Secretaria da Corte IDH iniciou as gestões para concretizar um novo encontro durante o ano de 2023.

Lista de casos em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença

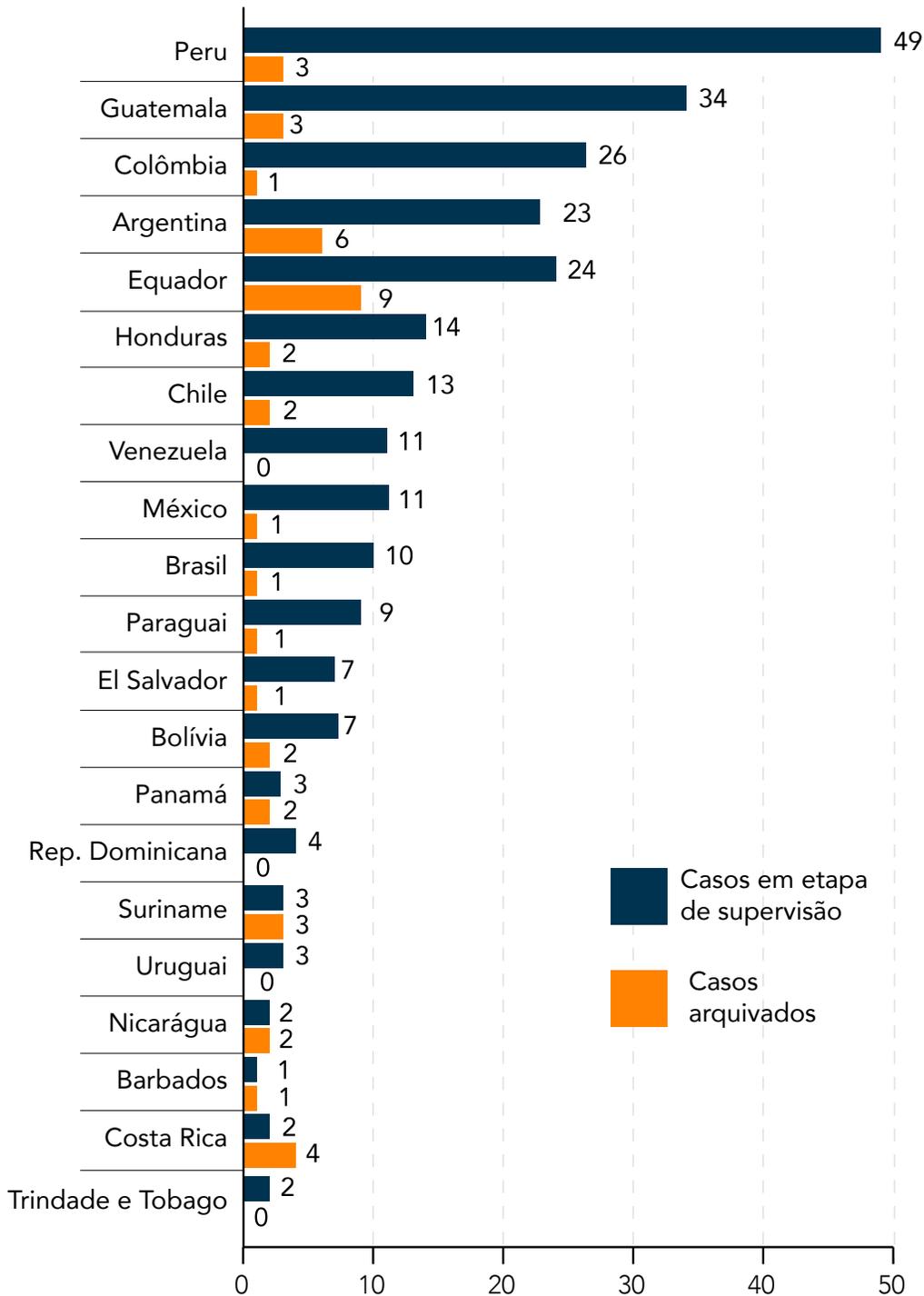
A Corte finalizou o ano de 2022 com 280 casos em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença, dos quais:

- 64 casos (23%) têm pendente de cumprimento uma ou duas reparações.
- 21 casos (7,5%) se encontram sob aplicação do artigo 65 da Convenção Americana.

A lista atualizada de casos em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença se encontra [aqui](#).

Durante o ano 2022 foram proferidas 24 Sentenças que ordenaram 175 medidas de reparação. Ademais, em 2022, 44 casos se encontram arquivados por cumprimento total das reparações ordenadas nas respectivas Sentenças. A lista dos casos arquivados por cumprimento total pode ser consultada [aqui](#).





*Nota: a informação apresentada nesse gráfico se baseia no disposto em resoluções emitidas pela Corte. Portanto, nos expedientes pode haver informação apresentada pelas partes que ainda não foi avaliada pelo Tribunal.

A seguir, figuram três listas dos casos em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença na Corte. A primeira lista detalha os 64 casos que unicamente têm 1 em 2 medidas pendentes de cumprimento. A segunda lista detalha os 195 casos com mais de 2 medidas pendentes. A terceira lista se refere aos 21 casos nos quais a Corte aplicou o artigo 65 da Convenção Americana, sem que a situação constatada tenha se alterado.

- Lista de casos em etapa de supervisão com 1 ou 2 reparações pendentes de cumprimento, excluindo aqueles nos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção

Lista de casos em etapa de supervisão com 1 em 2 reparações pendentes de cumprimento			
[Excluindo aqueles nos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção]			
Número Total	Número por Estado	Nome do caso	Data da Sentença que determina reparações
ARGENTINA			
1	1	Garrido e Baigorria	27 de agosto de 1998
2	2	Bulacio	18 de setembro de 2003
3	3	Bueno Alves	11 de maio de 2007
4	4	Fontevicchia e D'Amico	29 de novembro de 2011
5	5	Fornerón e filha	27 de abril de 2012
6	6	Argüelles e outros	2 de novembro de 2014
7	7	Spoltore	9 de junho de 2020
BARBADOS			
8	1	Dacosta Cadogan	24 de setembro de 2009
BOLÍVIA			
9	1	Trujillo Oroza	27 de fevereiro de 2002
10	2	I.V.	30 de novembro de 2016
BRASIL			
11	1	Ximenes Lopes	4 de julho de 2006
12	2	Garibaldi	23 de setembro de 2009
CHILE			
13	1	Almonacid Arellano e outros	26 de setembro de 2006
14	2	Atala Riffo e crianças	24 de fevereiro de 2012
15	3	García Lucero e outras	28 de agosto de 2013
16	4	Maldonado Vargas e outros	2 de setembro de 2015

Número Total	Número por Estado	Nome do caso	Data da Sentença que determina reparações
17	5	Órdenes Guerra e outros	29 de novembro de 2018
18	6	Urrutia Laubreaux	27 de agosto de 2020
COLÔMBIA			
19	1	Caballero Delgado e Santana	29 de janeiro de 1997
20	2	Escué Zapata	4 de julho de 2007
21	3	Carvajal Carvajal e outros	13 de março de 2018
EQUADOR			
22	1	Benavides Cevallos	19 de junho de 1998
23	2	Suárez Rosero	20 de janeiro de 1999
24	3	Tibi	7 de setembro de 2004
25	4	Zambrano Vélez e outros	4 de julho de 2007
26	5	Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez	21 de novembro de 2007
27	6	Vera Vera e outra	19 de maio de 2011
28	7	Flor Freire	31 de agosto de 2016
29	8	Vásquez Durand e outros	15 de fevereiro de 2017
30	9	Grijalva Bueno	3 de junho de 2021
GUATEMALA			
31	1	Blake	22 de janeiro de 1999
32	2	"Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)	26 de maio de 2001
33	3	Myrna Mack Chang	25 de novembro de 2003
34	4	Maritza Urrutia	27 de novembro de 2003
35	5	Tiu Tojín	26 de novembro de 2008
36	6	Gutiérrez Hernández e outros	24 de agosto de 2017
37	7	Girón e outro	15 de outubro de 2019
HONDURAS			
38	1	Servellón García e outros	21 de setembro de 2006
39	2	Kawas Fernández	3 de abril de 2009
40	3	Luna López	10 de outubro de 2013
41	4	López Lone e outros	5 de outubro de 2015

Número Total	Número por Estado	Nome do caso	Data da Sentença que determina reparações
MÉXICO			
42	1	García Cruz e Sánchez Silvestre	26 de novembro de 2013
PANAMÁ			
43	1	Heliodoro Portugal	12 de agosto de 2008
44	2	Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros	14 de outubro de 2014
PARAGUAI			
45	1	Vargas Areco	26 de setembro de 2006
PERU			
46	1	Neira Alegría e outros	19 de setembro de 1996
47	2	Castillo Páez	27 de novembro de 1998
48	3	Tribunal Constitucional	31 de janeiro de 2001
49	4	Ivcher Bronstein	6 de fevereiro de 2001
50	5	"Cinco Aposentados"	28 de fevereiro de 2003
51	6	Irmãos Gómez Paquiyauri	8 de julho de 2004
52	7	Huilca Tecse	3 de março de 2005
53	8	Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)	24 de novembro de 2006
54	9	Acevedo Buendía e outros ("Demitidos e aposentados da Controladoria")	1º de julho de 2009
55	10	Tarazona Arrieta e outros	15 de outubro de 2014
56	11	Canales Huapaya e outros	24 de junho de 2015
57	12	Wong Ho Wing	30 de junho de 2015
58	13	Zegarra Marín	15 de fevereiro de 2017
59	14	Lagos del Campo	31 de agosto de 2017
60	15	Trabalhadores Demitidos da PetroPeru e outros	22 de agosto de 2018
61	16	Moya Solís	3 de junho de 2021
REPÚBLICA DOMINICANA			
62	1	Crianças Yean e Bosico	8 de setembro de 2005

Número Total	Número por Estado	Nome do caso	Data da Sentença que determina reparações
TRINIDAD E TOBAGO			
63	1	Bissoon e outro	14 de novembro de 2022
URUGUAI			
64	1	Barbani Duarte e outros	13 de outubro de 2011

Lista de casos em etapa de supervisão com mais de 2 reparações pendentes de cumprimento, excluindo aqueles nos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção

Lista de casos em etapa de supervisão com mais de 2 reparações pendentes de cumprimento [Excluindo aqueles nos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção]			
Número Total	Número por Estado	Nome do caso	Data da Sentença que determina reparações
ARGENTINA			
1	1	Bayarri	30 de outubro de 2008
2	2	Torres Millacura e outros	26 de agosto de 2011
3	3	Furlan e familiares	31 de agosto de 2012
4	4	Mendoza e outros	14 de maio de 2013
5	5	Gutiérrez e família	25 de novembro de 2013
6	6	Gorigoitía	2 de setembro de 2019
7	7	Hernández	22 de novembro de 2019
8	8	López e outros	25 de novembro de 2019
9	9	Jenkins	26 de novembro de 2019
10	10	Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra)	6 de fevereiro de 2020
11	11	Valle Ambrosio e outro	20 de julho de 2020
12	12	Acosta Martínez e outros	31 de agosto de 2020
13	13	Fernández Prieto e Tumbeiro	1º de setembro de 2020
14	14	Almeida	17 de novembro de 2020
15	15	Julien Grisonas e outros	23 de setembro de 2021
16	16	Brítez Arce e outros	16 de novembro de 2022

Número Total	Número por Estado	Nome do caso	Data da Sentença que determina reparações
BOLÍVIA			
17	1	Ticona Estrada e outros	27 de novembro de 2008
18	2	Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña	1º de setembro de 2010
19	3	Flores Bedregal e outras	17 de outubro de 2022
20	4	Valencia Campos e outros	18 de outubro de 2022
21	5	Angulo Losada	18 de novembro de 2022
BRASIL			
22	1	Gomes Lund e outros	24 de novembro de 2010
23	2	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	20 de outubro de 2016
24	3	Favela Nova Brasília	16 de fevereiro de 2017
25	4	Povo Indígena Xucuru e seus membros	5 de fevereiro de 2018
26	5	Herzog e outros	15 de março de 2018
27	6	Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus	15 de julho de 2020
28	7	Barbosa de Souza e seus familiares	7 de setembro de 2021
29	8	Sales Pimenta	30 de junho de 2022
CHILE			
30	9	Palamara Iribarne	22 de novembro de 2005
31	10	Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche)	29 de maio de 2014
32	11	Poblete Vilches e outros	8 de março de 2018
33	12	Vera Rojas e outros	1º de outubro de 2021
34	13	Professores de Chañaral e outros municípios	10 de novembro de 2021
35	14	Pavez Pavez	4 de fevereiro de 2022
36	15	Baraona Bray	24 de novembro de 2022
COLÔMBIA			
37	1	Las Palmeras	26 de novembro de 2002
38	2	19 Comerciantes	5 de julho de 2004
39	3	Gutiérrez Soler	12 de setembro de 2005
40	4	Massacre de Mapiripán	15 de setembro de 2005

Número Total	Número por Estado	Nome do caso	Data da Sentença que determina reparações
41	5	Massacre de Pueblo Bello	31 de janeiro de 2006
42	6	Massacres de Ituango	1º de julho de 2006
43	7	Massacre de La Rochela	11 de maio de 2007
44	8	Valle Jaramillo e outros	27 de novembro de 2008
45	9	Manuel Cepeda Vargas	26 de maio de 2010
46	10	Vélez Restrepo e familiares	3 de setembro de 2012
47	11	Massacre de Santo Domingo	19 de agosto de 2013
48	12	Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis)	20 de novembro de 2013
49	13	Rodríguez Vera e outros	14 de novembro de 2014
50	14	Yarce e outras	22 de novembro de 2016
51	15	Vereda La Esperanza	31 de agosto de 2017
52	16	Vilamizar Durán e outros	20 de novembro de 2018
53	17	Isaza Uribe e outros	20 de novembro de 2018
54	18	Omeara Carrascal e outros	21 de novembro de 2018
55	19	Petro Urrego	8 de julho de 2020
56	20	Martínez Esquivia	6 de outubro de 2020
57	21	Bedoya Lima e Outra	26 de agosto de 2021
58	22	Movila Galarcio e outros	22 de junho de 2022
59	23	Integrantes e militantes da União Patriótica	27 de julho de 2022
COSTA RICA			
60	1	Moya Chacón e outro	23 de maio de 2022
61	2	Guevara Díaz	22 de junho de 2022
EQUADOR			
62	1	Povo Indígena Kichwa de Sarayaku	27 de junho de 2012
63	2	Gonzales Lluy e outros	1º de setembro de 2015
64	3	Herrera Espinoza e outros	1º de setembro de 2016
65	4	Montesinos Mejía	27 de janeiro de 2020
66	5	Carranza Alarcón	3 de fevereiro de 2020
67	6	Guzmán Albarracín e outras	24 de junho de 2020

Número Total	Número por Estado	Nome do caso	Data da Sentença que determina reparações
68	7	Guachalá Chimbó e outros	26 de março de 2021
69	8	Villaruel e outros	24 de agosto de 2021
70	9	Garzón Guzmán	1º de setembro de 2021
71	10	Palácio Urrutia e outros	24 de novembro de 2021
72	11	Casierra Quiñonez e outros	11 de maio de 2022
73	12	Mina Cuero	7 de setembro de 2022
74	13	Huacón Baidal e outros	4 de outubro de 2022
75	14	Cortez Espinoza	18 de outubro de 2022
76	15	Aroca Palma e outros	8 de novembro de 2022
EL SALVADOR			
77	1	Irmãs Serrano Cruz	1º de março de 2005
78	2	García Prieto e outros	20 de novembro de 2007
79	3	Contreras e outros	31 de agosto de 2011
80	4	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	25 de outubro de 2012
81	5	Rochac Hernández e outros	14 de outubro de 2014
82	6	Ruano Torres e outros	5 de outubro de 2015
83	7	Manuela e outros	2 de novembro de 2021
GUATEMALA			
84	1	“Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)	8 de março de 1998
85	2	Bámaca Velásquez	22 de fevereiro de 2002
86	3	Molina Theissen	3 de julho de 2004
87	4	Massacre Plan de Sánchez	19 de novembro de 2004
88	5	Carpio Nicolle e outros	22 de novembro de 2004
89	6	Fermín Ramírez	20 de julho de 2005
90	7	Raxcacó Reyes	15 de setembro de 2005
91	8	Massacre de Las Dos Erres	24 de novembro de 2009
92	9	Chitay Nech e outros	25 de maio de 2010
93	10	Massacres de Rio Negro	4 de setembro de 2012
94	11	Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”)	20 de novembro de 2012

Número Total	Número por Estado	Nome do caso	Data da Sentença que determina reparações
95	12	García e familiares	29 de novembro de 2012
96	13	Véliz Franco e outros	19 de maio de 2014
97	14	Defensor de Direitos Humanos e outros	28 de agosto de 2014
98	15	Velásquez Paiz e outros	19 de novembro de 2015
99	16	Chinchilla Sandoval e outros	29 de fevereiro de 2016
100	17	Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal	30 de novembro de 2016
101	18	Ramírez Escobar e outros	9 de março de 2018
102	19	Coc Max e outros (Massacre de Xamán)	22 de agosto de 2018
103	20	Cuscul Pivaral e outros	23 de agosto de 2018
104	21	Ruiz Fuentes e outra	10 de outubro de 2019
105	22	Valenzuela Ávila	11 de outubro de 2019
106	23	Rodríguez Revolorio e outros	14 de outubro de 2019
107	24	Gómez Virula e outros	21 de novembro de 2019
108	25	Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros	6 de outubro de 2021
109	26	Massacre da Aldeia Los Josefinos	3 de novembro de 2021
110	27	Ex -trabalhadores do Organismo Judicial	17 de novembro de 2021
HONDURAS			
111	1	Juan Humberto Sánchez	7 de junho de 2003
112	2	López Álvarez	1º de fevereiro de 2006
113	3	Pacheco Teruel e outros	27 de abril de 2012
114	4	Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros	8 de outubro de 2015
115	5	Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros	8 de outubro de 2015
116	6	Pacheco León e outros	15 de novembro de 2017
117	7	Escaleras Mejía e outros	26 de setembro de 2018
118	8	Vicky Hernández e outros	26 de março de 2021
119	9	Lemmoth Morris e outros (Buzos Miskitos)	31 de agosto de 2021
120	10	Deras García e outros	25 de agosto de 2022

Número Total	Número por Estado	Nome do caso	Data da Sentença que determina reparações
MÉXICO			
121	1	González e outras ("Campo Algodoeiro")	16 de novembro de 2009
122	2	Radilla Pacheco	23 de novembro de 2009
123	3	Fernández Ortega e outros	30 de agosto de 2010
124	4	Rosendo Cantú e outra	31 de agosto de 2010
125	5	Cabrera García e Montiel Flores	26 de novembro de 2010
126	6	Trueba Arciniega e outros	27 de novembro de 2018
127	7	Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco	28 de novembro de 2018
128	8	Alvarado Espinoza e outros	28 de novembro de 2018
129	9	Familiares de Digna Ochoa y Plácido	25 de novembro de 2021
130	10	Tzompaxtle e outros	7 de novembro de 2022
NICARÁGUA			
131	1	Acosta e outros	25 de março de 2017
132	2	V.R.P., V.P.C. e outros	8 de março de 2018
PANAMÁ			
133	1	Vélez Loor	23 de novembro de 2010
PARAGUAI			
134	1	"Instituto de Reeducação do Menor"	2 de setembro de 2004
135	2	Comunidade Indígena Yakye Axa	17 de junho de 2005
136	3	Comunidade Indígena Sawhoyamaxa	29 de março de 2006
137	4	Goiburú e outros	22 de setembro de 2006
138	5	Comunidade Indígena Xákmok Kásek	24 de agosto de 2010
139	6	Noguera e outra	9 de março de 2020
140	7	Ríos Avalos e outro	19 de agosto de 2021
141	8	Leguizamón Zaván e outros	15 de novembro de 2022
142	9	Nissen Pessolani	21 de novembro de 2022
PERU			
143	1	Loayza Tamayo	27 de novembro de 1998
144	2	Cesti Hurtado	31 de maio de 2001

Número Total	Número por Estado	Nome do caso	Data da Sentença que determina reparações
145	3	Barrios Altos	30 de novembro de 2001
146	4	Cantoral Benavides	3 de dezembro de 2001
147	5	Durand e Ugarte	3 de dezembro de 2001
148	6	De La Cruz Flores	18 de novembro de 2004
149	7	Gómez Palomino	22 de novembro de 2005
150	8	García Asto e Ramírez Rojas	25 de novembro de 2005
151	9	Acevedo Jaramillo e outros	7 de fevereiro de 2006
152	10	Baldeón García	6 de abril de 2006
153	11	Presídio Miguel Castro	25 de novembro de 2006
154	12	La Cantuta	29 de novembro de 2006
155	13	Cantoral Huamaní e García Santa Cruz	10 de julho de 2007
156	14	Anzualdo Castro	22 de setembro de 2009
157	15	Osorio Rivera e familiares	26 de novembro de 2013
158	16	J.	27 de novembro de 2013
159	17	Espinoza Gonzáles	20 de novembro de 2014
160	18	Cruz Sánchez e outros	17 de abril de 2015
161	19	Comunidade Camponesa de Santa Bárbara	1º de setembro de 2015
162	20	Galindo Cárdenas e outros	2 de outubro de 2015
163	21	Quispialaya Vilcapoma	23 de novembro de 2015
164	22	Tenorio Roca e outros	22 de junho de 2016
165	23	Pollo Rivera e outros	21 de outubro de 2016
166	24	Munárriz Escobar e outros	20 de agosto de 2018
167	25	Terrones Silva e outros	26 de setembro de 2018
168	26	Muelle Flores	6 de março de 2019
169	27	Rosadio Villavicencio	14 de outubro de 2019
170	28	Associação Nacional de Cessantes e Jubilados da Superintendência Nacional de Administração Tributaria (ANCEJUB-SUNAT)	21 de novembro de 2019
171	29	Azul Rojas Marín e outra	12 de março de 2020
172	30	Casa Nina	24 de novembro de 2020

Número Total	Número por Estado	Nome do caso	Data da Sentença que determina reparações
173	31	Cuya Lavy e outros	28 de setembro de 2021
174	32	Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR)	1º de fevereiro de 2022
175	33	Benites Cabrera e outros	4 de outubro de 2022
REPÚBLICA DOMINICANA			
176	1	González Medina e familiares	27 de fevereiro de 2012
177	2	Nadege Dorzema e outros	24 de outubro de 2012
178	3	Pessoas dominicanas e haitianas expulsas	28 de agosto de 2014
SURINAME			
179	1	Comunidade Moiwana	15 de junho de 2005
180	2	Povo Saramaka	28 de novembro de 2007
181	3	Povos Kaliña e Lokono	25 de novembro de 2015
TRINIDAD E TOBAGO			
182	1	Dial e Dottin	21 de novembro de 2022
URUGUAI			
183	1	Gelman	24 de fevereiro de 2011
184	2	Maidanik e outros	15 de novembro de 2021
VENEZUELA			
185	1	Chocrón Chocrón	1º de julho de 2011
186	2	Irmãos Landaeta Mejías e outros	27 de agosto de 2014
187	3	Ortiz Hernández e outros	22 de agosto de 2017
188	4	San Miguel Sosa e outras	8 de fevereiro de 2018
189	5	López Soto e outros	26 de setembro de 2018
190	6	Álvarez Ramos	30 de agosto de 2019
191	7	Díaz Loreto e outros	19 de novembro de 2019
192	8	Olivares Muñoz e outros	10 de novembro de 2020
193	9	Mota Abarullo e outros	18 de novembro de 2020
194	10	Guerrero, Molina e outros	3 de junho de 2021
195	11	González e outros	20 de setembro de 2021

Lista de casos em etapa de supervisão nos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção e a situação constatada não se alterou.

Lista de casos em etapa de supervisão nos quais foi aplicado o artigo 65 da Convenção e a situação constatada não se alterou			
Número Total	Número por Estado	Nome do caso	Data da Sentença que determina reparações
HAITI			
1	1	Yvon Neptune	6 de maio de 2008
2	2	Fleury e outros	23 de novembro de 2011
NICARÁGUA			
3	1	Yatama	23 de junho de 2005
4	2	Roche Azaña e outros	3 de junho de 2020
TRINIDAD E TOBAGO			
5	1	Hilaire, Constantine e Benjamin e outros	21 de junho de 2002
6	2	Caesar	11 de março de 2005
VENEZUELA			
7	1	El Amparo	14 de setembro de 1996
8	2	Caracazo	29 de agosto de 2002
9	3	Blanco Romero e outros	28 de novembro de 2005
10	4	Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)	5 de julho de 2006
11	5	Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo")	5 de agosto de 2008
12	6	Ríos e outros	28 de janeiro de 2009
13	7	Perozo e outros	28 de janeiro de 2009
14	8	Reverón Trujillo	30 de junho de 2009
15	9	Barreto Leiva	17 de novembro de 2009
16	10	Usón Ramírez	20 de novembro de 2009
17	11	López Mendoza	1º de setembro de 2011
18	12	Família Barrios	24 de novembro de 2011
19	13	Díaz Peña	26 de junho de 2012
20	14	Uzcátegui e outros	3 de setembro de 2012
21	15	Granier e outros (Rádio Caracas Televisão)	22 de junho de 2015

Lista de casos arquivados por Cumprimento de Sentença

Lista de casos arquivados por cumprimento de Sentença				
Número Total	Número por Estado	Nome do caso	Data da Sentença que determina reparações	Data da resolução de arquivamento do caso
ARGENTINA				
1	1	Cantos	28 de novembro de 2002	14 de novembro de 2017
2	2	Kimel	2 de maio de 2008	5 de fevereiro de 2013
3	3	Mohamed	23 de novembro de 2012	13 de novembro de 2015
4	4	Mémoli	22 de agosto de 2013	10 de fevereiro de 2017
5	5	Perrone e Preckel	8 de outubro de 2019	17 de novembro de 2021
6	6	Romero Feris	15 de novembro de 2019	4 de outubro de 2022
BARBADOS				
7	1	Boyce e outros	20 de novembro de 2007	9 de março de 2020
BOLÍVIA				
8	1	Família Pacheco Tineo	25 de novembro de 2013	17 de abril de 2015
9	2	Andrade Salmón	1º de dezembro de 2016	5 de fevereiro de 2018
BRASIL				
10	1	Escher e outros	6 de julho de 2009	19 de junho de 2012
CHILE				
11	1	A Última Tentação de Cristo (Olmedo Bustos e outros)	5 de novembro de 2001	28 de novembro de 2003
12	2	Claude Reyes e outros	19 de setembro de 2006	24 de novembro de 2008
COLÔMBIA				
13	1	Duque	26 de fevereiro de 2016	12 de março de 2020

Número Total	Número por Estado	Nome do caso	Data da Sentença que determina reparações	Data da resolução de arquivamento do caso
14	2	Masacre de La Rochela	11 de maio de 2007	16 de fevereiro de 2017
COSTA RICA				
15	1	Herrera Ulloa	2 de julho de 2004	22 de novembro de 2010
16	2	Artavia Murillo e outros (Fecundação in vitro)	28 de novembro de 2012	22 de novembro de 2019
17	3	Gómez Murillo e outros	29 de novembro de 2016	22 de novembro de 2019
18	4	Amrhein e outros	25 de abril de 2018	7 de outubro de 2019
EQUADOR				
19	1	Acosta Calderón	24 de junho de 2005	7 de fevereiro de 2008
20	2	Albán Cornejo e outros	22 de novembro de 2007	28 de agosto de 2015
21	3	Salvador Chiriboga	3 de março de 2011	3 de maio de 2016
22	4	Mejía Idrovo	5 de julho de 2011	4 de setembro de 2012
23	5	Suárez Peralta	21 de maio de 2013	28 de agosto de 2015
24	6	Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros)	23 de agosto de 2013	30 de janeiro de 2019
25	7	Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros)	28 de agosto de 2013	23 de junho de 2016
26	8	García Ibarra e outros	17 de novembro de 2015	14 de novembro de 2017
27	9	Valencia Hinojosa e outra	29 de novembro de 2016	14 de março de 2018
EL SALVADOR				
28	1	Colindres Schonenberg	4 de fevereiro de 2019	18 de novembro de 2020
GUATEMALA				
29	1	Maldonado Ordóñez	3 de maio de 2016	30 de agosto de 2017
30	2	Villaseñor Velarde e outros	5 de fevereiro de 2019	24 de junho de 2020

Número Total	Número por Estado	Nome do caso	Data da Sentença que determina reparações	Data da resolução de arquivamento do caso
31	3	Martínez Coronado	10 de maio de 2019	19 de dezembro de 2022
HONDURAS				
32	1	Velásquez Rodríguez	21 de julho de 1989	10 de setembro de 1996
33	2	Godínez Cruz	17 de agosto de 1990	10 de setembro de 1996
MÉXICO				
34	1	Castañeda Gutman	6 de agosto de 2008	28 de agosto de 2013
NICARÁGUA				
35	1	Genie Lacayo	29 de janeiro de 1997	29 de agosto de 1998
36	2	Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni	31 de agosto de 2001	3 de abril de 2009
PANAMÁ				
37	1	Baena Ricardo e outros	2 de fevereiro de 2001	1º de setembro de 2021
38	2	Tristán Donoso	27 de janeiro de 2009	1º de setembro de 2010
PARAGUAI				
39	1	Ricardo Canese	31 de agosto de 2004	6 de agosto de 2008
PERU				
40	1	Castillo Petruzzi e outros	30 de maio de 1999	20 de setembro de 2016
41	2	Lori Berenson Mejía	25 de novembro de 2004	20 de junho de 2012
42	3	Abrill Alosilla e outros	21 de novembro de 2011	22 de maio de 2013
SURINAME				
43	1	Aloeboetoe e outros	10 de setembro de 1993	5 de fevereiro de 1997
44	2	Gangaram Panday	21 de janeiro de 1994	27 de novembro de 1998
45	3	Liakat Ali Alibux	30 de janeiro de 2014	9 de março de 2020



Medidas Provisórias

VI. Medidas Provisórias

Em 2022 a Corte emitiu 16 resoluções sobre Medidas Provisórias. Essas resoluções são de vários tipos naturezas, tais como: (i) adoção de Medidas Provisórias ou medidas urgentes; (ii) continuação ou, caso seja conveniente, ampliação de Medidas Provisórias; (iii) suspensões totais ou parciais; (iv) desconsideração de solicitações de ampliação de Medidas Provisórias; e (v) desconsideração de solicitações de Medidas Provisórias. Além disso, durante o ano foi realizada uma diligência para supervisionar a implementação de Medidas Provisórias e foram realizadas quatro audiências públicas sobre Medidas Provisórias.¹⁰⁴

Em 2022 a Corte emitiu

16 Resoluções sobre
Medidas Provisórias



A. Adoção

1. Assunto de 45 Pessoas Privadas de liberdade em oito Centros de Detenção a respeito da Nicarágua

Em 7 de setembro de 2022 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou um pedido de Medidas Provisórias para que o Estado (i) adote, sem dilação, as medidas necessárias para proteger de maneira eficaz a vida, integridade, saúde, acesso à alimentação e liberdade de 45 pessoas privadas da liberdade em oito Centros de detenção e seus núcleos familiares (doravante denominados “os propositos beneficiários”), tendo em consideração um enfoque de gênero, conforme corresponda, e (ii) proceda à liberação imediata dessas 45 pessoas privadas de liberdade na Nicarágua devido às condições de detenção graves e desumanas em que se encontram, à falta de atenção médica, e à séria deterioração de sua saúde física e mental.

¹⁰⁴ Audiência privada de supervisão de Medidas Provisórias no Caso Vélez Loor Vs Panamá, Audiência pública de Medidas Provisórias e supervisão de cumprimento da obrigação de investigar nos Casos Valenzuela Ávila e Caso Ruiz Fuentes Vs. Guatemala; Audiência conjunta de solicitação de Medidas Provisórias nos Casos Bámaca Velásquez, Maritza Urrutia, Massacre Plan de Sánchez, Chitay Nech e outros, Massacres de Rio Negro, e Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala e audiência pública do Assunto de 45 pessoas privadas de liberdade em oito Centros de detenção a respeito da Nicarágua e Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua.

Mediante resolução de 4 de outubro de 2022 a Corte constatou que as 45 pessoas¹⁰⁵ às quais se refere este assunto estariam em uma situação de gravidade e urgência devido às condições de detenção, o que teria impacto em sua integridade pessoal e sua dignidade. Ademais, devido a que os beneficiários teriam sido identificados como membros da oposição, teriam se convertido em alvo de ameaças por parte de outros presos e das autoridades penitenciárias. A Corte constatou, ademais, que em alguns casos essas agressões foram consumadas. Isto é, os beneficiários estariam em uma situação de grave risco à sua vida e integridade pessoal.

Adicionalmente, a Corte determinou que as condições de detenção teriam colocado em risco a saúde dos propostos beneficiários, a qual se deteriorou durante a detenção. Um dos exemplos dessa situação é o caso do senhor Castro Baltodano, que teria sofrido uma grave deterioração em sua saúde devido à falta de atenção médica adequada, ao ponto de atualmente encontrar-se em estado crítico no Hospital Escola Antonio Lenin Fonseca Martínez. Sobre esse assunto, a Corte indicou que as autoridades penitenciárias devem assegurar-se de que, quando a natureza de uma condição médica o exija, a supervisão de saúde seja periódica e sistemática, dirigida à cura de enfermidades do preso ou a prevenir o seu agravamento, ao invés de tratá-los de forma meramente sintomática. No entanto, de acordo com a informação proporcionada pela Comissão, os propostos beneficiários não receberam atenção médica adequada, dirigida ao tratamento dos padecimentos sofridos, o que os coloca em uma situação de risco para sua vida, integridade pessoal e saúde.

Por outro lado, a Corte determinou que as mulheres desse grupo de propostos beneficiários se encontrariam em uma situação de particular gravidade e urgência, devido à alta probabilidade de que se materializem riscos para sua vida, integridade e saúde. Com efeito, além de encontrar-se em condições similares às dos demais presos, não teriam acesso a serviços específicos para suas necessidades diferenciadas.

Além disso, a Corte considerou especialmente preocupante a situação descrita pela Comissão de que as mulheres integrantes dos núcleos familiares estão sendo submetidas a revistas excessivas, nudez e contatos inapropriados. Inclusive, uma das familiares teria sido vítima de violência sexual. A Corte também notou com muita preocupação que as crianças que comparecem aos estabelecimentos carcerários para visitar seus familiares estariam sendo submetidas a revistas excessivas que incluem a região genital.

A Corte concluiu que, apesar do seu pedido, o Estado não informou sobre a adoção de medidas para enfrentar a situação descrita. Em atenção a todo o anterior, a Corte considera que há elementos suficientes para determinar a existência de uma situação de extrema gravidade e, portanto, a necessidade urgente de adoção das medidas que sejam necessárias para evitar danos irreparáveis aos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde dessas 45 pessoas.

Em consequência, a Corte considerou necessário, devido às circunstâncias excepcionais do presente assunto, ordenar a liberação imediata das 45 pessoas identificadas. Além disso, o Estado deverá adotar as medidas necessárias para garantir sua vida, integridade, saúde, alimentação adequada e liberdade pessoal, e de seus núcleos familiares.

105 (1) Jhon Christopher Cerna Zúñiga; (2) Fanor Alejandro Ramos; (3) Edwin Antonio Hernández Figueroa; (4) Víctor Manuel Soza Herrera; (5) Michael Rodrigo Samorio Anderson; (6) Néstor Eduardo Montealto Núñez; (7) Francisco Xavier Pineda Guatemala; (8) Manuel de Jesús Sobalvarro Bravo; (9) Richard Alexander Saavedra Cedeño; (10) Luis Carlos Valle Tinoco; (11) Víctor Manuel Díaz Pérez; (12) Nilson José Membreño; (13) Edward Enrique Lacayo Rodríguez; (14) Maycol Antonio Arce; (15) María Esperanza Sánchez García; (16) Karla Vanessa Escobar Maldonado; (17) Samuel Enrique González; (18) Mauricio Javier Valencia Mendoza; (19) Jorge Adolfo García Arancibia; (20) Leyving Eliezer Chavarría; (21) Carlos Antonio López Cano; (22) Lester José Selva; (23) Eliseo de Jesús Castro Baltodano; (24) Kevin Roberto Solís; (25) José Manuel Urbina Lara; (26) Benjamín Ernesto Gutiérrez Collado; (27) Yubrank Miguel Suazo Herrera; (28) Yoel Ibzán Sandino Ibarra; (29) José Alejandro Quintanilla Hernández; (30) Marvin Antonio Castellón Ubilla; (31) Lázaro Ernesto Rivas Pérez; (32) Gustavo Adolfo Mendoza Beteta; (33) Denis Antonio García Jirón; (34) Danny de los Ángeles García González; (35) Steven Moisés Mendoza; (36) Wilber Antonio Prado Gutiérrez; (37) Walter Antonio Montenegro Rivera; (38) Max Alfredo Silva Rivas; (39) Gabriel Renán Ramírez Somarriba; (40) Wilfredo Alejandro Brenes Domínguez; (41) Marvin Samir López Namendis; (42) Irving Isidro Larios Sánchez; (43) Roger Abel Reyes Barrera; (44) José Antonio Peraza Collado, e (45) Rusia Evelyn Pinto Centeno.

Ademais, a Corte concluiu que a situação descrita se soma àquela analisada recentemente no Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua.

Portodo o anterior, com o objetivo de que a Corte possa receber informação atualizada sobre a implementação das Medidas Provisórias adotadas, o Tribunal considerou necessário convocar uma audiência pública a realizar-se durante o 154º Período Ordinário de Sessões.

Acesse a resolução de [4 de outubro de 2022](#).

2. Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala

Em 20 de novembro de 2012 a Corte proferiu a Sentença de Mérito, Reparações e Custas no Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala. Em 14 de junho de 2022 os representantes das vítimas submeteram à Corte um pedido de Medidas Provisórias para que o Tribunal requeira à Guatemala implementar medidas de proteção “a favor do Juiz Miguel Ángel Gálvez Aguilar, titular da Vara B de Maior Risco do Organismo Judicial da Guatemala”.

Mediante resolução de 8 de julho de 2022 o Presidente decidiu requerer ao Estado da Guatemala que, para garantir o direito de acesso à justiça das vítimas do Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”), adote de forma imediata e individualizada as medidas necessárias para proteger de maneira eficaz os direitos à vida e à integridade pessoal do juiz Miguel Ángel Gálvez Aguilar, titular da Vara B de Maior Risco do Organismo Judicial da Guatemala e de seu núcleo familiar, e para garantir sua independência judicial. Igualmente, requereu que o Estado adapte as medidas e o esquema de segurança designados ao juiz Miguel Ángel Gálvez Aguilar, titular da Vara B de Maior Risco do Organismo Judicial da Guatemala e de seu núcleo familiar.

Em 9 de setembro de 2022 a Corte ratificou a resolução Medidas Urgentes do Presidente de 8 de julho de 2022. Desta maneira requereu ao Estado da Guatemala que, para garantir o direito de acesso à justiça das vítimas do Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”), continuasse adotando todas as medidas adequadas para proteger de forma eficaz os direitos à vida e à integridade pessoal do juiz Miguel Ángel Gálvez Aguilar, titular da Vara B de Maior Risco do Organismo Judicial da Guatemala e de seu núcleo familiar, e que adote as medidas necessárias para garantir sua independência judicial. Também requereu ao Estado que adote as medidas necessárias para abordar o padrão de causas geradoras do aumento do risco do juiz Gálvez Aguilar, de acordo ao indicado na parte considerativa dessa Resolução. A corte ordenou ao Estado que mantenha as medidas e o esquema de segurança designados ao juiz Miguel Ángel Gálvez Aguilar, titular da Vara B de Maior Risco do Organismo Judicial da Guatemala e de seu núcleo familiar, e que continue implementando essas medidas em comum acordo e em coordenação com o beneficiário e seus representantes.

Acesse as resoluções de [8 de julho de 2022](#) e [9 de setembro de 2022](#).

3. Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye’kwana e Munduruku a respeito do Brasil

A Comissão Interamericana apresentou um pedido de Medidas Provisórias à Corte em 17 de maio de 2022. A solicitação não se origina em um caso em conhecimento da Corte, mas em duas Medidas Cautelares adotadas pela Comissão Interamericana em julho e dezembro de 2020, em benefício dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye’kwana, que se encontram no Território Indígena Yanomami, e dos membros do povo indígena Munduruku, que se encontram nos Territórios Munduruku, Sai Cinza, Kayabi, Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue, Sawré Muitobu e Sawré Bapin, respectivamente.

Mediante resolução de 1º de julho de 2022 a Corte observou que os membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku estariam sujeitos a um avanço significativo da exploração da denominada atividade de mineração ilegal nas terras indígenas, entre outras, realizada por terceiros não autorizados a ingressar ao seu território, o que estaria gerando: (i) homicídios de pessoas adultas e crianças indígenas, e mortes derivadas da operação da mineração; (ii) atos de violência sexual contra mulheres e crianças indígenas; (iii) ameaças a líderes indígenas, alguns dos quais desempenham um papel muito importante dentro da comunidade; (iv) deslocamentos não voluntários de algumas comunidades indígenas que se veem ameaçadas pela presença cada vez mais próxima de garimpeiros e pelos produtos de suas atividades; (v) a disseminação de enfermidades, especialmente em função do contágio por COVID-19, em uma população que possui uma particular vulnerabilidade imunológica, e (vi) a contaminação dos rios que servem para a subsistência dos povos indígenas, especialmente com mercúrio - produto da mineração do ouro - e o desflorestamento, impactando de forma grave a saúde e a segurança alimentar dos propostos beneficiários. Além disso, a Corte considerou que há uma continuidade e possível intensificação de ameaças, perseguições, homicídios e de casos de estupro de mulheres e crianças indígenas que foram denunciados durante a vigência das Medidas Cautelares.

A Corte advertiu a complexidade da situação proposta pela Comissão e considera que os antecedentes apresentados revelam, prima facie, uma situação de extrema gravidade e urgência, sendo que, apesar de já terem sido ordenadas medidas de proteção no âmbito doméstico e Medidas Cautelares por parte da Comissão, os membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku estariam sujeitos a uma série de ameaças, agressões físicas e sexuais, atos de vandalismo e tiroteios, contaminação de seus rios e danos à saúde e ao acesso à água potável e à alimentação, que parecem haver aumentado diante da presença de pessoas não autorizadas e do avanço da exploração da denominada mineração ilegal em seus territórios. Portanto, este Tribunal considera a necessidade urgente de adoção das medidas que sejam necessárias para evitar danos irreparáveis aos direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde e ao acesso à alimentação e água potável dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku. Diante do alegado aumento e intensificação da violência contra estes povos, e da falta de medidas efetivas por parte do Estado do Brasil para mitigar a situação, existe um risco latente de que estes danos sejam consumados e se intensifiquem.

Por essa razão, o Tribunal ordenou ao Estado do Brasil a adoção das medidas necessárias para proteger efetivamente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku, com uma perspectiva culturalmente adequada e com enfoques de gênero e idade. Ademais, requereu ao Estado a adoção das medidas necessárias para prevenir a exploração e a violência sexual contra mulheres e crianças dos Povos Indígenas beneficiários, e ordenou ao Estado a adoção das medidas culturalmente apropriadas para prevenir a propagação e mitigar o contágio de enfermidades, especialmente do COVID-19, prestando atenção médica adequada às pessoas beneficiárias, de acordo com as normas internacionais aplicáveis. A Corte também requereu ao Estado a adoção das medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos líderes indígenas dos Povos Indígenas beneficiários que se encontram sob ameaça e requereu ao Estado que coordene de forma imediata o planejamento e a implementação dessas medidas com os representantes das pessoas beneficiárias e que os mantenha informados sobre o avanço de sua execução.

4. Casos Bámaca Velásquez, Maritza Urrutia, Massacre Plan de Sánchez, Chitay Nech e outros, Massacres de Rio Negro, e Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala

A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentenças de Mérito, Reparações e Custas em 22 de fevereiro de 2002 no Caso Bámaca Velásquez, em 27 de novembro de 2003 no Caso Maritza Urrutia, em 19 de novembro de 2004 no Caso do Massacre Plan de Sánchez, em 25 de maio de 2010 no Caso Chitay

Nech e outros, em 4 de setembro de 2012 no Caso dos Massacres de Rio Negro, e em 20 de novembro de 2012 no Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”), todos contra a Guatemala. Em 21 de junho de 2022 os representantes das vítimas apresentaram um pedido de Medidas Provisórias com o propósito de que o Tribunal requeira à República da Guatemala implementar medidas de proteção “a favor da senhora Elena Gregoria Sut Ren, promotora titular da Promotoria de Direitos Humanos da Guatemala”, envolvida no processo de investigação dos referidos seis casos, e de sua família, a fim de evitar que se produzam danos irreparáveis a seus direitos à vida e à integridade pessoal e à sua independência no exercício do cargo, bem como do direito de acesso à justiça das vítimas desses casos.

Em 11 de julho de 2022 o Presidente da Corte Interamericana proferiu uma resolução mediante a qual requereu ao Estado da Guatemala que, até que o Plenário da Corte pudesse decidir sobre o pedido de Medidas Provisórias, adotasse, de forma imediata, as medidas urgentes que fossem necessárias para proteger de maneira eficaz os direitos à vida e à integridade pessoal da promotora Elena Gregoria Sut Ren e de seu núcleo familiar, e garantir a independência no exercício do cargo desta promotora, e com isso garantir o direito ao acesso à justiça das vítimas.

Em 22 de novembro de 2022 a Corte ratificou a resolução e Medidas Urgentes do Presidente de 11 de julho de 2022. Desta maneira, requereu ao Estado da Guatemala que, para garantir o direito de acesso à justiça das vítimas, continue adotando todas as medidas adequadas para proteger de maneira eficaz os direitos à vida e à integridade pessoal da senhora Elena Gregoria Sut Ren, promotora titular da Promotoria de Direitos Humanos da Guatemala, e de seu núcleo familiar. Igualmente, ordenou que adote as medidas necessárias para garantir a independência no exercício do cargo da promotora Sut Ren. Também requereu ao Estado que adote as medidas necessárias para abordar o padrão de causas geradoras do aumento do risco da promotora Sut Ren, de acordo com o indicado na parte considerativa da Resolução; e requereu ao Estado que mantenha as medidas e o esquema de segurança designados à senhora Elena Gregoria Sut Ren, promotora titular da Promotoria de Direitos Humanos da Guatemala, bem como a seu núcleo familiar, e que continue adotando essas medidas em comum acordo e em coordenação com a beneficiária e seus representantes.

Acesse as resoluções de [11 de julho de 2021](#) e [22 de novembro de 2022](#).

B. Solicitações de Medidas Provisórias canalizadas através da supervisão de cumprimento

1. Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta Vs. Peru

Os representantes das vítimas do Caso Barrios Altos e do Caso La Cantuta, ambos contra o Peru, apresentaram pedidos de Medidas Provisórias nos dias 16 e 17 de março de 2022. Os representantes relacionaram os pedidos à obrigação de investigar, julgar e sancionar, ordenada em ambos os casos, e solicitaram à Corte que:

[...] ordene ao Estado peruano que[,] para garantir o acesso à justiça das vítimas e para evitar retrocessos no cumprimento de suas obrigações internacionais[,] se abstenha de adotar medidas destinadas a garantir a impunidade das pessoas condenadas nesses casos[;]

[...] convoque [...] uma audiência pública[, e] [c]aso seja ordenada libertação de Fujimori Fujimori, emita uma resolução que disponha sua nulidade com base em sua Jurisprudência e na decisão de 30 de maio de 2018 sobre os casos de referência.

Durante o trâmite da solicitação de Medidas Provisórias as partes informaram que, em 28 de março de 2022, foi publicada na página web do Tribunal Constitucional uma sentença que declarou com lugar uma demanda de *habeas corpus* a favor de Alberto Fujimori, restituindo os efeitos de uma resolução anterior que havia concedido indulto “por razões humanitárias” e dispôs sua “liberdade imediata”.

Em consequência, em 30 de março de 2022 a Corte IDH adotou uma primeira resolução sobre a solicitação de Medidas Provisórias, mediante a qual requereu que o Peru “se abst[ivesse] de executar a ordem do Tribunal Constitucional do Peru de dispor a liberdade de Alberto Fujimori Fujimori, até que este Tribunal possa decidir sobre o pedido de Medidas Provisórias no 147º Período Ordinário de Sessões”, e convocou uma audiência pública que foi celebrada de maneira virtual em 1º de abril de 2022.

Em 7 de abril de 2022 a Corte adotou uma segunda resolução, sobre a solicitação de Medidas Provisórias e Supervisão de cumprimento de Sentenças. Nesta decisão, a Corte destacou que “as Medidas Provisórias de não inovação, adotadas em sua Resolução de 30 de março de 2022 [...], cumpriram seu objetivo de que não fosse executada a libertação imediata do senhor Fujimori ordenada na sentença do Tribunal Constitucional até que este Tribunal internacional pudesse conhecer e emitir uma decisão sobre o mérito do pedido”. Além disso, afirmou que “não corresponde, atualmente, ordenar Medidas Provisórias nos presentes casos, mas canalizar sua análise através da Supervisão do Cumprimento das Sentenças”.

Ademais, a Corte decidiu requerer ao Estado do Peru que, para garantir o direito de acesso à justiça das vítimas dos Casos Barrios Altos e La Cantuta, se abstenha de executar a ordem do Tribunal Constitucional do Peru de dispor a liberdade de Alberto Fujimori Fujimori, até que este Tribunal internacional possa decidir sobre o pedido de Medidas Provisórias no 147º Período Ordinário de Sessões.

O anterior teve como base o cumprimento da referida obrigação de investigar, julgar e sancionar, uma vez que, em 2009, Alberto Fujimori foi condenado a uma pena de 25 anos de prisão por sua participação como autor intelectual dos delitos de homicídio qualificado e lesões graves, em detrimento das vítimas dos Casos Barrios Altos e La Cantuta. Esses delitos foram qualificados como “crimes contra [a] humanidade segundo o Direito Internacional Penal”, o que havia sido avaliado positivamente pela Corte Interamericana em suas Resoluções de Supervisão de cumprimento de Sentença de 2009 e 2012. Em consequência, para que não ocorra um dano irremediável ao direito de acesso à justiça das vítimas antes de que possa examinar as Medidas Provisórias solicitadas, a Corte ordenou ao Estado do Peru que se abstenha de executar a ordem do Tribunal Constitucional do Peru de dispor a liberdade de Alberto Fujimori Fujimori.

Acesse as resoluções de [30 de março](#) e de [7 de abril de 2022](#).

2. Caso J. Vs. Peru

No âmbito da supervisão do Caso Contencioso J. Vs. Peru, o representante das vítimas apresentou um pedido de Medidas Provisórias em 14 de abril de 2022, requerendo à Corte a adoção de Medidas Provisórias a favor da senhora J. para proteger os seus direitos “à liberdade pessoal e ao devido processo”. Relacionou o pedido a uma medida de reparação ordenada na Sentença, na qual se dispôs que o Estado “deve assegurar que no processo iniciado contra a senhora J. sejam observadas todas as exigências do devido processo legal, com plenas garantias de audiência e defesa para a acusada”.

Em 24 de junho de 2022 a Corte emitiu a resolução sobre o pedido de Medidas Provisórias e Supervisão de cumprimento de Sentença. Nela o Tribunal observou que o solicitado pela representante está estreitamente vinculado com a medida de reparação ordenada e com os critérios estabelecidos na mesma que devem ser observados pelo Estado em sua implementação. Por isso, considerou que “a informação e os argumentos expostos pela representante na solicitação de Medidas Provisórias devem ser avaliados no contexto da Supervisão de cumprimento da Sentença em questão e não sob uma análise dos requisitos convencionais

das Medidas Provisórias”. Portanto, declarou improcedente a adoção das Medidas Provisórias solicitadas. Acesse a resolução de [24 de junho de 2022](#).

3. Caso Trabalhadores Demitidos da Caso PETROPERU e outros Vs. Peru

Em 23 de novembro de 2017 a Corte proferiu a Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas no Caso Trabalhadores Demitidos da Caso PETROPERU e outros Vs. Peru. Em 11 de agosto de 2022 uma interveniente comum dos representantes das vítimas submeteu à Corte uma solicitação de Medidas Provisórias.

O pedido se refere, por um lado, à necessidade econômica para atender os gastos de uma vítima de idade avançada diante de sua grave situação de saúde e, por outro lado, os gastos de enterro digno de um herdeiro de uma vítima falecida. A interveniente argumentou que a deterioração na saúde dessas pessoas e sua “precariedade econômica” possuem relação com o fato de que o Estado não pagou as indenizações ordenadas na Sentença e que seriam correspondentes a Gerry Quevedo, por ser herdeiro de seu pai vítima do caso. A interveniente solicitou Medidas Provisórias para proteger os “direitos à saúde, à vida e à integridade” e “o direito a um enterro digno”.

Em 9 de agosto de 2022 o Presidente da Corte Interamericana informou às partes e à Comissão Interamericana, mediante uma nota da Secretaria, que a solicitação de medidas era improcedente por não possuir “relação com o objeto do caso”, nos termos do artigo 27.3 do Regulamento da Corte.

Em 9 de setembro de 2022 a Corte emitiu uma resolução mediante a qual considerou que este pedido, que pretende proteger o direito à saúde e um enterro digno, é improcedente por não possuir “relação com o objeto do caso”, nos termos do artigo 27.3 do Regulamento, porque: a) a situação e a atenção de saúde das vítimas e seus familiares não foi objeto de análise na Sentença e tampouco foi uma reparação ordenada; b) o enterro digno de uma vítima ou de seus familiares não foi uma reparação ordenada na Sentença, e c) não se estabeleceram reparações a favor dos familiares das vítimas, além de receber a distribuição dos montantes correspondentes como herdeiros no caso de vítimas falecidas.

Igualmente, a Corte considerou que o pagamento das indenizações por danos materiais e imateriais dispostas a favor das vítimas Helber Roel Romero Rivera e Leither Quevedo Saavedra, e a distribuição das indenizações desta última vítima entre seus herdeiros, é um assunto que corresponde à Supervisão de cumprimento da Sentença. Em razão de todo o anterior, a Corte considerou improcedente a adoção das Medidas Provisórias solicitadas no presente caso. A informação e os argumentos expostos pela interveniente comum, o Estado e a Comissão, devem ser avaliados no contexto da Supervisão do Cumprimento da Sentença e não sob uma análise dos requisitos convencionais das Medidas Provisórias.

C. Solicitações de Medidas Provisórias rejeitadas

1. Caso García Rodríguez e outros Vs. México

Em 25 de agosto de 2022 a Corte emitiu uma resolução de Medidas Provisórias, mediante a qual rejeitou o pedido de Medidas Provisórias a favor de Daniel García Rodríguez e Reyes Alpizar Ortiz, considerando que não foi possível concluir, *prima facie*, que os senhores Daniel García Rodríguez e Reyes Alpizar Ortiz se encontram em uma situação de “extrema gravidade e urgência” relacionada com a possibilidade de “danos irreparáveis” nos termos exigidos pelo artigo 63.2 da Convenção Americana.

Para acessar a resolução de [23 de março de 2021](#).

2. Caso García e familiares Vs. Guatemala

Em 22 de novembro de 2022 a Corte emitiu uma resolução de Medidas Provisórias e Supervisão de cumprimento de Sentença, na qual declarou improcedente a solicitação de Medidas Provisórias apresentada pelas representantes das vítimas no presente caso, por considerar que não foi possível avaliar a existência de elementos suficientes para determinar que se configura, *prima facie*, uma situação de extrema gravidade e a necessidade urgente para que o Tribunal ordene a adoção de medidas para evitar danos irreparáveis aos direitos à vida, à integridade pessoal e de associação das pessoas a favor de quem as Medidas Provisórias foram solicitadas.

Para acessar a resolução [clique aqui](#).

3. Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador

Em 18 de outubro de 2022 a Corte emitiu uma resolução de Medidas Provisórias na qual rejeitou a solicitação de Medidas Provisórias a favor de Tewe Dayuma Michela Conta, por considerar que os fatos denunciados pelas representantes da suposta vítima não permitem apreciar, *prima facie*, que estejam cumpridos os requisitos de “extrema gravidade e urgência” relacionada com a possibilidade de “danos irreparáveis”, nos termos exigidos pelo artigo 63.2 da Convenção Americana, e que não foram apresentadas alegações nem provas suficientes que permitam determinar a existência de uma situação de gravidade em seu grau mais elevado que coloque em risco direitos fundamentais ou que sejam irreparáveis.

Para acessar a Resolução de [18 de outubro de 2022](#).

D. Suspensão

1. Caso Vélez Loor Vs. Panamá

Em 25 de maio de 2022, após uma visita *in situ* à província de Darién e uma audiência privada na Cidade do Panamá, realizadas nos dias 17 e 18 de março de 2022, a Corte proferiu uma resolução no Caso Vélez Loor Vs. Panamá na qual suspendeu as Medidas Provisórias ordenadas nos pontos resolutivos segundo e terceiro da Resolução de 29 de julho de 2020, e nos pontos resolutivos primeiro, segundo e quarto da Resolução de 24 de junho de 2021.

O Tribunal considerou que “atualmente não existe uma situação de extrema gravidade como a que existia ao adotar estas medidas, relacionada com a atenção da pandemia de COVID-19”, e constatou as importantes ações implementadas pelo Estado durante a vigência das medidas para garantir a vida, a integridade e a saúde das pessoas migrantes protegidas pelas medidas. Por isso, resolveu “[s]uspender as Medidas Provisórias ordenadas” e [d]eclarar que o Tribunal continuará supervisionando o cumprimento da reparação ordenada [...], sem prejuízo da suspensão das Medidas Provisórias”, e resolveu arquivar o expediente.

Para acessar a resolução de [25 de maio de 2022](#).

E. Desacato e apresentação da situação perante o Conselho Permanente da OEA e da Assembleia Geral (aplicação do artigo 65)

1. Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua

Em 25 de maio de 2022 a Corte, no âmbito das Medidas Provisórias adotadas em 24 de junho de 2021 e ampliadas mediante resoluções de 9 de setembro e 4 de novembro do mesmo ano, requereu ao Estado que proceda à libertação imediata de 9 pessoas.¹⁰⁶ Também requereu ao Estado que adote de forma imediata as medidas necessárias para proteger de maneira eficaz a vida, a integridade e a liberdade das pessoas identificadas na Resolução e de seus núcleos familiares na Nicarágua.

Em 7 de setembro de 2022 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou um pedido de Medidas Provisórias, com o propósito de que o Tribunal requeira à República da Nicarágua a adoção, sem dilação, das medidas necessárias para proteger a vida, a integridade pessoal, a saúde e a liberdade pessoal de 45 pessoas, incluindo, os integrantes de seus núcleos familiares na Nicarágua. Mediante Resolução do 4 de outubro de 2022 a Corte concluiu que havia suficientes elementos para determinar a existência de uma situação de extrema gravidade e, portanto, a necessidade urgente de adoção das medidas que fossem necessárias para evitar danos irreparáveis aos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde das 45 pessoas¹⁰⁷ e de seus núcleos familiares na Nicarágua. Além disso, a Corte considerou necessário convocar uma audiência pública a realizar-se em 9 de novembro de 2022 para receber informação atualizada sobre a implementação das Medidas Provisórias adotadas.

Posteriormente, mediante resolução de 22 de novembro de 2022 a Corte decidiu manter as Medidas Provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos através de resoluções de 24 de junho, 9 de setembro, 4 e 22 de novembro de 2021 e 25 de maio e 4 de outubro de 2022 a favor de 76 pessoas e seus núcleos familiares¹⁰⁸ na Nicarágua.

- 106 (1) Michael Edwing Healy Lacayo, (2) Álvaro Javier Vargas Duarte, (3) Medardo Mairena Sequeira, (4) Pedro Joaquín Mena Amador, (5) Jaime José Arellano Arana, (6) Miguel Ángel Mendoza Urbina, (7) Mauricio José Díaz Dávila, (8) Max Isaac Jerez Meza e (9) Edgar Francisco Parrales.
- 107 (1) Jhon Christopher Cerna Zúñiga; (2) Fanor Alejandro Ramos; (3) Edwin Antonio Hernández Figueroa; (4) Víctor Manuel Soza Herrera; (5) Michael Rodrigo Samorio Anderson; (6) Néstor Eduardo Montealto Núñez; (7) Francisco Xavier Pineda Guatemala; (8) Manuel de Jesús Sobalvarro Bravo; (9) Richard Alexander Saavedra Cedeño; (10) Luis Carlos Valle Tinoco; (11) Víctor Manuel Díaz Pérez; (12) Nilson José Membreño; (13) Edward Enrique Lacayo Rodríguez; (14) Maycol Antonio Arce; (15) María Esperanza Sánchez García; (16) Karla Vanessa Escobar Maldonado; (17) Samuel Enrique González; (18) Mauricio Javier Valencia Mendoza; (19) Jorge Adolfo García Arancibia; (20) Leyving Eliezer Chavarría; (21) Carlos Antonio López Cano; (22) Lester José Selva; (23) Eliseo de Jesús Castro Baltodano; (24) Kevin Roberto Solís; (25) José Manuel Urbina Lara; (26) Benjamín Ernesto Gutiérrez Collado; (27) Yubrank Miguel Suazo Herrera; (28) Yoel Ibzán Sandino Ibarra; (29) José Alejandro Quintanilla Hernández; (30) Marvin Antonio Castellón Ubilla; (31) Lázaro Ernesto Rivas Pérez; (32) Gustavo Adolfo Mendoza Beteta; (33) Denis Antonio García Jirón; (34) Danny de los Ángeles García González; (35) Steven Moisés Mendoza; (36) Wilber Antonio Prado Gutiérrez; (37) Walter Antonio Montenegro Rivera; (38) Max Alfredo Silva Rivas; (39) Gabriel Renán Ramírez Somarriba; (40) Wilfredo Alejandro Brenes Domínguez; (41) Marvin Samir López Namendis; (42) Irving Isidro Larios Sánchez; (43) Roger Abel Reyes Barrera; (44) José Antonio Peraza Collado, e (45) Rusia Evelyn Pinto Centeno.
- 108 1. Juan Sebastián Chamorro García, 2. José Adán Aguerri Chamorro, 3. Félix Alejandro Maradiaga Blandón, 4. Violeta Mercedes Granera Padilla, 5. Daisy Tamara Dávila Rivas, 6. Lester Lenin Alemán Alfaro, 7. Freddy Alberto Navas López, 8. Cristiana María Chamorro Barrios, 9. Pedro Joaquín Chamorro Barrios, 10. Walter Antonio Gómez Silva, 11. Marcos Antonio Fletes Casco, 12. Lourdes Arróliga, 13. Pedro Salvador Vásquez, 14. Arturo José Cruz Sequeira, 15. Luis Alberto Rivas Anduray, 16. Miguel de los Ángeles Mora Barberena, 17. Dora María Téllez Arguello, 18. Ana Margarita Vjijil Gurdíán, 19. Suyen Barahona Cuán, 20. Jorge Hugo Torres Jiménez, 21. Víctor Hugo Tinoco Fonseca, 22. José Bernard Pallais Arana, 23. Michael Edwing Healy Lacayo, 24. Álvaro Javier Vargas Duarte, 25. Medardo Mairena Sequeira, 26. Pedro Joaquín Mena Amador, 27. Jaime José Arellano Arana, 28. Miguel Ángel Mendoza Urbina, 29. Mauricio José Díaz Dávila, 30. Max Isaac Jerez Meza, 31. Edgar Francisco Parrales, 32. Jhon Christopher Cerna Zúñiga, 33. Fanor Alejandro Ramos, 34. Edwin Antonio Hernández Figueroa, 35. Víctor Manuel Soza Herrera, 36. Michael Rodrigo Samorio Anderson, 37. Néstor Eduardo Montealto Núñez, 38. Francisco Xavier Pineda Guatemala, 39. Manuel de Jesús Sobalvarro Bravo, 40. Richard Alexander Saavedra Cedeño, 41. Luis Carlos Valle Tinoco, 42. Víctor Manuel Díaz Pérez, 43. Nilson José Membreño, 44. Edward Enrique Lacayo Rodríguez, 45. Maycol Antonio Arce, 46. María Esperanza Sánchez García, 47. Karla Vanessa Escobar Maldonado, 48. Samuel Enrique González, 49. Mauricio Javier Valencia Mendoza, 50. Jorge Adolfo García Arancibia, 51. Leyving Eliezer Chavarría, 52. Carlos Antonio López Cano, 53. Lester José Selva, 54. Eliseo de Jesús Castro Baltodano, 55. Kevin Roberto Solís, 56. José Manuel Urbina Lara, 57. Benjamín Ernesto Gutiérrez Collado, 58. Yubrank Miguel Suazo Herrera, 59. Yoel Ibzán Sandino Ibarra, 60. José Alejandro Quintanilla Hernández, 61. Marvin Antonio Castellón Ubilla, 62. Lázaro Ernesto Rivas Pérez, 63. Gustavo Adolfo Mendoza Beteta, 64. Denis Antonio García Jirón, 65. Danny de los Ángeles García González, 66. Steven Moisés Mendoza, 67. Wilber Antonio Prado Gutiérrez, 68. Walter Antonio Montenegro Rivera, 69. Max Alfredo Silva Rivas, 70. Gabriel Renán Ramírez Somarriba, 71. Wilfredo Alejandro Brenes Domínguez, 72. Marvin Samir López Namendis, 73. Irving Isidro Larios Sánchez, 74. Roger Abel Reyes Barrera, 75. José Antonio Peraza Collado, e 76. Rusia Evelyn Pinto Centeno.

Ademais, a Corte resolveu expressar sua denúncia do descumprimento estatal em relação ao que foi ordenado nas resoluções de 24 de junho, 9 de setembro e 4 e 22 de novembro de 2021 e 25 de maio e 4 de outubro de 2022 emitidas por este Tribunal e pelo não comparecimento do Estado da Nicarágua à Audiência Pública conjunta convocada por este Tribunal em 9 de novembro de 2022; instruir o Presidente do Tribunal a apresentar pessoalmente ao Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos um relatório sobre a situação de desacato permanente e desproteção absoluta em que se encontram os beneficiários das Medidas Provisórias identificados no ponto resolutivo 6; urgir o Conselho Permanente da OEA, em aplicação da garantia coletiva, a acompanhar o descumprimento das presentes Medidas Provisórias e da situação em que se encontram as pessoas identificadas no ponto resolutivo 6 e exija do Estado o cumprimento do que fora ordenado por esta Corte; e incorporar no próximo relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos a decisão da presente Resolução, com o fim de informar à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em aplicação do artigo 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sobre o descumprimento por parte do Estado da Nicarágua das ordens contidas nas resoluções de 4 e 22 de novembro de 2021 e 25 de maio e 4 de outubro de 2022.

Acesse as resoluções de 25 de maio de 2022, 4 de outubro de 2022 e 22 de novembro de 2022.

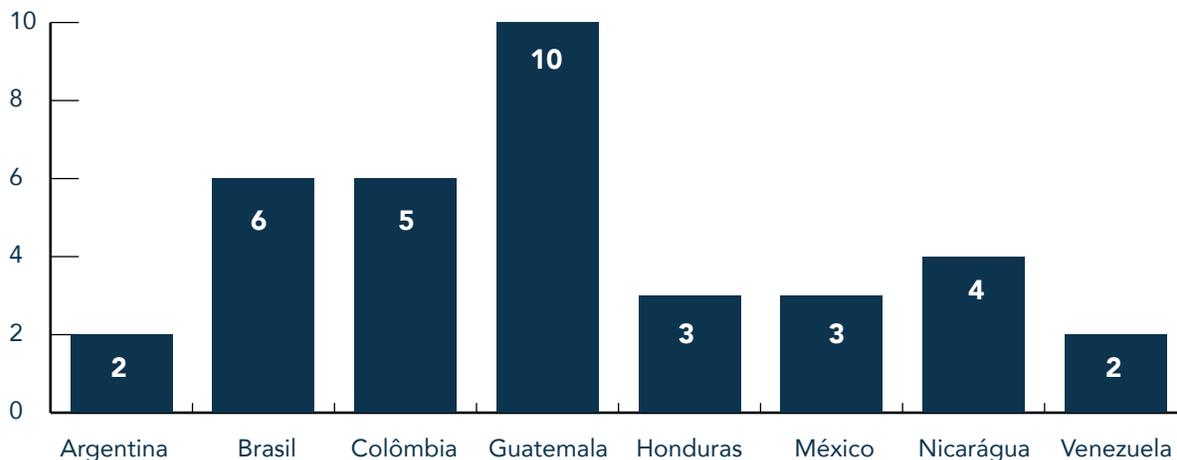
ESTADO ATUAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nº	Nome	Estado	Ano
1	Caso Torres Millacura e outros	Argentina	2017
2	Assunto Milagro Sala	Argentina	2017
3	Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa	Brasil	2011
4	Assunto do Complexo Penitenciário do Curado	Brasil	2014
5	Assunto Complexo Penitenciário Pedrinhas	Brasil	2014
6	Assunto Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho	Brasil	2017
7	Caso Tavares Pereira e outros	Brasil	2021
8	Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku	Brasil	2022
9	Assunto Almanza Suárez	Colômbia	1997

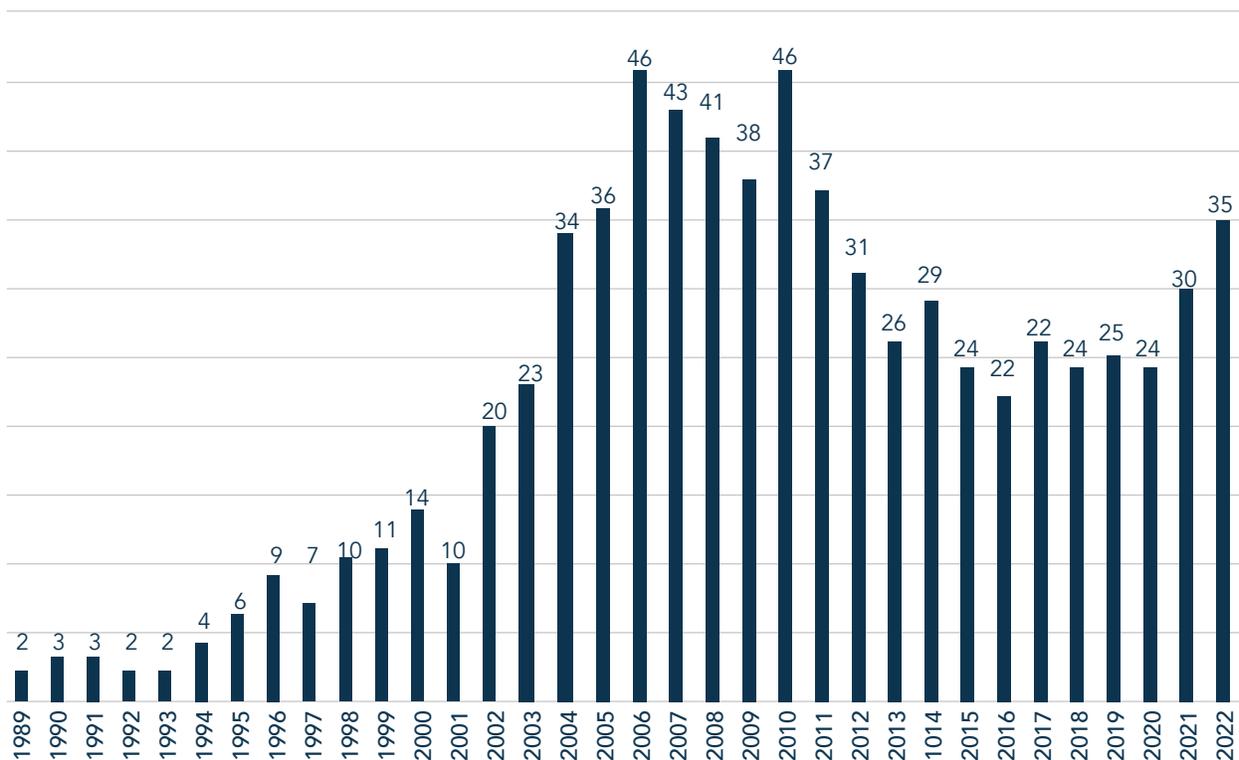
Nº	Nome	Estado	Ano
10	Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó	Colômbia	2000
11	Assunto Mery Naranjo e outros	Colômbia	2006
12	Caso 19 Comerciantes		
13	Assunto Danilo Rueda	Colômbia	2010
14	Caso Bámaca Velásquez	Colômbia	2014
15	Assunto da Fundação de Antropologia Forense	Guatemala	1998
16	Caso Mack Chang e outros	Guatemala	2007
17	Caso Membros da Aldeia Chichupac, Caso Molina Theissen e outros 12 casos	Guatemala	2009
18	Caso Valenzuela Ávila e Ruíz Fuentes e outra	Guatemala	2019
19	Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”)	Guatemala	2021
20	Caso Maritza Urrutia	Guatemala	2022
21	Caso do Massacre Plan de Sánchez	Guatemala	2022
22	Caso Chitay Nech e outros	Guatemala	2022
23	Massacres de Rio Negro	Guatemala	2022
24	Caso da Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros e da Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros	Honduras	2008
25	Caso Kawas Fernández	Honduras	2008

Nº	Nome	Estado	Ano
26	Caso Vicky Hernández e outros	Honduras	2020
27	Caso Fernández Ortega	México	2012
28	Assunto Castro Rodríguez	México	2013
29	Assunto Comunidade Indígena Choréachi	México	2017
30	Assunto Moradores das Comunidades do Povo Indígena Miskitu	Nicarágua	2016
31	Assunto Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos e da Comissão Permanente de Direitos Humanos	Nicarágua	2019
32	Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros	Nicarágua	2021
33	Assunto 11 pessoas privadas de liberdade em três Centros de detenção e seus núcleos familiares, no contexto das Medidas Provisórias adotadas nos assuntos Juan Sebastián Chamorro e outros, e 45 pessoas privadas de sua liberdade em oito Centros de detenção	Nicarágua	2022
34	Caso Família Barrios	Venezuela	2004
35	Assunto de determinados centros penitenciários da Venezuela	Venezuela	2009

MEDIDAS PROVISÓRIAS ATIVAS, POR ESTADO, NO FINAL DE 2022



Medidas Provisórias ativas por ano no final de 2022



ESTADO ATUAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS





Função Consultiva

VI

VII. Função Consultiva

Em 2022 a Corte proferiu um Parecer Consultivo e outro se encontra sob seu conhecimento.

A. Parecer Consultivo proferido em 2022

Número:	OC-29 / 22
Tema:	Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas da liberdade
Interpretação e alcance dos artigos:	1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos)
Data de proferimento:	30 de maio de 2022
Data da audiência:	19, 20, 21 e 22 de abril de 2021
Participantes na audiência:	86
Escritos recebidos	100 petições, incluindo 11 de tribunais nacionais

Em 30 de maio de 2022 a Corte proferiu um Parecer Consultivo em resposta à consulta realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 25 de novembro de 2019 sobre a possibilidade de aplicar os artigos 24 e 1.1 da Convenção para justificar a necessidade da adoção de medidas ou enfoques diferenciados para garantir que suas circunstâncias específicas não violem a igualdade de condições em relação às demais pessoas privadas da liberdade, tanto no que se refere às condições de detenção como em relação aos recursos interpostos para proteger direitos no contexto da privação da liberdade, e sobre as implicações concretas do conteúdo dos direitos previstos nesses artigos no alcance das obrigações dos Estados na matéria.

A Corte reiterou que o respeito à dignidade humana constitui o princípio geral do tratamento devido às pessoas privadas da liberdade e determinou que daria conteúdo a este princípio em conjunto com o princípio de igualdade e não discriminação, identificando as obrigações específicas sobre o tratamento digno que devem receber os grupos de pessoas privadas de liberdade objeto da consulta, a saber: A) mulheres grávidas, em período de parto, pós-parto e amamentação, assim como responsáveis legais; B) crianças que vivem em centros de detenção com as suas mães ou responsáveis legais; C) pessoas LGBTI; D) pessoas pertencentes às populações indígenas; e E) pessoas idosas.

Nesse sentido, a Corte realizou considerações gerais sobre: A) o respeito à dignidade humana como princípio geral do tratamento devido às pessoas privadas de liberdade e as condições de privação de liberdade; B) a proibição e a prevenção da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; C) a finalidade do regime de execução da pena na Convenção Americana; D) o controle judicial da execução da pena; E) o direito à igualdade e não discriminação, enfoque diferenciado e interseccionalidade; F) o acesso a serviços básicos para uma vida digna na prisão e as obrigações internacionais em relação aos direitos à saúde, à alimentação adequada e à água potável durante a privação de liberdade; G) superlotação generalizada e superpopulação; H) gestão penitenciária, e I) contexto causado pela pandemia da COVID19 e violações particulares a determinados grupos no sistema penitenciário.

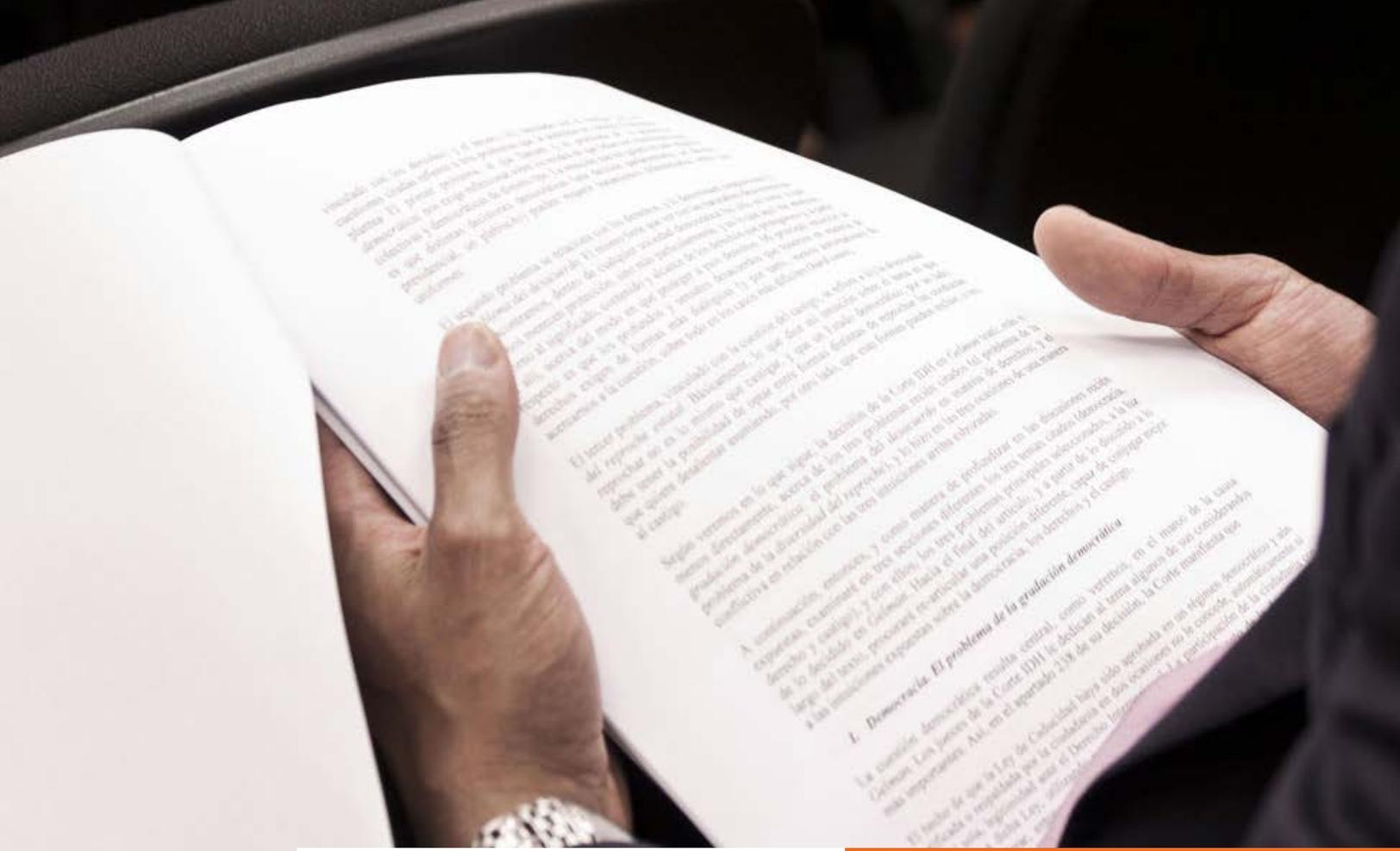
Além disso, a Corte determinou que os Estados devem aplicar um enfoque diferenciado na atenção às necessidades especiais dos diferentes grupos populacionais privados da liberdade para assegurar uma execução da pena respeitosa de sua dignidade humana. A Corte considerou que a aplicação de um enfoque diferenciado na política penitenciária permite identificar de que forma as características do grupo populacional e o entorno penitenciário condicionam a garantia dos direitos de determinados grupos de pessoas privadas da liberdade que são minoritários e marginalizados no meio prisional, bem como identifica os riscos específicos de violação de direitos, de acordo com as suas características e necessidades específicas, com o objetivo de definir e implementar um conjunto de medidas concretas destinadas a superar a discriminação (estrutural e interseccional) que os afeta. A Corte estabeleceu que, caso contrário, os Estados infringiriam o disposto no artigo 5.2 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e outros tratados específicos, podendo conduzir a um tratamento contrário à proibição da tortura e de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

O texto do Parecer Consultivo se encontra disponível [aqui](#).

B. Pareceres Consultivos em trâmite

- **Atividades das empresas privadas de armas e seus efeitos nos direitos humanos**

Em 11 de novembro de 2022 o Estado do México apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de Parecer Consultivo a fim de que o Tribunal se pronuncie sobre “as atividades das empresas privadas de armas e seus efeitos nos direitos humanos”.



Desenvolvimiento Jurisprudencial

WMI

VIII. Desenvolvimento Jurisprudencial

No presente capítulo se destacam os novos desenvolvimentos Jurisprudenciais da Corte durante o ano de 2022. Também estão incluídos critérios reiterados da Jurisprudência já estabelecida pelo Tribunal. Estes avanços Jurisprudenciais estabelecem padrões relevantes para os órgãos e autoridades estatais na esfera doméstica quando realizam o controle de convencionalidade no âmbito de suas respectivas competências.

A esse respeito, a Corte estabeleceu que todas as autoridades estatais têm a obrigação de exercer, *ex officio*, um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Isso se refere à análise que os órgãos e agentes estatais (particularmente os juízes e demais operadores de justiça) devem realizar sobre a compatibilidade das normas e práticas nacionais com a Convenção Americana. Em suas decisões e atos concretos, esses órgãos e agentes devem cumprir a obrigação geral de garantir os direitos e as liberdades protegidos na Convenção Americana, assegurando-se de não aplicar normas jurídicas internas violatórias desse tratado, bem como de aplicar corretamente esse tratado e os padrões Jurisprudenciais desenvolvidos pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

A presente seção se encontra dividida de acordo com os direitos substantivos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que integram esses padrões desenvolvem o seu alcance e conteúdo. Ademais, foram incluídos subtítulos que destacam certos temas. O conteúdo conta com as referências às sentenças particulares de onde se extraiu a Jurisprudência.

ARTIGO 1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS)

• A atribuição de responsabilidade ao Estado

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte reiterou que a responsabilidade internacional do Estado pode se basear em atos ou omissões de qualquer poder ou órgão que viole a Convenção Americana, e é gerada imediatamente a partir da atribuição do fato ilícito internacional. Por sua vez, o Tribunal afirmou que existe um fato internacionalmente ilícito quando um comportamento consistente em uma ação ou omissão a) é atribuível ao Estado de acordo com o Direito Internacional, e b) constitui uma violação de uma obrigação internacional do Estado.¹⁰⁹

A violação de um direito humano protegido pela Convenção pode comprometer a responsabilidade internacional de um Estado-Parte por uma falta do dever de respeito previsto no artigo 1.1 da Convenção, seja porque a violação é perpetrada por seus próprios agentes ou também quando esse ato ilícito contou com a participação, o apoio ou a tolerância de agentes estatais – mesmo que, em princípio, não sejam diretamente atribuíveis ao Estado por terem sido cometidas por um particular.¹¹⁰

No que tange ao conteúdo da obrigação de garantia, conforme o artigo 1.1 da Convenção Americana, no Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte reiterou que ela implica no dever dos Estados-Parte de organizar todo o aparelho governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de modo que seja capaz de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência dessa obrigação os Estados devem prevenir,

109 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 256.

110 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 260.

investigar e sancionar qualquer violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e buscar, ademais, o restabelecimento, caso seja possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.¹¹¹

Essas obrigações são aplicáveis também em relação a atos de atores não estatais. Especificamente, a Corte indicou que a responsabilidade internacional do Estado pode ser gerada por atribuição de atos violatórios de direitos humanos cometidos por terceiros ou por particulares. As obrigações erga omnes dos Estados de respeitar e garantir as normas de proteção, e de assegurar a efetividade dos direitos, projetam seus efeitos além da relação entre seus agentes e as pessoas submetidas à sua jurisdição, pois se manifestam na obrigação positiva do Estado de adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos nas relações interindividuais.¹¹²

Ademais, no Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, o Tribunal ressaltou que investigar casos de violações ao direito à vida constitui um elemento central para determinar a responsabilidade internacional do Estado e que essa obrigação decorre da garantia do artigo 1.1 da Convenção. Acrescentou que, em contextos de graves violações de direitos humanos, caso sejam comprovadas carências importantes na investigação de fatos que se perpetuam com a impunidade, isso implicará que não foi cumprida a obrigação de proteger o direito à vida. Nesse mesmo sentido, a ausência de mecanismos efetivos de investigação de violações do direito à vida e a debilidade dos sistemas de justiça para enfrentar essas violações, em certos contextos e circunstâncias podem chegar a configurar situações generalizadas ou graves esquemas de impunidade, estimulando e perpetuando, assim, a repetição das violações.¹¹³

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte pôs de manifesto a relação entre o dever de garantir os direitos contidos na Convenção e o dever de investigar. Assim, estabeleceu que parte fundamental da falta de resposta estatal teve lugar como consequência de sua ineficácia continuada para investigar séria e diligentemente os reiterados fatos de violência e pela situação de impunidade nos quais se encontravam esses atos de violência. Essa situação derivou em que o Estado não houvesse conseguido esclarecer em tempo as causas do fenômeno crescente de perseguição, desvendar as estruturas criminosas envolvidas e os diferentes perpetradores, bem como identificar efetivamente as fontes de risco a fim de colocar em movimento todo o seu aparelho estatal para desarticulá-las e prevenir a continuidade do extermínio que estava ocorrendo sob sua jurisdição.¹¹⁴

A Corte acrescentou que essas faltas ao dever de prevenir ou de investigar tiveram, neste caso, efeitos que se expandem além de uma omissão constitutiva de responsabilidade indireta por parte do Estado e funcionaram como uma forma de tolerância generalizada e estrutural frente aos fatos de violência contra os integrantes da União Patriótica, o que propiciou que os mesmos continuassem ocorrendo. Por essa razão, nas circunstâncias particulares do caso formaram parte do contexto geral que possibilitou a transgressão do dever de respeito. A Corte concluiu que, tomando em consideração a sistematicidade e a gravidade dessas faltas ao dever de investigar e de prevenir, poderia considerar-se que chegaram a ser de tamanha intensidade que representaram uma conduta estatal que propiciou a impunidade, ao ponto de constituir uma forma de tolerância sistematizada frente aos fatos de violência contra os integrantes e militantes da União Patriótica.¹¹⁵

111 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 261.

112 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 262.

113 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 265.

114 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 286.

115 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 288.

ARTIGO 1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) E ARTIGO 24 (IGUALDADE PERANTE A LEI)**• O modelo social de deficiência e a proibição de discriminação a pessoas com deficiência**

No Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica a Corte reiterou que enquanto a obrigação geral do artigo 1.1 se refere ao dever do Estado de respeitar e garantir “sem discriminação” os direitos contidos na Convenção Americana, o artigo 24 protege o direito à “igual proteção da lei”. Isto é, o artigo 24 da Convenção Americana proíbe a discriminação de direito, não apenas quanto aos direitos contidos neste tratado, mas no que se refere a todas as leis aprovadas pelo Estado e sua aplicação. Em outras palavras, se um Estado discriminar no respeito ou garantia de um direito convencional, descumpriria a obrigação estabelecida no artigo 1.1 e o direito substantivo em questão. Se, ao contrário, a discriminação se refere a uma proteção desigual da lei interna ou sua aplicação, o fato deve ser analisado à luz do artigo 24 da Convenção Americana, em relação às categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção. Por outro lado, a Corte indicou que do artigo 24 da Convenção provém um mandato orientado a garantir a igualdade material.¹¹⁶

Dessa forma, no Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica a Corte reiterou que o direito à igualdade e à não discriminação inclui dois aspectos: um relacionado à proibição de diferenças de tratamento arbitrárias, e outro relacionado à obrigação dos Estados de criar condições de igualdade real frente a grupos que foram historicamente excluídos ou que se encontram em maior risco de serem discriminados. Além disso, a Corte determinou que uma diferença de tratamento é discriminatória quando não possui uma justificativa objetiva e razoável, isto é, quando não persegue um fim legítimo e não existe uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido. Nesse sentido, este Tribunal estabeleceu que, em casos de proibição de discriminação por uma das categorias protegidas contempladas no artigo 1.1 da Convenção, a eventual restrição de um direito exige uma fundamentação rigorosa, o que significa que as razões utilizadas pelo Estado para realizar a diferença de tratamento devem ser particularmente sérias e estar sustentadas em uma argumentação exaustiva.¹¹⁷

Em relação ao anterior, o Tribunal recordou que as pessoas com deficiência são titulares dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, os quais devem ser garantidos de acordo com os postulados do direito à igualdade e a proibição de discriminação. Ademais, a Corte estabeleceu que a deficiência é uma categoria protegida nos termos do artigo 1.1 da Convenção Americana, de maneira que está proibida qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na deficiência real ou percebida da pessoa. Em consequência, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais ou de particulares, podem diminuir ou restringir de maneira discriminatória os direitos de uma pessoa a partir de sua deficiência. Além disso, na medida em que a deficiência é uma categoria protegida nos termos do artigo 1.1 da Convenção Americana, é o Estado quem possui o ônus de demonstrar que a diferença de tratamento a uma pessoa com deficiência se encontra justificada, sem fundamentar sua decisão em estereótipos.¹¹⁸

O Tribunal destacou que, em 1999, foi adotada a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, a qual foi ratificada pela Costa Rica em 12 de agosto de 1999. Essa Convenção tem em conta o modelo social para abordar a deficiência, o que significa que a deficiência não se define exclusivamente pela presença de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, mas se interrelaciona às barreiras ou limitações socialmente existentes para que

116 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C N° 453, par. 48.

117 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C N° 453, par. 49.

118 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C N° 453, par. 50.

as pessoas possam exercer os seus direitos de maneira efetiva. Os tipos de limites ou barreiras que as pessoas com diversidade funcional comumente encontram na sociedade são, entre outras, barreiras físicas ou arquitetônicas, comunicativas, atitudinais ou socioeconômicas.¹¹⁹

Além disso, este Tribunal destacou que, em cumprimento dos deveres especiais de proteção do Estado em relação a toda pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade, é imperativa a adoção de medidas positivas para a proteção dos direitos, as quais são determináveis em função das necessidades de proteção particulares do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre, como a deficiência. Nesse sentido, é obrigação dos Estados inclinar-se pela inclusão das pessoas com deficiência por meio da igualdade de condições, oportunidades e participação em todas as esferas da sociedade, com o fim de garantir que as limitações normativas ou de fato sejam desmanteladas. Portanto, é necessário que os Estados promovam práticas de inclusão social e adotem medidas de diferenciação positiva para remover essas barreiras. A esse respeito, tal como afirmou a perita Silvia Quan, as barreiras atitudinais gozam de uma particular relevância como obstáculo para o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, “devido aos preconceitos, estigmas e discriminação em múltiplas formas”.¹²⁰

Na mesma lógica, no Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica a Corte advertiu que as pessoas com deficiência frequentemente são objeto de discriminação em razão de sua condição, de modo que os Estados devem adotar as medidas de caráter legislativo, social, educativo, laboral ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para que qualquer discriminação associada a deficiência seja eliminada, e para promover a plena integração dessas pessoas na sociedade. Nesse sentido, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ressaltou a obrigação de adotar medidas especiais, “na medida dos recursos disponíveis, para conseguir que [as pessoas com deficiência] busquem superar os inconvenientes derivados de sua deficiência, em termos do desfrute dos direitos especificados no Pacto”.¹²¹

ARTIGOS 3 (DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE), 4 (DIREITO À VIDA) 5 (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL), 7 (DIREITO À LIBERDADE PESSOAL) – DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS

• Violações diferenciadas em razão do gênero nos desaparecimentos forçados

No Caso Movilla Galarcio e outros Vs. Colômbia a Corte estabeleceu que durante os períodos posteriores ao desaparecimento de seus parentes próximos, as mulheres podem experimentar estigma, violência e discriminação associados a papéis de gênero. Nos casos em que a pessoa desaparecida é um homem chefe de família, a vitimização dos familiares pode chegar a ser ainda maior.

Além disso, afirmou que os Estados Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos têm a obrigação de realizar ações para reconhecer e garantir o trabalho das mulheres buscadoras na prevenção e investigação do desaparecimento forçado. Assim, devem garantir que esse trabalho seja exercido sem obstáculos, intimidações ou ameaças, protegendo a integridade pessoal das mulheres buscadoras e seus direitos de participação política reconhecidos na Convenção, enfrentando os obstáculos históricos e culturais que limitam a busca, e garantindo a permanência do projeto de vida em condições dignas para das mulheres e seus dependentes. O anterior deve ser extensivo às reparações, as quais devem ser ordenadas de forma a não reproduzir estereótipos de gênero, mas refletindo as formas em que as mulheres buscadoras desejam ser representadas.

119 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C N° 453, par. 51.

120 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C N° 453, par. 53.

121 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C N° 453, par. 54.

ARTIGO 4 (DIREITO À VIDA)

• Fenômeno do corredor da morte em casos de pena de morte

No Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago a Corte reiterou que o tempo de espera desde o momento em que se profere a sentença condenatória à pena de morte até sua execução produz angústia mental, tensão extrema e trauma psicológico, causados pelas circunstâncias às quais o recluso é exposto e incluem, entre outras, a forma em que se impõe a condenação na perspectiva do devido processo e as características do acusado.¹²²

Ao anterior se somam as condições de detenção que usualmente experimentam as pessoas presas no corredor da morte, quando o tratamento desumano recebido se deve a condições de privação física que incluem alimentação, água e saúde insuficientes, ao passo que, em outros casos se relaciona ao isolamento solitário prolongado que pode se estender por muitos anos, com a ausência de oportunidades de sair de suas celas e exercitar-se, como ocorreu no presente caso. Com efeito, tanto no Direito Internacional dos Direitos Humanos como no direito comparado, há décadas vem sendo desenvolvido o tema da privação prolongada da liberdade no corredor da morte, conhecida como death row phenomenon, à luz da proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, identificando que esse fenômeno “consiste em uma combinação de circunstâncias que produzem graves traumas mentais e deterioração física nos presos sentenciados à morte”, entre as quais “estão a espera prolongada e ansiosa por resultados cheios de incerteza, o isolamento, o contato humano drasticamente reduzido e, inclusive, as condições físicas em que alguns presos estão alojados”. Além disso, “com frequência as condições do pavilhão dos condenados à morte são piores do que as do restante da população carcerária e são negados aos presos alojados nesse pavilhão muitas questões básicas e de primeira necessidade”.¹²³

No Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago a Corte recordou que, como responsável pelos estabelecimentos de detenção, o Estado deve garantir aos presos a existência de condições que deixem a salvo os seus direitos. Em outras oportunidades este Tribunal indicou que manter uma pessoa presa em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem cama para seu descanso ou condições adequadas de higiene, em isolamento e incomunicabilidade ou com restrições indevidas ao regime de visitas, constitui uma violação à sua integridade pessoal. Além disso, a Corte considera relevante tomar em consideração alguns parâmetros promovidos por organismos internacionais em relação ao padrão mínimo aceitável em termos de espaço requerido para o desenvolvimento de uma vida digna na prisão. Também indicou que a ausência de condições mínimas que garantam o fornecimento de água potável dentro de um centro penitenciário constitui uma falta grave do Estado aos deveres de garantia em relação às pessoas que se encontram sob sua custódia, uma vez que as próprias circunstâncias da reclusão impedem que as pessoas privadas de liberdade satisfaçam por conta própria uma série de necessidades básicas essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna, tais como o acesso a água suficiente e potável.¹²⁴

122 Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago. Mérito e Reparações. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C N° 476, par. 71.

123 Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago. Mérito e Reparações. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C N° 476, par. 72.

124 Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago. Mérito e Reparações. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C N° 476, par. 73.

ARTIGO 4 (DIREITO À VIDA), ARTIGO 5 (INTEGRIDADE PESSOAL) E ARTIGO 26 (DIREITO À SAÚDE)

• Prestação de serviços de saúde durante a gravidez, parto e pós-parto e violência obstétrica

No Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina* a Corte reconheceu que tanto os direitos civis e políticos, como os econômicos, sociais, culturais e ambientais, são essenciais, de modo que o seu reconhecimento e gozo são, sem dúvida, guiados pelos princípios de universalidade, indivisibilidade, interdependência e interrelação. O anterior indica que ambas as categorias de direitos devem ser entendidas integralmente e de maneira global como direitos humanos, sem hierarquias entre si e exigíveis em todos os casos perante as autoridades competentes.¹²⁵ A Corte considerou, ademais, que os direitos à vida e à integridade se encontram direta e imediatamente vinculados à atenção de saúde humana, e que a falta de atenção médica adequada pode representar a violação dos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção.¹²⁶

Igualmente, afirmou que, quando um Estado não toma as medidas adequadas para prevenir a mortalidade materna, evidentemente impacta o direito à vida das pessoas gestantes e em período de pós-parto.¹²⁷ A Corte recordou que o direito à saúde durante a gravidez, parto e pós-parto, como parte integrante do direito ao desfrute do mais alto nível possível de saúde física e mental, deve satisfazer os elementos de disponibilidade, aceitabilidade, qualidade e acessibilidade.¹²⁸ De acordo com o anterior, dentro das obrigações internacionais mínimas que devem guiar a atenção de saúde, deve-se informar plenamente às pessoas grávidas, em período de pós-parto e em período de amamentação sobre sua condição médica e assegurar o acesso a informação precisa e oportuna sobre saúde reprodutiva e materna durante todas as etapas da gravidez, o que deve estar baseado em evidências científicas, sem preconceitos, livre de estereótipos e discriminação, incluindo o plano de parto junto à instituição de saúde que atenderá o nascimento e o direito ao contato materno-filial.¹²⁹

Por outro lado, no Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina* a Corte considerou que a falta de atenção médica adequada ou problemas de acessibilidade a certos procedimentos podem resultar na violação do artigo 5.1 da Convenção e que, no contexto da gravidez, as mulheres podem ser submetidas a práticas prejudiciais e formas específicas de violência, maus-tratos e, inclusive, tortura.¹³⁰

Nesse sentido, no Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina* a Corte reiterou que existe uma forma de violência baseada no gênero denominada violência obstétrica, que ocorre durante a gravidez, o parto e após o parto, no acesso aos serviços de saúde, e que constitui uma violação de direitos humanos. O anterior inclui todas as situações de tratamento desrespeitoso, abusivo, negligente, ou de denegação de tratamento durante a gravidez e a etapa prévia, e durante o parto ou pós-parto, em centros de saúde públicos ou privados.¹³¹

Sobre esse assunto, em virtude do disposto no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, a Corte recordou que os Estados têm o dever de prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres, e para tanto devem se abster de incorrer em atos constitutivos de violência de gênero, incluindo os que ocorram durante o acesso a serviços de saúde reprodutiva. Ademais, de acordo com a citada Convenção, “[t]oda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado” e os Estados devem ter especialmente presente a situação de vulnerabilidade das mulheres que são vítimas de violência quando estão grávidas.

125 Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C N° 474, par. 57.

126 Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C N° 474, par. 59.

127 Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C N° 474, par. 70.

128 Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C N° 474, par. 72.

129 Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C N° 474, par. 73.

130 Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C N° 474, par. 74.

131 Caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C N° 474, par. 75.

De acordo com o anterior, à luz da Convenção de Belém do Pará, as mulheres têm direito a viver uma vida livre de violência obstétrica e os Estados têm a obrigação de preveni-la, sancioná-la e abster-se de praticá-la, bem como de velar para que seus agentes atuem de forma consequente, tomando em consideração a especial vulnerabilidade que representa estar grávida e em período pós-parto.¹³² Ademais, a Corte referiu-se a que a violência obstétrica foi objeto de análise por distintas instâncias internacionais. Assim, a Relatora Especial sobre o direito de toda pessoa ao desfrute do mais alto nível possível de saúde física e mental reconheceu que “[a]s humilhações e a violência contra as mulheres durante a gravidez, o parto em estabelecimentos de saúde e o pós-parto -cometidas por profissionais da medicina e por parteiros, enfermeiros e outras pessoas integrantes do pessoal hospitalar-, conjuntamente conhecidas como violência obstétrica, estão muito ampliadas”. Por sua vez, a Relatora Especial sobre violência contra a mulher, suas causas e consequências, identificou a violência obstétrica como aquela “sofrida pelas mulheres durante a atenção do parto nos centros de saúde” e destacou que se manifesta na “falta de autonomia e capacidade de tomada de decisões”.¹³³

A Corte reconheceu que alguns países da região incluíram em suas legislações referências à violência obstétrica. Dentre eles, a Argentina define esse tipo de violência como aquela “exercida por pessoal de saúde sobre o corpo e os processos reprodutivos das mulheres, expressada em um tratamento desumanizado, um abuso de medicalização e patologização dos processos naturais”.¹³⁴

À luz do anterior, a Corte concluiu que a violência obstétrica é uma forma de violência baseada no gênero “proibida pelos tratados interamericanos de direitos humanos, incluindo a Convenção Belém do Pará”, exercida por pessoas encarregadas da atenção de saúde das pessoas gestantes, durante o acesso aos serviços de saúde durante a gravidez, parto e pós-parto, que se expressa majoritariamente, ainda que não exclusivamente, em um tratamento desumanizado, desrespeitoso, abusivo ou negligente em relação às mulheres grávidas; na denegação de tratamento e informação completa sobre o estado de saúde e os tratamentos aplicáveis; em intervenções médicas forçadas ou coativas, e na tendência a patologizar os processos reprodutivos naturais, entre outras manifestações ameaçantes no contexto da atenção de saúde durante a gravidez, parto e pós-parto.¹³⁵

ARTIGO 5 (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL)

• Sobre a violência e tortura sexual sofridas pelas mulheres

No Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia a Corte considerou que deve integrar a perspectiva de gênero na análise de fatos que poderiam configurar maus-tratos, pois isso permite analisar de um modo mais preciso o seu caráter, gravidade e consequências, e, segundo cada caso, seu enraizamento em pautas discriminatórias. Nesse sentido, atos de violência sexual podem apresentar uma especificidade própria em relação a mulheres e crianças.¹³⁶ No que concerne a violência sexual e o estupro, a Jurisprudência desta Corte reconheceu que estas formas de violência sexual podem configurar tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e inclusive atos de tortura caso venham a satisfazer os elementos da definição.¹³⁷

Com efeito, no Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia a Corte reconheceu que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a graves lesões físicas produz, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tamanha intensidade que pode ser considerada “tortura psicológica”. Nesse sentido, a Corte estabeleceu

132 Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C N° 474, par. 77.

133 Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C N° 474, par. 78.

134 Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C N° 474, par. 80.

135 Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022. Série C N° 474, par. 81.

136 Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C N° 469, par. 185.

137 Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C N° 469, par. 186.

que um ato de tortura pode ser perpetrado tanto mediante atos de violência física como através de atos que produzam na vítima um sofrimento psíquico ou moral. Além disso, ao estarem motivados por um estereótipo de gênero, são contrários ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.¹³⁸

Igualmente, a Corte reiterou no Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia que o estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, cujas consequências, inclusive, ultrapassam à pessoa da vítima. Por outro lado, quanto à severidade do sofrimento, este Tribunal reconheceu que a violência sexual pode causar consequências psicológicas severas para as vítimas, tomando em consideração que, em matéria de violência sexual, as agressões sexuais correspondem a um tipo de delito que a vítima não costuma denunciar, em função do estigma que essa denúncia normalmente acarreta. Dessa forma, em muitos casos as próprias vítimas decidem manter silêncio, de forma que é possível recorrer a presunções e indícios.¹³⁹

ARTIGO 5 (DIREITO À LIBERDADE PESSOAL)

- **Considerações gerais sobre a necessidade de adotar medidas ou enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade**

No Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte reiterou que o respeito à dignidade humana constitui o princípio geral do tratamento devido às pessoas privadas de liberdade e determinou que daria conteúdo a este princípio em conjunto com o princípio de igualdade e não discriminação, identificando as obrigações específicas sobre o tratamento digno que devem receber os grupos de pessoas privadas de liberdade objeto de consulta, a saber: A) mulheres grávidas, em período de parto, pós-parto e amamentação, bem como responsáveis legais; B) crianças que vivem em centros de detenção com as suas mães ou responsáveis legais; C) pessoas LGBTI; D) pessoas pertencentes às populações indígenas; e E) idosos.¹⁴⁰

Nesse sentido, no Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte realizou considerações gerais sobre: A) o respeito à dignidade humana como princípio geral do tratamento devido às pessoas privadas de liberdade e as condições de privação de liberdade; B) a proibição e a prevenção da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; C) a finalidade do regime de execução da pena na Convenção Americana; D) o controle judicial da execução da pena; E) o direito à igualdade e não discriminação, enfoque diferenciado e interseccionalidade; F) o acesso a serviços básicos para uma vida digna na prisão e as obrigações internacionais em relação aos direitos à saúde, à alimentação adequada e à água potável durante a privação de liberdade; G) superlotação generalizada e superpopulação; H) gestão penitenciária, e I) contexto causado pela pandemia da COVID-19 e violações particulares a determinados grupos no sistema penitenciário.¹⁴¹

A Corte determinou que os Estados devem aplicar um enfoque diferenciado na atenção às necessidades

138 Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C N° 469, par. 188.

139 Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C N° 469, par. 190.

140 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

141 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

especiais dos diferentes grupos populacionais privados da liberdade para assegurar uma execução da pena respeitosa de sua dignidade humana.¹⁴²

A Corte considerou que a aplicação de um enfoque diferenciado na política penitenciária permite identificar de que forma as características do grupo populacional e o entorno penitenciário condicionam a garantia dos direitos de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade que são minoritários e marginalizados no meio prisional, bem como identifica os riscos específicos de violação de direitos, de acordo com as suas características e necessidades específicas, com o objetivo de definir e implementar um conjunto de medidas concretas destinadas a superar a discriminação (estrutural e interseccional) que os afeta. A Corte estabeleceu que, caso contrário, os Estados infringiriam o disposto no artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados específicos, podendo conduzir a um tratamento contrário à proibição da tortura e de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.¹⁴³

- **Enfoques diferenciados aplicáveis a mulheres grávidas, em período de parto, pós-parto e amamentação, bem como responsáveis legais privadas de liberdade**

No Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte considerou que, devido ao fato de que as mulheres constituem, historicamente, uma pequena porção da população penitenciária, o cárcere como instituição de controle social foi tradicionalmente concebido, desenhado e estruturada a partir de uma visão androcêntrica destinada a uma população masculina, jovem e marginalizada, privada de liberdade por delitos violentos. Em atenção a esse panorama e desde uma perspectiva de gênero, a Corte considerou que o princípio de igualdade e não discriminação requer dos Estados, através do sistema de justiça penal e das administrações penitenciárias, utilizar um enfoque diferenciado no caso de mulheres privadas de liberdade, de modo que não se reproduza, exatamente, o tratamento proporcionado à população masculina. Em suma, o enfoque diferenciado implica a adoção de políticas criminais e penitenciárias diferenciadas que atendam tanto ao perfil e vulnerabilidades das mulheres privadas de liberdade em prisão domiciliar, como as condições sociais e responsabilidades de cuidado, com vistas à sua adequada integração na sociedade. A Corte identificou vulnerabilidades específicas enfrentadas pelas mulheres durante a gravidez, durante o parto e o período de pós-parto e amamentação, bem como quando são responsáveis legais privadas de liberdade, e desenvolveu as obrigações específicas para os Estados no contexto convencional.¹⁴⁴

No Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte abordou os seguintes temas: A) a necessidade de adoção de medidas especiais para fazer efetivos os direitos das mulheres grávidas, em período de pós-parto e amamentação ou de responsáveis legais privadas de liberdade; B) prioridade no uso de medidas alternativas ou substitutivas na aplicação e execução da pena no caso das mulheres grávidas, durante o parto e o período de pós-parto e amamentação, assim como quando são responsáveis legais; C) princípio de separação entre mulheres e homens e instalações apropriadas para mulheres grávidas, em período de pós-parto e amamentação, assim como quando são responsáveis legais; D) proibição de medidas de isolamento e coerção física; E) o acesso à saúde sexual e reprodutiva sem discriminação; F) alimentação adequada e atenção de saúde física

142 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

143 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

144 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

e psicológica especializada durante a gravidez, parto e pós-parto; G) prevenção, investigação e erradicação da violência obstétrica no contexto carcerário; H) acesso a higiene e vestimentas adequadas, e I) garantir que os vínculos das mulheres ou responsáveis legais privadas de liberdade se desenvolvam em um ambiente adequado com seus filhos e filhas que se encontram extramuros.¹⁴⁵

- **Enfoques diferenciados aplicáveis a crianças que vivem em centros de detenção com suas mães ou responsáveis legais**

No Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte enfatizou que geralmente não se dispõem de cifras precisas e oficiais sobre as crianças que vivem em centros penitenciários com seus progenitores ou referentes adultos, de modo que este grupo constitui um dos mais invisibilizados no contexto carcerário. A Corte considerou que, para assegurar o direito à igualdade e à não discriminação, os Estados deverão identificar as crianças que vivem em prisões com seus progenitores como um grupo especialmente vulnerável e, a partir disso, criar medições que permitam monitorar o estado em que se encontram, quais são suas necessidades, estabelecer registros atualizados de quantos residem em cada centro penitenciário, e desenvolver e aprofundar as políticas e normas necessárias para a proteção integral de seus direitos.¹⁴⁶

No Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte abordou os seguintes aspectos: A) considerações gerais em torno aos princípios reitores aplicáveis e ao direito à igualdade e à não discriminação; B) o direito à vida familiar das crianças em relação aos seus progenitores e/ou referentes adultos privados de liberdade; C) o acesso ao direito à saúde e à alimentação de crianças que vivem em centros de detenção, e D) o desenvolvimento adequado e integral das crianças, com especial atenção à integração comunitária, socialização, educação, e recreação.¹⁴⁷

- **Enfoques diferenciados aplicáveis a pessoas LGBTI privadas de liberdade**

No Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade, ao referir-se às pessoas LGBTI, a Corte afirmou que, apesar de sua heterogeneidade, trata-se de uma população com experiências comuns de violência e discriminação no contexto penitenciário que surgem de preconceitos baseados na orientação sexual, identidade ou expressão de gênero. Ressaltou que os ambientes penitenciários foram pensados não apenas a partir de um ponto de vista androcêntrico, mas também a partir de lógicas dominantes da binariedade do sexo, cisnormatividade e heteronormatividade, o que apresenta desafios especiais para o respeito e a garantia dos direitos das pessoas trans e das pessoas com identidades de gênero não-binárias.¹⁴⁸

Ao levar em consideração a situação histórica de violência e discriminação contra as pessoas LGBTI, a qual se repete e exacerba no âmbito penitenciário, bem como suas necessidades específicas durante a privação da liberdade, no Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte respondeu as perguntas propostas pela Comissão Interamericana na seguinte ordem: A) considerações gerais sobre o direito à igualdade e à não discriminação e a situação

145 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

146 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

147 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

148 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

das pessoas LGBTI privadas de liberdade; B) o princípio de separação e a determinação da localização de uma pessoa LGBTI nos centros penitenciários; C) prevenção, investigação e registro de violência contra as pessoas LGBTI privadas de liberdade; D) direito à saúde das pessoas trans privadas de liberdade a respeito do início ou continuação de um processo de transição, e E) a visita íntima das pessoas LGBTI privadas de liberdade.¹⁴⁹

- **Enfoques diferenciados aplicáveis às pessoas pertencentes aos povos indígenas privados de liberdade**

A Corte interpretou as disposições da Convenção Americana tomando em consideração as características próprias que diferenciam os membros dos povos indígenas da população em geral e que formam sua identidade cultural. A Corte ressaltou a necessidade de que os representantes e as autoridades dos povos indígenas participem ativamente na formulação, implementação e avaliação da política criminal dos Estados e que se estabeleçam relações de diálogo e cooperação entre essas autoridades e a justiça ordinária.

Ao oferecer resposta às perguntas propostas pela Comissão, a Corte se referiu aos seguintes pontos: A) considerações gerais sobre o direito à igualdade e à não discriminação, e a situação das pessoas indígenas privadas de liberdade; B) a preferência para as penas alternativas à prisão em relação às pessoas indígenas; C) a preservação da identidade cultural das pessoas indígenas privadas de liberdade; D) o uso da língua indígena durante a privação de liberdade e a adoção de medidas de reinserção e integração culturalmente adequadas, e E) a prevenção da violência contra as pessoas indígenas privadas de liberdade.¹⁵⁰

- **Enfoques diferenciados aplicáveis a idosos privados de liberdade**

No Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte referiu-se à situação particular das pessoas idosas privadas de liberdade, às necessidades especiais derivadas do processo de envelhecimento que se agravam em função das próprias condições de vulnerabilidade em que se encontra a população carcerária. Além disso, a Corte notou que o processo de envelhecimento pode derivar em situações de deficiência e considerou pertinente incluir considerações a esse respeito.¹⁵¹

No Parecer Consultivo sobre enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade a Corte determinou as obrigações específicas dos Estados para assegurar os direitos das pessoas idosas privadas de liberdade, abordando os seguintes temas: A) a necessidade de adotar medidas especiais para tornar efetivos os direitos das pessoas idosas privadas de liberdade; B) a procedência de medidas substitutivas ou alternativas à execução das penas privativas de liberdade a favor das pessoas idosas; C) os direitos à acessibilidade e à mobilidade das pessoas idosas privadas de liberdade; D) o direito à saúde das pessoas idosas privadas de liberdade; E) o direito das pessoas idosas privadas de liberdade ao contato exterior com suas famílias, e F) a reinserção e reintegração social das pessoas idosas privadas de liberdade.¹⁵²

149 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

150 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

151 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

152 Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A N° 29.

- **A obrigação dos Estados de manter a ordem pública dentro de seu território e o respeito aos direitos humanos**

No Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México a Corte recordou que os Estados têm a obrigação de garantir a segurança e manter a ordem pública dentro de seu território, e que, nessa medida, devem utilizar os meios necessários para enfrentar a delinquência e o crime organizado, incluindo através de medidas que representem restrições ou, inclusive, privações à liberdade pessoal. Sem prejuízo do anterior, o poder do Estado não é ilimitado para alcançar seus fins, independentemente da gravidade de certas ações e da cupabilidade de seus supostos autores. Em particular, as autoridades não podem violar os direitos reconhecidos na Convenção Americana, tais como os direitos à presunção de inocência, à liberdade pessoal, ao devido processo e não podem levar a cabo detenções ilegais ou arbitrárias, entre outros.¹⁵³

- **Medidas Cautelares restritivas da liberdade, o direito a não ser privado da liberdade arbitrariamente e o direito à presunção de inocência**

No Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México o Tribunal reiterou que, para que se cumpram os requisitos para restringir o direito à liberdade pessoal através de uma medida cautelar como a prisão preventiva, devem existir indícios suficientes que permitam supor razoavelmente que um fato ilícito ocorreu e que a pessoa submetida ao processo pode ter participado nesse ato ilícito.¹⁵⁴ Esse pressuposto não constitui, em si mesmo, uma finalidade legítima para aplicar uma medida cautelar restritiva da liberdade, nem tampouco é um elemento que seja suscetível de quebrantar o direito à presunção de inocência contido no artigo 8.2 da Convenção.¹⁵⁵ O anterior deve entender-se levando em consideração que, em princípio e em termos gerais, essa decisão não deveria ter nenhum efeito a respeito da responsabilidade do acusado, dado que deve ser tomada por um Juiz ou autoridade judicial diferente da que, finalmente, realiza a determinação sobre o mérito.¹⁵⁶

A Corte considerou que a suspeita ou os indícios suficientes que permitam supor, razoavelmente, que a pessoa submetida ao processo pode ter participado no ato ilícito que se investiga devem estar fundamentados e expressados com base em fatos específicos, isto é, não em meras conjecturas ou intuições abstratas. Daqui se deduz que o Estado não deve prender para depois investigar.¹⁵⁷

A Corte reiterou que corresponde à autoridade judicial impor medidas dessa natureza unicamente quando prove que: a) a finalidade das medidas que prive ou restrinja a liberdade seja compatível com a Convenção; b) que as medidas adotadas sejam idôneas para cumprir o fim perseguido; c) que sejam necessárias, no sentido de que sejam absolutamente indispensáveis para conseguir o fim desejado e que não exista uma medida menos grave em relação ao direito interferido entre todas aquelas que contam com a mesma idoneidade para alcançar o objetivo proposto, e d) que sejam estritamente proporcionais, de forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não seja exagerado ou desmedido frente às vantagens que se obtêm por meio dessa restrição e o cumprimento da finalidade perseguida.¹⁵⁸ Por sua vez, o Tribunal recordou que a privação de liberdade de um acusado ou de uma pessoa processada por um delito não pode descansar sobre fins preventivo-gerais ou preventivo-especiais atribuíveis à pena.¹⁵⁹

153 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 95.

154 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 100.

155 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 101.

156 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 102.

157 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 103.

158 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 105.

159 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 104.

A Corte recordou que, de acordo com sua Jurisprudência constante, uma medida cautelar apenas deve ser imposta quando for necessária para a satisfação de um fim legítimo, a saber: que o acusado não impedirá o desenvolvimento do processo nem eludirá a ação da justiça. Além disso, destacou que o perigo processual não se presume, mas deve ser feita a sua verificação em cada caso, fundamentando em circunstâncias objetivas e precisas do caso concreto.¹⁶⁰ Os elementos que provam a existência dos fins legítimos tampouco se presumem, mas devem estar fundamentados em circunstâncias objetivas e precisas do caso concreto, o que corresponde ao titular da persecução penal provar e não ao acusado, quem além disso, deve ter a possibilidade de exercer o direito de contraditório e estar devidamente assistido por um advogado. Além disso, a Corte tem argumentado que a gravidade do delito de que se acusa, por si mesma, não é justificativa suficiente para a prisão preventiva.¹⁶¹

Por outro lado, a Corte afirmou que, ao ser a privação da liberdade uma medida que significa uma restrição à esfera de ação individual, corresponde exigir à autoridade judicial que imponha esta medida unicamente quando considere que os demais mecanismos previstos na lei que representem um menor grau de ingerência nos direitos individuais, não são suficientes para satisfazer o fim processual.¹⁶² Ademais, as medidas alternativas devem estar disponíveis e uma medida restritiva da liberdade apenas pode ser imposta quando não for possível o uso de medidas alternativas para mitigar os seus fundamentos. Além disso, indicou que as autoridades devem considerar medidas alternativas para garantir o comparecimento em Juízo.¹⁶³

Adicionalmente, nos casos em que se imponham medidas privativas de liberdade, a Corte afirmou que o artigo 7.5 da Convenção Americana estabelece limites temporais à sua duração; desse modo, quando o prazo da prisão preventiva ultrapassa um período razoável, deve-se proceder a limitar a liberdade do acusado com outras medidas menos lesivas que assegurem o seu comparecimento em Juízo.¹⁶⁴

• Figuras pré-processuais que restringem a liberdade de uma pessoa com fins investigativos

No Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México a Corte afirmou que qualquer figura de natureza pré-processual que busque restringir a liberdade de uma pessoa para levar a cabo uma investigação sobre delitos que ela supostamente teria cometido, é intrinsecamente contrária ao conteúdo da Convenção Americana e viola de forma manifesta seus direitos à liberdade pessoal e à presunção de inocência.¹⁶⁵ Sobre esse ponto, o Tribunal recordou que toda pessoa que, mediante qualquer ato de investigação ou do processo, seja suspeita de ser autora ou partícipe de um fato punível, é titular das garantias do devido processo.¹⁶⁶ De acordo com o exposto e em relação à figura do arraigo como medida de natureza pré-processual restritiva da liberdade com fins investigativos, a Corte considerou que a mesma é incompatível com a Convenção Americana, visto que os postulados que definem suas características inerentes não convivem de forma pacífica com os direitos à liberdade pessoal e à presunção de inocência.¹⁶⁷

160 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470, par. 106.

161 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470, par. 108.

162 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470, par. 110.

163 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470, par. 111.

164 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470, par. 112.

165 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470, par. 171.

166 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470, par. 125.

167 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C Nº 470, par. 216.

- **Revistas ou arrombamentos de domicílios**

No Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México a Corte recordou que o direito à vida privada pessoal se caracteriza por estar isento e imune às invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública. À luz do anterior, o Tribunal recordou que os pertences que uma pessoa leva consigo na via pública, inclusive quando a pessoa se encontra dentro de um automóvel, são bens que, da mesma forma que aqueles dentro de seu domicílio, estão incluídos dentro do âmbito de proteção do direito à vida privada e à intimidade. Por essa razão, não podem ser objeto de interferências arbitrárias por parte de terceiros ou das autoridades.¹⁶⁸

No Caso Tzomplaxtle e outros Vs. México, a Corte analisou se as autoridades internas contavam com a possibilidade, conferida por uma Lei ou um Regulamento, de realizar revisões ou revistas aos veículos. Com respeito a este ponto, a Corte advertiu que o Estado não se referiu a nenhuma norma que faculte às autoridades realizar revistas a veículos, unicamente fez alusão à autorização do condutor do veículo e ao “cumprimento de funções”.¹⁶⁹ Por outro lado, a Corte se referiu ao que constitui “a suspeita razoável” de que um delito foi cometido para levar a cabo esse tipo de revistas, e recordou, tal como indicou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que isso “presupõe a existência de fatos ou de informação que poderia satisfazer um observador razoável quanto a que a pessoa envolvida teria cometido uma ofensa”.¹⁷⁰

ARTIGOS 8 E 25 (GARANTIAS JUDICIAIS)

- **Independência judicial e sua aplicação às/aos promotores em razão da natureza das funções que exercem**

No Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai a Corte reiterou que a Jurisprudência do Tribunal já estabeleceu que a garantia de estabilidade e inamovibilidade de Juízas e Juizes, voltada a salvaguardar sua independência, é aplicável às/aos promotores devido à natureza das funções que exercem. Nesse sentido, no que tange à função específica de promotores, este Tribunal se referiu em distintas oportunidades à necessidade de que, em situações de violações de direitos humanos e, em geral, no âmbito penal, os Estados garantam uma investigação independente e objetiva. A Corte enfatizou que as autoridades responsáveis pela investigação devem gozar de independência, de jure e de facto, o que requer “não apenas independência hierárquica ou institucional, mas também independência real”.¹⁷¹

Esta Corte destacou que as/os promotores desempenham funções de operadores de justiça e, com esse caráter, requerem gozar de garantias de estabilidade laboral, entre outras, como condição elementar de sua independência para o devido cumprimento de suas funções processuais. Portanto, encontram-se amparados pelas garantias de uma adequada nomeação, à inamovibilidade do cargo e a serem protegidos contra pressões externas. De outro modo, estariam em risco a independência e a objetividade que são exigíveis em sua função como princípios voltados a assegurar que as investigações realizadas e as pretensões formuladas perante os órgãos jurisdicionais se dirijam exclusivamente à realização da justiça no caso concreto, em coerência com os alcances do artigo 8 da Convenção. Cabe agregar que a Corte especificou que a falta de garantia de inamovibilidade de promotores, ao torná-los vulneráveis a represálias em função das decisões que assumem, representa uma violação precisamente à independência que o artigo 8.1 da

168 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 189.

169 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 191.

170 Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C N° 470, par. 191.

171 Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C N° 477, par. 57.

Convenção garante. A esse respeito, nas Sentenças dos Casos Martínez Esquivia Vs. Colômbia e Casa Nina Vs. Peru foi estabelecido que a independência reconhecida aos promotores configura a garantia de que não serão objeto de pressões políticas ou ingerências indevidas em sua atuação, nem de represálias pelas decisões que objetivamente tenham assumido, o que exige, precisamente, a garantia de estabilidade e inamovibilidade no cargo.¹⁷²

Em virtude das considerações anteriores, esta Corte reiterou que a garantia de estabilidade e inamovibilidade no cargo para promotores implica, por sua vez, (i) que o afastamento de seus cargos deve obedecer exclusivamente a razões permitidas, seja por meio de um processo que cumpra as garantias judiciais ou porque concluíram o prazo de seu mandato; (ii) que os/as promotores apenas podem ser destituídos por faltas de disciplina graves ou incompetência; e (iii) que qualquer processo deve ser decidido de acordo com as normas de comportamento judicial estabelecidas e mediante procedimentos justos que assegurem a objetividade e a imparcialidade de acordo com a Constituição ou a lei.¹⁷³

- **Direito a contar com um Juiz competente e independente**

No Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai a Corte reiterou que já decidiu casos relacionados à destituição de autoridades judiciais por meio de órgãos de composição mista, com a participação parlamentares, e analisou as possíveis ingerências que estes poderiam causar no princípio de independência judicial. Nesse mesmo sentido, este Tribunal afirmou que as garantias do devido processo estabelecidas na Convenção Americana são aplicáveis na fundamentação desse tipo de processos. A esse respeito, o artigo 8 da Convenção consagra as diretrizes do devido processo legal, que se refere ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente os seus direitos diante de qualquer ato do Estado que possa afetá-los. Nesse sentido, em sua Jurisprudência constante este Tribunal indicou que é exigível de qualquer autoridade pública cujas decisões possam afetar os direitos das pessoas, seja administrativa, legislativa ou judicial, que adote estas decisões com pleno respeito às garantias do devido processo legal.¹⁷⁴

- **A alegada violação à garantia de um Juiz imparcial**

No Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai a Corte recordou que já estabeleceu que a imparcialidade exige que a autoridade judicial que intervém em uma causa particular se aproxime dos fatos da causa sem demonstrar, de maneira subjetiva, qualquer preconceito e, além disso, oferecendo garantias suficientes de natureza objetiva que permitam afastar qualquer dúvida da parte do acusado sobre ausência de imparcialidade. Essa garantia significa que os integrantes do tribunal, ou da autoridade encarregada do procedimento, não tenham um interesse direto, uma posição já tomada, uma preferência por alguma das partes e que não se encontrem envolvidos na controvérsia, mas atuem única e exclusivamente com base no direito.¹⁷⁵

A imparcialidade pessoal ou subjetiva se presume, a menos que exista prova em contrário, e consiste, por exemplo, na demonstração de que algum membro do tribunal ou autoridade competente possui preconceito ou parcialidade de natureza pessoal contra os litigantes. Por sua vez, a denominada prova objetiva envolve a determinação de se a autoridade questionada ofereceu elementos convincentes que permitam eliminar temores legítimos ou suspeitas fundamentadas de parcialidade sobre sua pessoa. Ademais, o Tribunal indicou que a recusa é um instrumento processual que permite proteger o direito a ser julgado por um órgão imparcial, uma vez que busca outorgar credibilidade à função realizada pela jurisdição.¹⁷⁶

172 Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº 477, par. 58.

173 Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº 477, par. 59.

174 Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº 477, par. 61.

175 Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº 477, par. 64.

176 Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C Nº 477, par. 65.

Nos procedimentos iniciados contra autoridades judiciais que possam, eventualmente, derivar em sua remoção, a garantia de inamovibilidade que as ampara, em salvaguarda de sua independência, exige que esses procedimentos sejam tramitados e decididos com objetividade e imparcialidade, isto é, como exige as garantias do devido processo.¹⁷⁷

- **Devida diligência na investigação d violência contra pessoas defensoras de direitos humanos**

No Caso Sales Pimenta Vs. Brasil a Corte recordou que, em casos de atentados contra pessoas defensoras de direitos humanos, os Estados têm o dever de investigar as violações cometidas contra essas pessoas de maneira séria e efetiva, combatendo a impunidade e assegurando uma justiça imparcial, oportuna e de ofício, que resulte na busca exaustiva de qualquer informação para elaborar e levar a cabo uma investigação que conduza à devida análise das hipóteses de autoria, por ação ou por omissão, em diferentes níveis, explorando todas as linhas investigativas pertinentes para identificar os autores. Em consequência, diante de indícios ou alegações de que determinado fato contra uma pessoa defensora de direitos humanos pode ter como motivação justamente o seu trabalho de defesa e promoção dos direitos humanos, as autoridades investigadoras devem tomar em consideração o contexto dos fatos e suas atividades para identificar os interesses que poderiam ter sido afetados no exercício das mesmas, para estabelecer e esgotar as linhas de investigação que levem em consideração o seu trabalho, determinar a hipótese do delito e identificar os autores.¹⁷⁸

Em função do papel fundamental que desempenham à luz do exercício cotidiano de suas atividades na promoção e proteção de direitos humanos, o Tribunal reiterou a existência de um dever reforçado de devida diligência quanto à investigação sobre a morte de defensores e defensoras de direitos humanos.¹⁷⁹

Além disso, a Corte destacou no Caso Sales Pimenta Vs. Brasil que o cumprimento do dever estatal de criar as condições necessárias para o desfrute efetivo dos direitos estabelecidos na Convenção está intrinsecamente vinculado à proteção e ao reconhecimento da importância do papel que cumprem as e os defensores de direitos humanos, cujo trabalho é fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito. O Tribunal recorda, ademais, que as atividades de vigilância, denúncia e educação que realizam contribuem de maneira essencial à observância dos direitos humanos, pois atuam como garantes contra a impunidade. Dessa maneira complementam o papel não apenas dos Estados, mas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em seu conjunto. Nesse sentido, a Corte enfatizou a necessidade de erradicar a impunidade relacionada a atos de violência cometidos contra defensoras de direitos humanos, pois resulta um elemento fundamental para garantir que possam realizar livremente o seu trabalho em um ambiente seguro.¹⁸⁰

A Corte sublinhou que a violência contra pessoas defensoras de direitos humanos tem um efeito amedrontador (chilling effect), especialmente quando os delitos permanecem impunes. A esse respeito, reiterou que as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos e a impunidade dos responsáveis por estes fatos são particularmente graves porque têm um efeito não apenas individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou de violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um determinado Estado.¹⁸¹

177 Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2022. Série C N° 477, par. 66.

178 Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C N° 454, par. 86.

179 Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C N° 454, par. 87.

180 Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C N° 454, par. 88.

181 Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C N° 454, par. 89.

• Pessoas defensoras do meio ambiente

No Caso Barahona Vs. Chile a Corte reiterou que a qualidade de defensora ou defensor de direitos humanos se deriva do trabalho que realizam, independentemente de que a pessoa seja um particular ou um funcionário público, ou se a defesa é exercida em relação aos direitos civis e políticos ou dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Além disso, este Tribunal esclareceu que as atividades de promoção e proteção dos direitos podem ser realizadas de forma intermitente ou ocasional, de maneira que a condição de pessoa defensora de direitos humanos não constitui necessariamente uma condição permanente.¹⁸²

A definição da categoria de defensoras ou defensores de direitos humanos é ampla e flexível devido à própria natureza dessa atividade. Por isso, qualquer pessoa que realize uma atividade de promoção e defesa de algum direito humano, e se autodenomine como tal ou tenha reconhecimento social de sua defesa, deverá ser considerada como pessoa defensora. Nessa categoria se incluem, portanto, os defensores ambientais, também chamados defensores de direitos humanos ambientais ou defensores de direitos humanos em assuntos ambientais.¹⁸³

Por sua vez, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), é o primeiro instrumento internacional que se refere expressamente a estes defensores. Este Acordo incorpora uma definição geral dos defensores ambientais, baseada no trabalho que realizam. Com efeito, os define como “pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem os direitos humanos em assuntos ambientais”.¹⁸⁴

No mesmo sentido, o relatório sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, apresentado pelo ex-Relator Especial das Nações Unidas sobre este tema, afirma que o termo defensores dos direitos humanos ambientais faz referência “às pessoas e aos grupos que, a título pessoal ou profissional e de forma pacífica, se esforçam para proteger e promover os direitos humanos relacionados ao meio ambiente, em particular a água, o ar, a terra, a flora e a fauna”. Segundo o relatório, independentemente do trabalho que realizam, as pessoas defensoras se definem principalmente por suas ações para proteger os direitos ambientais e os direitos sobre a terra.¹⁸⁵

Por outro lado, a Corte advertiu que vários instrumentos internacionais se referiram à importância do trabalho das pessoas defensoras de direitos humanos e de assuntos ambientais, a situação de vulnerabilidade na qual podem se encontrar e à necessidade de oferecer proteção especial. No âmbito regional, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos reconheceu e respaldou as tarefas realizadas por defensores de direitos humanos e sua valiosa contribuição para a promoção, respeito e proteção dos direitos e liberdades fundamentais nas Américas. Nesse sentido, a Assembleia exortou os Estados a outorgar as garantias e facilidades necessárias para que possam exercer livremente o seu trabalho. Adicionalmente, o ex-Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos considerou que os Estados devem “manter-se alerta e proteger os defensores de intimidações, criminalização e violência, investigar, processar e sancionar com diligência os autores desses delitos [...]” e “estabelecer um ambiente seguro e propício para que os defensores atuem sem ameaças, assédio, intimidação ou violência”. O anterior foi afirmado ao compreender que os defensores não podem defender devidamente os direitos relacionados ao meio ambiente se não puderem exercer seus próprios direitos de acesso à informação, liberdade de expressão, reunião e associação pacíficas, garantias de não discriminação e a participação na adoção de decisões.¹⁸⁶

182 Caso Barahona Vs. Chile, par. 70.

183 Caso Barahona Vs. Chile, par. 71.

184 Caso Barahona Vs. Chile, par. 72.

185 Caso Barahona Vs. Chile, par. 73.

186 Caso Barahona Vs. Chile, par. 74.

Por sua vez, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu a importância do trabalho que realizam os defensores de direitos humanos, incluindo os relacionados ao meio ambiente, para que os Estados cumpram as obrigações emanadas do Acordo de Paris e a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Portanto, destacou o dever de garantir a eles “um ambiente seguro e propício que lhes permita levar a cabo o seu trabalho sem obstáculos ou insegurança”.¹⁸⁷

No mesmo sentido, o artigo 9 do Acordo de Escazú prevê a obrigação dos Estados-Parte de garantir “um ambiente seguro e propício” para que os defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais “possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança”. Além disso, estabelece que os Estados devem tomar “as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover” todos os seus direitos; incluindo os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade de opinião e de expressão. Dentro dos princípios gerais também se estabelece que cada Parte velará para que os direitos reconhecidos no Acordo sejam livremente exercidos (artigo 2) e garantirá um ambiente propício para o trabalho das pessoas, associações, organizações ou grupos que promovam a proteção do meio ambiente, proporcionando reconhecimento e proteção (artigo 6). Em particular, o Acordo de Escazú toma em consideração a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e recorda o compromisso de alcançar o desenvolvimento sustentável, de forma equilibrada e integrada, em suas três dimensões: econômica, social e ambiental. Ademais, põe em relevo que o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável de 2012, intitulado “O Futuro que queremos”, reconhece que a democracia, a boa governança e o Estado de Direito são essenciais para o desenvolvimento sustentável.¹⁸⁸

A Corte considerou que o respeito e a garantia dos direitos dos defensores de direitos humanos em assuntos ambientais, além de ser um compromisso adquirido pelos Estados-Parte da Convenção Americana, reveste-se de especial importância no tocante às pessoas sob sua jurisdição, pois estas realizam um trabalho “fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito.”¹⁸⁹

No Caso Barahona Vs. Chile a Corte considerou que, dada a importância deste trabalho, o livre e pleno exercício deste direito impõe aos Estados o dever de criar condições jurídicas e fáticas nas quais possam desenvolver livremente a sua função. O anterior é particularmente relevante ao considerar a interdependência e a indivisibilidade entre os direitos humanos, a proteção do meio ambiente e as dificuldades associadas à defesa do meio ambiente nos países da região, nos quais se observa um número crescente de denúncias de ameaças, atos de violência e assassinatos de ambientalistas em virtude de seu trabalho.¹⁹⁰

• O dever de devida diligência reforçada em casos de violência contra crianças

No Caso Angulo Losada Vs. Bolívia a Corte recordou que, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais previstas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e se reforçam com as obrigações provenientes da Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 7.b), esta Convenção obriga os Estados Parte de maneira específica a utilizar a “devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher”. Por sua vez, o artigo 7.f) dispõe que os Estados devem “estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, Juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos”. Desse modo, diante de um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades encarregadas da investigação a conduzam com determinação e eficácia, levando em consideração o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.¹⁹¹

187 Caso Barahona Vs. Chile, par. 75.

188 Caso Barahona Vs. Chile, par. 76.

189 Caso Barahona Vs. Chile, par. 77.

190 Caso Barahona Vs. Chile, par. 78.

191 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 94.

No Caso Angulo Losada Vs. Bolívia a Corte considerou que as garantias estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção se aplicam a todas as pessoas igualmente, e devem correlacionar-se com os direitos específicos em questão e com o artigo 19, de forma tal que sejam refletidas em quaisquer processos administrativos ou judiciais nos quais se discuta os direitos da criança. Nesse sentido, os Estados devem adotar, em observância do artigo 19 da Convenção Americana, medidas particulares e especiais nos casos onde a vítima é uma criança ou adolescente, sobretudo diante da ocorrência de um ato de violência sexual e, ainda mais, em casos de estupro, sem prejuízo dos padrões estabelecidos em casos de violência sexual e estupro contra mulheres adultas. Em consequência, as violações de direitos em detrimento de uma criança devem ser analisadas não apenas com base nos instrumentos internacionais de violência contra a mulher, mas também à luz do corpus juris internacional de proteção das crianças, o qual deve servir para definir o conteúdo e os alcances das obrigações assumidas pelo Estado ao analisar os direitos das pessoas menores de 18 anos e, no caso particular, da obrigação estatal reforçada de devida diligência.¹⁹²

Assim, a Corte sublinhou que as medidas especiais de proteção que o Estado deve adotar se baseiam no fato de que crianças e adolescentes são consideradas mais vulneráveis frente a violações de direitos humanos, o que, ademais, estará determinado por distintos fatores, como a idade, as condições particulares de cada um, seu grau de desenvolvimento e maturidade, entre outros. Conforme afirmado pelo perito Cillero, a idade é um fator potencial de discriminação devido a que “as crianças e adolescentes, por sua idade, não contam com legitimidade social ou legal para tomar decisões importantes em matéria de educação, saúde e em relação a seus direitos sexuais e reprodutivos”. Além disso, a Corte já indicou que, no caso das crianças, esta vulnerabilidade a violações de direitos humanos pode ser enquadrada e potencializada por fatores de discriminação histórica que contribuíram para que mulheres e crianças sofram maiores índices de violência sexual, especialmente na esfera familiar.¹⁹³ Como a Corte indicou, o dever de garantia adquire especial intensidade quando as crianças são vítimas de um delito de violência sexual e participam nas investigações e processos penais, como no presente caso.¹⁹⁴

No caso Angulo Losada Vs. Bolívia a Corte assinalou que, mesmo que o devido processo e suas correlativas garantias sejam aplicáveis a todas as pessoas, no caso das crianças e adolescentes, por força da proteção especial derivada do artigo 19 da Convenção, o seu exercício supõe, em razão das condições especiais em que se encontram, a adoção de certas medidas específicas com o propósito de assegurar o acesso à justiça em condições de igualdade, garantir o efetivo devido processo e velar para que o interesse superior se construa como uma consideração primordial em todas as decisões administrativas ou judiciais que venham a ser adotadas.¹⁹⁵ A Corte já argumentou que a participação de crianças e adolescentes vítimas de delitos em um processo penal pode ser necessária para contribuir com o desenvolvimento efetivo desse processo, entretanto, é necessário que se ofereça a elas, desde o início do processo e durante todo o seu transcurso, informação sobre o procedimento e sobre os serviços de assistência jurídica, de saúde física e psíquica e demais medidas de proteção disponíveis.¹⁹⁶

No Caso Angulo Losada Vs. Bolívia a Corte recordou sua advertência de que as crianças e adolescentes vítimas, em particular de violência sexual, podem experimentar graves consequências físicas, psicológicas

192 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 99.

193 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 100.

194 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 101.

195 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 102.

196 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 103.

e emocionais causadas pelo ato violatório de seus direitos, e também uma nova vitimização nas mãos dos órgãos do Estado através de sua participação em um processo penal, cuja função é justamente a proteção de seus direitos. Nesse sentido, caso se considere que a participação da criança ou adolescente é necessária e pode contribuir com a coleta de material probatório, deverá evitar-se a revitimização em todos os momentos e sua participação se limitará às diligências e atuações nas quais sua participação se considere estritamente necessária e se evitará a sua presença e interação com o seu agressor nas diligências ordenadas. Assim, todos os funcionários e autoridades intervenientes nas investigações e no processo penal relacionado com a violência sexual devem estar especialmente atentos para evitar que as vítimas sofram ainda mais danos durante estes procedimentos. No curso da investigação e do processo judicial, as crianças e adolescentes vítimas não apenas devem ser tratados de maneira adaptada a elas/eles, mas também com sensibilidade, “levando em consideração sua situação pessoal, suas necessidades, sua idade, seu sexo, sua deficiência e seu grau de maturidade, e respeitando plenamente sua integridade física, mental e moral”. Nesse sentido, a Corte coincidiu com o manifestado pelo perito Cillero durante a audiência quanto a que “as mulheres vítimas de delito sexual, e as crianças ou adolescentes vítimas de delitos sexuais, encontram-se em uma posição de desvantagem muito forte no processo penal, produto dos traumas que sofreram”, de modo que é necessário que exista uma “neutralidade empática” por parte dos funcionários do sistema de justiça para com as vítimas de violência sexual.¹⁹⁷

No Caso Angulo Losada Vs. Bolívia a Corte reiterou que o estupro é uma experiência sumamente traumática que pode causar severas consequências e grande dano físico e psicológico, o que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com o passar do tempo, diferentemente do que acontece com outras experiências traumáticas. No caso das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, este impacto poderia ser severamente agravado, de maneira que poderiam sofrer um trauma emocional diferenciado dos adultos e um impacto sumamente profundo, em particular quando o agressor mantém um vínculo de confiança e de autoridade com a vítima, como um progenitor ou outro adulto da família que mantenha com a vítima uma relação de cuidado e de supervisão. Para isso, a Corte recordou a importância da adoção de um protocolo de atenção cujo objetivo seja reduzir as consequências sobre o bem-estar biopsico-social da vítima. Nesse sentido, este Tribunal indicou que, em casos de violência sexual, o Estado deverá, uma vez conhecidos os fatos, oferecer, de forma gratuita, assistência imediata e profissional, tanto médica como psicológica e/ou psiquiátrica, sob responsabilidade de um profissional especificamente capacitado na atenção de vítimas desse tipo de delitos e com perspectiva de gênero e infância. O acompanhamento deverá se manter durante o processo penal, procurando que seja o mesmo profissional que atenda à criança ou adolescente. É transcendental que durante o processo na justiça os serviços de apoio sejam levados em consideração, sem nenhuma discriminação de idade, nível de maturidade e de compreensão, gênero, orientação sexual, nível socioeconômico, aptidões e capacidades da criança ou do adolescente, bem como qualquer outro fator ou necessidade especial em que se encontrem.¹⁹⁸

Desta maneira, no Caso Angulo Losada Vs. Bolívia, a Corte estabeleceu que os Estados devem garantir que i) o processo se desenvolva em um ambiente que não seja intimidante, hostil, insensível ou inadequado à idade da criança ou adolescente; ii) o pessoal encarregado de receber o relato, incluindo promotores, autoridades judiciais, administrativas, pessoal de saúde, entre outras, deve estar devidamente capacitado na matéria, de modo que a criança ou adolescente se sinta respeitada e segura no momento de relatar o que lhe ocorreu e expressar sua opinião em um ambiente físico, psíquico e emocional adequado, que permita relatar os fatos ocorridos ou sua experiência da maneira que quiser, sem o uso de linguagem ofensiva, discriminatória ou estigmatizante por parte do pessoal; iii) as crianças e adolescentes devem ser tratados ao longo do processo penal com tato e sensibilidade, sendo-lhes explicadas a razão e a utilidade das diligências a levar-se a cabo ou a natureza das perícias às quais será submetida, sempre com base em

197 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 104.

198 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 105.

sua idade, nível de maturidade e desenvolvimento, e de acordo com o seu direito à informação; iv) deve ser respeitada a intimidade e a confidencialidade da informação das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, se for o caso, evitando em todos os momentos a sua participação em uma quantidade excessiva de intervenções ou sua exposição ao público, adotando as medidas que sejam necessárias para evitar seu sofrimento durante o processo e danos ulteriores; v) a entrevista com a criança ou adolescente vítima de violência sexual deve ser gravada em vídeo e conduzida por um psicólogo especializado ou um profissional de disciplinas afins, devidamente capacitado na tomada desse tipo de declarações, não podendo a criança ou adolescente ser interrogada diretamente pelo tribunal ou pelas partes; vi) as salas de entrevistas ofereçam um ambiente seguro e não intimidante, hostil, insensível ou inadequado, que proporcione privacidade e confiança às vítimas, e que vii) as crianças e adolescentes não sejam interrogados em mais ocasiões do que as estritamente necessárias, em atenção ao seu interesse superior, para evitar a revitimização ou um impacto traumático.¹⁹⁹

Quanto ao exame físico, no Caso Angulo Losada Vs. Bolívia a Corte recordou que já se pronunciou no sentido de que as autoridades deverão evitar, na medida do possível, que as vítimas de violência sexual sejam submetidas a mais de uma avaliação física, já que isso poderia ser revitimizante. O exame médico nestes casos deve ser realizado por um profissional com amplo conhecimento e experiência em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, que buscará minimizar e evitar causar um trauma adicional ou revitimizá-los. É recomendável que a vítima, ou quando corresponda, o seu representante legal, possa escolher o sexo do profissional e que o exame esteja a cargo de um/a profissional de saúde especialista em ginecologia infanto-juvenil, com formação específica para realizar exames médicos forenses em casos de violência sexual. Além disso, o exame médico deverá ser realizado após o consentimento informado da vítima ou de seu representante legal, segundo o seu nível de maturidade, tomando em consideração o direito da criança ou do adolescente a ser ouvido, em um local adequado, e se respeitará o seu direito à intimidade e à privacidade, permitindo a presença de um acompanhante de confiança da vítima. De igual forma, considera-se necessária a elaboração de uma ata do exame, na qual conste a informação oferecida à vítima com anterioridade à realização do exame, durante o mesmo, e o registro do consentimento informado da vítima a respeito de cada etapa do exame. Esta ata deve estar assinada pelo/a médico/a especializado/a que realizou o exame, a vítima ou seu representante legal e a pessoa de confiança que a acompanha. A procedência de uma perícia ginecológica deve ser considerada com base em uma análise realizada caso a caso, considerando o tempo transcorrido desde o momento em que se alega que ocorreu a violência sexual. Em vista do anterior, a Corte considerou que a solicitação de realização de uma perícia ginecológica deve ser motivada detalhadamente e, caso não seja procedente ou não conte com o consentimento informado da vítima, o exame deve ser omitido, o que em nenhuma circunstância deve servir de razão para desacreditá-la e/ou impedir uma investigação.²⁰⁰

- **O consentimento nos delitos de violência sexual e o acesso à justiça**

A Corte coincidiu no Caso Angulo Losada Vs. Bolívia com a posição de vários organismos internacionais e considerou que as disposições normativas penais relacionadas à violência sexual devem conter a figura do consentimento como eixo central, isto é, para que se materialize uma violação, não se deve exigir a prova de ameaça, uso da força ou violência física, bastando que se demonstre, mediante qualquer meio probatório idôneo, que a vítima não consentiu com o ato sexual. Os tipos penais relativos à violência sexual devem se concentrar no consentimento, elemento essencial no acesso à justiça das mulheres vítimas de violência sexual. Vale dizer que não corresponde demonstrar resistência diante de uma agressão física, mas a falta de consentimento, em atenção ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Cabe sublinhar também que apenas se pode entender que há consentimento quando este tenha sido manifestado livremente mediante

199 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 106.

200 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C N° 475, par. 107.

atos que, em atenção às circunstâncias do caso, expressem de maneira clara a vontade da pessoa. Seja mediante a anuência verbal ou porque este consentimento se deriva de um comportamento evidentemente identificável com uma participação voluntária.²⁰¹

No Caso Angulo Losada Vs. Bolívia a Corte afirmou que a importância do papel do consentimento em situações de violência sexual se justifica também em função da alta incidência de casos nos quais os abusos sexuais ocorrem quando as relações entre vítima e agressor estão permeadas por assimetrias de poder, que permitem que o agressor submeta a vítima por meio de atos cometidos em âmbito institucional, laboral, escolar, e através de privação econômica, entre outros. Muitas vezes, nessas situações não existe violência física e a vítima não se nega de maneira explícita, “mas a violação se dá porque o consentimento se assume em situações de poder desigual”.²⁰²

Igualmente, no Caso Angulo Losada Vs. Bolívia a Corte assinalou que há situações em que se apresentam vícios no consentimento e reconhece que a falta de definição legal sobre violência psicológica, por exemplo, dificulta a possibilidade de investigação das violações sexuais. A esse respeito, em linha com a Recomendação Geral número 3 do CEVI, a Corte considerou fundamental que os Estados incluam na norma penal alguns elementos para determinar a ausência do consentimento em um ato sexual, como por exemplo (a) o uso da força ou a ameaça de usá-la; (b) a coação ou o temor à violência ou às suas consequências; (c) a intimidação; (d) a detenção e/ou privação da liberdade; (e) a opressão psicológica; (f) ou abuso de poder, e (g) a incapacidade de entender a violência sexual.²⁰³

O Tribunal considerou ser necessário que a legislação penal também estabeleça que não se poderá inferir o consentimento (i) quando a força, a ameaça da força, a coação ou o aproveitamento de um ambiente coercitivo tenham diminuído a capacidade da vítima para oferecer o consentimento voluntário e livre; (ii) quando a vítima esteja impossibilitada de dar um consentimento livre; (iii) quando houver silêncio ou falta de resistência da vítima à violência sexual, e (iv) quando exista uma relação de poder que obrigue a vítima ao ato por temor às consequências do mesmo, aproveitando-se de um ambiente de coação.²⁰⁴

A Corte considerou no Caso Angulo Losada Vs. Bolívia que é fundamental que a legislação sobre delitos de violência sexual disponha que o consentimento não pode ser inferido, mas sempre deve ser oferecido de maneira expressa, livre e anterior ao ato, e que este pode ser reversível. Em virtude dessa premissa, como este Tribunal já indicou, diante de “qualquer tipo de circunstância coercitiva já não é necessário que ocorra a figura do consentimento porque essa circunstância eliminou, sem nenhuma dúvida, o consentimento”.²⁰⁵

A esse respeito, a Corte reiterou no Caso Angulo Losada Vs. Bolívia o seu pronunciamento em outros casos no sentido de que não se pode fazer referência ao consentimento da vítima para manter relações sexuais quando o agressor ostenta uma figura de autoridade em relação à vítima, devido a desigualdade de poder existente, a qual se agrava com a diferença de idades entre a vítima e o agressor. Nesses casos o que pode parecer consentimento por parte da vítima pode não ser válido, precisamente em função das desigualdades de poder na relação que se materializam na submissão por parte da vítima.²⁰⁶

201 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº 475, par. 145.

202 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº 475, par. 146.

203 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº 475, par. 147.

204 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº 475, par. 148.

205 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº 475, par. 149.

206 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº 475, par. 151.

- **Intervenção e limites da jurisdição penal militar**

No Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador a Corte recordou sua Jurisprudência constante relativa aos limites da competência da jurisdição militar para conhecer sobre fatos que constituem violações de direitos humanos, no sentido de que, em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restrito e excepcional, e deve estar encaminhada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções próprias das forças armadas. Por isso, o Tribunal indicou que o foro militar apenas pode julgar militares ativos pelo cometimento de delitos ou faltas que, por sua própria natureza, vioem bens jurídicos próprios da ordem castrense. O fato de que os sujeitos envolvidos pertençam às forças armadas ou que os eventos tenham ocorrido dentro de um estabelecimento militar não significa, per se, que deve intervir a justiça militar. Isto é assim porque, considerando a natureza do crime e o bem jurídico lesado, a jurisdição penal militar não é o foro competente para investigar e, se for o caso, julgar e sancionar os autores de violações de direitos humanos, mas o processamento dos responsáveis corresponde sempre à justiça ordinária ou comum. Por sua vez, no Caso Grijalva Bueno Vs. Equador, a Corte afirmou que os funcionários da jurisdição penal militar “se encontravam em situação de dependência hierárquica do Poder Executivo e, desse modo, não eram Juízes independentes”.²⁰⁷

A Corte indicou que quando a justiça militar assume a competência sobre um assunto que deve conhecer a justiça ordinária, se vê violado o direito ao Juiz natural e, a fortiori, o devido processo, intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça. O Juiz encarregado do conhecimento de uma causa deve ser competente, além de independente e imparcial. Nesse sentido, as vítimas de violações de direitos humanos e seus familiares têm direito a que essas violações sejam conhecidas e resolvidas por um tribunal competente, de acordo com o devido processo e o direito de acesso à justiça, o que, definitivamente, não foi garantido às supostas vítimas no caso concreto.²⁰⁸

O Tribunal ressaltou que o Estado reconheceu que tanto a investigação como o processo iniciado perante a jurisdição penal militar não estiveram em conformidade com os padrões interamericanos, dada a falta de competência dessa jurisdição para conhecer sobre fatos relacionados a violações de direitos humanos. Assim, na opinião da Corte, a inibição do juiz ordinário para conhecer da causa, o período durante o qual o caso foi conhecido pela jurisdição militar e a decisão de arquivamento proferida por esta última, que foi confirmada até a presente data, determinaram que não foram esclarecidos os fatos e que nenhuma responsabilidade foi atribuída, configuraram violações à garantia do juiz natural e, com isso, aos direitos ao devido processo e ao acesso à justiça das supostas vítimas.

Diante da alegação formulada, a Corte recordou que os Estados podem estabelecer comissões da verdade, as quais contribuem para a construção e a preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade. Não obstante isso, essa solução não completa ou substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade por meio de processos judiciais.²⁰⁹

Direito à comunicação prévia e detalhada da acusação, ao tempo e aos meios adequados para a preparação da defesa, e a recorrer da decisão

207 Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2022. Série C N° 450, par. 149.

208 Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2022. Série C N° 450, par. 151.

209 Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2022. Série C N° 450, par. 154.

No Caso *Mina Cuero Vs. Equador* a Corte reiterou que, mesmo que o artigo 8 da Convenção Americana se intitule “Garantias Judiciais”, sua aplicação não se limita a processos judiciais em sentido estrito, “mas [ao] conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais” para que as pessoas possam se defender adequadamente frente a qualquer tipo de ato do Estado que possa produzir efeito sobre seus direitos. De modo que qualquer atuação ou omissão dos órgãos estatais dentro de um processo, seja administrativo sancionatório ou jurisdicional, deve respeitar o devido processo legal.²¹⁰

Quanto ao direito a ser ouvido, previsto no artigo 8.1 da Convenção, a Corte o desenvolveu no sentido geral de incluir o direito de toda pessoa a ter acesso ao tribunal ou órgão estatal encarregado de determinar seus direitos e obrigações. Sobre esse direito, a Corte reiterou que as vítimas devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidas e de atuar nos respectivos processos, de maneira que possam formular suas pretensões e apresentar elementos probatórios e que estes sejam analisados de forma completa e séria pelas autoridades antes de resolver sobre fatos, responsabilidades, penas e reparações.²¹¹

Por sua vez, o artigo 8.2 da Convenção estabelece as garantias mínimas que devem ser asseguradas pelos Estados em função do devido processo legal. A Corte se pronunciou em sua Jurisprudência sobre o alcance desse artigo e estabeleceu que não se limita a processos penais, mas o ampliou, quando pertinente, a processos administrativos tramitados perante autoridades estatais e a processos judiciais de caráter não penal no âmbito constitucional, administrativo e trabalhista. Além disso, indicou que tanto nessas matérias como em outros tipos, “o indivíduo também tem direito, em geral, ao devido processo que se aplica em matéria penal”. Isso significa que as garantias do artigo 8.2 da Convenção não são exclusivas dos processos penais, mas são aplicáveis a processos de caráter sancionatório. O que corresponde em cada caso é determinar as garantias mínimas relativas a um determinado processo sancionatório não penal, de acordo com sua natureza e alcance.²¹²

Em relação ao direito a conhecer a acusação formulada de maneira prévia e detalhada, previsto no artigo 8.2 b) da Convenção, a Corte estabeleceu que esse direito implica que se faça uma descrição material da conduta imputada que contenha os dados fáticos indicados na acusação, que constituem a referência indispensável para o exercício da defesa. Daí que o acusado tem direito a conhecer, através de uma descrição clara, detalhada e precisa, os fatos dos quais é acusado. Este Tribunal indicou que o Estado deve informar ao interessado não apenas sobre a razão da acusação, isto é, as ações ou omissões de que é acusado, mas também as razões que levam o Estado a formular a acusação, os seus fundamentos probatórios e a caracterização jurídica que se dá a esses fatos.²¹³

Por outro lado, de acordo com a Jurisprudência desta Corte, o direito a contar com o tempo e os meios adequados para preparar a defesa, contemplado no artigo 8.2 c) da Convenção, obriga o Estado a permitir o acesso da pessoa ao conhecimento do expediente tramitado contra ela e implica que se deve respeitar o princípio do contraditório, que garante a sua intervenção na análise da prova. Ademais, os meios adequados para apresentar a defesa compreendem todos os materiais e provas utilizados, bem como os documentos de defesa.²¹⁴

210 Caso *Mina Cuero Vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C Nº 464, par. 80.

211 Caso *Mina Cuero Vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C Nº 464, par. 83.

212 Caso *Mina Cuero Vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C Nº 464, par. 84.

213 Caso *Mina Cuero Vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C Nº 464, par. 85.

214 Caso *Mina Cuero Vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C Nº 464, par. 86.

ARTIGO 13 (DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO)

• O homicídio de quem exerce o jornalismo como forma extrema de censura

No Caso *Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai* o Tribunal destacou que o homicídio de quem exerce o jornalismo como profissão constitui a forma mais extrema de censura, ao impedir continuar com a difusão de opiniões, ideias e informação de relevância pública. Isso significa que, como consequência, viola-se o seu direito à liberdade de opinião e expressão em sua faceta individual que contribui para um debate público pluralista sobre assuntos de importância nacional. Por outro lado, o homicídio de um jornalista tem um impacto não apenas em sua pessoa, mas também na sociedade e em seus companheiras e companheiros jornalistas, em quem pode provocar um efeito amedrontador ou dissuasório (“chilling effect”). O anterior significa a violação do direito à liberdade de expressão em sua dimensão coletiva, devido à autocensura que os profissionais poderiam se impor como estratégia para proteger sua vida e integridade,²¹⁵ criando assim um campo fértil para regimes autoritários. Em outro sentido, “[e]m um ambiente no qual os jornalistas gozam de segurança, é mais fácil para os cidadãos ter acesso a informação de qualidade e, como consequência, outros objetivos são possíveis: a governança democrática e a redução da pobreza; a conservação do meio ambiente; a igualdade entre homens e mulheres e o empoderamento da mulher; e a justiça e uma cultura dos direitos humanos, por mencionar apenas alguns”. De modo que para garantir o pluralismo, próprio das sociedades democráticas, requer-se a maior circulação de informação e opiniões sobre assuntos de interesse público que garantam o direito dos cidadãos a ter acesso a informação e ideias a partir de posturas diversas.²¹⁶

É evidente, ademais, que uma adequada luta contra a corrupção exige transparência no exercício do poder. Nesse ponto o papel da imprensa é fundamental para informar à população em que medida os poderes constituídos cumprem a legalidade, por ação ou omissão, cumprindo uma função social relevante na formação da opinião pública. Essa relação entre transparência, democracia e honestidade está claramente recebida na Carta Interamericana, ao estabelecer que “[s]ão componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública [entre outros]”. A proteção do trabalho da imprensa em seu papel de guardião do interesse geral não é apenas um assunto de relevância pública, mas uma questão de sobrevivência do sistema democrático. Nesse sentido, a Convenção Interamericana contra a Corrupção estabelece em seu preâmbulo que “a democracia representativa, condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.”²¹⁷

• Importância do papel do jornalista em uma sociedade democrática e proteção de fontes jornalísticas

No Caso *Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica* a Corte destacou que o exercício profissional do jornalismo “não pode ser diferenciado da liberdade de expressão, pelo contrário, ambas as coisas estão evidentemente imbricadas, pois o jornalista profissional não é, nem pode ser, outra coisa senão uma pessoa que decidiu exercer a liberdade de expressão de modo contínuo, estável e remunerado”. Com efeito, a Corte caracterizou os meios de comunicação social, como verdadeiros instrumentos da liberdade de expressão e, ademais, indicou que “[s]ão os meios de comunicação social que servem para materializar o exercício da liberdade de expressão, de modo que suas condições de funcionamento devem se adequar aos requerimentos dessa liberdade. Para isso, é indispensável, inter alia, a pluralidade de meios de comunicação, a proibição de

215 Caso *Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de novembro de 2022. Série C Nº 473, par. 55.

216 Caso *Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de novembro de 2022. Série C Nº 473, par. 57.

217 Caso *Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de novembro de 2022. Série C Nº 473, par. 58.

monopólios, não importando a forma que pretendam adotar, e a garantia de proteção à liberdade e à independência dos jornalistas”.²¹⁸

O Tribunal recordou que, para que a imprensa possa desenvolver o seu papel de controle jornalístico, deve não apenas ser livre para publicar informações e ideias de interesse público, mas também deve ser livre para reunir, coletar e avaliar essas informações e ideias. Qualquer medida que interfira com as atividades jornalísticas de pessoas que estão cumprindo sua função inevitavelmente obstruirá o direito à liberdade de expressão em suas dimensões individual e coletiva.²¹⁹

No Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica a Corte considerou que existe um dever do jornalista de constatar de forma razoável, mesmo que não necessariamente exaustiva, os fatos que divulga. Isto é, é válido reclamar equidade e diligência na confrontação das fontes e a busca de informação. Isso representa o direito das pessoas a não receber uma versão manipulada dos fatos. Em consequência, os jornalistas têm o dever de tomar alguma distância crítica de suas fontes e contrastá-las com outros dados relevantes. Com efeito, este Tribunal indicou que, ainda quando estão amparados sob a proteção da liberdade de expressão, os jornalistas devem exercer o seu trabalho obedecendo aos princípios do “jornalismo responsável” e ético, o que tem particular relevância em uma sociedade contemporânea onde os meios de comunicação não apenas informam, mas também podem sugerir, através da maneira como apresentam a informação, a forma como essa informação deve ser entendida.²²⁰

Além disso, determinou que, dada a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática e a elevada responsabilidade associada a aqueles que exercem profissionalmente trabalhos de comunicação social, o Estado não apenas deve minimizar as restrições à circulação da informação mas também equilibrar, na maior medida possível, a participação das distintas informações no debate público, promovendo o pluralismo informativo. Por último, a Corte indicou que é fundamental que os jornalistas que trabalham nos meios de comunicação gozem da proteção e da independência necessárias para realizar suas funções por completo, já que são eles que mantêm à sociedade informada, requisito indispensável para que desfrute de plena liberdade e para que o debate público se fortaleça.²²¹

No contexto dessa proteção que os Estados devem oferecer, é fundamental a proteção de fontes jornalísticas, pedra angular da liberdade de imprensa e, em geral, de uma sociedade democrática, uma vez que permite às sociedades beneficiar-se do jornalismo de investigação com o fim de reforçar a boa governança e o Estado de Direito. A confidencialidade das fontes jornalísticas é, portanto, essencial para o trabalho dos jornalistas e para o papel que cumprem de informar à sociedade sobre assuntos de interesse público.²²²

• Responsabilidades ulteriores e improcedência da ação penal no caso de funcionários públicos

No Caso Baraona Bray Vs. Chile a Corte considerou como temas de interesse público as opiniões ou informações sobre assuntos nos quais a sociedade tem um legítimo interesse de manter-se informada, de conhecer o que incide sobre o funcionamento do Estado ou afeta direitos ou interesses gerais ou acarreta consequências importantes. Esse é o caso das declarações em matéria de assuntos ambientais.

218 Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de maio de 2022. Série C N° 451, par. 66.

219 Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de maio de 2022. Série C N° 451, par. 67.

220 Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de maio de 2022. Série C N° 451, par. 68.

221 Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de maio de 2022. Série C N° 451, par. 69.

222 Caso Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de maio de 2022. Série C N° 451, par. 70.

A esse respeito, as opiniões, manifestações, ideias e informação relativas à proteção ou gestão do meio ambiente, assim como aquelas sobre os riscos e impactos ambientais de atividades ou projetos, devem ser considerados assuntos de interesse público no que se refere à proteção da liberdade de expressão devido a que, como já reconheceu em sua Jurisprudência, o respeito e a garantia dos direitos humanos não pode separar-se da proteção do ambiente. Além disso, cabe indicar que Corte reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, pois tanto a degradação ambiental e os efeitos adversos da mudança climática afetam o desfrute efetivo dos direitos humanos. Em consequência, não resta dúvida de que os temas ambientais devem ser considerados assuntos de interesse público em uma sociedade democrática e que corresponde aos Estados proteger a liberdade de expressão e fomentar a participação dos cidadãos nesses assuntos.²²³

Portanto, considerando a necessidade de harmonizar a proteção aos direitos à liberdade de expressão e o direito à honra e a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, a Corte reiterou que a imposição de responsabilidades ulteriores pelo exercício abusivo do direito à liberdade de expressão possui caráter excepcional. Não obstante isso, seguindo a Jurisprudência internacional e considerando a relevância dos discursos de interesse público e a maior aceitação que deve ter a crítica contra funcionários públicos, afirmou que, no caso do exercício do direito à liberdade de expressão sobre temas de interesse público e, em particular, quando se refere a críticas dirigidas a funcionários públicos, a resposta penal é contrária à Convenção Americana. Em consequência, os Estados devem criar mecanismos alternativos à via penal para que os funcionários públicos obtenham uma retificação ou resposta ou a reparação civil quando sua honra ou bom nome foi lesado. As medidas que se ordenem devem ser aplicadas conforme o princípio de proporcionalidade, já que inclusive naqueles casos onde exista um exercício abusivo da liberdade de expressão e seja procedente uma indenização, as sanções que se imponham devem ser avaliadas com observância ao direito à liberdade de expressão e, portanto, devem possuir uma relação de proporcionalidade com o dano à reputação sofrido. Além disso, devem existir garantias que permitam a proteção da pessoa sancionada contra condenações a indenizações desproporcionais em relação ao montante estabelecido pela violação à reputação.

No Caso *Baraona Bray Vs. Chile* a Corte recordou que no caso de um discurso protegido por seu interesse público, como são os referentes a condutas de funcionários públicos no exercício de suas funções, a resposta punitiva do Estado por meio do direito penal não é convencionalmente procedente para proteger a honra do funcionário. Agora, em cada caso concreto a qualificação de um discurso como de interesse público depende da ponderação de três elementos -subjetivo, funcional e material-, o que confere aos Juízes penais uma margem considerável de discricionariedade. Isso significa que esta análise não pode ser feita de forma prévia a que se tenha recorrido à via penal, pois uma decisão desse tipo apenas tem lugar com posterioridade a que se tenha iniciado um processo penal. Assim, mesmo que a autoridade judicial competente se pronuncie pela inaplicabilidade da sanção penal, já teria ocorrido o efeito amedrontador que viola a liberdade de expressão.²²⁴

Em vista do anterior, este Tribunal considerou necessário continuar no caminho protetor do direito à liberdade de expressão reconhecido no artigo 13 da Convenção, ao entender que, em casos de delitos contra a honra que representam ofensas e acusação de fatos ofensivos, a proibição da persecução criminal não deve se basar na eventual qualificação de interesse público das declarações que deram lugar à responsabilidade ulterior, mas na condição de funcionário público ou de autoridade pública da pessoa cuja honra foi supostamente violada.²²⁵

223 Corte IDH. Caso *Baraona Bray Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C nº 481, par. 114.

224 Caso *Baraona Bray Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C nº 481, par. 128.

225 Caso *Baraona Bray Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2022. Série C nº 481, par. 129.

Dessa forma, se evitaria o chilling effect causado pelo início de um processo penal, suas repercussões no desfrute da liberdade de expressão, e o enfraquecimento e empobrecimento do debate sobre questões de interesse público. Com essa medida se protege de forma efetiva o direito à liberdade de expressão, já que, ao descartar de forma imediata a possibilidade de iniciar um processo penal, evita-se o uso desse meio para inibir ou enfraquecer as vozes dissidentes ou as denúncias contra funcionários públicos.²²⁶

ARTIGO 17 (PROTEÇÃO DA FAMÍLIA) E ARTIGO 19 (DIREITOS DA CRIANÇA)

No Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia o Tribunal estabeleceu que a proteção da vida privada, da vida familiar e do domicílio significa o reconhecimento de que existe um âmbito pessoal que deve estar isento e imune às invasões ou ingerências abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou de autoridades públicas. Nesse sentido, o domicílio e a vida privada e familiar se encontram intrinsecamente vinculados, já que o domicílio se converte em um espaço no qual se pode desenvolver livremente a vida privada e a vida familiar. Além disso, a Corte considerou que o âmbito da privacidade se caracteriza por estar isento e imune às invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública. Nessa ordem de ideias, o domicílio se converte em um espaço no qual se pode desenvolver livremente a vida privada.²²⁷ Além disso, a Corte avaliou que a família, sem estabelecer que seja um modelo específico, é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção por parte da sociedade e do Estado. Dada a importância desse direito, reconhecido no artigo 17 da Convenção, a Corte estabeleceu que o Estado se encontra obrigado a favorecer o desenvolvimento e a fortalecer o núcleo familiar. Assim, está obrigado a realizar ações positivas e negativas para proteger as pessoas contra ingerências arbitrárias ou ilegais em sua família e favorecer o efetivo respeito da vida familiar. Ademais, a Corte recordou que as ingerências ao direito à vida familiar possuem maior gravidade quando violam os direitos das crianças e adolescentes e que sua separação de seus pais pode, em certos contextos, por em risco a sobrevivência e o desenvolvimento de seus direitos, os quais devem ser garantidos pelo Estado segundo o disposto no artigo 19 da Convenção e no artigo 6 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em particular através da proteção da família e da não ingerência ilegal ou arbitrária na vida familiar das crianças, pois a família tem um papel essencial em seu desenvolvimento.²²⁸

Dessa forma, a Corte considerou que, à luz do artigo 11.2 da Convenção, a obtenção da devida autorização ou de uma ordem judicial para realizar uma apreensão ou arrombamento domiciliar deve ser entendida como a regra geral e suas exceções, tais como a flagrância, são válidas apenas nas circunstâncias estabelecidas na lei, as quais, precisamente por serem exceções, devem ser estritamente interpretadas.²²⁹

No Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia a Corte considerou que a ingerência em domicílios em horário noturno causa um impacto desproporcional nas mulheres e nas crianças. O lar é o lugar onde se exercem os papéis de cuidado por antonomásia e estes papéis estão, historicamente, sob responsabilidade das mulheres. A esfera doméstica é uma esfera especialmente feminina. Dessa forma, é necessário que a execução dos arrombamentos incorpore um enfoque de gênero.²³⁰

226 Corte IDH. Caso Baraona Bray Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2022. Serie C No. 481, párr. 130.

227 Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C N° 469, par. 147.

228 Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C N° 469, par. 148.

229 Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C N° 469, par. 149.

230 Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C N° 469, par. 153.

ARTIGO 19 (DIREITOS DA CRIANÇA)

No Caso Angulo Losada Vs. Bolívia esta Corte entendeu que, em atenção ao artigo 19 da Convenção Americana, o Estado se encontra obrigado a promover as medidas de proteção especial orientadas pelo princípio do interesse superior da criança, assumindo sua posição de garante com maior cuidado e responsabilidade em consideração à sua condição especial de vulnerabilidade. O interesse superior das crianças se fundamenta na dignidade do ser humano, em suas características próprias, e na necessidade de propiciar o seu desenvolvimento. Por sua vez, o artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que em todas as medidas sobre as crianças que venham a ser tomadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, uma consideração primordial a ser atendida será o interesse superior da criança. Em relação a esse princípio, o Comitê sobre os Direitos da Criança afirmou que “todos os órgãos ou instituições legislativos, administrativos e judiciais devem aplicar o princípio do interesse superior da criança, estudando sistematicamente como os seus direitos e interesses são afetados ou serão afetados pelas decisões e medidas que venham a adotar; por exemplo, uma lei ou uma política propostas ou existentes, uma medida administrativa ou uma decisão dos tribunais, incluindo aquelas que não se referem diretamente às crianças, mas os afetam indiretamente”.²³¹

• A proteção das crianças no contexto de um conflito armado

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte reiterou que as violações alegadas a outros artigos da Convenção, nas quais as crianças sejam supostas vítimas, deverão ser interpretadas à luz do corpus iuris dos direitos da criança. Isso significa que o artigo 19, além de conferir uma proteção especial aos direitos reconhecidos na Convenção Americana, estabelece a obrigação do Estado de respeitar e assegurar os direitos reconhecidos às crianças em outros instrumentos internacionais aplicáveis. Nesse âmbito, o Estado deve assumir sua posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade, e deve tomar medidas especiais orientadas para essa finalidade. A Corte ressaltou que “a especial vulnerabilidade por sua condição de crianças se faz ainda mais evidente em uma situação de conflito armado interno, [...] pois são os menos preparados para adaptar-se ou responder a essa situação e, tristemente, são os que sofrem os seus excessos de forma desmedida”.²³²

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte considerou necessário chamar a atenção sobre as particulares consequências da brutalidade com que foram cometidos os fatos em detrimento das crianças do caso. Assim, o Tribunal ressaltou o fato de que a continuidade dos atos de violência dirigidos contra os membros da União Patriótica ao longo do tempo afetou particularmente às crianças desta comunidade.²³³

ARTIGO 23 (DIREITOS POLÍTICOS) EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 13 (LIBERDADE DE EXPRESSÃO) E 16 (LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO)

A relação existente entre direitos políticos, liberdade de expressão e liberdade de associação e sua importância para a vigência da democracia

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte reiterou que já reconheceu a relação existente entre os direitos políticos, a liberdade de expressão e a liberdade de associação, e

231 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº 475, par. 98.

232 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C Nº 455, par. 358.

233 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C Nº 455, par. 389.

que estes direitos, em conjunto com o direito de reunião, fazem possível o jogo democrático.²³⁴ Ademais, recordou que o princípio democrático inspira, irradia e orienta a aplicação da Convenção Americana de forma transversal. Constitui tanto um princípio reitor como uma pauta interpretativa. Como princípio reitor, articula a forma de organização política escolhida pelos Estados americanos para alcançar os valores que o sistema quer promover e proteger, entre os quais se encontra a plena vigência dos direitos humanos.²³⁵

A Corte reiterou que o exercício efetivo dos direitos políticos constitui um fim em si mesmo e, por sua vez, um meio fundamental para que as sociedades democráticas garantam os demais direitos humanos previstos na Convenção. Ademais, de acordo com o artigo 23 convencional, seus titulares, isto é, os cidadãos, não apenas devem gozar de direitos, mas também de “oportunidades”. Este último termo implica a obrigação de garantir, com medidas positivas, que todas as pessoas que sejam formalmente titulares de direitos políticos tenham a oportunidade real para exercê-los. Os direitos políticos e seu exercício propiciam o fortalecimento da democracia e o pluralismo político. Portanto, o Estado deve favorecer as condições e mecanismos para que estes direitos possam ser exercidos de forma efetiva, respeitando o princípio de igualdade e não discriminação. A participação política pode incluir atividades amplas e diversas que as pessoas realizam individualmente ou de forma organizada, com o propósito de intervir na designação de quem governará um Estado ou se encarregará da direção dos assuntos públicos, assim como influir na formação da política estatal através de mecanismos de participação direta ou, em geral, intervir em assuntos de interesse público, como por exemplo a defesa da democracia.²³⁶

O Tribunal recordou sua Jurisprudência sobre liberdade de expressão e afirmou que, particularmente em assuntos de interesse público, esta “é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática”. Sem uma efetiva garantia da liberdade de expressão se debilita o sistema democrático e se enfraquece o pluralismo e a tolerância; os mecanismos de controle e denúncia cidadã podem tornar-se inoperantes e, ao final, cria-se um campo fértil para o crescimento de sistemas autoritários.²³⁷ Além disso, a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social e requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente restringido ou impedido de manifestar o seu próprio pensamento e representa, portanto, um direito de cada indivíduo; mas representa também, por outro lado, um direito coletivo a receber informação e a conhecer a expressão do pensamento alheio.²³⁸

O Tribunal fez referência ao papel essencial da liberdade de expressão na consolidação e na dinâmica de uma sociedade democrática. Sem uma efetiva liberdade de expressão, materializada em todos os seus aspectos, a democracia se esvai, o pluralismo e a tolerância começam a enfraquecer, os mecanismos de controle e denúncia cidadã começam a ser inoperantes e, ao final, cria-se um campo fértil para que sistemas autoritários se fortaleçam na sociedade.²³⁹

Sobre a liberdade de associação, a Corte recordou que o artigo 16 da Convenção Americana estabelece o direito das pessoas de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, laborais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza. O direito de associação se caracteriza por habilitar as pessoas a criar ou participar em entidades ou organizações com o objetivo de atuar coletivamente na consecução dos mais diversos fins, sempre e quando estes sejam legítimos. A Corte estabeleceu que as

234 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 304.

235 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 308.

236 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 309.

237 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 310.

238 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 311.

239 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 312.

peças sob a jurisdição dos Estados-Parte têm o direito de associar-se livremente a outras pessoas, sem intervenção das autoridades públicas que limitem ou debilitem o exercício do referido direito; trata-se do direito a agrupar-se com a finalidade de buscar a realização comum de um fim lícito, e a correlativa obrigação negativa do Estado de não pressionar ou intrrometer-se de forma tal que possa alterar ou desnaturalizar essa finalidade.²⁴⁰

- **O direito à vida, à integridade e à liberdade pessoal e o exercício legítimo dos direitos políticos, da liberdade de expressão ou de associação**

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte reiterou que quando uma violação ao direito à vida, à integridade ou à liberdade pessoal atribuível ao Estado tem como objetivo impedir o exercício legítimo de outro direito protegido na Convenção, tal como os direitos políticos, a liberdade de expressão ou de associação, configura-se também uma violação desses direitos. Desse modo se deve determinar, de forma geral, se as violações à integridade pessoal, à vida e à liberdade pessoal alegadas tinham como objetivo impedir o avanço e o desenvolvimento do partido União Patriótica e se essas ações derivaram não apenas de uma falta do dever de proteção por parte do Estado, mas também por parte de atuações atribuíveis diretamente a este, descumprindo assim o seu dever de respeito.²⁴¹

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte considerou que o ambiente de vitimização e estigmatização que sofreram os militantes e integrantes do partido político União Patriótica não criou as condições necessárias para que estes pudessem exercer de forma plena os seus direitos políticos, de expressão e de reunião. Sua atividade política foi obstaculizada pela violência, tanto física como simbólica, contra um partido que era qualificado como um "inimigo interno" e cujos membros e militantes eram alvo de homicídios, desaparecimentos forçados e ameaças.²⁴²

- **O reconhecimento de um Partido Político como veículo dos direitos políticos e pilar fundamental de um sistema democrático**

A Corte recordou que o reconhecimento dos direitos das pessoas jurídicas pode implicar, direta ou indiretamente, a proteção dos direitos humanos das pessoas físicas associadas. Da mesma maneira, as violações às pessoas jurídicas podem representar, direta ou indiretamente, a violação de direitos humanos de pessoas físicas. Nesse sentido, reiterou que já analisou a possível violação do direito à propriedade de determinadas pessoas em sua qualidade de acionistas ou sócios de pessoas jurídicas. Além disso, o Tribunal fez referência à sua Jurisprudência na qual assinalou que as restrições à liberdade de expressão frequentemente se materializam através de ações estatais ou de particulares que violam não apenas à pessoa jurídica que constitui um meio de comunicação, mas também a pluralidade de pessoas físicas, tais como seus acionistas ou os jornalistas que ali trabalham, que realizam atos de comunicação através da mesma e cujos direitos também podem ser violados.²⁴³

Afirmou, outrossim, que assim como os meios de comunicação são veículos para a liberdade de expressão, e os sindicatos constituem instrumentos para o exercício do direito de associação dos trabalhadores, os

240 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 316.

241 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 318.

242 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 325.

243 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 329.

partidos políticos são veículos para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos. Por conseguinte, as ações que restringem ou limitam a ação dos partidos podem violar os direitos políticos não apenas de seus integrantes e militantes, mas de toda a população. Além disso, como veículos dos direitos políticos, os Estados devem desenvolver medidas para proteger os partidos políticos, em particular os partidos de oposição.²⁴⁴

A esse respeito, recordou que o Tribunal já ressaltou que as vozes de oposição são imprescindíveis para uma sociedade democrática, sem as quais não é possível chegar a acordos que atendam as diferentes visões existentes em uma sociedade. Por isso, a participação efetiva de pessoas, grupos e organizações e partidos políticos de oposição em uma sociedade democrática deve ser garantida pelos Estados, mediante normas e práticas adequadas que possibilitem o seu acesso real e efetivo aos diferentes espaços deliberativos em termos igualitários, mas também mediante a adoção de medidas necessárias para garantir o seu pleno exercício, em atenção à situação de vulnerabilidade em que se encontram certos setores ou grupos sociais.²⁴⁵

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte constatou a incapacidade do partido político União Patriótica de obter os resultados necessários para manter sua personalidade jurídica, que esteve estreitamente ligada às circunstâncias de perseguição e extermínio às quais os seus militantes, simpatizantes e integrantes estavam submetidos.²⁴⁶ A Corte considerou que a retirada da personalidade jurídica da União Patriótica foi uma decisão arbitrária, já que não tomou em conta as circunstâncias particulares que impactaram a capacidade real do partido de mobilizar forças eleitorais. Por conseguinte, ao não permitir a participação desse grupo nas eleições realizadas a partir de 2002, o Estado violou os direitos políticos dos integrantes e militantes desse grupo e, levando em consideração o papel dos partidos políticos opositores no fortalecimento democrático, também da população em geral.²⁴⁷

• **As mulheres vítimas do extermínio sistemático de um partido político**

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte constatou que uma parte importante das vítimas diretas do extermínio sistemático dos integrantes e militantes da União Patriótica eram mulheres.²⁴⁸ Sobre esse ponto, o Tribunal constatou que durante os conflitos armados as mulheres e crianças enfrentam situações específicas de violação a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, o que em muitas ocasiões é usado como um método simbólico para humilhar a parte contrária ou como um método de castigo e repressão. Usar o poder estatal para violar os direitos das mulheres em um conflito interno, além de causar um efeito de forma direta, pode ter o objetivo de causar um efeito na sociedade através dessas violações e transmitir uma mensagem ou lição. Em particular, o estupro constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres, cujas consequências, inclusive, ultrapassam a pessoa da vítima.²⁴⁹

244 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 330.

245 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 331.

246 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 335.

247 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 336.

248 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 392.

249 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 393.

• **Jornalistas vítimas do extermínio sistemático de um partido político**

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte observou que várias das vítimas diretas do extermínio da União Patriótica eram jornalistas de profissão. Sobre esse particular recordou que as infrações ao direito à liberdade de expressão contido no artigo 13 da Convenção Americana vão desde a restrição excessiva da liberdade de expressão ou sua total supressão.²⁵⁰ Uma das formas mais violentas de supressão do direito à liberdade de expressão são os homicídios de jornalistas e comunicadores sociais. Esse tipo de atos de violência contra jornalistas pode, inclusive, ter um impacto negativo em outros jornalistas que devem cobrir fatos dessa natureza, que podem temer sofrer atos similares de violência. A Corte se referiu também à necessidade da proteção das jornalistas contra todos os tipos de violência e o risco particular enfrentado por mulheres jornalistas, e assinalou que ao adotar medidas de proteção para jornalistas, os Estados devem aplicar um robusto enfoque diferenciada que tenha em conta considerações de gênero, realizar uma análise de risco e implementar medidas de proteção que considerem o risco enfrentado por mulheres jornalistas como resultado de violência baseada no gênero.²⁵¹

A estigmatização de militantes e integrantes de um partido político através de acusações por parte de altas autoridades

No Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia a Corte reiterou que em uma sociedade democrática não é apenas legítimo, mas em algumas ocasiões constitui um dever das autoridades estatais, pronunciar-se sobre questões de interesse público. No entanto, ao fazê-lo estão submetidos a certas limitações quanto a constatar de forma razoável, ainda que não necessariamente exaustiva, os fatos nos quais fundamentam suas opiniões, e deveriam fazê-lo com uma diligência ainda maior ao que deve ser feito por particulares, em razão de sua alta investidura, do amplo alcance e eventuais efeitos que suas expressões podem chegar a ter em determinados setores da população, bem como para evitar que os cidadãos e outras pessoas interessadas recebam uma versão manipulada de determinados fatos. Ademais, devem ter em consideração que, como funcionários públicos, têm uma posição de garante dos direitos fundamentais das pessoas e, portanto, suas declarações não podem desconhecer estes direitos ou constituir-se em formas de ingerência direta ou indireta ou pressão lesiva aos direitos de quem pretende contribuir com a deliberação pública mediante a expressão e difusão de seu pensamento. Este dever de especial cuidado se vê particularmente acentuado em situações de maior conflito social, alterações da ordem pública ou polarização social ou política, precisamente em virtude do conjunto de riscos que podem representar para determinadas pessoas ou grupos em um certo momento.²⁵²

A Corte concluiu que o Estado não apenas não preveniu ataques contra a reputação e a honra das vítimas, mas que, através de seus funcionários, e em particular de suas altas autoridades, contribuiu e participou diretamente nos mesmos, agravando a situação de vulnerabilidade na qual se encontravam e gerando um fator para promover ataques contra eles.²⁵³ Por sua vez, essa vitimização através da estigmatização aprofundou o efeito intimidante entre os integrantes e militantes do partido, o que dificultou sua participação no jogo democrático e, desse modo, o exercício de seus direitos políticos e o pleno exercício de seus direitos políticos, de expressão e de reunião.²⁵⁴

250 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 396.

251 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 399.

252 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 406.

253 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 414.

254 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C N° 455, par. 415.

ARTIGO 25 (DIREITO À PROTEÇÃO JUDICIAL)

• A proteção especial do direito à proteção judicial das pessoas idosas

No Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru a Corte sinalizou que a obrigação de cumprir as respectivas decisões e sentenças definitivas proferidas por autoridades competentes se vê acentuada em relação às pessoas idosas, o que requer um critério reforçado de celeridade. Este dever reforçado de proteção, que tem suas bases na situação de vulnerabilidade especial em que se encontram as pessoas idosas, constitui um princípio geral do Direito Internacional Público.²⁵⁵

Nesse sentido, a Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos, desenvolve e especifica esse princípio ao reconhecer as obrigações dos Estados de garantir a igualdade e a não discriminação (artigo 3.d), o bom tratamento e a atenção preferencial (artigo 3.k) e a proteção judicial efetiva (artigo 3. n). Além disso, em seu artigo 31, esse instrumento internacional reconhece o direito de acesso à justiça, e afirma que “o idoso tem direito a ser ouvido, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um Juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ele, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. O terceiro parágrafo do citado artigo prevê que “[o]s Estados Partes se comprometem a garantir a devida diligência e o tratamento preferencial ao idoso na tramitação, resolução e execução das decisões em processos administrativos e judiciais”. Dessa forma surge um direito a um tratamento preferencial dos idosos na execução das Sentenças a seu favor e o correlativo dever estatal de garantir o acesso diligente, célere e efetivo dos idosos à justiça, tanto nos processos administrativos como judiciais.²⁵⁶

Dessa forma, pode-se deduzir que, no caso de pessoas em condição de vulnerabilidade, é exigível um critério reforçado de celeridade em todos os processos judiciais e administrativos, incluindo a execução das sentenças.²⁵⁷

ARTIGO 26 (DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS)

• Direito ao trabalho

A Corte reiterou que o direito ao trabalho é um direito protegido pelo artigo 26 da Convenção. Em relação ao anterior, este Tribunal advertiu que os artigos 45.b e c, 46 e 34.g da Carta da OEA estabelecem uma série de normas que permitem identificar o direito ao trabalho. Em particular, a Corte observou que o artigo 45.b da Carta da OEA estabelece que “b) [o] trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar”. Dessa forma, a Corte considerou que existe uma referência com grau de especificidade suficiente em relação ao direito ao trabalho para derivar sua existência e reconhecimento implícito na Carta da OEA.²⁵⁸

255 Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 1º de fevereiro de 2022. Série C Nº 448, par. 79.

256 Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 1º de fevereiro de 2022. Série C Nº 448, par. 80.

257 Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 1º de fevereiro de 2022. Série C Nº 448, par. 83.

258 Caso Mina Cuero Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C Nº 464, par. 116.

• **Nos Casos Mina Cuero Vs. Equador e Benites Cabrera e outros Vs. Peru**

A Corte reiterou que a análise de um recurso judicial por parte da autoridade competente —que se relaciona a direitos constitucionais como a estabilidade no emprego e o direito ao devido processo—, não pode se reduzir a um mero formalismo e omitir os argumentos das partes, já que deve examinar sus razões e manifestar-se sobre elas em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Americana.²⁵⁹

Além disso, nos Casos Mina Cuero Vs. Equador e Benites Cabrera e outros Vs. Peru a Corte esclareceu que a estabilidade no emprego não consiste na permanência irrestrita no posto de trabalho, mas no respeito a esse direito, entre outras medidas, outorgando as devidas garantias de proteção ao trabalhador a fim de que, em caso de demissão ou afastamento arbitrário, tenha lugar sob causas justificadas, o que significa que o empregador demonstre as razões suficientes para isso com as devidas garantias, e que o trabalhador possa recorrer perante as autoridades internas, que deverão então verificar que as razões alegadas não sejam arbitrárias ou contrárias ao direito. Além disso, o Estado descumpra sua obrigação de garantir o direito ao trabalho e, desse modo, à estabilidade no emprego, quando não protege os seus funcionários estatais de demissões arbitrárias do emprego.²⁶⁰

• **Proteção do direito ao trabalho no caso de pessoas idosas**

No Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru, a Corte recordou o já indicado no Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, quando destacou que os idosos têm direito a uma proteção reforçada e, desse modo, exige a adoção de medidas diferenciadas; assim como o indicado na sentença relativa ao Caso Professores de Chañaral e outros municípios Vs. Chile, exige-se um critério reforçado de celeridade em todos os processos judiciais e administrativos, o que inclui a execução das sentenças.²⁶¹

O Tribunal advertiu, ademais, que o pagamento de salários possui uma natureza alimentar e de sobrevivência, pois está destinado a satisfazer as necessidades básicas do trabalhador, o que significa que toda perturbação gerada no pagamento pode ter um impacto no desfrute de outros direitos da Convenção e, particularmente, do já indicado artigo 26 da Convenção Americana, cuja proteção reforçada foi destacada pelo Comitê DESC em sua Observação Geral n° 6 sobre idosos, ao indicar que “[...] os Estados Partes no Pacto estão obrigados a prestar atenção especial ao fomento e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas idosas”.²⁶²

• **Direito ao trabalho das pessoas com deficiência**

No Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica a Corte afirmou que existe uma obrigação reforçada para os Estados de respeitar o direito ao trabalho das pessoas com deficiência no âmbito público. Essa obrigação se traduz, em primeiro lugar, na proibição de realizar qualquer ato de discriminação por motivo de deficiência relativas ao desfrute de seus direitos trabalhistas, em particular a respeito da seleção e contratação no emprego, da permanência no posto ou ascenso, e das condições de emprego;

259 Caso Mina Cuero Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C N° 464, par. 133.

260 Caso Mina Cuero Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2022. Série C N° 464, par. 134 e Caso Benites Cabrera e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de outubro de 2022. Série C N° 465, par. 114.

261 Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 1° de fevereiro de 2022. Série C N° 448, par. 110.

262 Caso Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 1° de fevereiro de 2022. Série C N° 448, par. 111.

e, em segundo lugar, derivado do mandato de igualdade real ou material, na obrigação de adotar medidas positivas de inclusão laboral das pessoas com deficiência, as quais devem dirigir-se a remover, progressivamente, as barreiras que impedem o pleno exercício de seus direitos trabalhistas. Dessa forma, os Estados estão obrigados a adotar medidas para que as pessoas com deficiência tenham acesso efetivo e em condições de igualdade aos concursos públicos mediante formação profissional e educação, bem como a adoção de ajustes especiais nos mecanismos de avaliação que permitam a participação em condições de igualdade, e a empregar pessoas com deficiência no setor público.²⁶³

Adicionalmente, este Tribunal considerou que a obrigação reforçada de proteção do direito ao trabalho para pessoas com deficiência impõe obrigações específicas às autoridades com responsabilidade pelos recursos apresentados nos quais se aleguem atos de discriminação no âmbito laboral. Essa obrigação exige uma diligência rigorosa na garantia e no respeito dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito de recursos administrativos e judiciais que analisem violações ao direito ao trabalho. Dessa forma, em primeiro lugar, as autoridades deverão se abster de fundamentar suas decisões em argumentos discriminatórios. Em segundo lugar, deverão analisar com maior rigorosidade se o direito ao trabalho de pessoas com deficiência pode ser afetado por atos discriminatórios das autoridades ou de terceiros. Nesde ponto, a Corte considerou que as autoridades responsáveis por resolver esses recursos devem analisar que se demonstre, suficientemente, que uma diferença de tratamento de uma pessoa com deficiência é justificada, tomando especial consideração de sua situação de vulnerabilidade.²⁶⁴

- **Sobre a seleção de docentes de religião por parte de autoridades religiosas e o caráter autônomo de suas decisões**

No que concerne à autonomia das decisões tomadas por parte de autoridades religiosas no momento de selecionar pessoas idôneas para dar aulas de religião, a Corte notou que não existe discussão em torno ao fato de que, de acordo com o direito à liberdade de consciência e de religião, as comunidades religiosas devem estar livres de qualquer ingerência arbitrária do Estado nos âmbitos relacionados com crenças religiosas e a vida organizativa da comunidade e, em particular, sobre os assuntos que se referem à sua organização interna. Sem prejuízo disso, para o Tribunal, o ponto central da discussão reside em determinar se a seleção das pessoas encarregadas de dar aulas de um credo religioso em um estabelecimento educativo público por parte de uma autoridade ou comunidade religiosa, encontra-se incluído dentro desse âmbito de autonomia inerente ao direito à liberdade religiosa.²⁶⁵

Em concordância com o anterior, o Tribunal afirmou que a educação ministrada violando direitos humanos não permite cumprir o objetivo de alcançar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Ademais, é frontalmente contrária aos mesmos e, desse modo, violatória do direito à educação. Os Estados devem adotar ações adequadas para prevenir violações aos direitos humanos no curso do processo educativo das crianças.²⁶⁶

- **Sobre exceção ministerial em relação a atos sobre o funcionamento de uma comunidade religiosa**

No que tange à chamada “exceção ministerial”, Tribunal considerou que a mesma opera em atos que se relacionam com o funcionamento da comunidade religiosa, como a determinação dos membros dessa

263 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C Nº 453, par. 73.

264 Caso Guevara Diaz Vs. Costa Rica. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de junho de 2022. Série C Nº 453, par. 74.

265 Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C Nº 449, par. 119.

266 Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C Nº 449, par. 124.

igreja, quem são seus ministros, quais são suas hierarquias. No entanto, quando esse funcionamento se projeta em outros âmbitos, essa exceção ministerial se debilita e é menos robusta, em particular no âmbito educativo em estabelecimentos públicos onde os princípios e valores de tolerância, de pleno respeito dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e a não discriminação são de cumprimento obrigatório para o Estado.²⁶⁷

O Tribunal assinalou que apesar de a designação de professores de um credo religioso particular por parte das comunidades religiosas interessadas poderia compreender uma certa margem de autonomia, a qual seria concordante com o direito à liberdade religiosa, a mesma não pode ser absoluta. O anterior se deve a que as aulas de religião católica como parte de um plano de educação pública, em estabelecimentos educativos públicos, financiados por fundos públicos, não se encontram dentro dos âmbitos de liberdade religiosa que devem estar livres de qualquer ingerência por parte do Estado, visto que não estão claramente relacionadas com as crenças religiosas ou a vida organizativa das comunidades.²⁶⁸

De acordo com o anterior, as autoridades religiosas contam com uma autonomia ampla para conceder um certificado de idoneidade para dar aulas de religião. Entretanto, por ser uma disciplina que forma parte dos planos de educação de crianças, essa faculdade que deriva diretamente do direito à liberdade religiosa deve se adequar aos outros direitos e obrigações vigentes em matéria de igualdade e não discriminação. Esta competência das autoridades religiosas se baseia também na revogação do certificado de idoneidade, sempre e quando se respeitem os direitos e obrigações que são de cumprimento obrigatório por parte do Estado no âmbito da educação pública.²⁶⁹ Tomando em consideração o exposto acima, a exceção ministerial e a discricionariedade das decisões das comunidades religiosas não têm aplicação no âmbito da educação em estabelecimento públicos.²⁷⁰

Sobre a violação ao direito à vida privada e à liberdade pessoal por meio do enfraquecimento dos direitos trabalhistas

No Caso Pavez Pavez Vs. Chile a Corte concluiu que os direitos à liberdade pessoal e à vida privada de Sandra Pavez Pavez foram violados por dois motivos: a) a revogação do certificado de idoneidade para exercer o seu trabalho de professora de religião, devido à sua orientação sexual, e porque sua vida sexual foi também objeto de intromissões por parte do Vigário que a teria exortado a terminar sua vida homossexual e condicionou sua permanência no cargo de professora de religião católica à sua submissão a terapias médicas ou psiquiátricas, conduta essa inaceitável desde a perspectiva do Estado de Direito de respeito aos direitos humanos.²⁷¹

267 Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C N° 449, par. 128.

268 Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C N° 449, par. 129.

269 Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C N° 449, par. 130.

270 Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C N° 449, par. 131.

271 Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de fevereiro de 2022. Série C N° 449, pars. 134 e 135.



Gestão Financeira



IX. Gestão Financeira

A. Receitas

As receitas da Corte Interamericana são provenientes de quatro fontes principais:

- O Fundo Ordinário da OEA,
- Contribuições voluntárias dos Estados membros,
- Projetos de Cooperação Internacional, e
- Outras receitas extraordinárias.

As receitas totais recebidas pela Corte durante o período contábil 2022 corresponderam à soma de US\$8.458.288,45. Desse total, US\$5.024.000,00 (59.40%) provêm do Fundo Ordinário da OEA.²⁷² Por sua vez, US\$548.073,72 (6.48%) provêm de contribuições voluntárias dos Estados membros e US\$2.886.214,73 (34.12%) de Projetos de Cooperação Internacional.

O quadro a seguir mostra o detalhamento das receitas recebidas pela Corte Interamericana durante o ano de 2022:

Dos fundos destinados pela Assembleia Geral ao orçamento-programa 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu, por intermédio da Secretaria-Geral da OEA, a soma de US\$5.024.000, que correspondem a 100% do montante aprovado.

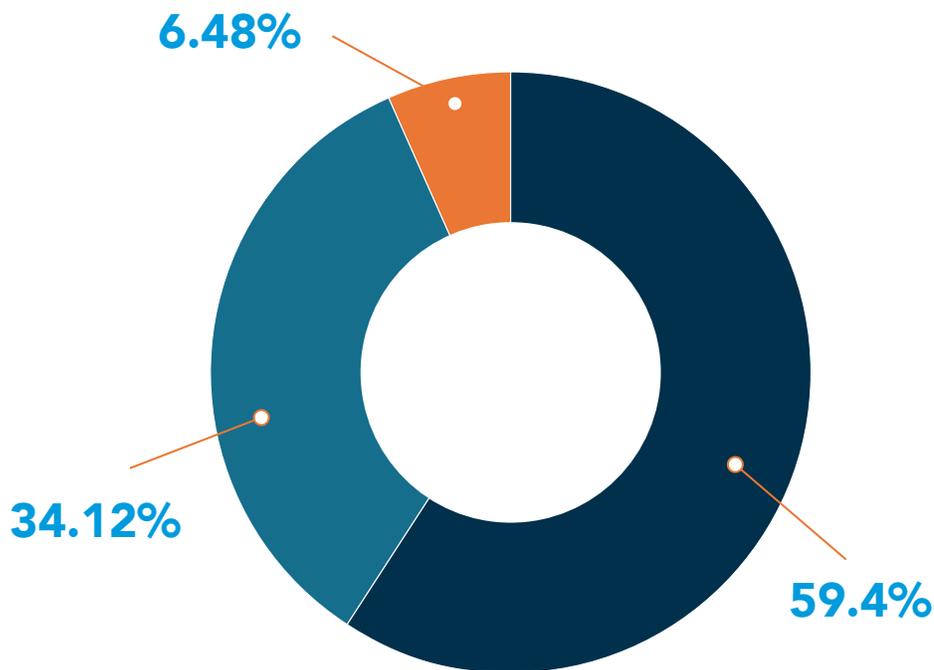
RECEITAS 2022	
FUNDO ORDINÁRIO DA OEA	\$5,024,000.00
ESTADOS MEMBROS (contribuições voluntárias)	\$548,073.72
República da Costa Rica	\$99,155.53
Estados Unidos Mexicanos	\$400,000.00
República do Perú	\$33,918.19
República do Chile	\$15,000.00
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	\$2,886,214.73
Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento	\$89,902.50
Ministério Norueguês de Relações Exteriores	\$529,427.63
Comissão Europeia	\$633,705.15
Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação (COSUDE)	\$397,095.00
Deutsche Gesellschaft Für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH, Ministério Federal de Cooperação Econômico e Desenvolvimento (BMZ)	\$1,203,523.88
Procuraduria Geral do Estado do Equador	\$13,353.61
Fundação Heinrich Böll Stiftung (Cooperação BMZ Alemanha)	\$5,006.96
UNESCO	\$14,200.00
TOTAL	\$8,458,288.00

²⁷² Dos fundos destinados pela Assembleia Geral ao orçamento-programa 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu, por intermédio da Secretaria-Geral da OEA, a soma de US\$5.024.000, que correspondem a 100% do montante aprovado.

A seguir estão detalhados os percentuais da distribuição de receitas recebidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos durante o ano 2022:

RECEITAS RECEBIDAS ANO 2022

■ Fundo Ordinário da OEA ■ Estados Membros (contribuições voluntárias) ■ Cooperação Internacional

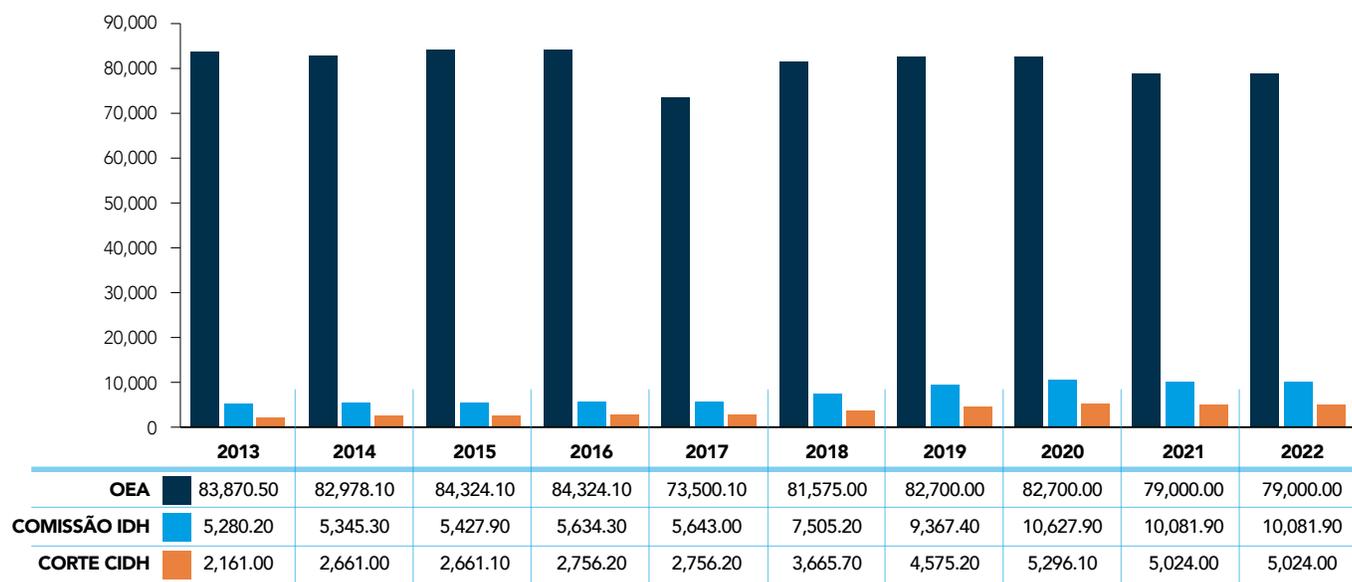


1. Receitas do Fundo Ordinário da OEA

Durante a celebração do 51º Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, na Cidade da Guatemala, Guatemala, em 10, 11 e 12 de novembro de 2021, foi aprovado, mediante Resolução nº AG/RES. 2971 (LI-O/21), o Programa-Orçamento da Organização dos Estados Americanos para o período contábil do ano 2022. Esse Programa-Orçamento destinou à Corte a soma de US\$5.024.000,00.

A tabela seguinte mostra um comparativo histórico entre o orçamento total da OEA e as dotações orçamentárias destinadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos durante os últimos 10 anos.

COMPARATIVO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESTINADA PELA OEA À CORTE IDH 2013-2022



2. Receitas de contribuições voluntárias dos Estados membros da OEA

Durante o ano de 2022 a Corte IDH recebeu contribuições voluntárias por parte de quatro Estados membros da OEA por um total de US\$548.073,72, que representaram 6.48% das receitas totais do Tribunal. A seguir, figura o detalhamento:

Estado Membro	US\$548,073.72
República da Costa Rica	99.155,53
Estados Unidos Mexicanos	400.000,00
República do Peru	33.918,19
República do Chile	15.000,00

Sobre a contribuição realizada pelo Ilustre Estado do México a este Tribunal, por meio de sua Embaixada em San José, Costa Rica, observa-se que o depósito realizado em 29 de novembro será destinado para o ano 2023.

3. Receitas de Projetos de Cooperação Internacional

As receitas provenientes da cooperação internacional em 2022 totalizaram US\$2.886.214,73, representando 34.12% do total de receitas desse ano. Estas receitas estão constituídas pelas seguintes contribuições:

Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID): US\$89.902,50

Em novembro de 2020, a Corte submeteu à AECID, por meio da Secretaria-Geral da OEA, a proposta do projeto "Fortalecimento de normas de proteção da Corte IDH sobre acesso à justiça de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade e divulgação das atividades do Tribunal". Essa proposta foi aprovada no fim de julho de 2021, com um orçamento de US\$299.675,00 e uma duração de um ano, e a ser executado entre 28 de julho de 2021 e 27 de julho de 2022.

Entre abril e setembro de 2021 a Corte recebeu da AECID, por meio da Secretaria-Geral da OEA, o valor de US\$209.772,50, correspondente a 70% do total do projeto, como primeira parcela para iniciar suas atividades.

A parcela final do projeto, de US\$89.902,50, foi recebida pela Corte em 16 de setembro de 2022.

Ministério Norueguês de Relações Exteriores: US\$529.427,63

Em setembro de 2020 o Ministério das Relações Exteriores da Noruega e a Corte IDH acordaram o projeto "Fortalecimento da Capacidade Jurisdicional e de Comunicação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020-2024", com financiamento de até NOK 20.000.000,00, equivalente a aproximadamente US\$1.995.740,00, com duração de quatro anos, entre julho de 2020 e junho de 2024.

A contribuição inicial recebida para esse novo projeto foi efetivada em setembro de 2020, no montante de US\$266.050,67.

No ano de 2021 a Corte recebeu os seguintes depósitos: NOK 991.136,00 (US\$116.736,08) e NOK 4.008.864, (US\$485.652,12), respectivamente em 9 de abril e 10 de junho.

No ano de 2022 foram recebidos NOK 5.000.000, divididos em dois depósitos, o primeiro em 20 de abril por US\$156.613,85 (NOK 1.372.000) e o segundo de US\$372.813,78 (NOK 3.628.000), em 8 de agosto.

Comissão Europeia: US\$633.705,15

A Comissão Europeia e a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmaram o projeto "Improvement to the capacities of the Inter-American Court of Human Rights to administer prompt international justice to victims of human rights violations, especially those belonging to vulnerable and traditionally discriminated groups, and to disseminate its jurisprudence and work in an amicable manner that facilitates its observance and use among nations actors", com financiamento de 750.000,00 Euros para 24 meses de execução do projeto, com início em maio de 2019.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu em maio de 2019 a primeira parcela do financiamento, no valor de 392.658,40 Euros, cujo montante convertido em dólares foi de US\$432.472,61.

Em agosto de 2020 foi recebido o segundo desembolso do projeto, por US\$197.321,17, equivalentes a 168.505,57 Euros.

Em virtude do impacto causado pela pandemia da COVID-19, ao final de março 2021 a Corte apresentou à Comissão Europeia um pedido de modificação para realocar algumas atividades que haviam sido reformuladas e para ampliar o período das ações do projeto, previsto inicialmente para 36 meses, a 39

meses. A aprovação foi recebida mediante nota de 23 de abril de 2021, estendendo o projeto até 1º de agosto de 2022. Durante o ano de 2021 não foi necessário solicitar desembolsos à União Europeia, já que os desembolsos recebidos durante 2020 foram suficientes para continuar as atividades em 2021 afetadas pela pandemia.

Em 2 de maio de 2021 a Corte emitiu seus relatórios técnico e financeiro de avanço do projeto, os quais foram aprovados satisfatoriamente pelo cooperante.

O terceiro pagamento do projeto, pela soma de US\$117.831,57, equivalentes a 113.836,03 Euros, foi recebido em junho de 2022.

Os relatórios narrativo e financeiro finais do projeto foram apresentados em 1º de novembro, segundo as estipulações das condições do acordo. Os relatórios de auditoria foram emitidos em 1º de dezembro e enviados juntamente com a última solicitação de desembolsos, em 12 de janeiro de 2023. A Corte IDH se mantém à espera da aprovação final e liquidação do projeto por parte do cooperante.

O projeto "Improvement of the capacities of the Inter American Court of Human Rights phase II" foi assinado em 13 de outubro de 2022, por parte da Comissão Europeia, e em 31 de outubro de 2022, por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com um financiamento de 1.000.000,00 Euros em um prazo de 24 meses, iniciando em 31 de outubro de 2022.

A transferência inicial do projeto foi recebida em novembro de 2022 por um valor de 507.396 Euros, cujo montante em dólares foi de US\$515.873,58.

Deutsche Gesellschaft Für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) no âmbito do Programa Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina III (Dirajus III), financiado pelo Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ): US\$1.203.523,88

Com base no convênio DIRAJus, em 16 de dezembro de 2021 a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH e a Corte IDH assinaram um acordo especial para o projeto: "Enhancing sustainable Inter-American E-Justice for Human Rights / Reforçar a justiça interamericana para os direitos humanos de forma eletrônica e sustentável", cujas ações estão previstas para o período de 27 de dezembro de 2021 a 31 de outubro de 2022, com um financiamento aprovado de EUR 1.000.000,00

O primeiro pagamento de US\$1.023.963,08, equivalentes a 914.575 Euros, foi recebido em janeiro de 2022.

A Corte solicitou ao cooperante alguns ajustes no plano inicial de financiamento do projeto, justificados em economias verificadas na execução das atividades. Essa solicitação foi aprovada em 17 de outubro de 2022 e inclui uma ampliação na data de conclusão do projeto, estendendo-se agora até 28 de fevereiro de 2023.

Em novembro foi recebido o segundo pagamento, no valor de US\$67.232,84, que correspondem a 65.818 Euros.

Por determinação do Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) da República Federal da Alemanha, a agência alemã de cooperação Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) presta apoio à Corte IDH desde o ano de 2013, quando se firmou o primeiro Acordo de Entendimento. Em 15 de novembro de 2017 foi firmado um segundo "Acordo de entendimento para um trabalho conjunto" entre ambas as instituições, no âmbito do programa "Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina II" (DIRAJus II). Esse acordo tem por objetivo "continuar apoiando o fortalecimento do acesso à justiça". O compromisso de contribuição da GIZ para a Corte chega a 250.000,00 Euros, os quais foram distribuídos por meio de contratos específicos, entre os anos de 2017 e 2020.

Em 29 de junho de 2020 foi firmado um terceiro “Acordo de entendimento para um trabalho conjunto” entre ambas as instituições, no âmbito do programa “Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina III” (DIRAJus III). Esse acordo tem por objetivo “continuar a fortalecer a justiça interamericana e o diálogo Jurisprudencial regional com um enfoque específico nos DESCAs e no acesso à justiça”. O compromisso de contribuição da GIZ para a Corte chega a US\$160.000,00, os quais serão distribuídos por meio de contratos específicos, entre os anos de 2020, 2021 e 2022.

Sob a égide do terceiro acordo de entendimento citado anteriormente, em 28 de janeiro de 2021 foi assinado o contrato de financiamento entre a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH e a Corte IDH, com o objetivo de fortalecer e difundir o trabalho da Corte IDH mediante a elaboração e atualização dos Cadernos de Jurisprudência. Esse contrato foi executado por um montante de US\$26.500,00. As datas do contrato cobriram o período entre 15 de fevereiro de 2021 e 31 de janeiro de 2022, permitindo realizar todas as atividades programadas.

Um segundo e terceiro contratos de financiamento entre a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH e a Corte IDH foram assinados em julho, cujo objetivo foi o fortalecimento e a difusão do trabalho da Corte IDH mediante a celebração de um período de sessões no Brasil, em agosto, e outro no Uruguai, em outubro. O contrato para a sessão no Brasil foi executado por um montante de US\$24.883,56 e o do Uruguai pela soma de US\$67.444,40.

Os contratos foram assinados, respectivamente, em 11 de julho e 15 e 30 de novembro de 2022. Ambos permitiram realizar todas as atividades programadas.

Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação COSUDE: US\$397,095.00

No âmbito do programa “Fortalecimento da Governança e dos Direitos Humanos com ênfase em populações vulneráveis nos países da América Central”, foi firmado, em outubro de 2019, o segundo acordo de entendimento para um trabalho conjunto entre ambas as instituições, “Fortalecimento da proteção de direitos humanos e do Estado de Direito mediante o diálogo Jurisprudencial, a otimização de competências e o Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua”.

O compromisso de contribuição da Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação (COSUDE) para a Corte chega a US\$750.000,00, os quais foram distribuídos nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022. Em novembro de 2019, o Tribunal recebeu a soma de US\$150.000,00, referentes ao primeiro desembolso destinado ao desenvolvimento das atividades do primeiro ano, que foi de outubro de 2019 a setembro de 2020.

Em setembro de 2020 a Corte recebeu o segundo desembolso, conforme a programação do acordo de entendimento, cujo montante correspondeu a US\$250.000,00.

Em 20 de abril de 2021 a Corte submeteu ao cooperante um adendo de realocação orçamentária de atividades do projeto que foram reformuladas em razão da pandemia da COVID-19 e sua prolongação. Esse adendo foi aprovado pelo Chefe de Cooperação Internacional da COSUDE, mediante nota de 19 de maio de 2021.

O terceiro desembolso do projeto, pela soma de US\$250.000, foi recebido pela Corte em 14 de dezembro de 2021.

Os relatórios finais, narrativos e financeiros, do projeto com conclusão em 30 de setembro de 2022, foram apresentados ao cooperante no final de outubro. O desembolso final foi recebido pela Corte em novembro por um montante de US\$97.095.

Também no âmbito do Programa “Fortalecimento da Governança e dos Direitos Humanos com ênfase em populações vulneráveis nos países da América Central”, em outubro de 2022 foi assinado o terceiro acordo de entendimento para um trabalho conjunto entre ambas as instituições: “Fortalecimento da proteção de direitos humanos e do Estado de Direito mediante o diálogo Jurisprudencial, a otimização de competências e o Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua”, Fase III. Este projeto terá uma duração de 18 meses, a partir de 1º de outubro de 2022 e um financiamento de US\$700.000.

O primeiro desembolso da Fase III do programa foi recebido em outubro, pela soma de US\$300.000.

Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento

Em novembro de 2020, a Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (SIDA), representada pela Embaixada da Suécia na Guatemala, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assinaram o acordo “Fortalecimento institucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a otimização de sua capacidade”, com financiamento de até SEK5.000.000,00, equivalente a aproximadamente US\$ 500.000,00, no câmbio daquele momento, durante o período de execução do projeto, que vai de 1 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, e cujo objetivo é contribuir para a proteção dos direitos humanos na região, mediante o fortalecimento institucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A parcela recebida pela Corte em dezembro de 2020 foi de US\$589.368,96. Como se pode ver, em função da diferença cambial, foi recebido o montante de US\$89.368,96 a mais do que fora acordado no contrato. Posteriormente, o cooperante aprovou o uso do excedente recebido em virtude da diferença cambial nas atividades do mesmo projeto.

Em 9 de julho de 2021 a Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e a Corte IDH assinaram a Emenda nº 1 ao Acordo, proporcionando fundos adicionais ao projeto no valor de SEK 3.180.000,00. Como produto dessa emenda, o Tribunal recebeu US\$370.036,36 em 2 de setembro de 2021.

Uma segunda emenda ao Acordo foi assinada por ambas as partes em 8 de novembro de 2021, para ampliar o vencimento do projeto previsto para 31 de dezembro de 2021, estendendo-o até 31 de dezembro de 2022, proporcionando também fundos adicionais para um financiamento total de até SEK 16.180.000,00 para o projeto.

O primeiro desembolso da Emenda nº 2, equivalente a SEK 8.000.000,00, foi recebido pela Corte em 3 de dezembro de 2021, por um montante de US\$902.542,35

Até a data limite de 31 de março de 2023 a Corte IDH apresentará ao cooperante os relatórios finais, narrativos e financeiros; da mesma maneira, os relatórios de auditoria serão enviados até 30 de abril, conforme estipula o acordo entre ambas as instituições.

Fundação Heinrich Böll Stiftung: US\$5.006,96

Como foi dado a conhecer no Relatório Anual de 2021, o projeto, denominado “Curso Básico de Jurisprudência da Corte IDH sobre direitos humanos das mulheres na América Central”, com um orçamento de US\$21.500,00, foi realizado entre julho e novembro daquele mesmo ano. Ao finalizar o projeto foram apresentados os respectivos relatórios, narrativo e financeiros, os quais foram aprovados no início de 2022. Portanto, a liquidação e o desembolso do saldo pendente pelo encerramento do projeto concretizado em 4 de março de 2022, pelo valor de US\$5.006,96.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO: US\$14.200,00

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, com escritório no Uruguai, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio de seu Secretário, assinaram em 17 de novembro de 2021 o contrato nº 4500448811, Rede DIALOGA: Locals Meeting and Training Course for Journalists in the Inter-American System of Human Rights, que busca assessorar e capacitar jornalistas no âmbito do SIDH e oferecer um espaço de trabalho em rede entre o SIDH e jornalistas do continente.

O contrato assinado estabeleceu o prazo de um ano a partir da sua assinatura, por um montante de financiamento de US\$ 24.200,00.

Em 16 de dezembro de 2021 a Corte recebeu o primeiro desembolso de US\$10.000,00, de acordo com as condições previstas no contrato. Um segundo pagamento de US\$9.000 foi recebido pelo Tribunal em outubro de 2022.

Ao concluir o projeto, em 30 de novembro de 2022, foram apresentados os respectivos relatórios narrativos e financeiros, os quais foram aprovados. A transferência final foi recebida em meados de dezembro pelo valor de US\$5.200.

Procuradoria Geral do Estado do Equador: US\$13.353,61

Confirme foi informado no Relatório Anual de 2021, a Procuradoria Geral do Estado da República do Equador e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assinaram o contrato de capacitação sobre padrões interamericanos em matéria de protesto social e controle da ordem pública, com um orçamento de US\$19.076,59, e um prazo de execução de 60 dias durante aquele mesmo ano. A liquidação e o desembolso do saldo pendente correspondente a 70% foi efetivada em 18 de fevereiro de 2022 pela soma de US\$13.353,61.

B. Cooperação técnica

- O Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) da República Federal da Alemanha, por intermédio da Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH (GIZ), continuou com o desenvolvimento do projeto DIRAJus, que inclui o trabalho de um advogado alemão que realiza pesquisa sobre acesso à justiça e desenvolve uma importante ferramenta denominada "Digesto", que se detalha com maior alcance no capítulo XVI deste Relatório.
- Graças à cooperação técnica da Fundação Konrad Adenauer foi possível a realização do Celeiro Latino-Americano de Jovens, como se detalha no capítulo deste Relatório.
- O Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional ofereceu cooperação ao Tribunal, através do financiamento de duas bolsas de pesquisa para estudantes de doutorado, de um mês de duração cada uma, em temas de particular relevância para o trabalho de Supervisão do Cumprimento de Sentenças
- Uma Advogada bolsista da Universidade de Notre Dame se incorporou a uma equipe de trabalho da área legal da Corte por um período de um ano, iniciando em 8 de agosto de 2022. A Universidade de Notre Dame, através do Notre Dame Reparations Design and Compliance Lab, ofereceu sua colaboração técnica através de pesquisa sobre o cumprimento

das reparações ordenadas pela Corte. Além de preparar vários relatórios sobre temas como o impacto das audiências de supervisão no Cumprimento das Sentenças, em 2021 manteve atualizada a base de dados sobre o cumprimento das medidas de reparação.

C. Orçamento do Fundo Ordinário aprovado para o ano de 2023

Durante o 52º Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, celebrado de 5 a 7 de outubro de 2022, em Lima, Peru, em formato presencial, foi aprovado o orçamento do ano 2023 para a Corte Interamericana de Direitos Humanos no valor de US\$5.024.000,00.²⁷³ No entanto, é necessário chamar a atenção para o fato de que esse montante não corresponde ao dobro do orçamento de 2017, conforme fora decidido pela própria Assembleia Geral em 2017.

A esse respeito, cumpre lembrar que, na Assembleia Geral realizada em Cancún, México, em junho de 2017, os Estados decidiram, mediante a resolução AG/RES. 2908 (XLVII-O/17),²⁷⁴ que o orçamento destinado à Corte Interamericana de Direitos Humanos deveria ser duplicado em um período de três anos, ou seja, em 2023 o montante destinado pela OEA deveria chegar à soma de US\$5.512.400,00.

D. Auditoria dos demonstrativos financeiros

Em 2023 foi realizada uma auditoria externa dos demonstrativos financeiros da Secretaria da Corte Interamericana referentes ao exercício financeiro de 2022, que incluiu todos os fundos administrados pelo Tribunal, abrangendo os recursos provenientes da OEA, a contribuição do Governo da Costa Rica, os recursos da cooperação internacional, o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas e as contribuições de Estados, universidades e outros organismos internacionais. O relatório de auditoria correspondente ao ano orçamentário de 2022 será emitido em março de 2023.

Além disso, cada projeto de cooperação internacional é submetido a uma auditoria independente para assegurar a mais efetiva utilização desses recursos e cada um dos relatórios é submetido à agência de cooperação correspondente respondendo ao contrato assinado para cada projeto.

273 Organização dos Estados Americanos. Assembleia Geral. (2022). Declarações e resoluções (Períodos Ordinários). Programa-Orçamento da Organização para 2023” (Aprovada na primeira sessão plenária celebrada em 6 de outubro de 2022, sujeita a revisão da Comissão de Estilo) AG/RES. 2985 (LII-O/22). Recuperado de <https://www.oas.org/pt/council/AG/ResDec/>

274 A Assembleia Geral resolveu: “Solicitar à Comissão de Assuntos Administrativos e Orçamentários, considerando os recursos existentes, duplicar os recursos do Fundo Ordinário destinados aos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos – no prazo de três anos”. Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, Artigo xvi. “Financiamento dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) por meio do orçamento-programa da Organização 2018”.



Mecanismos

Impulsionadores do Acesso à Justiça Interamericana:

O Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DPI)

X. Mecanismos Impulsionadores do Acesso à Justiça Interamericana: Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (FALV) e Defensor Interamericano (DPI)

No ano de 2010, a Corte introduziu em seu Regulamento dois novos mecanismos destinados a estimular o acesso das vítimas à justiça interamericana e evitar que as pessoas que carecessem de recursos econômicos, ou que não contassem com representação jurídica, se vissem excluídas do acesso ao Tribunal Interamericano. Esses mecanismos são o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DI).

A. Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (FALV)

1. Procedimento

Em 4 de fevereiro de 2010, foi emitido o Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (doravante denominado "Fundo"), o qual entrou em vigor em 1º de junho de 2010. O Fundo tem por objetivo facilitar o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos das pessoas que não dispõem de recursos suficientes para levar seu caso ao Tribunal.

Tão logo o caso tenha sido apresentado à Corte, qualquer vítima que não disponha dos recursos econômicos necessários para fazer frente aos gastos decorrentes do processo poderá solicitar recorrer expressamente ao Fundo. De acordo com o Regulamento, a suposta vítima que deseje recorrer a esse Fundo deverá notificar a Corte em seu escrito de solicitações, argumentos e provas. Além disso, deverá demonstrar à Corte, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos que ofereçam exemplos que convençam o Tribunal, que carece de recursos econômicos suficientes para financiar as despesas do litígio e indicar com precisão quais aspectos de sua participação necessitam ser custeados com recursos do Fundo. A Presidência da Corte será a encarregada de avaliar cada solicitação que seja apresentada, determinar sua pertinência e indicar, caso seja adequado, quais aspectos da participação poderão ser financiados com o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

Por sua vez, a Secretaria da Corte é encarregada de administrar o Fundo. Assim que a Presidência determine a conformidade do pedido, e que este tenha sido notificado, a Secretaria abre um expediente de gastos para esse caso específico, onde documentará cada uma das despesas realizadas de acordo com os parâmetros autorizados pela Presidência. Posteriormente, a Secretaria informa o Estado demandado sobre as despesas realizadas através do Fundo, para que este apresente suas observações, caso queira, no prazo que se estabeleça para esse efeito. Como já se salientou, no momento de proferir a Sentença a Corte avaliará se procede ordenar ao Estado demandado o reembolso ao Fundo das despesas incorridas e informará o montante total devido.

2. Doações ao Fundo

Cumprе salientar que esse Fundo não conta com recursos do Orçamento Ordinário da OEA, o que levou a Corte a buscar contribuições voluntárias para garantir sua existência e funcionamento. Hoje, esses fundos provêm de projetos de cooperação e da contribuição voluntária dos Estados.

Inicialmente, os fundos provieram unicamente do projeto de cooperação firmado com a Noruega para o período 2010-2012, mediante o qual foram destinados US\$ 210.000,00, e da doação de US\$25.000,00 feita pela Colômbia. No transcurso do ano de 2012, graças a novos convênios de cooperação internacional com a Noruega e a Dinamarca, a Corte obteve compromissos de fundos orçamentários adicionais para os anos 2013-2015, no valor de US\$65.518,32 e US\$55.072,46, respectivamente.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, artigo 2.

Ibid., Artigo 3.

Da Noruega, foram recebidos, em 2016, US\$ 15.000,00; em 2017, US\$24.616,07; e em 2018, US\$24.764,92; para a execução do orçamento de 2019, contou-se com uma contribuição de US\$24.539,80. Em 2020, o Fundo não recebeu contribuições. Em 2021 a contribuição foi de US\$8.117,95 e no ano de 2022 a contribuição foi de US\$42.983,24.

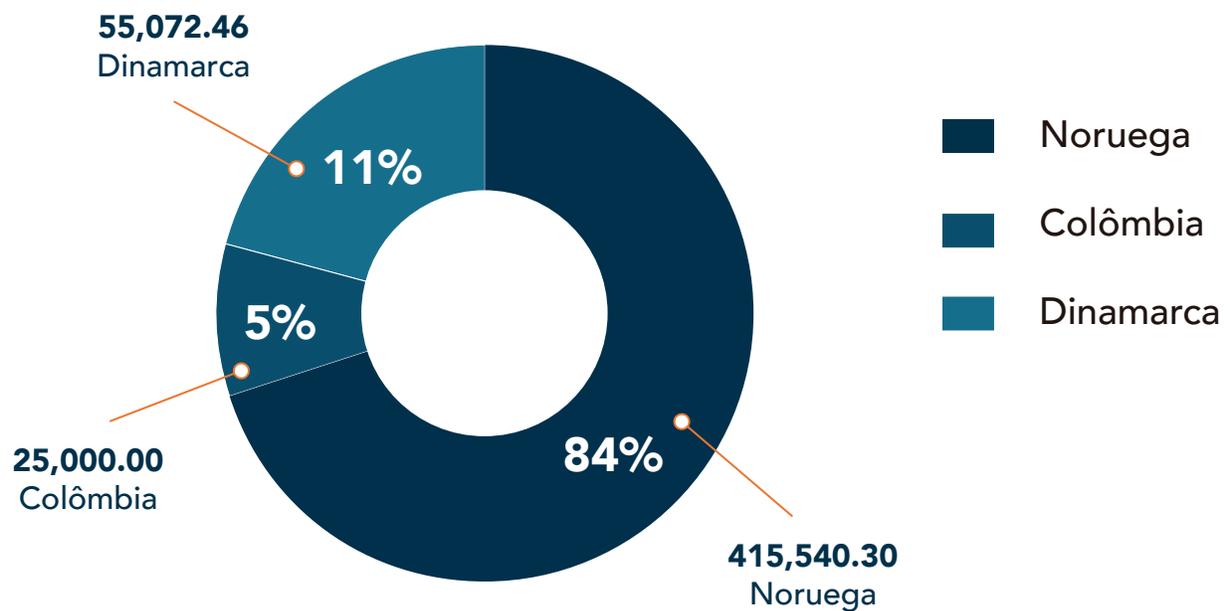
Em virtude do acima exposto, até dezembro de 2022 as contribuições financeiras ao Fundo alcançaram o valor total de US\$495.612,76.

A seguir, figura a lista de países doadores até hoje:

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES AO FUNDO		
Estado	Ano	Contribuições em US\$
Noruega	2010-2012	210.000,00
Colômbia	2012	25.000,00
Noruega	2013	30.363,94
Dinamarca	2013	5.661,75
Noruega	2014	19.621,88
Dinamarca	2014	30.571,74
Noruega	2015	15.532,50
Dinamarca	2015	18.838,97
Noruega	2016	15.000,00
Noruega	2017	24.616,07
Noruega	2018	24.764,92
Noruega	2019	24.539,80
Noruega	2021	8.117,95
Noruega	2022	42.983,24
SUBTOTAL		US\$495.612,76

Contribuições ao FAV até 31 de dezembro de 2022

Contribuição total: US\$495,612.76



3. Aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas

3.1 Gastos aprovados em 2022

No ano de 2022 a Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu resoluções de aprovação de acesso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas em relação aos casos abaixo relacionados:

CASO	DATA DE APROVAÇÃO DO FALV	DESTINO DOS GASTOS
Caso Bendezú Tuncar Vs. Peru	8 de março de 2022	Financiar os gastos razoáveis e necessários que os defensores venham a incorrer.
Caso Povos Rama e Kriol Vs. Nicarágua	8 de julho de 2020	Cobrir os gastos de viagem e estadia necessários para a apresentação das declarações orais de Rupert Allen Clair Duncan e Becky Jefferraine Mccray Urbina, propostas pelos representantes, que serão tomadas em forma presencial na audiência pública.
Caso González Méndez Vs. México	2 de setembro de 2022	Financiar os gastos relativos a um máximo de três declarações, orais ou por escrito.
Caso Dial et al Vs. Trinidad e Tobago	29 de março de 2022	Cobrir os gastos gerados pela apresentação de um máximo de três declarações, seja numa eventual audiência ou por meio de declaração juramentada.
Caso Bissoon et al Vs. Trinidad e Tobago	29 de março de 2022	Cobrir os gastos gerados para a apresentação de um máximo de três declarações, seja numa eventual audiência ou por meio de declaração juramentada.
Caso Torres Millacura Vs. Argentina	30 de setembro de 2022	Cobrir os gastos razoáveis de traslado, alojamento e manutenção, necessários para que a representante legal, a vítima Maria Millacura Llaipén e a vítima Fabiola Valeria e suas duas filhas compareçam à audiência privada de Supervisão de cumprimento de Sentença.
Caso López e outros Vs. Argentina	7 de outubro de 2022.	Cobrir os gastos de traslado, alojamento e manutenção razoáveis e necessários para que um dos representantes legais compareça à audiência.

CASO	DATA DE APROVAÇÃO DO FALV	DESTINO DOS GASTOS
Caso Sales Pimenta Vs. Brasil	17 de fevereiro de 2022	Cobrir os gastos razoáveis de formalização e envio de quatro declarações juramentadas indicadas pelos representantes.
Caso Álvarez Vs. Argentina	11 de julho de 2022	Cobrir os gastos de viagem e estadia necessários para que a representante compareça à audiência pública que se celebrará no presente caso, e para os gastos razoáveis de formalização e envio de três declarações juramentadas.
Caso Viteri e outros Vs. Equador	10 de maio de 2022	Cobrir os gastos gerados pela apresentação de quatro declarações, seja numa eventual audiência ou por meio de declaração juramentada, e o comparecimento de dois representantes legais na eventual audiência pública que se convoque no presente caso.
Caso Tabares Toro Vs. Colômbia	16 de setembro de 2022	Cobrir os gastos gerados pela apresentação de três declarações, seja numa eventual audiência ou por meio de declaração juramentada, na eventual audiência pública que se convoque no presente caso.
Caso Guzmán Medina e outros Vs. Colômbia	2 de novembro de 2022	Cobrir os gastos gerados com a apresentação de cinco declarações, seja numa eventual audiência ou por meio de declaração juramentada, e o comparecimento de dois representantes legais na eventual audiência pública que se convoque no presente caso.
Nissen Pessolani Vs. Paraguai	7 de março de 2022	Cobrir os gastos de viagem e estadia para que o senhor Alejandro Nissen Pessolani e o representante legal Jacinto Santa Maria Ammatuna compareçam perante o Tribunal para apresentar seus argumentos na audiência pública que se celebrará no presente caso e para a apresentação de um máximo de duas declarações, seja em audiência ou por meio de declaração juramentada.

CASO	DATA DE APROVAÇÃO DO FALV	DESTINO DOS GASTOS
Olivera Fuentes Vs. Peru	18 de fevereiro de 2022	Financiar os gastos gerados para a apresentação de um máximo de três declarações, seja em audiência ou por meio de declaração juramentada, bem como, eventualmente, a participação da suposta vítima e de até dois representantes na audiência pública que poderia ser celebrada no presente caso.
Caso Comunidade de La Oroya Vs. Peru	12 de setembro de 2022	Cobrir os gastos de viagem e estadia necessários para que as supostas vítimas Maria 9, Maria 13, Maria 15, e a perita Marisol Yañez de la Cruz possam comparecer perante o Tribunal para prestar suas declarações na audiência pública a celebrar-se no presente caso.
Caso Maria e outro Vs. Argentina	8 de setembro de 2022	Cobrir os gastos de viagem e estadia das supostas vítimas Micaela Belén Pavón e Laura Isabel Aquino e de dois de seus representantes legais, com o fim de que compareçam perante o Tribunal para apresentar seus argumentos na audiência pública que se celebrará no presente caso, e para a apresentação de um máximo de oito declarações por meio de declaração juramentada.

3.2 Gastos do FALV no ano de 2022

No ano de 2022 a Secretaria da Corte IDH efetuou pagamentos a supostas vítimas, peritos, testemunhas, declarantes e representantes por despesas de formalização de declarações juramentadas (afidávits) e reembolsos de gastos diversos em 10 casos. O detalhamento dos desembolsos realizados figura no quadro abaixo:

FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS		
GASTOS REALIZADOS NO ANO 2022		
Número total	Casos	Montante
FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS		
1	Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia	5.721,79
2	Nissen Pessolani Vs. Paraguai	5.269,12
3	Valencia Campos e outros Vs. Bolívia	6.264,80
4	Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México	4.372,75
5	Cortez Espinoza Vs. Equador	80,46
6	Olivera Fuentes Vs. Peru	5.560,08
7	Torres Millacura Vs. Argentina (Audiência de Supervisão de cumprimento)	6.094,88
8	Comunidade de La Oroya Vs. Peru	7.773,96
9	Maria e outros Vs. Argentina	717,00
10	López e outros Vs. Argentina (Audiência de Supervisão de cumprimento)	1.128,40
TOTAL		42.983,24
GASTOS FINANCEIROS		
Gastos Financeiros (Auditoria e Diferença Cambial)		1,082.88
TOTAL		1,082.88
TOTAL DE GASTOS EXECUTADOS EM 2022		US\$44,066.12

3.3 Gastos aprovados e respectivos reembolsos desde o ano 2010 até 2022

Entre 2010 e 2022 o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte foi usado em 110 casos. Conforme o disposto no Regulamento, cabe aos Estados a obrigação de restituir os recursos utilizados ao Fundo, quando a Corte o disponha mediante Sentença ou resolução pertinente. Desse universo de 110 casos, podemos identificar, como se detalha a seguir em gráficos, que:

- Em 80 casos os respectivos Estados realizaram o reembolso ao Fundo.
- Em 2 casos a Corte não ordenou o reembolso ao Fundo por parte do Estado, por não tê-lo julgado responsável internacionalmente na Sentença.
- Em 28 casos continua pendente o reembolso ao Fundo. No entanto, dos 28, em 10 ainda não se proferiu sentença ou resolução ordenando a obrigação do Estado quanto a esse reembolso.

FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS

REEMBOLSOS REALIZADOS AO FUNDO / ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO 2022

#	Caso	Estado	Reembolso (em dólares)	Juros (em dólares)	Diferença Cambial (em dólares)
1	Torres e outros Vs. Argentina	Argentina	10.043,02	4.286,03	0,00
2	Fornerón e filha Vs. Argentina	Argentina	9.046,35	3.075,46	0,00
3	Mohamed Vs. Argentina	Argentina	7.539,42	1.998,30	0,00
4	Furlán e familiares Vs. Argentina	Argentina	13.547,87	4.213,83	0,00
5	Mendoza e outros Vs. Argentina	Argentina	3.393,58	967,92	0,00
6	Argüelles e outros Vs. Argentina	Argentina	7.244,95	4.170,64	0,00
7	Torres Millacura e outros Vs. Argentina (Audiência de Supervisão de cumprimento)	Argentina	7.969,08	0,00	0,00
8	López e outros Vs. Argentina	Argentina	3.277,62	2.567,73	0,00
9	Furlán e familiares Vs. Argentina (Audiência de Supervisão de cumprimento)	Argentina	4.025,58	346,02	0,00

10	Jenkins Vs. Argentina	Argentina	6.174,66	2.355,06	0,00
11	Acosta Martínez e outros Vs. Argentina	Argentina	2.718,75	482,17	0,00
12	Spoltore Vs. Argentina	Argentina	4.340,58	994,02	0,00
13	Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina	Argentina	3.251,84	645,46	0,00
14	DaCosta Cadogan Vs. Barbados	Barbados	1.947,60	0,00	0,00
15	Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia	Bolívia	9.564,63	0,00	0,00
16	I.V. Vs. Bolívia	Bolívia	1.623,21	0,00	0,00
17	Favela Nova Brasília Vs. Brasil	Brasil	7.367,51	156,29	0,00
18	Herzog e outros Vs. Brasil	Brasil	4.243,95	0,00	554,89

FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS

REEMBOLSOS REALIZADOS AO FUNDO / ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO 2022

#	Caso	Estado	Reembolso (em dólares)	Juros (em dólares)	Diferença Cambial (em dólares)
19	Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil	Brasil	1.552,20	0,00	0,00
20	Norín Catrimán e outros Vs. Chile	Chile	7.652,88	0,00	0,00
21	Poblete Vilches e outros Vs. Chile	Chile	10.939,93	0,00	0,00
22	Ángel Alberto Duque Vs. Colômbia	Colômbia	2.509,34	1.432,96	0,00
23	Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia	Colômbia	1.172,70	0,00	0,00
24	Vilamizar Durán e outros Vs. Colômbia	Colômbia	6.404,37	0,00	0,00

25	Vereda La Esperanza Vs. Colômbia	Colômbia	2.892,94	0,00	0,00
26	Yarce e outras Vs. Colômbia	Colômbia	4.841,06	4.099,64	0,00
27	Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia	Colômbia	104,88	0,00	0,00
28	Amrhein e outros Vs. Costa Rica	Costa Rica	5.856,91	0,00	0,00
29	Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador	Equador	6.344,62	0,00	0,00
30	Suárez Peralta Vs. Equador	Equador	1.436,00	0,00	0,00
31	Vásquez Durand Vs. Equador	Equador	1.657,35	449,59	0,00
32	Montesinos Mejía Vs. Equador	Equador	159,00	0,00	0,00
33	Flor Freire Vs. Equador	Equador	4.771,25	412,08	0,00
34	Gonzales Lluy e outros Vs. Equador	Equador	4.632,54	2.872,20	0,00
35	Contreras e outros Vs. El Salvador	El Salvador	4.131,51	0,00	0,00
36	Massacres de El Mozote e Lugares vizinhos Vs. El Salvador	El Salvador	6.034,36	0,00	0,00
37	Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador	El Salvador	4.134,29	0,00	0,00
38	Ruano Torres e outros Vs. El Salvador	El Salvador	4.555,62	0,00	0,00
39	Véliz Franco e outros Vs. Guatemala	Guatemala	2.117,99	0,00	0,00
40	Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala	Guatemala	993,35	0,00	0,00
41	Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala	Guatemala	2.082,79	0,00	0,00
42	Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala	Guatemala	2.159,36	0,00	0,00

43	Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala	Guatemala	4.671,10	0,00	0,00
44	Martínez Coronado Vs. Guatemala	Guatemala	280,00	0,00	0,00
45	Ruíz Fuentes Vs. Guatemala	Guatemala	1.943,20	0,00	0,00
46	Valenzuela Ávila Vs. Guatemala	Guatemala	1.620,53	0,00	0,00
47	Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala	Guatemala	1.943,20	0,00	0,00

FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS

REEMBOLSOS REALIZADOS AO FUNDO / ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO 2022

#	Caso	Estado	Reembolso (em dólares)	Juros (em dólares)	Diferença Cambial (em dólares)
48	Girón e outro Vs. Guatemala	Guatemala	1.239,54	0,00	0,00
49	Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras	Honduras	1.662,97	0,00	0,00
50	Garífuna Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras	Honduras	8.528,06	0,00	0,00
51	Alvarado Espinoza e outros Vs. México	México	5.444,40	182,32	0,00
52	Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México	México	4.199,09	0,00	0,00
53	Digna Ochoa e familiares Vs. México	México	698,15	0,00	12,67
54	V.R.P. e V.P.C. e outros Vs. Nicarágua	Nicarágua	13.835,51	0,00	0,00

55	Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá	Panamá	4.670,21	0,00	0,00
56	Osorio Rivera e familiares Vs. Peru	Peru	3.306,86	0,00	0,00
57	J. Vs. Peru	Peru	3.683,52	0,00	0,00
58	Do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru	Peru	2.756,29	0,00	0,00
59	Espinoza Gonzáles Vs. Peru	Peru	1.972,59	0,00	0,00
60	Cruz Sánchez e outros Vs. Peru	Peru	1.685,36	0,00	0,00
61	Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru	Peru	3.457,40	0,00	0,00
62	Canales Huapaya e outros Vs. Peru	Peru	15.655,09	0,00	0,00
63	Valdemir Quispialaya Vicalpoma Vs. Peru	Peru	1.673,00	0,00	0,00
64	Tenorio Roca e outros Vs. Peru	Peru	2.133,69	0,00	0,00
65	Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru	Peru	2.030,89	0,00	0,00
66	Pollo Rivera e outros Vs. Peru	Peru	4.330,76	15,40	0,00
67	Zegarra Marín Vs. Peru	Peru	8.523,10	0,06	0,00
68	Lagos del Campo Vs. Peru	Peru	1.336,71	23,70	0,00
69	Trabalhadores Demitidos de PetroPeru e outros Vs. Peru	Peru	3.762,54	18,01	0,00
70	Terrones Silva e outros Vs. Peru	Peru	5.095,99	0,12	0,00

71	Munárriz Escobar e outros Vs. Peru	Peru	1.100,76	0,72	0,00
72	Muelle Flores Vs. Peru	Peru	2.334,04	0,00	0,00
73	Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru	Peru	869,23	0,00	0,00
74	Rosadio Villavicencio Vs. Peru	Peru	2.269,24	0,00	0,00
75	Casa Nina Vs. Peru	Peru	687,46	0,00	0,00
76	Guachalá Chimbo e outros Vs. Peru	Peru	43,74	0,00	0,00

FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS

REEMBOLSOS REALIZADOS AO FUNDO / ACUMULADO ATÉ DEZEMBRO 2022

	Caso	Estado	Reembolso (em dólares)	Juros (em dólares)	Diferença Cambial (em dólares)
	Juros pagos - Estado do Peru	Peru	0,00	197,66	0,00
77	Família Barrios Vs. Venezuela	Venezuela	3.232,16	0,00	0,00
78	Néstor José e Luis Uzcátegui e outros Vs. Venezuela	Venezuela	4.833,12	0,00	0,00
79	Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela	Venezuela	2.725,17	0,00	0,00
80	Família Barrios Vs. Venezuela (Audiência de Supervisão de cumprimento)	Venezuela	1.326,33	0,00	0,00
SUBTOTAL			\$328.018,44	\$35.963,39	\$567,56
TOTAL RECUPERADO (GASTOS, JUROS E DIFERENÇA CAMBIAL)					\$364.549,39

O quadro a seguir mostra o detalhamento dos 28 casos cujo reembolso ao Fundo por parte dos Estados ainda se encontra pendente:

FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS

GASTOS POR CASO PENDENTE DE REEMBOLSO POR CADA ESTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022

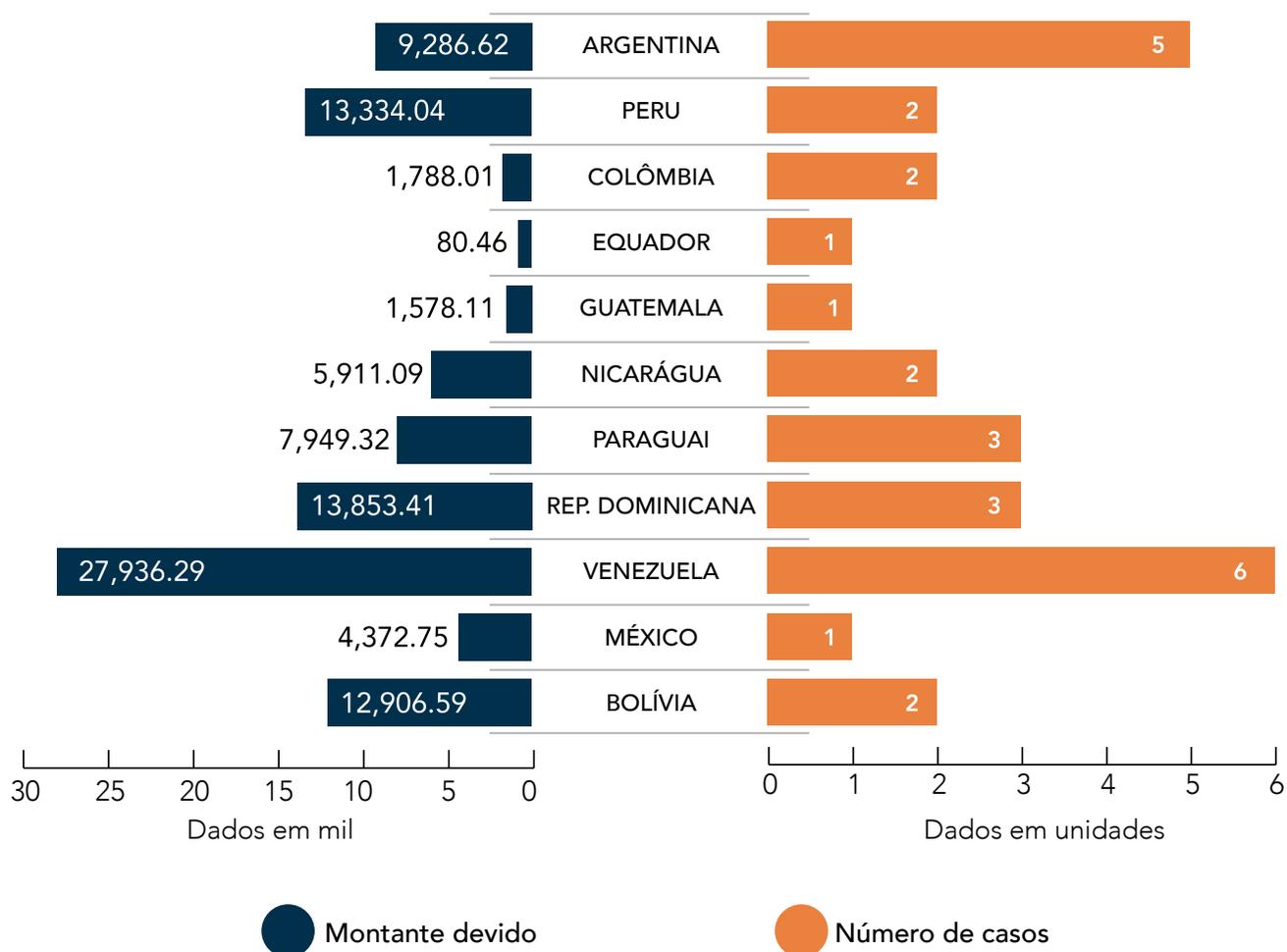
# total	Número por Estado	Caso	Montante	Data na qual foi ordenado o pagamento
ARGENTINA				
1	1	Gorigoitía Vs. Argentina	987,36	2 de setembro de 2019
2	2	Julien Grisonas e outros Vs. Argentina	358,98	23 de setembro de 2021
3	3	Torres Millacura e outros Vs. Argentina (Audiência de Supervisão de cumprimento)	6.094,88	Não foi emitida resolução de reembolso de gastos
4	4	Maria e outros Vs. Argentina	717,00	Ainda não foi proferida a Sentença deste caso
5	5	López e outros Vs. Argentina (Audiência de Supervisão de cumprimento)	1.128,40	Não foi emitida resolução de reembolso de gastos
TOTAL			9.286,62	
BOLÍVIA				
6	1	*Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia	6.641,79	17 de outubro de 2022
7	2	*Valencia Campos e outros Vs. Bolívia	6.264,80	18 de outubro de 2022
TOTAL			12.906,59	
COLÔMBIA				
8	1	Assunto Comunidade de Paz de San José de Apartadó a respeito da Colômbia	1.116,46	Ainda não foi emitida a Resolução; portanto não foi determinada a obrigação de reembolso
9	2	*Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia	671,55	27 de julho de 2022
TOTAL			1.788,01	

EQUADOR				
10	1	*Cortez Espinoza Vs. Equador	80,46	18 de outubro de 2022
TOTAL			80,46	
GUATEMALA				
11	1	Massacres da Aldeia de Los Josefinos Vs. Guatemala	1.578,11	3 de novembro de 2021
TOTAL			1.578,11	
MÉXICO				
12	1	*Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México	4.372,75	7 de novembro de 2022
TOTAL			4.372,75	
NICARÁGUA				
13	1	Acosta e outros Vs. Nicarágua	2.722,99	25 de março de 2017
14	2	Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua	3.188,10	03 de junho de 2020
TOTAL			5.911,09	
PARAGUAI				
15	1	Noguera e outra Vs. Paraguai	1.994,88	9 de março de 2020
16	2	Ríos Ávalos e outro Vs. Paraguai	685,32	19 de agosto de 2021
17	3	*Nissen Pessolani Vs. Paraguai	5.269,12	21 de novembro de 2022
TOTAL			7.949,32	

PERU				
18	1	Olivera Fuentes Vs. Peru	5.560,08	Ainda não foi proferida a Sentença deste caso
19	2	Comunidade de La Oroya Vs. Peru	7.773,96	Ainda não foi proferida a Sentença deste caso
TOTAL			13.334,04	
REPÚBLICA DOMINICANA				
20	1	Gonzáles Medina e familiares Vs. República Dominicana	2.219,48	27 de fevereiro de 2012
21	2	Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana	5.972,21	24 de outubro de 2012
22	3	Tide Méndez e outros Vs. República Dominicana	5.661,75	28 de agosto de 2014
TOTAL			13.853,44	
VENEZUELA				
23	1	Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela	11.604,03	22 de agosto de 2017
24	2	López Soto e outros Vs. Venezuela	7.310,33	26 de setembro de 2018
25	3	Álvarez Ramos Vs. Venezuela	4.805,40	30 de agosto de 2019
26	4	Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela	3.476,97	19 de novembro de 2019
27	5	Guerrero Molina e outros Vs. Venezuela	64,56	03 de junho de 2021
28	6	González e outros Vs. Venezuela	675,00	20 de setembro de 2021
TOTAL			27.936,29	
MONTANTE TOTAL			US\$98.996,72	

* Corresponde aos casos que se encontram dentro do prazo para realizar o reembolso, prazo esse outorgado a cada Estado na Sentença.

SALDOS PENDENTES DE REEMBOLSO AO FUNDO DE VÍTIMAS US DÓLARES EM 31 DE DEZEMBRO, 2022



Finalmente, figura no quadro abaixo o detalhamento dos gastos sem obrigação de reembolso, conforme as Sentenças proferidas pelo Tribunal:

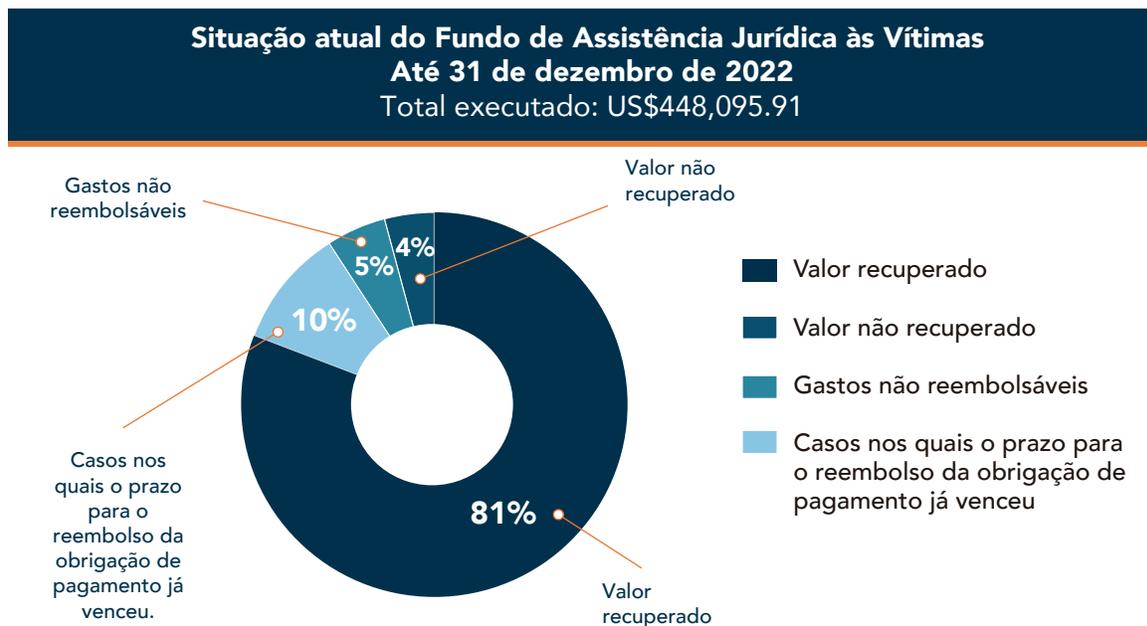
FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS

GASTOS SEM OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO AO FUNDO

#	Caso	Reembolso (em dólares)	Detalhamento
1	Torres e outros Vs. Argentina	2.214,03	Caso sem obrigação de reembolso ao Fundo
2	Castillo González e outros Vs. Venezuela	2.956,95	Caso sem obrigação de reembolso ao Fundo
3	Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru	1.445,15	Caso sem obrigação de reembolso ao Fundo
4	Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai	1.360,25	Caso sem obrigação de reembolso ao Fundo

TOTAL DE GASTOS US\$7.976,38

A seguir, se apresenta graficamente a situação atual do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, em representação dos quadros acima, intitulados: Reembolsos realizados ao Fundo / Acumulados até dezembro de 2022; Gastos por Casos Pendentes de Reembolso por cada Estado até 31 de dezembro de 2022, e Gastos sem obrigação de reembolso ao Fundo.



Adicionalmente, a Corte recebeu por parte do Estado do Equador um depósito de US\$30.000,00 correspondente a indenizações não reclamadas por três vítimas, em conformidade com o parágrafo 253 da Sentença de 1º de setembro de 2016, em relação ao Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador.

A seguir se descreve a situação de receitas e gastos em 31 de dezembro de 2022:

Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas
Demonstração de Receitas e Despesas
de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2022 (dado em US\$)

RECEITAS:

Contribuições ao Fundo:	495,612.76
Reembolsos dos Estados:	328,018.44
Juros de mora pagos:	35,963.39
Receita por diferença cambial:	567.56
Juros de contas bancárias:	4,870.01
²⁷⁵ Dotações para o Fundo:	30,000.00

Renda total: \$895,032.16

GASTOS

Desembolsos para beneficiários do Fundo:	(426,998.14)
Gastos não reembolsáveis ao Fundo:	(7,976.38)
Gastos administrativos financeiros: (Auditoria, comissões bancárias e diferença cambial)	(13,138.39)

Gastos totais \$(448,112.91)

Excedente a la fecha: \$446,919.25

3.4 Auditoria de contas

Os demonstrativos financeiros do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas foram auditados pela firma Venegas e Colegiados, Contadores Públicos autorizados, membros de Nexia International. A esse respeito, os demonstrativos financeiros auditados para os exercícios orçamentários encerrados em dezembro de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 tiveram parecer favorável, mostrando que apresentam, em todos os aspectos, as receitas e os fundos disponíveis, em conformidade com os princípios de contabilidade e de auditoria em geral aceitos. Encontra-se pendente a emissão do relatório da auditoria correspondente ao ano de 2022, que será expedido no primeiro trimestre de 2023. Do mesmo modo, os relatórios de auditoria declaram que as despesas foram administradas corretamente, que não foram constatadas atividades ilegais ou práticas de corrupção, e que os recursos foram utilizados exclusivamente para financiar as despesas do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas que a Corte executa.

B. Defensor Público Interamericano

O Regulamento da Corte em vigência desde 1º de janeiro de 2010 introduziu a figura do Defensor Interamericano. Esse mecanismo tem por objetivo garantir o acesso à justiça interamericana das supostas vítimas que carecem de recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte, por meio da prestação de assistência jurídica gratuita.

²⁷⁵ Indenizações Não reclamadas por três vítimas, em conformidade com o parágrafo 253 da Sentença de 1º de setembro de 2016, proferida no caso Herrera Espinosa e outros Vs. Equador.

Com a finalidade de implementar a figura do Defensor Público Interamericano, no ano de 2009 a Corte firmou um Acordo de Entendimento com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (doravante denominada "AIDEF"),²⁷⁶ o qual entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010. Segundo esse acordo, nos casos em que as supostas vítimas careçam de recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte, a AIDEF designará um defensor público interamericano pertencente a essa Associação para que assuma sua representação e defesa legal durante todo o processo. Para isso, quando alguma suposta vítima não disponha de representação legal em um caso e manifeste sua vontade de ser representada por um Defensor Público Interamericano, a Corte comunicará esse fato ao Coordenador-Geral da Associação para que, no prazo de 10 dias, designe o defensor ou defensora que assumirá a representação e defesa legal. A Corte também enviará à pessoa designada defensor público interamericano pertencente à AIDEF a documentação referente à apresentação do caso perante o Tribunal, de modo que assume, a partir desse momento, a representação legal da suposta vítima perante a Corte durante a totalidade da tramitação do caso.

Como se mencionou anteriormente, a representação legal perante a Corte Interamericana por parte da pessoa designada pela AIDEF é gratuita e financiará unicamente as despesas originadas pela defesa. A Corte Interamericana contribuirá custeando, na medida do possível e por meio do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, as despesas razoáveis e necessárias em que o defensor público interamericano incorra. Por outro lado, em 7 de junho de 2013 foi aprovado pelo Conselho Diretor da AIDEF o novo "Regulamento Unificado para a Atuação da AIDEF junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos". Até hoje a AIDEF prestou assistência jurídica por meio do presente mecanismo em 32 casos:

Casos em que a AIDEF prestou assistência jurídica

1	Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia;	17	Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala;
2	Furlan e familiares Vs. Argentina;	18	Muelle Flores Vs. Peru;
3	Mohamed Vs. Argentina;	19	Cuya Lavy Vs. Peru
4	Argüelles e outros Vs. Argentina;	20	López e outros Vs. Argentina
5	Canales Huapaya e outros Vs. Peru;	21	González e outros Vs. Venezuela
6	Ruano Torres e outros Vs. El Salvador;	22	Cordero Bernal Vs. Peru
7	Pollo Rivera e outros Vs. Peru;	23	Willer e outros Vs. Haiti
8	Zegarra Marín Vs. Peru;	24	Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador
9	Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela;	25	Boleso Vs. Argentina
10	Poblete Vilches e outros Vs. Chile;	26	Cajahuanca Vásquez Vs. Peru
11	V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua;	27	Membros do Sindicato Único de Trabalhadores de Ecasa (SUTECASA) Vs. Peru
12	Amrhein e outros Vs. Costa Rica;	28	Valencia Campos Vs. Bolívia
13	Jenkins Vs. Argentina;	29	Scot Cochran Vs. Costa Rica
14	Girón e outro Vs. Guatemala;	30	Hidalgo e outros Vs. Equador
15	Martínez Coronado Vs. Guatemala;	31	Rodríguez Pacheco e outros Vs. Venezuela
16	Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala;	32	Nissen Pessolani Vs. Paraguai

²⁷⁶ A AIDEF é uma organização constituída por instituições estatais e associações de defensores públicos, cujos objetivos incluem, entre outros, prover a necessária assistência e representação de pessoas e os direitos dos acusados, de modo a permitir uma ampla defesa e acesso à justiça, com a devida qualidade e excelência.



Outras atividades da Corte

XI. Outras atividades da Corte

A. Inauguração do Ano Judiciário Interamericano 2022

Em 7 de fevereiro de 2022 foi realizada a Cerimônia de Inauguração do Ano Judiciário Interamericano 2022, durante a qual foi realizada a tomada de posse simbólica da nova Mesa Diretora da Corte Interamericana, conformada pelo Presidente, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique (nacional do Uruguai) e do Vice-Presidente, Juiz Humberto Antonio Sierra Porto (nacional da Colômbia). Por sua vez, foi realizada a Juramentação em seu cargo das novas Juízas e do novo Juiz da Corte Interamericana para o período 2022-2027: Juíza Nancy Hernández López, de nacionalidade costarrriquenha; Juíza Verónica Gómez, de nacionalidade argentina; Juíza Patricia Pérez Goldberg, de nacionalidade chilena, e Juiz Rodrigo Mudrovitsch, de nacionalidade brasileira. Participaram da Cerimônia o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, a ex-Presidenta da Corte Interamericana Elizabeth Odio Benito, o ex-Vice-Presidente Patricio Pazmiño Freire e o ex-Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni.



B. Diálogo entre Cortes Regionais de Direitos Humanos

Reunião de trabalho sobre Supervisão de cumprimento das Decisões das Cortes Internacionais de Direitos Humanos e Órgãos de Proteção de Direitos Humanos

Em 20 de junho de 2022 as Secretarias da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, bem como o Departamento de Execução de Sentenças do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Seção de Petições e Ações Urgentes da Oficina da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, celebraram uma reunião de trabalho virtual para dialogar sobre o trabalho realizado em matéria de Supervisão de cumprimento das decisões dos Tribunais e Órgãos Internacionais de Direitos Humanos.



Primer Encontro Trilateral entre Secretários/a de Cortes regionais

Em 7 de dezembro de 2022 o Secretário da Corte Interamericana, Pablo Saavedra Alessandri, participou do primeiro “Encontro trilateral entre os Secretários/a da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos”. O encontro teve como objetivo dialogar sobre aspectos técnicos e formas de cooperação entre as Secretarias.



C. Diálogo com a Organização dos Estados Americanos – OEA

Apresentação do Relatório Anual de Trabalhos de 2021 perante a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente

Em 30 de junho de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, apresentou o Relatório Anual de Trabalhos de 2021 perante a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da OEA.



Apresentação do Relatório Anual de Trabalhos de 2021 perante a Assembleia Geral da OEA

Em 7 de outubro o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique apresentou o Relatório Anual de Trabalhos de 2021 da Corte IDH perante a 52ª Assembleia Geral da OEA, celebrada em Lima, Peru.





Fórum do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Em 5 e 6 de dezembro de 2022 a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana organizaram, em modalidade híbrida, o V Fórum do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos nas Américas. Na Conferência Inaugural participaram a Presidenta da Comissão Interamericana, Julissa Mantilla Falcón, o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Volker Turk.

O Painel I, intitulado “Os desafios da independência judicial nas democracias atuais”, esteve conformado pelo Comissário Carlos Bernal, de forma presencial; pelo Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, em modalidade virtual; pelo ex-Relator Especial para a Independência de Juízes e Advogados e ex-Presidente da Corte IDH, Diego García Sayán, em modalidade virtual; e a ex-Relatora Especial das Nações Unidas para a Independência de Juízes e Advogados, Gabriela Knaul, que realizou sua apresentação virtualmente. Este painel foi moderado pela Juíza Patricia Pérez Goldberg, de forma presencial.

O Painel II, intitulado “Diversidade e representação no acesso a cargos públicos”, contou com as exposições das Comissárias Roberta Clarke e Margarette May Macaulay, ambas de forma presencial; da Juíza Patricia Pérez Goldberg, de forma presencial, da Presidenta da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), Maria Inés Castillo de Sanmartín, de forma virtual; e do Vice-Presidente da Corte IDH, Juiz Humberto Antonio Sierra Porto como moderador, presencialmente.

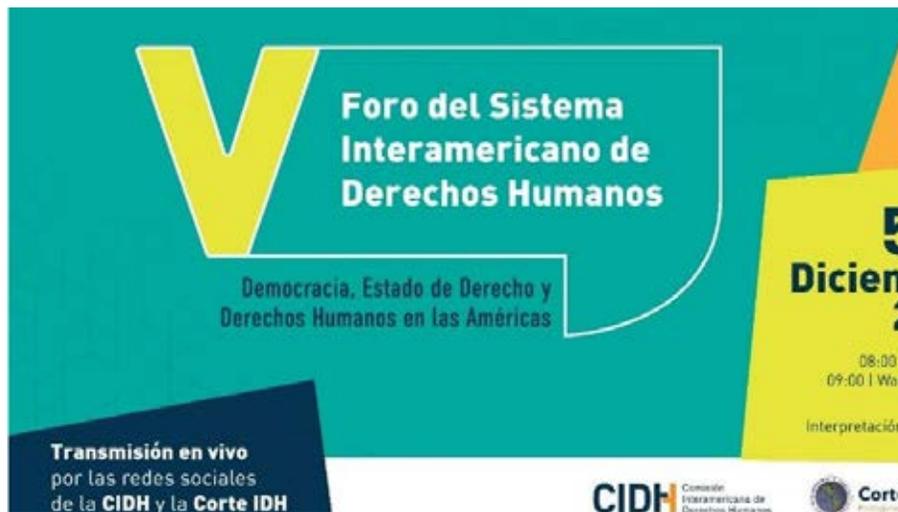
Adicionalmente, o Painel III, intitulado “Democracia e desenvolvimento sustentável: papel das pessoas defensoras de direitos humanos”, contou com as participações do Comissário Joel Hernández, em forma presencial, da Juíza Verónica Gómez, de forma virtual, da Coordenadora Geral do Conselho Cívico de Organizações Populares e Indígenas de Honduras, Berta Zúñiga, e do membro do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas e pesquisador da organização DeJusticia, Rodrigo Uprimny, que expôs em modalidade virtual. Este painel foi moderado pela Relatora Especial para os DESCA, Soledad García Muñoz.

O Painel IV, sobre “O exercício dos direitos políticos e a democracia” esteve integrado pelo Comissário Stuardo Ralón, que expôs em forma virtual; a Comissária Esmeralda Arosemena, em forma presencial; o Juiz Rodrigo Mudrovitsch, em modalidade virtual; e o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, que participou de forma presencial. Ademais, este painel foi moderado presencialmente pelo Secretário Executivo Adjunto da CIDH para Petições e Casos, Jorge Meza.

O primeiro dia concluiu com palavras de encerramento do Secretário Geral da OEA, Luis Almagro, da Presidenta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Comissária Julissa Mantilla Falcón; e do Vice-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Humberto Antonio Sierra Porto. Todas as pessoas participaram de forma presencial.

No segundo dia do Fórum teve lugar o Painel V, intitulado “Jornalismo e democracia nas Américas, padrões e desafios”. A abertura do painel foi realizada pelo Diretor de Comunicação e Imprensa da Corte IDH e Coordenador da Rede Dialoga de Jornalistas pelos Direitos Humanos na América Latina e no Caribe, Matías Ponce, de forma presencial; e também contou com as participações do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em modalidade virtual; e do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, em forma presencial. Este painel foi moderado pelo Relator Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH, Pedro Vaca, em forma presencial. Finalmente, na conclusão do Fórum a Secretária Executiva da CIDH, Tania Reneaum Panszi, dirigiu palavras de despedida, em forma presencial.

A conferência inaugural e os painéis podem ser consultados [aqui](#).

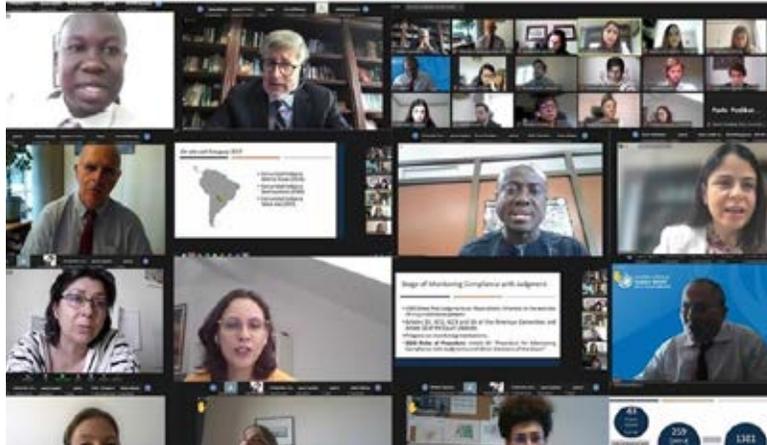


D. Diálogo com as Nações Unidas

Reunião de trabalho sobre Supervisão de cumprimento das Decisões das Cortes Internacionais de Direitos Humanos e Órgãos de Proteção de Direitos Humanos.

Em 20 de junho de 2022 as Secretarias da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, bem como o Departamento de Execução de Sentenças do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Seção de Petições e Ações Urgentes da Oficina da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, celebraram uma reunião de trabalho virtual para dialogar sobre o trabalho realizado em matéria de Supervisão de cumprimento das decisões dos Tribunais e Órgãos Internacionais de Direitos Humanos.

Nessa reunião foi realizada uma breve introdução por parte do Secretário da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pablo Saavedra Alessandri, e apresentações por parte da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, do Departamento de Execução de Sentenças do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Escritório da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos e, posteriormente, um diálogo aberto entre as pessoas participantes.



Reunião de pontos focais com a ONU

De 15 a 17 de outubro de 2022 foi realizada, em Genebra, a reunião de pontos focais com a Organização das Nações Unidas, na qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos participou em duas atividades: uma oficina sobre como melhorar a cooperação com organismos de proteção sob o tema “Empresas e Direitos Humanos”, e na reunião de pontos focais, que consiste em um espaço de diálogo com os funcionários que atuam como pontos focais de contato com outros organismos internacionais.

E. Diálogo com Estados

Em 3 de maio de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e o Juiz Rodrigo Murovitsch mantiveram uma reunião de trabalho com o Chanceler do Brasil, Embaixador Carlos Alberto Franco França. Acompanharam a reunião o Secretário da Corte IDH, Pablo Saavedra Alessandri, e uma delegação do Ministério de Relações Exteriores do Brasil.



Reunião do Plenário da Corte com a Chanceler do Chile

Em 9 de maio de 2022 o Plenário de Juízes e Juízas da Corte IDH se reuniu com a Chanceler do Chile, Antonia Urrejola, na sede do Tribunal, em San José, Costa Rica. Acompanharam a Delegação o Embaixador do Chile na Costa Rica, Oscar Alcamán e o Primeiro Secretário Pablo Bustos.



Reunião com a Vice-Presidenta da Colômbia

Em 18 de maio de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, manteve uma reunião com a Vice-Presidenta da Colômbia, Sra. Marta Lucía Ramírez de Rincón em Montevideo, Uruguai.



Reunião com o Chanceler do Paraguai

Em 5 de outubro de 2022, no âmbito da 52ª Assembleia da OEA, o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, manteve uma reunião com o Chanceler do Paraguai, Embaixador Julio Cesar Arriola Ramírez.



Reunião com o Chanceler do Peru

Em 7 de outubro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, manteve uma reunião com o Chanceler do Peru, Dr. Cesar Landa.



Reunião com o Ministro de Relações Exteriores do Haiti

Em 7 de outubro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, manteve uma reunião bilateral com o Ministro de Relações Exteriores do Haiti, Jean Victor Génés. nes em Uruguay. Acompañaron al Presidente, la Jueza Nancy Hernández López, la Jueza Verónica Gómez, la Jueza Patricia Pérez Goldberg y los Secretarios Pablo Saavedra Alessandri y Romina I. Sijniensky.



Reunião com o Presidente da República do Uruguai

Em 20 de outubro de 2022, no âmbito da visita ao Uruguai, a Corte Interamericana se reuniu com o Presidente da República, Dr. Luis Lacalle Pou. O Presidente, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, agradeceu ao Estado Uruguaio pela cooperação oferecida para realizar o Período de Sessões no Uruguai. Acompanharam o Presidente, a Juíza Nancy Hernández López, a Juíza Verónica Gómez, a Juíza Patricia Pérez Goldberg e os Secretários Pablo Saavedra Alessandri e Romina I. Sijniensky.



Em 28 de novembro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, se reuniu com o Ministro de Relações Exteriores do Paraguai, Embaixador Julio César Arriola e com autoridades da Chancelaria.



F. Diálogo com Poderes Judiciários da Região

Reunião com membros da Corte Suprema de Justiça do Panamá

Em 16 de março de 2022, no âmbito da diligência da Corte IDH à República do Panamá, a delegação do Tribunal se reuniu com a Presidenta da Corte Suprema de Justiça, Magistrada Maria Eugenia López Arias, o Magistrado Olmedo Arrocha Osorio, Vice-Presidente da Corte Suprema de Justiça e o Magistrado Carlos Alberto Vásquez Reyes, Presidente da Terceira Sala de Assuntos Contenciosos Administrativos e Trabalhistas.



Visita à Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina

Em 26 de abril de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, realizou uma visita à Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, sendo recebido pelo Presidente Horacio Rosatti e demais Ministros.



Em 26 de abril de 2022 uma delegação da Corte IDH, encabeçada pelo Presidente, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, juntamente com a Juíza Verónica Gómez, a Juíza Patricia Pérez Goldberg, o Secretário Pablo Saavedra Alessandri e a Secretária Adjunta Romina I Sijniensky, mantiveram uma reunião de trabalho com o Plenário da Câmara Federal de Cassação Penal.



Tribunal Superior do Trabalho do Brasil

Em 11 de maio de 2022 a Corte IDH recebeu a uma delegação de Juízes e Juízas do Tribunal Superior do Trabalho do Brasil na sede do Tribunal e assinou um convênio de Cooperação Institucional com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.



Supremo Tribunal Federal do Brasil

Em 19 de agosto de 2022 o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e o Juiz Rodrigo Mudrovitsch visitaram o Supremo Tribunal Federal do Brasil, e mantiveram uma reunião com o Ministro Gilmar Mendes.



Reunião com o Presidente do Superior Tribunal de Justiça do Brasil e sua Presidenta Eleita

Em 23 de agosto de 2022 o Plenário da Corte Interamericana se reuniu com o Presidente do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, Ministro Humberto Soares Martins, e com a Presidenta Eleita, Ministra Maria Thereza de Assis.



Reunião de trabalho com a Corte de Justiça do Caribe

Em 21 de setembro de 2022 o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, juntamente com Juíza Nancy Hernández López e o Secretário da Corte, Pablo Saavedra Alessandri, mantiveram uma reunião de trabalho com a Corte de Justiça do Caribe, na sede do Tribunal em Trinidad e Tobago.



Participação no Encontro de Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais da América Latina

Em 22 de setembro de 2022 o Vice-Presidente da Corte IDH, Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, e a Juíza Patricia Pérez Goldberg participaram do XXVII Encontro de Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais da América Latina, organizado pelo Programa Estado de Direito para América Latina da Fundação KAS.



Participação na Primeira Reunião Hemisférica de Cortes Regionais

Em 22 de setembro de 2022 o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e a Juíza Nancy Hernández López participaram da Primeira Reunião Hemisférica de Cortes Regionais, realizada em Trinidad e Tobago. Participaram desse encontro a Corte Interamericana, a Corte Caribenha de Justiça, a Corte de Justiça da Comunidade Andina, o Tribunal de Revisão Permanente do MERCOSUL e a Corte Suprema do Leste do Caribe.



Visita à Corte de Justiça do Caribe

Em 28 de setembro de 2022 o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e a Juíza Nancy Hernández López, realizaram uma visita do Tribunal a Trinidad e Tobago, oportunidade em que mantiveram reuniões com diversos atores do país e da região. A delegação, que também foi composta pelo Secretário da Corte IDH, Pablo Saavedra Alessandri, o Assessor de Presidência Bruno Rodriguez Reveggino e o Diretor de Comunicações, Matías Ponce, manteve uma reunião de trabalho com a Corte de Justiça do Caribe (CCJ). Durante a visita à Sede desse Tribunal, o Presidente da Corte Interamericana destacou a importância de renovar o convênio-quadro de cooperação entre ambas as Cortes e potencializar o diálogo Jurisprudencial.



Reunião com a Presidenta do Poder Judiciário do Peru

Em 6 de outubro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, manteve uma reunião com a Presidenta do Poder Judiciário do Peru, Elvia Barrios Alvarado, e o Plenário de Magistrados e Magistradas da Corte Suprema de Justiça do Peru.



Reunião com a Corte Suprema do Uruguai

Em 13 de outubro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos manteve uma reunião com a Corte Suprema de Justiça do Uruguai na sede do Poder Judiciário.



Reunião com o Ministério Público da Argentina

Em 25 de outubro de 2022, no âmbito da visita de supervisão de cumprimento à Argentina, uma delegação da Corte IDH, encabeçada pela Juíza Nancy Hernández López, se reuniu com o Ministério Público. Entre outros, participaram o Procurador Geral da Nação interino, senhor Eduardo Casal; o Secretário de Coordenação Institucional da Procuradoria Geral da Nação, senhor Juan Manuel Olima Espel, e o Promotor titular da Procuradoria de Violência Institucional, senhor Alberto Gentili.



Reunião com o Plenário da Corte Suprema de Justiça do Paraguai

Em 28 de novembro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, se reuniu com o Plenário da Corte Suprema de Justiça do Paraguai.



Escola Nacional de Formação de Magistrados do Brasil

Em 5 de maio de 2022 as Juízas Verónica Gómez e Patricia Pérez Goldberg ofereceram uma Conferência a Juízas e Juizes do Brasil que cursam o Diploma de “Controle de Convencionalidade”, organizado pela Escola Nacional de Formação de Magistrados do Brasil.

Em 26 de agosto de 2022 a Juíza da Corte IDH Verónica Gómez e o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, proferiram Conferências a Juízas e juizes brasileiros durante o Curso de Formação de Formadores Brasileiros na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, organizado pela Corte IDH, o Conselho Nacional de Justiça, Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões da Corte IDH e Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM).

Em 26 de agosto de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, encerrou o Curso de Formação de Formadores Brasileiros na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, organizado pela Corte IDH, o Conselho Nacional de Justiça, Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões da Corte IDH e Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM).



Primeiro Encontro de Cortes Regionais da América Latina e do Caribe

O Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, a Juíza Nancy Hernández López e o Secretário da Corte IDH, Pablo Saavedra Alessandri, participaram do “Primeiro Encontro de Cortes Regionais da América Latina e do Caribe” realizado em Puerto Espanha, capital de Trinidad e Tobago. Neste encontro a delegação da Corte teve a oportunidade de intercambiar sobre os desafios comuns dos órgãos jurisdicionais regionais. Participaram desse evento, além da Corte IDH, a Corte de Justiça do Caribe, a Corte de Justiça da Comunidade Andina e a Corte Suprema do Leste do Caribe.

Ao final do Encontro foi emitida a Declaração de Puerto Espanha sobre Cooperação entre Cortes Regionais, que pode ser encontrada [aqui](#).

G. Conferências e Seminários

Conferência: “Os direitos humanos das mulheres” e apresentação do projeto de sistematização da Jurisprudência da Corte IDH e da Sala Constitucional da Costa Rica

No dia 8 de março, a Juíza Nancy Hernández López participou da Conferência “Os Direitos Humanos das Mulheres”, organizada pelo Colégio de Advogados e Advogadas. Dessa atividade participaram também o senhor Álvaro Sánchez, Presidente do Colégio de Advogados e Advogadas da Costa Rica, e o senhor Fernando Castillo Víquez, Presidente da Sala Constitucional do Poder Judiciário da Costa Rica.

Durante o evento foi realizada a apresentação do Projeto de Sistematização de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos com as Sentenças Constitucionais da Costa Rica, elaborada pela Sala Constitucional do Poder Judiciário da Costa Rica. A sistematização, que está disponível no seguinte link: <https://salaconstitucional.poder-judicial.go.cr/index.php/jurisprudencia-cidh>, põe à disposição dos operadores jurídicos e do público em geral, através de um buscador, a Jurisprudência interamericana e a Jurisprudência constitucional unificadas.



Conferência “Gênero, Desenvolvimento Sustentável e Direitos Humanos”

No âmbito da comemoração do Dia Internacional da Mulher, foi realizada a Conferência “Gênero, Desenvolvimento Sustentável e Direitos Humanos”, organizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A atividade foi moderada pelo Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e no evento participaram as Juízas Verónica Gómez e Patricia Pérez Goldberg, bem como a senhora Cecilia Jiménez-Damary, Relatora Especial das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos das Pessoas Deslocadas Internas e do senhor Curllan Bhola, Representante da Aliança Caribenha de Meio Ambiente.



IV Diálogo entre a Corte IDH e crianças e adolescentes da região

No dia 22 de novembro de 2022 foi realizado o IV Diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e crianças e adolescentes da região. Representantes das organizações Fundação PANIAMOR e Save the Children, através do Programa Regional de Apoio à Sociedade Civil (PASC), dialogaram com o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique e com a Juíza Verónica Gómez, e apresentaram o documento “O direito das crianças e adolescentes a DEFENDER DIREITOS”, produto de uma consulta realizada a 25 crianças de nove países, representantes das redes REDNNyAS, MOLACNATS, REDIME e Eu Também Tenho Algo que Dizer.

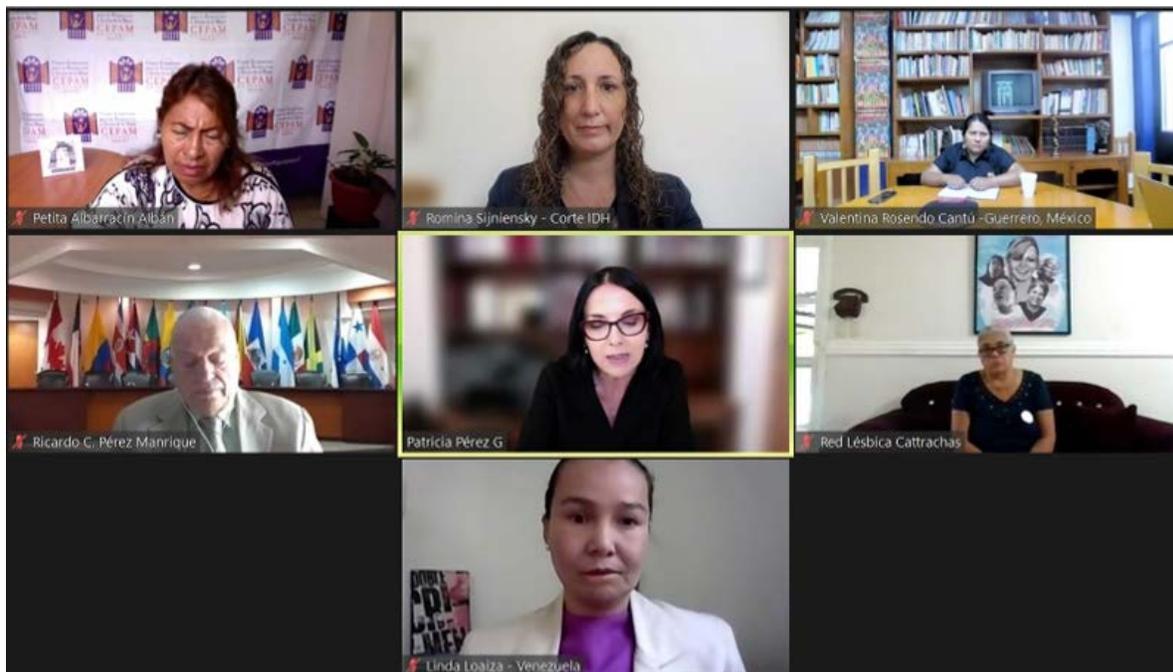


Diploma de Formação sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Em 13 de setembro de 2022 a Secretária Adjunta da Corte, Romina I. Sijniensky, participou como Docente no Diploma de Formação sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos “Dr. Héctor Fix-Zamudio”, com uma aula sobre “A evolução Jurisprudencial da Corte IDH em matéria de violência de gênero” (2022).

Comemoração do Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher

No âmbito do Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher, a Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou o Seminário “As vozes das vítimas: pela Erradicação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres e Crianças”. Na atividade participaram o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, a Juíza Patricia Pérez Goldberg, assim como as senhoras Linda Loaiza López Soto (Caso López Soto e outros Vs. Venezuela), Valentina Rosendo Cantú (Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México), Petita Albarracín Albán (Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador), e Rosa Argelia Hernández Martínez (Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras).



Mesa Redonda: Igualdade, não discriminação e Interseccionalidade. Promover e assegurar a Igualdade e a não discriminação através de uma Perspectiva Interseccional

Em 9 de dezembro de 2022 foi realizada na Corte Interamericana a “Mesa Redonda: Igualdade, não discriminação e Interseccionalidade. Promover e assegurar a Igualdade e a não discriminação através de uma Perspectiva Interseccional”, organizada pela Corte Interamericana e a Rede das Nações Unidas para a Discriminação Racial e Proteção de Minorias.

Participaram na cerimônia Romina I. Sijniensky, Secretária Adjunta da Corte, a Dra. Mariateresa Garrido, Professora da Universidade para a Paz das Nações Unidas, Larissa Arroyo Navarrete, Consultora, Advogada e especialista em direitos humanos, gênero e inclusão, Aline Miklos, Senior Fellow no ACNUDH, Laura Cahier, Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Seção Povos Indígenas e Minorias, e Jota Vargas Alvarado, Associação Mulabi / Espaço Latino-Americano de Sexualidades e Direitos, Elizabeth Jiménez Mora, Consultora de Procedimentos Especiais das Nações Unidas e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.



Seminário: Pessoas privadas de liberdade: Desafios dos padrões da Corte IDH para a justiça penal

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Câmara Federal de Cassação Penal da Argentina e o Ministério da Defesa Pública da Argentina realizaram o Seminário “Pessoas privadas de liberdade: Desafios dos padrões da Corte IDH para a justiça penal” no Salón Auditorio “Manuel Belgrano” do Ministério de Relaciones Exteriores.

Por parte da Corte IDH, no painel de Abertura participou o Secretário Pablo Saavedra Alessandri; no painel denominado “Gênero e prisões” interveio a Secretária Adjunta Romina I. Sijniensky e, por último, no painel “Impacto das decisões da Corte IDH na justiça penal”, participou a Juíza da Corte IDH Nancy Hernández López.



H. Outras atividades

- Em 24 de fevereiro de 2022 o Presidente, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e a Juíza Nancy Hernández participaram da final da XXV Edição da Competição Internacional Eduardo Jiménez de Arechaga. A final foi presidida pela Juíza Nancy Hernández e a cerimônia de premiação pelo Presidente Juiz Ricardo C. Pérez Manrique.
- Em 1º de março de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, participou da Inauguração do “Curso de formação sobre padrões jurídicos da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, organizado pela Corte IDH juntamente com o Centro de Estudos Constitucionais do Tribunal Constitucional do Peru.
- Em 15 de março de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, recebeu na sede do Tribunal a uma delegação da União Europeia, encabeçada por Javier Niño Pérez, Diretor para as Américas da União Europeia. Também integraram a delegação: Karolien Kras, responsável para a Nicarágua da UE, Antonia Calvo, Embaixadora da União Europeia na Costa Rica e Katja de Saedeleer, Oficial Política da UE na Costa Rica.
- Em 21 de março de 2022 a Secretária Adjunta da Corte, Romina I. Sijniensky, participou como expositora no “Curso de formação sobre padrões jurídicos da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, organizado pelo Centro de Estudos Constitucionais do Tribunal Constitucional do Peru e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a sessão III “Os direitos humanos das mulheres na Jurisprudência da Corte IDH”.
- Em 22 de março de 2022 o Juiz da Corte IDH Rodrigo Mudrovitsch participou do Evento de Lançamento do “Acordo Nacional do Poder Judiciário pelos Direitos Humanos”, no Conselho Nacional de Justiça do Brasil.
- Em 22 de março de 2022 o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor ministrou a Palestra Inaugural da IV Edição do Diploma em Direitos Humanos para Jornalistas da Corte IDH.
- Em 24 de março de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, participou do Seminário Regional sobre Pluralismo Jurídico na América Latina e no Caribe “O direito ao próprio direito”, organizado pelo Ministério Público de Honduras.
- Em 31 de março de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, participou do lançamento da Resolução 3/21: Emergência Climática: Alcance das obrigações interamericanas em matéria de Direitos Humanos da CIDH e da Relatoria Especial de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais.
- Em 1º de abril de 2022 o Juiz da Corte IDH Rodrigo Mudrovitsch participou do Encontro Regional da Magistratura do Estado do Mato Grosso.
- Em 19 de abril de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, proferiu uma Conferência na Universidade de Yale sobre “Direitos Humanos e Liberdade de Expressão na América Latina”.
- Em 25 de abril de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, participou da Abertura do Seminário “Impacto da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde a Perspectiva da Defesa Pública».
- Em 25 de abril de 2022 a Juíza Patricia Pérez Goldberg participou do painel “Experiência das/os Defensores Públicos Interamericanos. Caso Sebastián Claus Furlán e família Vs. Argentina, Crianças e

Adolescentes e pessoas com deficiência”, no âmbito do Seminário “Impacto da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde a Perspectiva da Defesa Pública”.

- Em 25 de abril de 2022 a Juíza Verónica Gómez participou do painel “Experiência das/os Defensores Públicos Interamericanos. Painel 2: Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia (Pessoas em contexto de mobilidade humana)”, no âmbito do Seminário coorganizado pela Corte IDH, a Associação Interamericana de Defensores Públicos e o Ministério Público da Defesa da República Argentina.
- Em 26 de abril de 2022 a Secretária Adjunta da Corte IDH, Romina I. Sijniensky, participou no painel “A Experiência das/os Defensores Públicos Interamericanos. Caso José Agapito Ruano Torres e família Vs. El Salvador (Defesa pública como garantia de acesso à justiça)” no âmbito do Seminário “Impacto da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde a Perspectiva da Defesa Pública». Além disso, o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, participou no encerramento desse Seminário, organizado pela Corte IDH, a Associação Interamericana de Defensores Públicos, o Ministério Público da Defesa da República Argentina.
- Em 25 e 26 de abril de 2022 a Secretária Adjunta da Corte IDH Romina I. Sijniensky participou como panelista no Seminário “Impacto da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos humanos desde a perspectiva da Defesa Pública”, organizado pela Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na mesa intitulada “Caso José Agapito Ruano Torres e família Vs. El Salvador - Defesa pública como garantia de acesso à justiça”.
- Em 2 de maio de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, participou do Evento Regional: Décimo Aniversário do Plano de Ação das Nações Unidas sobre Segurança de Jornalistas e o problema da Impunidade: Sucessos e Desafios na América Latina e no Caribe; realizado no Congresso Mundial do Dia da Liberdade de Imprensa 2022, organizado pela UNESCO.
- Em 2 de maio de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, manteve uma reunião de trabalho com a Diretora Geral da UNESCO, Audrey Azoulay, durante o Congresso do Dia Mundial de Liberdade de Imprensa. Em 4 de maio de 2022, no âmbito desse mesmo congresso, o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, manteve uma reunião com a Relatora Especial sobre a liberdade de opinião e de expressão das Nações Unidas, Irene Khan. Ademais, em 4 de maio de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, proferiu a palestra de encerramento da Conferência Mundial sobre “Liberdade de imprensa” da UNESCO, no âmbito do painel “Jurisprudência Recente da Corte Interamericana sobre liberdade de expressão, liberdade de imprensa e segurança de jornalistas”.
- Em 4 de maio de 2022, no Congresso Mundial de Liberdade de Imprensa, o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, participou do painel de discussão de Presidentes de Tribunais Regionais de Direitos Humanos sobre os marcos jurídicos que sustentam o direito à liberdade de expressão e segurança de jornalistas, juntamente com a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.
- Em 5 de maio de 2022 o Presidente da Corte IDH manteve uma reunião com Angela Erpel Jara e Luisa Rodríguez Gaitán, coordenadoras de democracia e direitos humanos do Escritório Regional Cone Sul e Escritório Colômbia da Fundação Heinrich Boll.
- Em 5 de maio de 2022 o Presidente da Corte manteve uma reunião com o Presidente da Associação de Universidades da América Latina, Reitor da Universidade de San Luis de Argentina, Sr. Víctor Moriño.

- Em 6 de maio de 2022 o Presidente da Corte Interamericana manteve uma reunião com a Rede Internacional de Intercâmbio pela Liberdade de Expressão IFE.
- Em 6 de maio de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique concedeu uma entrevista à Vice-Presidenta Senior da Associated Press, Karen Kaiser.
- Em 6 de maio de 2022 o Presidente, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e Secretaria da Corte IDH receberam no Tribunal à Embaixadora da Noruega no México e América Central, Ragnhild Imerslund e à Conselheira Gro Dahle.
- Em 16 de maio de 2022 a Juíza da Corte IDH, Nancy Hernández Lopez, e a Secretaria da Corte receberam o Relator Especial da Organização das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais Sumárias ou Arbitrárias, Sr. Morris Tidball-Binz.
- Em 18 de maio de 2022 foi realizada na sede do Tribunal uma reunião de trabalho entre a Secretaria da Corte Interamericana e a Embaixada da Noruega para México e América Central e a Embaixada de Suécia na Guatemala e Asdi.
- Em 24 de maio de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique participou na Conferência: “Perspectiva de gênero. A Jurisprudência da Corte Interamericana, a Atividade Legislativa e a Suprema Corte de Justiça”, organizada pela Faculdade de Direito da Universidade da República, Uruguai.
- Em 26 de maio de 2022 a Juíza da Corte IDH Patricia Pérez Goldberg se reuniu com o Comitê para a Prevenção da Tortura do Chile.
- Em 26 de maio de 2022 o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e a Presidenta da Corte de Constitucionalidade e Diretora Geral do Instituto de Justiça Constitucional, Magistrada Dina Josefina Ochoa Escibá, inauguraram o IV Diploma de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na cidade da Guatemala, de 25 de maio a 7 de julho de 2022.
- Em 30 de maio de 2022 a Juíza da Corte IDH Verónica Gómez proferiu uma palestra na “Conferência sobre Direitos Humanos e Deslocamento Interno”, organizada pelo Global Campus of Human Rights do Centro de Direitos Humanos da Universidade de Pretoria.
- Em 31 de maio de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique participou da apresentação do livro: “Luta contra a Corrupção desde um enfoque de direitos humanos para a administração de justiça”, organizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento na Argentina, a Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica da Argentina, o Fórum de Jornalismo Argentino e o Mestrado em Governança e Direitos Humanos, UAM.
- Em 1º de junho de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique recebeu a visita em seu escritório de estudantes da Universidade Católica do Uruguai.
- Em 2 de junho de 2022 a Juíza da Corte IDH Patricia Pérez Goldberg proferiu uma aula magistral sobre a Jurisprudência da Corte IDH em matéria de proteção de pessoas defensoras de direitos humanos, no âmbito do Programa Permanente de atualização sobre Jurisprudência Interamericana da Suprema Corte de Justiça da Nação do México.
- Em 17 de junho de 2022 uma Delegação da Procuradoria dos Direitos Humanos da Guatemala visitou a Sede do Tribunal em San José, Costa Rica, e manteve uma reunião com o Secretário Pablo Saavedra Alessandri.

- Em 22 de junho de 2022 foi realizada uma visita da Excelentíssima Sra. Martina Nibbeling-Wriessnig, Embaixadora da Alemanha na Costa Rica e do Agregado da Embaixada, Sr. Tim Breier, à Sede da Corte IDH. Na ocasião o Plenário dos Juízes e Juízas da Corte IDH reuniu-se com a delegação da Embaixada e representação da GIZ.
- Em 5 de julho de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e o Secretário, Pablo Saavedra, participaram do Colóquio Ibero-americano sobre “A Jurisprudência da Corte IDH e seus impactos estruturais”, realizado na cidade de Heidelberg, Alemanha, em colaboração com o Instituto Max Plank e a Fundação Konrad Adenauer.
- Em 7 de julho de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, participou do Seminário Impactos transformadores do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em Heidelberg, Alemanha. O evento é organizado pelo Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional Público, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Programa Estado de Direito para América Latina da Fundação Konrad Adenauer.
- Em 8 de julho de 2022 a Juíza Patricia Pérez Goldberg participou da Cerimônia de Encerramento da I Rede Interamericana de Contatos de Gênero dos Poderes Judiciais.
- Em 12 de julho de 2022 foi realizado o Encontro “Tecendo Redes pela Justiça com Perspectiva de Gênero”, na Cidade do México, no qual participaram a Juíza Patricia Pérez Goldberg e a Secretária Adjunta da Corte IDH, Romina I. Sijniensky. A Juíza da Corte Interamericana Patricia Pérez Goldberg proferiu a conferência inaugural sobre “A obrigação de julgar com perspectiva de gênero desde os padrões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos”. Além disso, a Secretária Adjunta da Corte, Romina I. Sijniensky, participou no painel de Especialistas sobre “Avanços, desafios e perspectivas do acesso à justiça com perspectiva de gênero da região”.
- Em 22 de julho de 2022 a Juíza da Corte Interamericana Verónica Gómez participou como Presidenta do painel de Juízes do Nelson Mandela Moot court Competition, no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em Genebra.
- Em 3 de agosto de 2022 a Juíza Patricia Pérez Goldberg proferiu a Conferência Magistral “Mulheres privadas de liberdade e sua proteção no Sistema Interamericano de Direitos Humanos” no âmbito da IV Jornadas Austrais de Direito Internacional dos Direitos Humanos, organizada pelo Círculo de Estudos de Direito Internacional dos Direitos Humanos (CEDIDH).
- Em 4 de agosto de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, proferiu Conferência no Curso de Direito Internacional da Comissão Jurídica Interamericana da Organização dos Estados Americanos, realizado no Rio de Janeiro, Brasil.
- Em 5 de agosto de 2022 o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, com o Juiz Rodrigo Mudrovitsch na Mesa Redonda: “Liberdade de Expressão”, organizada pela Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, Brasil.
- Em 5 de agosto de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, proferiu Aula Magistral sobre “Liberdade de Expressão e Estado de Direito” no Curso de Direito Internacional da Comissão Jurídica Interamericana da Organização dos Estados Americanos, realizado no Rio de Janeiro, Brasil.
- Em 5 de agosto de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, manteve reunião com a Comissão Jurídica Interamericana, cuja sede se encontra no Rio de Janeiro, Brasil.

- Em 11 de agosto de 2022 o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, proferiu a Conferência: Padrões da Corte IDH sobre Liberdade de Expressão, organizado pela Comissão Consultiva para a Liberdade de Expressão da República Dominicana.
- Em 15 de agosto de 2022 o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, participou na Abertura do Congresso Internacional: "O futuro da justiça e da advocacia organizada como pilares da democracia", organizado pelo Colégio de Advogados do Panamá.
- Em 19 de agosto de 2022 o Juiz Presidente da Corte Interamericana, Ricardo C. Pérez Manrique, proferiu a Conferência: "A Corte Interamericana de Direitos Humanos e os desafios em torno à liberdade de expressão no século XXI", no âmbito do Seminário Acadêmico: "A Corte Interamericana de Direitos Humanos e os desafios sobre a liberdade de expressão no século XXI", realizada para conceder o Título de Doutor Honoris Causa ao Presidente do Tribunal. No evento participaram o Ministro Gilmar Mendes e a Ministra Carmen Lúcia, ambos Ministros do Supremo Tribunal Federal do Brasil, juntamente com o Juiz da Corte Interamericana, Rodrigo Mudrovitsch.
- Em 19 de agosto de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, proferiu Conferência Magistral a estudantes do Instituto de Formação Diplomática Rio Branco, no Brasil.
- Em 22 de agosto de 2022 foi realizado o Seminário: "Controle de convencionalidade e grupos em situação de vulnerabilidade", em homenagem ao ex-Juiz e ex-Presidente da Corte IDH, Prof. Antônio Augusto Cançado Trindade, no qual participaram os Juízes e as Juízas da Corte.
- Em 25 de agosto de 2022 a Secretária Adjunta da Corte, Romina I. Sijniensky, participou como expositora no Curso intensivo de capacitação de juízes sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, organizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em cooperação com a ENFAM e a UMF-CNJ, com o tema "Direito à integridade e à liberdade pessoal na Jurisprudência da Corte IDH. Pessoas privadas de liberdade e condições de detenção".
- Em 29 de agosto de 2022 o Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Liberdade de Associação e Reunião Pacífica, Clement Nyaletsossi, visitou a sede da Corte IDH e manteve uma reunião com a Secretaria do Tribunal.
- Em 31 de agosto de 2022 o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor proferiu a Aula Magistral sobre "Linhas Jurisprudenciais e o impacto do trabalho da Corte Interamericana", na V Edição do Diploma em Direitos Humanos para Jornalistas, e em 14 de setembro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, proferiu uma Conferência sobre Jurisprudência e Desafios em matéria de Liberdade de Expressão a estudantes da V Edição do Diploma em Direitos Humanos para Jornalistas.
- Em 13 de setembro de 2022 o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, proferiu uma Conferência sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao Corpo Diplomático acreditado no Uruguai, em uma atividade organizada pelo Escritório da OEA nesse país.
- Em 14 de setembro de 2022 uma delegação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, composta pelo Sr. Olivier Dubois, Chefe da Delegação Regional do CICR para México e América Central e Sr. Eric Tardif, Assessor Jurídico desta mesma Delegação, visitou a sede da Corte IDH e manteve uma reunião com a Juíza Nancy Hernández López, a Secretária Adjunta Romina I. Sijniensky e o Advogado de Cooperação Internacional Javier Mariezcurrena.
- Em 15 de setembro de 2022 a Secretária Adjunta da Corte, Romina Sijnisnesky, participou como Expositora no Encontro Nacional de Execução de Penas e Medidas de Segurança, coorganizado pela

Escola Judicial “Rodrigo Lara Bonilla”, o Conselho Superior da Magistratura da Colômbia e a Delegação na Colômbia do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR), com o tema “Padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a incorporação do enfoque de gênero na atividade judicial”.

- Em 16 de setembro de 2022 o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, recebeu um doutorado Honoris Causa por parte da Universidade Nacional de Mar del Plata, Argentina.
- Em 16 de setembro de 2022 o Presidente da Corte Interamericana, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, proferiu uma Conferência sobre “Meio ambiente e mudança climático em termos de Direitos Humanos”, organizada pela Universidade Nacional de Mar del Plata, Argentina.
- Em 23 de setembro de 2022 o Vice-Presidente da Corte IDH, Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, expôs no painel: “Reformas constitucionais e sua incidência nos Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais da região”, realizado no âmbito do XXVII Encontro de Tribunais, Cortes e Salas Constitucionais da América Latina.
- Em 23 de setembro de 2022, a Secretária Adjunta da Corte, Romina I. Sijniensky, participou como Expositora no III Congresso Nacional “Novos Horizontes de Resposta à Violência baseada em Gênero”, organizado pela Secretaria Técnica de Gênero e Acesso à Justiça do Poder Judiciário da Costa Rica e a Embaixada dos Estados Unidos da América, PROMESSA do National Center for State Courts (NCSC), no painel denominado “Padrões Internacionais de Violência baseada em Gênero”.
- Em 27 de setembro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, participou da Conferência “Justiça constitucional e gênero”, organizada pelo Grupo de Mulheres Constitucionalistas do Uruguai do Instituto de Direito Constitucional.
- Em 7 de outubro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, se reuniu com o Embaixador do Estado de Barbados perante a Organização dos Estados Americanos, Embaixador Noel Lynch.
- Em 11 de outubro de 2022 o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, a Juíza Nancy Hernández López, a Juíza Patricia Pérez Goldberg, a Secretária Adjunta da Corte IDH, Romina I. Sijniensky, e o Diretor Jurídico da Corte IDH, Alexei Julio, participaram do Seminário Internacional: “Corte Interamericana de Direitos Humanos, Estado de Direito e Controle de Convencionalidade”.
- Em 13 de outubro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos se reuniu com a ex-vice Chanceler do Uruguai e referente internacional em proteção de direitos humanos, Sra. Belela Herrera.
- Em 14 de outubro de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos manteve uma reunião com a Instituição Nacional de Direitos Humanos do Uruguai e Defensoria do Povo. A Corte foi informada sobre o trabalho que a Instituição está realizando e se acordaram um quadro de trabalho conjunto e de diálogo entre as Secretarias de ambas as organizações.
- Em 18 de outubro de 2022, em Maldonado, com a coorganização da Faculdade de Direito da Universidade CLAEH, foi realizado o Seminário “Funcionamento e linhas Jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, com a participação do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, Vice-Presidente do Tribunal e das Juízas Nancy Hernández López e Verónica Gómez.
- Em 19 de outubro de 2022 a Secretária Adjunta da Corte, Romina I. Sijniensky, participou como docente no Curso Padrões Internacionais sobre o Direito Humano das Mulheres a uma Vida livre de Violência, organizado pelo Instituto de Investigações Jurídicas da Universidade Nacional Autônoma do México

(IJJ-UNAM), o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) e o Instituto Nacional das Mulheres (INMULHERES), com o “Módulo IV: O padrão de devida diligência em matéria de violência contra as mulheres. Alcance e conteúdo do padrão de devida diligência em matéria de violência contra as mulheres”.

- Em 19 de outubro de 2022, a Corte IDH participou do Seminário sobre Diálogo Judicial no Continente Africano, organizado pela Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, em Addis Abeba, Etiópia. No Seminário participou o Assessor da Presidência, Advogado Bruno Rodriguez.
- Em 20 de outubro de 2022, no âmbito do 153º Período Ordinário de Sessões que foi realizado no Uruguai, realizou-se o Seminário “Impacto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos” na Faculdade de Direito da Universidade da Empresa, em Colonia. Participaram do Seminário o Secretário da Corte IDH, Pablo Saavedra Alessandri, a Advogada Coordenadora de Supervisão de cumprimento, Gabriela Pacheco e a Advogada Ariana Macaya.
- Em 21 de outubro de 2022, no âmbito do Período de Sessões realizado no Uruguai, o Presidente da Corte Interamericana manteve uma reunião de trabalho com o Instituto Interamericano da Criança, cuja sede se encontra na cidade de Montevideo.
- Em 24 de outubro de 2022, no âmbito da realização do 153º Período de Sessões da Corte IDH no Uruguai, o Presidente Juiz Ricardo C. Pérez Manrique realizou uma Conferência na Escola de Formação Judicial sobre “Direitos Humanos da Infância Migrante”.
- Em 24 de outubro de 2022 a Secretária Adjunta da Corte, Romina I. Sijniensky, participou como expositora no Seminário Pessoas Privadas de Liberdade. Desafios dos padrões da Corte IDH para a justiça penal, coorganizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Câmara Federal de Cassação Penal e a Defensoria Geral da Nação da República Argentina, no painel I “Gênero e prisões”.
- Em 24 de outubro de 2022 a Secretária Adjunta da Corte, Romina I. Sijniensky, participou na apresentação do Prêmio de Sentenças, entregando o reconhecimento à equipe litigante.
- Em 25 de outubro de 2022, no âmbito da visita de Supervisão de cumprimento de Sentenças à Argentina, uma delegação da Corte IDH, encabeçada pela Juíza Nancy Hernández López, manteve uma reunião com Senadores e Deputados do Congresso da Nação Argentina sobre reparações que envolvem reformas normativas. Integraram a Delegação da Corte o Secretário Pablo Saavedra Alessandri e a Advogada Coordenadora de Supervisão de cumprimento de Sentenças, Gabriela Pacheco.
- Em 25 de outubro de 2022, no âmbito da visita de Supervisão de cumprimento de Sentenças à Argentina, uma delegação da Corte IDH, encabeçada pela Juíza Nancy Hernández López, manteve uma reunião com o Secretário de Direitos Humanos da Nação Argentina, senhor Horácio Pietragalla Corti. Integraram a Delegação da Corte o Secretário Pablo Saavedra Alessandri e a Advogada Coordenadora de Supervisão de cumprimento de Sentenças, Gabriela Pacheco.
- Em 26 de outubro de 2022 a Corte IDH, representada pela Juíza Verónica Gómez e o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, participou do IX Congresso da Associação Interamericana de Defensorias Públicas AIDEF: “Abordagens a partir da violência institucional das defensorias públicas”.
- Em 26 de outubro de 2022 a Juíza Verónica Gómez participou do Colóquio “Impacto Transformador e Transcendência das Cortes Regionais de Direitos Humanos, Realidades e Desafios”, organizado pela Suprema Corte de Justiça da Nação do México.

- Em 26 de outubro de 2022, no âmbito da visita de Supervisão de cumprimento de Sentenças à República Argentina, a delegação da Corte IDH, encabeçada pela Juíza Nancy Hernández López, se reuniu com o Vice-Ministro de Relações Exteriores, Pablo Tettamanti e o Diretor de Contencioso Internacional em matéria de Direitos Humanos, Agente do Estado Javier Salgado.
- Em 26 de outubro de 2022, no âmbito da visita de Supervisão de cumprimento de Sentença da Corte IDH a Argentina, a Juíza Nancy Hernández López e Advogada Gabriela Pacheco se reuniram com o Diretor Executivo do Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL, Remo Carlotto e o Diretor de Pesquisa, Javier Palummo.
- Em 28 de outubro de 2022 a Juíza da Corte IDH Patricia Pérez Goldberg participou do Colóquio de Gênero com enfoque diferenciado e étnico, organizado pela Comissão Nacional de Gênero do Poder Judicial da República da Colômbia, no qual apresentou a conferência: "A obrigação de julgar com perspectiva de gênero de acordo com os padrões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos".
- Em 1º de novembro de 2022, no âmbito do Diploma em Direitos Humanos para Jornalistas, a Juíza Patricia Pérez Goldberg proferiu uma palestra sobre "Direitos Humanos de Pessoas Privadas de Liberdade".
- Em 2 de novembro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, proferiu uma conferência no Seminário "A Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano e o papel dos Juizes no Século XXI", que foi realizada em conjunto com a Corte Superior de Justiça de Arequipa.
- Em 3 de novembro de 2022 a Juíza da Corte IDH, Patricia Pérez Goldberg participou do Colóquio: "Direitos e condições de cumprimento de penas privativas de liberdade em relação às mulheres", organizado pela Promotoria Judicial da Corte de Apelações de Temuco, Chile.
- Em 4 de novembro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, proferiu uma Conferência Magistral no I Congresso de Extensão Universitária: "Trabalho em território e acesso à justiça", organizado pelo Centro de Estudantes de Direito da Universidade da República, Uruguai.
- Em 4 de novembro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, proferiu uma Conferência sobre Desafios em matéria de segurança de jornalistas e Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Seminário "Safety of Journalists: Protecting Media to Protect Democracy" em Viena, Áustria, organizado pelo Ministério de Relações Exteriores da Áustria e a UNESCO.
- Em 10 de novembro de 2022 a Advogada Coordenadora de Supervisão de cumprimento de Sentenças da Corte IDH, Gabriela Pacheco, participou da Oficina "O impacto transformador do cumprimento das decisões do SIDH na Colômbia: um diálogo multidimensional", organizado pelo Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional e o Programa Estado de Direito para América Latina da Fundação KAS.
- Em 11 de novembro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, o Vice-Presidente Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, a Juíza Nancy Hernández López e a Juíza Verónica Gómez, participaram de uma conversa aberta com jornalistas de Costa Rica, Nicarágua e Honduras na sede da Corte IDH.
- Em 14 de novembro de 2022 a Secretária Adjunta da Corte, Romina I. Sijniensky, participou como expositora no evento "Do enfoque punitivo a uma abordagem integral: estratégias e desafios na

prevenção, atenção, investigação, sanção e reparação do femicídio/feminicídio na América Latina”, coorganizado por CIM, MESECVI, ELA (Equipe Latino-Americana de Gênero e Justiça), a Oficina da Mulher da Corte Suprema de Justiça da Argentina e a Suprema Corte de Justiça da Nação do México, no painel: “Por um sistema de reparação integral em casos de femicídio/feminicídio”.

- Em 17 de novembro de 2022 a Juíza da Corte IDH Patricia Pérez Goldberg participou do painel 1: “Obrigações internacionais e desafios persistentes na luta contra o femicídio/ feminicídio: impunidade e barreiras no acesso à justiça das vítimas e sobreviventes”, no âmbito do evento: “Estratégias para prevenir a violência feminicida contra mulheres e crianças: lacunas, desafios e transformações”; organizado por MESECVI-OEA e Ministério da Mulher e Equidade de Gênero do Chile.
- Em 21 de novembro de 2022 o Relator Especial da ONU sobre as formas contemporâneas da escravidão, Tomoya Obokata, visitou a sede da Corte Interamericana e manteve uma reunião com o Secretário do Tribunal, Pablo Saavedra Alessandri e a Secretária Adjunta, Romina I. Sijniensky. Acompanharam a delegação das Nações Unidas, Satya Jennings do OACNUDH e Ana Maria Upegui, da ONU, e acompanhou a delegação do Tribunal o Assessor de Presidência, Bruno Rodríguez Reveggino.
- Em 24 de novembro de 2022 o Secretário da Corte IDH, Pablo Saavedra Alessandri, participou de uma conversa aberta com jornalistas provenientes de Guatemala, Colômbia, Chile e México na sede da Corte IDH.
- Em 28 de novembro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e o Advogado Javier Mariezcurrena ofereceram capacitação sobre Controle de Convencionalidade, Sistema Interamericano e principais linhas Jurisprudenciais da Corte Interamericana a juízes e juízas do Paraguai.
- Em 29 de novembro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, participou no Fórum Global sobre “Negócios e Direitos Humanos” das Nações Unidas onde expôs sobre a Jurisprudência recente da Corte Interamericana em defesa dos direitos humanos e sua contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.
- Em 29 de novembro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, realizou uma exposição no Seminário Liberdade de Expressão Jurisprudência atualizada e proteção dos Direitos Humanos, coorganizado com a UNESCO e a Corte Suprema de Justiça do Paraguai.
- Em 29 de novembro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, proferiu uma Conferência Magistral sobre “Jurisprudência da Corte Interamericana em Direitos Humanos de crianças e adolescentes” na Jornada de Direito da Infância e Adolescência organizada pela Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Assunção.
- Em 29 de novembro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, manteve um diálogo direto com defensores e defensoras públicas integrantes do Ministério da Defesa Pública do Paraguai.
- Em 30 de novembro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, manteve uma reunião de trabalho com a Corte Suprema de Justiça do Paraguai.
- Em 6 de dezembro de 2022 a Secretária Geral Adjunta do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Ilze Brands Kehris, visitou a sede da Corte IDH e reuniu-se com a Secretária Adjunta do Tribunal, Romina I. Sijniensky.
- Em 7 de dezembro de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, o Juiz Rodrigo Mudrovitsch e a Secretária Adjunta, Romina I. Sijniensky, participaram do XXV Congresso Internacional

de Direito Constitucional “Sociedade Global e Democracia”, organizado pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Investigação (IDP), no painel “Controle de Convencionalidade e privação da liberdade”.

- Em 8 de dezembro de 2022 a Juíza Nancy Hernández López participou do 17º Colóquio Internacional do Centro de Investigação sobre Direitos Humanos e Direito Humanitário - Universidade de Paris-Panthéon-Assas: “Investigação Social e Direitos Humanos: Quais direitos para que tipo de proteção”.
- Em 8 de dezembro de 2022 a Secretária Adjunta da Corte, Romina I. Sijniensky participou como expositora no “Congresso Internacional Penitenciário Prisões em Crise. Velhos desafios, novas propostas?”, organizado pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquent (ILANUD), com a conferência “Enfoques diferenciados na atenção de pessoas privadas de liberdade, especialmente a situação de mulheres, pessoas que não se ajustam a padrões heteronormativos, crianças e adolescentes em contato com o sistema penitenciário”.
- Em 12 de dezembro de 2022 a Juíza Nancy Hernández López inaugurou o Seminário “Direitos Humanos, Conhecimento Especializado e Comunidade de Prática”, celebrado no Max Planck Instituto de Heidelberg, de 12 a 14 de dezembro de 2022. Além disso, em 16 de dezembro de 2022 o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor participou do Seminário “Direitos Humanos, Conhecimento Especializado e Comunidade de Prática” celebrado no Max Planck Institute de Heidelberg nestas mesmas datas.
- Em 16 de dezembro de 2022 a Juíza Patricia Pérez Goldberg participou de um encontro com professores do Departamento de Direito Público e do Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Chile sobre tendências atuais do Direito Internacional dos Direitos Humanos.
- Em 19 de dezembro de 2022 a Juíza Patricia Pérez Goldberg participou como Conferencista Central do Colóquio “Mulheres privadas de liberdade: desafios desde uma perspectiva de gênero. Análise do Parecer Consultivo Nº 29 da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, organizado pela Defensoria Penal Pública e a Fundação “Mujer Levántate”, realizado no Auditório do Centro de Justiça em Santiago, Chile.



Programas de Capacitação e Formação em Direitos Humanos

XII. Programas de Capacitação e Formação em Direitos Humanos

Durante o ano de 2022 a Corte organizou 21 processos de formação em direitos humanos sobre vários temas de sua Jurisprudência, utilizando diferentes recursos e metodologias. Capacitou a mais de 1.800 pessoas, a grande maioria provenientes de instituições de justiça e de órgãos estatais de proteção dos direitos humanos nos Estados Parte.

A Corte Interamericana retomou as atividades presenciais de capacitação que haviam sido transformadas em virtuais devido à pandemia. Assim, foram realizados processos de formação presenciais no âmbito dos projetos de cooperação com a Suíça (COSUDE, Fases II e III) e Suécia (ASDI, Fase II). No total, desde o reinício das atividades presenciais, entre maio e dezembro de 2022, a Corte IDH levou a cabo 13 processos formativos presenciais em quatro Estados Parte.

Além disso, ofereceu formação virtual através de várias modalidades (sincrônica, assíncrona e híbrida). Neste caso se destacam as atividades de formação produto de solicitações recebidas de poderes judiciários ou de altas cortes nacionais e provinciais. Atendendo a essas solicitações, a Corte IDH realizou quatro atividades virtuais de capacitação em benefício do Centro de Estudos Constitucionais do Tribunal Constitucional do Peru, das Cortes Superiores de Justiça de Pasco e Arequipa, ambas do Peru, e da Escola Judicial da Costa Rica.

Ademais, a Corte continuou fortalecendo a linha de trabalho de elaboração de cursos autoformativos virtuais e desenvolveu, juntamente com a Defensoria Geral da Nação Argentina e FLACSO, um curso dirigido às defensorias públicas dos Estados Parte sobre direitos humanos das mulheres. Além disso, como parte do projeto ASDI foram gravados e editados três cursos autoformativos de 10 aulas cada um sobre aspectos básicos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o acesso e os procedimentos perante seus órgãos de proteção, o direito à igualdade e o princípio de não discriminação. Os cursos são de acesso universal e gratuito, encontram-se disponíveis em espanhol e estão sendo gravados em inglês e dublados para o português.

Por outro lado, desde 2018 a Corte IDH vem trabalhando fortemente no desenvolvimento de processos formativos que complementem as atividades pontuais de difusão ou formação. No ano de 2022 a Corte criou o Centro de Formação da Corte IDH e começou a buscar os recursos necessários para colocá-lo em funcionamento.

O Centro de Formação está concebido como um espaço dirigido à capacitação de instituições públicas e do público em geral sobre a Jurisprudência da Corte IDH e se compõe, em princípio, de três espaços: um de produção de recursos audiovisuais que, inclusive, pode ser utilizado como um canal de televisão do Tribunal; um espaço virtual de formação, criado no sítio web da Corte IDH, e instalações físicas.

Finalmente, cabe destacar que, como é usual desde 2018, as equipes docentes da Corte IDH — majoritariamente integradas por advogados/as e ex-advogados/as de sua Secretaria—, em 2022 estiveram compostas por 67.86% de mulheres e 32.14% de homens.

ATIVIDADES DE FORMAÇÃO REALIZADAS 2022



- COSUDE, Fases II e III
- Diploma de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos
- Diploma de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos
- Diploma com o apoio do Instituto de Justiça Constitucional (IJC) da Corte Constitucional da Guatemala
- Quarta edição do Diploma com o apoio da Escola Judicial de Honduras "Francisco Salomón Jiménez Castro"
- Curso específico sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais na Jurisprudência da Corte IDH
- Cursos sobre as obrigações internacionais dos Estados e graves violações de direitos humanos
- Encontros de Boas Práticas sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais, Pessoas Defensoras de Direitos Humanos e Meio Ambiente
- Curso Específico sobre Direitos da Mulher na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos
- Atividades de capacitação do projeto Fortalecimento Institucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a otimização de suas capacidades, da Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (ASDI, Fase II)
- Atividades realizadas com a Rede Dialoga de Jornalistas pelos Direitos Humanos na América Latina e no Caribe
- Curso "Padrões Jurídicos da Corte Interamericana de Direitos Humanos"
- Curso "Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos"
- Curso "A Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas principais linhas jurisprudenciais"
- Curso "A Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano e o papel dos Juízes no Século XX"

A. Formação presencial e híbrida

1. Atividades de capacitação dos projetos da Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação (COSUDE, Fases II e III)

Uma parte substantiva do projeto que a Corte IDH implementou com o apoio da COSUDE se dirige a fortalecer os Poderes Judiciários, os Ministérios Públicos, as Defensorias Públicas, as Procuradorias de direitos humanos e outras instituições chave para a proteção dos direitos humanos de El Salvador, Guatemala e Honduras. Isso se faz mediante diferentes atividades de capacitação sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Jurisprudência da Corte Interamericana. Como parte dessas atividades, durante o ano de 2022 foram realizadas diferentes modalidades de processos formativos nos três países do projeto.

2. Diploma de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana continuou implementando a quarta edição consecutiva desse processo de formação em direitos humanos de médio prazo, que se realiza anualmente desde 2018 em El Salvador, Guatemala e Honduras.

Cada Diploma teve uma duração aproximada de 50 horas de capacitação, divididas em três módulos: a) um módulo inicial ministrado presencialmente; b) um módulo virtual de autoformação, que incluiu 16 exposições gravadas por advogados e advogadas da Corte IDH que se encontram disponíveis na "Aula Virtual", e c) um módulo de encerramento presencial. Os participantes completaram um pequeno questionário de seleção múltipla que comprovou a visualização das exposições e o estudo do material.

Nesses Diplomas se ministra uma formação inicial sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade, as principais normas Jurisprudenciais da Corte Interamericana e temas relativos à administração de justiça e direitos humanos, especialmente aqueles relacionados aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ao término de cada Diploma, a Secretaria da Corte IDH e as contrapartes nacionais emitiram um certificado de participação aos que frequentaram e foram aprovados em 80% dos cursos e das avaliações. Para a realização dos processos formativos, cada instituição participante divulgou as convocações preparadas pela Corte IDH e selecionou as pessoas que participariam nos cursos. A Escola de Capacitação Judicial de El Salvador, o Instituto de Justiça Constitucional da Corte de Constitucionalidade da Guatemala e a Escola Judicial de Honduras foram as instituições principais encarregadas de distribuir e receber a informação de todas as demais instituições nacionais.

A seguir, estão resumidos cada um dos Diplomas de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos realizados em 2022.

El Salvador

De 19 de maio a 28 de junho de 2022 a Corte Interamericana levou a cabo a quarta edição do Programa de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o apoio da Escola de Capacitação Judicial de El Salvador "Dr. Arturo Zeledón Castrillo". O Diploma contou com a participação ativa de 27 pessoas, entre elas, juízes e juízas, promotores do Ministério Público, agentes da Procuradoria Geral da República (PGR) e da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos (PDDH), entre outros funcionários chave para a proteção dos direitos humanos nesse país.

O módulo introdutório foi realizado de maneira presencial nos dias 19 e 20 de maio de 2022. A atividade foi inaugurada pelo ex-Juiz e ex-Presidente da Corte Interamericana, Dr. Sergio García Ramírez e pelo Presidente do Conselho Nacional da Magistratura (CNJ), Lic. Miguel Ángel Calero Ángel. Participaram da inauguração conselheiras e conselheiros do CNJ. De 25 de maio a 25 de junho se desenvolveu o módulo intermediário virtual e autoformativo. Finalmente, nos dias 27 e 28 de junho de 2022 foi realizado de maneira presencial o módulo de encerramento sobre a Jurisprudência da Corte IDH relativa aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.



Guatemala

Entre 25 de maio e 7 de julho de 2022 a Corte Interamericana realizou a quarta edição do Diploma com o apoio do Instituto de Justiça Constitucional (IJC) da Corte de Constitucionalidade da Guatemala. Neste Diploma participaram 80 pessoas, entre elas juízas, juízes, promotores, defensoras e defensores públicos penais e outros atores relevantes na proteção dos direitos humanos no âmbito nacional. O módulo introdutório foi realizado presencialmente nos dias 25 e 26 de maio e foi inaugurado virtualmente pelo Presidente da Corte Interamericana, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e pela Presidenta da Corte de Constitucionalidade e Diretora Geral do Instituto de Justiça Constitucional, magistrada Dina Josefina Ochoa Escribá. Posteriormente, de 30 de maio a 24 de junho, foi realizado o módulo autoformativo intermediário e, finalmente, nos dias 6 e 7 de julho foi realizado o módulo de encerramento, relativo à administração de justiça e direitos humanos.



Honduras

Por último, de 20 de junho a 9 de agosto de 2022, a Corte Interamericana organizou a quarta edição do Diploma com o apoio da Escola Judicial de Honduras “Francisco Salomón Jiménez Castro”, o qual contou com a participação ativa de mais de 50 pessoas funcionárias da administração de justiça, entre elas juízas, juízes, promotores, defensoras e defensores públicos, agentes da Procuradoria Geral da República e outros atores relevantes na proteção dos direitos humanos do país.

O módulo introdutório do programa foi realizado de maneira presencial nos dias 20 e 21 de junho de 2022 e foi inaugurado pela subdiretora da Escola Judicial de Honduras “Francisco Salomón Jiménez Castro”, Ingrid Ramos Madrid. Além disso, participaram na inauguração o Dr. Carlos David Calix Vallecillo, diretor da Escola de Formação do Ministério Público “Orlan Arturo Chávez”, e o advogado Tomás Andrade Rodas, Subprocurador Geral da República. De 22 de junho a 7 de agosto de 2022 teve lugar o módulo autoformativo intermediário e, finalmente, nos dias 8 e 9 de agosto foi realizado o módulo de encerramento sobre a Jurisprudência da Corte IDH relativa aos direitos ao devido processo e à proteção judicial.

3. Curso específico sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais na Jurisprudência da Corte IDH

Guatemala

Esta terceira edição do curso, cujas primeira e segunda edições se realizaram virtualmente em 2020 e 2021 nos três países do projeto, buscou fortalecer as capacidades das instituições de administração de justiça através da capacitação sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana sobre os direitos dos povos indígenas e tribais.

Em 31 de agosto e 1º de setembro de 2022 a Corte Interamericana realizou, de maneira presencial, a terceira edição do curso na sede da Corte de Constitucionalidade da Guatemala. Nesse processo de formação participaram mais de 100 pessoas funcionárias da administração de justiça, pessoal da Corte de Constitucionalidade, juízas e juizes, advogadas e advogados do Instituto de Defesa Pública Penal e promotores do Ministério Público, entre outros funcionários chave para a proteção dos direitos humanos no país. Os participantes puderam dialogar com os/as expositores sobre os fundamentos teóricos e normativos do controle de convencionalidade e a interpretação da Convenção Americana à luz dos direitos dos povos indígenas e tribais, o direito de propriedade coletiva, o direito à consulta prévia, livre e informada, o acesso à justiça, o pluralismo jurídico, entre muitos outros temas.

4. Cursos sobre as obrigações internacionais dos Estados e graves violações de direitos humanos

Guatemala

Nos dias 1 e 2 de agosto de 2022 foram realizadas na Cidade da Guatemala, Guatemala, dois cursos sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as obrigações internacionais dos Estados em matéria de graves violações de direitos humanos.

Uma atividade esteve dirigida a mais de 90 funcionários da Procuradoria de Direitos Humanos da Guatemala (PDH) que participaram de maneira presencial, e virtual para os participantes de regiões mais distantes do país. Na inauguração do evento participaram, entre outras pessoas, Jordán Rodas Andrade, então Procurador de Direitos Humanos da Guatemala.



Adicionalmente, em 2 de agosto de 2022 a Corte IDH organizou um curso aberto ao público sobre esta mesma matéria, no qual participaram 30 pessoas, entre juizes, promotores, profissionais da advocacia e estudantes de direito.

5. Encontros de Boas Práticas sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais, Pessoas Defensoras de Direitos Humanos e Meio Ambiente

Com o propósito de ampliar o seu alcance e envolver a outros atores relevantes para a promoção e proteção dos direitos humanos nos três países do projeto, a Corte IDH organizou três Encontros de Boas Práticas sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais, Direito a um Meio Ambiente Sano e Pessoas Defensoras de Direitos Humanos em El Salvador, Honduras e Guatemala. Cada evento teve uma duração de dois dias e contou com painéis de discussão nos quais participaram ativamente especialistas internacionais e nacionais, funcionários de poderes judiciários e do executivo de cada país, de Procuradorias de direitos humanos e de outras instituições nacionais.



Diferentemente dos cursos de capacitação tradicionais, a ideia central dos Encontros foi dialogar e difundir entre os participantes as boas práticas, tanto internacionais como nacionais, em matéria de meio ambiente, direitos dos povos indígenas e tribais e pessoas defensoras de direitos humanos, de modo que possam ser conhecidas e eventualmente replicadas nos diferentes Estados da região.

Diferentemente dos cursos de capacitação tradicionais, a ideia central dos Encontros foi dialogar e difundir entre os participantes as boas práticas, tanto internacionais como nacionais, em matéria de meio ambiente, direitos dos povos indígenas e tribais e pessoas defensoras de direitos humanos, de modo que possam ser conhecidas e eventualmente replicadas nos diferentes Estados da região.

El Salvador

A primeira atividade se desenvolveu em San Salvador, El Salvador, nos dias 20 e 21 de julho de 2022, nas instalações da Escola de Capacitação Judicial “Dr. Arturo Zeledón Castrillo”. O Encontro foi inaugurado por altas autoridades do Conselho Nacional da Magistratura (CNJ) e esteve dirigido a 30 funcionários da Unidade de Desenvolvimento de Povos Indígenas e Afrodescendência do Ministério de Cultura, do Ministério de Meio Ambiente e Recursos Naturais, do Ministério da Saúde, da Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos, e juízes e juízas de El Salvador.

Honduras

Nos dias 11 e 12 de agosto de 2022 foi realizado o Encontro na Escola Judicial de Honduras “Francisco Salomón Jiménez Castro”. O encontro contou com a participação de mais de 30 funcionários de diversas entidades públicas, entre outras, a Sub-Procuradoria Geral da República; a Promotoria Especial de Etnias e Patrimônio Cultural do Ministério Público; a Secretaria de Energia, Recursos Naturais, Meio Ambiente e Minas; o Instituto Universitário em Democracia, Paz e Segurança, da Universidade Nacional Autônoma de Honduras (IUDPAS -UNAH) e o Comissário Nacional dos Direitos Humanos.



Guatemala

Finalmente, nos dias 29 e 30 de agosto de 2022 foi realizado o Encontro na Cidade da Guatemala, Guatemala. No evento participaram mais de 50 funcionários de diversas entidades públicas, entre elas a Corte de Constitucionalidade, o Organismo Judicial, o Ministério Público, a Procuradoria de Direitos Humanos (PDH), o Instituto de Defesa Pública Penal, a Comissão Presidencial pela Paz e Direitos Humanos (COPADEH) e a Procuradoria Geral da Nação (PGN).



6. Curso Específico sobre Direitos das Mulheres na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Curso Específico sobre Direitos das Mulheres na Jurisprudência da Corte IDH tem como propósito fortalecer as capacidades institucionais da administração de justiça dos países envolvidos através da capacitação de seus funcionários sobre os padrões Jurisprudenciais da Corte IDH sobre direitos humanos das mulheres. O curso teve duração de dois dias, nos quais se apresentaram as linhas Jurisprudenciais mais relevantes da Corte IDH relacionadas com o princípio de igualdade e não discriminação, e as obrigações do Estado para a proteção dos direitos humanos das mulheres, o direito à vida e à integridade pessoal, direitos sexuais e reprodutivos, acesso à justiça, entre outros temas relevantes.



Honduras

Nos dias 29 e 30 de novembro de 2022 foi realizado o Curso sobre Direitos Humanos das Mulheres na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sede da Escola Judicial de Honduras. Neste processo de formação participaram 30 juízes, juízas, promotores e pessoas vinculadas à administração de justiça em geral, pertencentes a instituições como Ministério Público, Poder Judiciário, Procuradoria Geral da República e Defesa Pública.

El Salvador

Nos dias 5 e 6 de dezembro de 2022 a Corte Interamericana celebrou, em El Salvador, o primeiro Curso sobre Direitos Humanos das mulheres na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O processo de formação foi inaugurado pelo Conselheiro do Conselho Nacional da Magistratura (CNJ), Dr. Luis Alonso Ramírez Menéndez. A atividade foi realizada nas instalações da Escola de Capacitação Judicial "Doctor Arturo Zeledón Castrillo" e contou com a participação de 30 funcionárias da administração de justiça pertencentes ao Poder Judiciário, Promotoria Geral da República, Procuradoria Geral da República e Procuradoria para a Defesa dos Direitos Humanos, entre outras instituições.

7. Atividades de capacitação do projeto Fortalecimento Institucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a otimização de suas capacidades, da Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (ASDI, Fase II)

Paraguai

Nos dias 28 e 29 de novembro de 2022 a Corte IDH levou a cabo em Assunção, Paraguai, o Curso “Controle de Convencionalidade, Sistema Interamericano e principais linhas Jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Esse evento foi organizado conjuntamente entre a Corte IDH e a Direção de Direitos Humanos da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, e foi inaugurado pelo Dr. Alberto Martínez Simón, Primeiro Vice-Presidente da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, em exercício da Presidência; o Dr. Julio César Arriola, Ministro de Relações Exteriores, e o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique.

O processo de formação foi realizado como parte da visita oficial do Presidente da Corte IDH ao Paraguai e contou com a participação presencial de 150 pessoas e outras 400 em modalidade virtual, entre elas, juízes, juízas e funcionárias de diversas instituições da administração de justiça do Paraguai e de outras instituições estatais vinculadas à proteção dos direitos humanos.



Honduras

Em 1º de dezembro de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou, na sede da Escola Judicial de Honduras, o curso “Direitos Humanos e o acesso à justiça das mulheres”. Na ação formativa participaram 35 pessoas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defesa Pública, da Procuradoria Geral da República, do Comissário Nacional dos Direitos Humanos, da Secretaria de Direitos Humanos, do Comissário Nacional para a Prevenção da Tortura, da Rede de Advogadas Defensoras de Direitos Humanos, do Centro de Estudos da Mulher, do Movimento de Mulheres pela Paz, entre outras instituições e organizações relacionadas à proteção e à promoção dos direitos das mulheres em Honduras.

8. Atividades realizadas com a Rede Dialoga de Jornalistas pelos Direitos Humanos na América Latina e no Caribe

Em 23 de fevereiro de 2022 foi realizada uma conversa entre Jornalistas da Rede Dialoga e o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique. Em 5 de abril de 2022 o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, proferiu uma palestra sobre “Desafios em matéria de liberdade de expressão e Jurisprudência da Corte IDH” no âmbito do Diploma em Direitos Humanos para Jornalistas da Rede Dialoga.

Em 30 de setembro de 2022 o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, participou de uma reunião da Rede Dialoga de Jornalistas no Chile. Em 7 de outubro de 2022 o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, manteve uma reunião com jornalistas no Peru, com membros da Rede Dialoga de Jornalistas pelos Direitos Humanos.

Finalmente, em 2 de dezembro de 2022 o Presidente da Corte IDH manteve uma conversa com a Rede Dialoga de Jornalistas pelos Direitos Humanos na América Latina e no Caribe, Capítulo Guatemala. Na oportunidade o Presidente e as jornalistas debateram sobre a Jurisprudência do Tribunal em matéria de liberdade de expressão.

B. Formação virtual sincrônica e assíncrona

1. Curso “Padrões Jurídicos da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, Centro de Estudos Constitucionais do Tribunal Constitucional, Peru

Entre 1º e 28 de março de 2022 a Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou o curso virtual “Padrões Jurídicos da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, organizado a pedido do Centro de Estudos Constitucionais do Tribunal Constitucional da República do Peru. O curso consistiu em quatro conferências sincrônicas e um módulo autoformativo mediante os quais as pessoas participantes, tais como juízes, promotores, defensores públicos e procuradores, puderam aprofundar os seus conhecimentos sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, suas normas e as competências de seus órgãos de proteção, assim como os principais padrões Jurisprudenciais relacionados com o controle de convencionalidade e os direitos das mulheres. O módulo autoformativo esteve composto por sete conferências, gravadas por advogados e advogadas da Corte IDH, relacionadas com os direitos das pessoas com deficiência, os direitos das pessoas migrantes e refugiadas, os direitos das pessoas privadas da liberdade, e os princípios de igualdade e não discriminação, entre outros temas.

A conferência inaugural foi ministrada pelo Presidente da Corte Interamericana, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e a Diretora Geral do Centro de Estudos Constitucionais do Tribunal Constitucional do Peru, magistrada Marianella Leonor Ledesma Narváez. Nessa atividade participaram 300 pessoas.



2. Curso “Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, Escola Judicial, Costa Rica

Entre 30 de junho e 11 de agosto de 2022, no âmbito do Curso de Formação Inicial para Aspirantes à Magistratura (FIAJ) da Escola Judicial da Costa Rica, a Corte Interamericana ministrou o Módulo de Tutela dos Direitos Humanos com seu curso “Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Nessa atividade participaram ao redor de 30 aspirantes à magistratura da Costa Rica. O processo de formação esteve composto de três módulos de formação virtuais, dois sincrônicos e um assíncrono, nos quais os participantes puderam atualizar e aprofundar os seus conhecimentos sobre a Jurisprudência do Tribunal em vários temas. Essa atividade de formação em direitos humanos se enquadra no acordo de colaboração entre a Corte Interamericana e a Escola Judicial Lic. Édgar Cervantes Villalta do Poder Judiciário da Costa Rica.



3. Curso “A Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas principais linhas Jurisprudenciais”, Corte Superior de Justiça de Pasco, Peru

Em 6 de junho de 2022 a Corte Interamericana e a Corte Superior de Justiça de Pasco realizaram um evento virtual no qual dois advogados da Secretaria do Tribunal abordaram as principais características do funcionamento do Tribunal e algumas das linhas Jurisprudenciais essenciais. Nessa atividade formativa participaram 261 pessoas.



4. Curso "A Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano e o papel dos Juízes no Século XX", Corte Superior de Justiça de Arequipa, Peru

Nos dias 27 de outubro e 2 de novembro a Corte Interamericana realizou, em conjunto com a Corte Superior de Justiça de Arequipa do Peru, quatro conferências virtuais sobre as funções da Corte Interamericana de Direitos Humanos, suas principais linhas Jurisprudenciais, o controle de convencionalidade e o papel dos juízes na proteção dos direitos humanos. O curso teve como expositores, entre outras pessoas, o Presidente da Corte IDH, Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e o Presidente da Corte Superior de Justiça de Arequipa, Javier Fernández Dávila Mercado. Nessa atividade participaram 78 juízas, juízes, funcionários do Poder Judiciário, profissionais da advocacia, e estudantes de direito.

5. Celeiro Latino-Americano

Com o fim de aproximar os jovens da região da Corte Interamericana, a Corte levou a cabo em 2022 uma segunda edição do programa intitulado "Semillero Latinoamericano: Acercando las y los jovenes a la Corte Interamericana de Derechos Humanos" (Celeiro LATAM). Este programa é organizado pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer e Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo do Celeiro LATAM é gerar espaços de interação e trabalho com o propósito de desenvolver uma rede de colaboração entre jovens estudantes universitários que permita avançar na defesa dos direitos humanos na região, através do conhecimento do funcionamento da Corte IDH e da promoção dos padrões desenvolvidos pelo Tribunal. Além disso, essa rede permitirá que as/os estudantes de diversas partes da região permaneçam em contato uma vez que tenham iniciado sua atividade profissional vinculada com a promoção e defesa dos direitos humanos. Para participar dessa convocatória foram recebidas mais de 300 candidaturas de estudantes com vocação de aperfeiçoar-se sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Após um processo de seleção competitivo, foram selecionados 54 estudantes de várias universidades da América Latina. O processo teve em consideração uma distribuição inclusiva das universidades da região, observando critérios como nacionalidade, gênero, interesses temáticos, entre outros. Ao longo do curso foram realizados encontros e oficinas de formação. Por sua vez, as/os estudantes estarão acompanhadas/os de tutoras/es, que organizarão atividades e os acompanharão na elaboração de um projeto final.

Em 1º de outubro de 2022 a Secretária Adjunta da Corte, Romina I. Sijniensky, participou como Expositora no Celeiro Latino-Americano: Acercando las y los jovenes a la Corte Interamericana de Derechos Humanos, organizado pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), o Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer (KAS) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o tema "Pareceres Consultivos. Sua relevância estratégica e conceitual". Em 15 de dezembro de 2022 o Secretário da Corte IDH, Pablo Saavedra Alessandri, participou no encerramento do Celeiro LATAM, um curso regional destinado a estudantes de todo o continente, organizado pelo Centro de Direitos Humanos da UBA, a Corte IDH e o Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação KAS.

C. Formação virtual assíncrona

1. Curso “Defesa Pública em Equidade. Perspectivas de gênero e interseccionalidade para uma atuação eficaz”, Defensoria Geral da Nação, Argentina e FLACSO

Entre 26 de setembro e 7 de novembro de 2022 foi realizada de maneira virtual assíncrona o Curso “Defesa Pública em Equidade: perspectivas de gênero e interseccionalidade para uma atuação eficaz. Uma experiência virtual de aprendizagem e experimentação”, o qual foi organizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Ministério Público da Defesa de Argentina e FLACSO, com o apoio da Fundação Konrad Adenauer. O curso contou com a participação ativa de 21 Defensores/as Públicos Oficiais de Argentina, Brasil, Paraguai, República Dominicana, Chile, El Salvador, Guatemala, Honduras, Costa Rica, México, Peru, Uruguai, Equador, Bolívia, Nicarágua e Panamá. O corpo letivo do Curso esteve composto por pessoal da Secretaria da Corte IDH e do Ministério de Defesa Pública da Argentina.



O curso incluiu 30 horas, distribuídas em 6 semanas, com 8 atividades online que se basearam no trabalho sobre casos hipotéticos sobre direitos humanos das mulheres narrados de forma multimídia e ancorados no âmbito laboral. O objetivo de cada atividade foi promover que cada participante estudasse, explorasse alternativas, tomasse decisões e refletisse sobre suas próprias ações ao intervir na defesa pública sobre o caso.

O curso também ofereceu um amplo repertório de instrumentos internacionais e sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativos aos direitos das mulheres com uma perspectiva prática, permitindo aos/às participantes aplicar os padrões interamericanos como ferramenta de defesa.

2. Cursos Autoformativos online do Projeto Fortalecimento Institucional da Corte IDH para a otimização de suas capacidades (ASDI, Fase II)

Durante o ano de 2022 a Corte Interamericana elaborou três cursos autoformativos de direitos humanos que serão publicados em sua página web para difusão geral. Como se verá no capítulo seguinte, essa modalidade aspira a ter um forte desenvolvimento a médio e longo prazo no trabalho do Tribunal.

Os três cursos autoformativos virtuais abordam as seguintes matérias:

- Introdução ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos.
- Acesso e procedimento perante a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos.
- O direito à igualdade e o princípio de não discriminação.

Os cursos contam com 10 módulos cada um e estão elaborados para que os participantes se informem sobre aspectos introdutórios do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, em particular, da Corte Interamericana de Direitos Humanos; as características do acesso e os procedimentos perante a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos, e o alcance e avanços Jurisprudenciais da Corte Interamericana em matéria de igualdade e não discriminação.

Esses cursos autoformativos conduzem a converter-se em um valioso recurso didático e de difusão para todas as pessoas que têm um conhecimento inicial na matéria e se dediquem à defesa e à garantia dos direitos humanos das pessoas. Nos vídeos gravados são oferecidas explicações claras e precisas sobre cada um dos temas dos cursos, incluindo links para materiais complementares para a capacitação dos participantes. Além disso, a Corte Interamericana está elaborando a versão em inglês de cada um desses cursos em benefício dos Estados de fala inglesa do Caribe e está trabalhando em sua tradução ao idioma português.

D. Centro de Formação da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Durante o ano de 2022 a Corte iniciou o processo de conceptualização e estabelecimento de um Centro de Formação em Direitos Humanos, cujo principal propósito é implementar uma política de capacitação da Corte IDH utilizando diversos recursos, tecnologias e ferramentas pedagógicas para otimizar a formação de operadores de justiça e de outras instituições, bem como de organizações que atuam na proteção dos direitos humanos nos Estados Parte. Em princípio, o Centro se compõe de três espaços: um de produção de recursos audiovisuais que, inclusive, pode ser usado como um canal de televisão do Tribunal; um espaço virtual de formação, no sítio web da Corte IDH, e instalações físicas.

Uma vez determinadas as necessidades e os recursos do Centro de Formação, um primeiro êxito foi conseguir os recursos de cooperação internacional para estabelecer um set de gravação, áudio e televisão para transmitir eventos formativos ao vivo e gravar aulas e outros recursos de formação com alta qualidade. Assim, a Corte manteve diálogos com a cooperação Suíça e solicitou sua autorização para redirecionar US\$ 55.000 da fase II do projeto para a aquisição de equipamento tecnológico profissional para a produção e pós-produção de material audiovisual, câmeras profissionais, iluminação, microfones, sistemas de áudio e computação, licenças de software para a edição de vídeo e melhorias na atual plataforma virtual. Antes disso, a Corte visitou estúdios de recursos audiovisuais de duas organizações e teve reuniões informativas sobre a matéria. Atualmente estamos reformando o local do futuro set de tv/gravação do Centro de Formação, que começará a funcionar no início de 2023.

Atualmente trabalhamos, também no espaço virtual do Centro que prevê oferecer um catálogo de cursos online sobre as diferentes linhas Jurisprudenciais da Corte IDH. Dessa maneira, o sítio web do Centro de Formação contribuirá a atender a crescente demanda que a Corte IDH recebe e a massificar as atividades de formação sobre direitos humanos. A previsão é de que ao final de 2023 o centro conte com 20 cursos autoformativos online nesta Aula virtual. Como foi mencionado, graças à cooperação sueca teve início a gravação dos primeiros cursos autoformativos online para colocá-los à disposição do público no início de 2023 e, entre 2023 e início de 2024, serão gravados outros 18 cursos virtuais graças à cooperação Suíça.

Estes dois componentes (set de tv e gravação e Aula virtual na página web da Corte IDH) no futuro serão complementados com instalações físicas para a qual serão buscados fundos específicos. A esse respeito, a Corte mantém conversas com a cooperação Suíça, que se mostrou interessada em apoiar esta parte do projeto. Por último, e em paralelo a esses desenvolvimentos, a Corte continuará com seu trabalho para formular sua política de formação no médio e longo prazo.

E. Programa de Estágios e Visitas Profissionais

A capacitação e o intercâmbio do capital humano constitui um elemento fundamental do fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que inclui a formação de futuros defensores de direitos humanos, servidores públicos, membros do Poder Legislativo, operadores de justiça, acadêmicos ou representantes da sociedade civil, entre outros. É com esse objetivo que a Corte desenvolveu um bem-sucedido programa de estágios e visitas profissionais, que consiste na divulgação do funcionamento da Corte e do Sistema Interamericano.

Esse programa oferece a estudantes e profissionais das áreas de direito, relações internacionais, ciências políticas, jornalismo, comunicação social e afins a oportunidade de realizar prática na sede da Corte Interamericana mediante a incorporação a uma equipe de trabalho da área jurídica. Também no âmbito do programa se realiza uma série de conferências, seminários e palestras com juízes e juízas e advogados da Corte IDH, com a finalidade de ampliar os conhecimentos das pessoas participantes.

O trabalho consiste, entre outras funções, em pesquisar assuntos de direitos humanos, escrever relatórios jurídicos, analisar Jurisprudência internacional de direitos humanos, colaborar na tramitação de Casos Contenciosos, Pareceres Consultivos, Medidas Provisórias e Supervisão de cumprimento de Sentenças da Corte, ou proporcionar ajuda logística durante as audiências. Devido ao alto número de solicitações, a seleção é muito competitiva. Após o encerramento do programa, o estagiário ou, se for o caso, o visitante profissional recebe um certificado comprovando que concluiu sua permanência com êxito. A Corte tem consciência da importância que tem hoje o programa de estágios e visitas profissionais.

Ao longo dos últimos 17 anos a Corte recebeu em sua sede um total de 1.040 estagiários de 43 nacionalidades, entre os quais se destacam acadêmicos, servidores públicos, estudantes de direito e defensores de direitos humanos.

Em 2022 o Tribunal habilitou a participação de estagiários e visitantes profissionais, dando a oportunidade para as pessoas que haviam sido selecionadas em 2020, cuja participação foi suspensa em razão da pandemia. No período de maio-agosto de 2022 o estágio foi realizado em formato virtual, com a participação de 16 pessoas de 10 países. As atividades presenciais foram retomadas no período de setembro-dezembro de 2022, no qual participaram 14 pessoas de 9 países.

Além disso, de 1º a 31 de outubro de 2022 foi aberto o processo seletivo para os períodos maio-agosto e setembro-dezembro de 2023. Cabe destacar que este processo seletivo teve uma participação sem precedentes na história do programa. O formulário foi publicado no sítio web do Tribunal e difundido por meio das redes sociais da Corte IDH.

Mais informação sobre o programa de Estágios e Visitas Profissionais oferecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se encontra disponível [aqui](#).

PROGRAMA DE ESTÁGIOS E VISITAS PROFSSIONAIS

Período 2005-2022

 **1040** Estagiários e visitantes profissionais

 **43** Países em 4 continentes diferente





Publicações

XIII. Publicações

A. Publicações institucionais

No ano de 2022 a Corte Interamericana trabalhou na produção e edição de 25 novas publicações. Entre elas há textos institucionais, como a memória da Inauguração do ano Judiciário 2022 e o livro Éxitos e desafios nos sistemas regionais de direitos humanos. 40º Aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Seminário Internacional. Além disso, foram elaborados seis novos Cadernos da série Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH, dos quais cinco se referem à Jurisprudência da Corte IDH a respeito de países da região (Nicarágua, Brasil, Uruguai, Bolívia, Paraguai), foram atualizados 11 Cadernos, e teve início a coleção no idioma português com a tradução de quatro Cadernos (além da publicação do novo Caderno sobre o Brasil). De igual forma, elaboramos e publicamos dois novos infográficos.

1. Livros institucionais

1.1. Memória da Inauguração do ano Judiciário Interamericano 2022²⁷⁷



A Corte responsabilizou-se novamente pela elaboração e publicação da memória da Inauguração do Ano Judiciário Interamericano 2022, evento realizado em 7 de fevereiro de 2022. Para tanto coordenou todos os aspectos necessários para a elaboração dos documentos, desde sua confecção, redação de seções, edição de textos, revisões, envio à gráfica e difusão através da página web e redes sociais de Corte IDH.

Essa publicação reúne os discursos pronunciados durante a cerimônia, a cargo da ex-Presidenta do Tribunal, Elizabeth Odio Benito; do ministro de Relações Exteriores e Culto da República da Costa Rica, Rodolfo Solano Quirós, e do presidente da Corte IDH, Ricardo C. Pérez Manrique. Além disso, documenta a tomada de posse formal da diretoria 2022-2023 e da juramentação dos novos integrantes do Tribunal.

Esta memória foi publicada em 27 de outubro de 2022 e difundida através das redes sociais da Corte Interamericana de Direitos Humanos.²⁷⁸ Adicionalmente, em dezembro de 2022 foi realizada a publicação impressa do texto.

²⁷⁷ Link para a publicação: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/apertura/aj_2022.pdf.

²⁷⁸ Difusão em redes sociais: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=494425679381678>.

1.2. Êxitos e desafios nos Sistemas Regionais de Direitos Humanos. 40º Aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Seminário internacional²⁷⁹



Este livro, editado em conjunto com o Instituto de Estudos Constitucionais do Estado de Querétaro (IECEQ), reúne o conteúdo do seminário internacional realizado como parte das atividades comemorativas do 40º Aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, celebrado de 16 a 19 de julho de 2018, em San José, Costa Rica.

Essa publicação coloca à disposição das pessoas interessadas as intervenções apresentadas nesse evento, as quais contêm profundas reflexões sobre os 40 anos de vigência do Pacto de San José, sobre o trabalho realizado pela Corte Interamericana nesse período, e sobre os desafios enfrentados pelos sistemas regionais e universal de direitos humanos. Além disso, inclui a Declaração de San

José da Costa Rica, assinada pelos Presidentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos com o propósito de fortalecer o trabalho conjunto entre as três cortes regionais do mundo. A versão digital desse livro foi publicada em 24 de novembro de 2022 e foi difundida por meio de um comunicado de imprensa²⁸⁰ e através das redes sociais da Corte IDH.

2. Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Os Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH são uma importante ferramenta de capacitação e disseminação da Jurisprudência do Tribunal e são utilizados como material de trabalho nas crescentes atividades de formação do Tribunal, bem como no trabalho levado adiante por diversos tribunais, instituições e organizações da região. Dessa maneira, além de cumprir sua função pedagógica em benefício dos atores, usuários e demais interessados no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e no acesso à justiça internacional, também fortalece a visibilidade do trabalho do Tribunal

Como é usual nessa série há vários anos, para apoiar esse trabalho foram contratados os serviços de uma pessoa que colabora com algumas das publicações. Nesses casos, a Corte continuou com os esforços de consolidar a linha editorial da série de Cadernos. Dessa maneira, uma vez recebidos os textos por parte do consultor, a Equipe se dedicou à revisão, correção e edição dos textos, de acordo com suas diretrizes editoriais. Graças a esse processo, conseguimos homogeneizar cada vez mais e melhorar substancialmente tanto o desenho geral como o formato interno e o conteúdo dos Cadernos. Além disso, com o apoio das equipes de Comunicação e Biblioteca, foram publicados no sítio web dedicado para este fim: <https://www.corteidh.or.cr/publicaciones.cfm> —o qual também recebeu importantes melhoras gráficas este ano—, e foram difundidos por meio de comunicados de imprensa na página web da Corte IDH, através de suas redes sociais e outros meios institucionais.

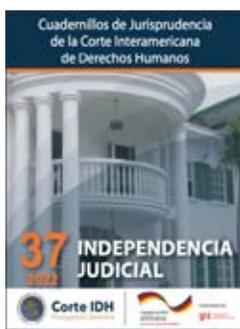
279 Link para a publicação: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38854>

280 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_83_2022_port.pdf

No total, em 2022 foram elaborados seis novos Cadernos de Jurisprudência: um sobre Independência Judicial, e cinco sobre a Jurisprudência da Corte IDH a respeito de um país, a saber, Nicarágua, Brasil (em português), Uruguai, Paraguai e Bolívia. Além disso, trabalhou-se na tradução ao português de quatro Cadernos, ampliando com isso o público destinatário, o alcance e o impacto dessas publicações. Ademais, foram atualizados 11 Cadernos, de modo que a série ficasse atualizada até os anos 2021 e 2022.

2.1. Novos Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH

2.1.1. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos N° 37: Independência Judicial, 2022

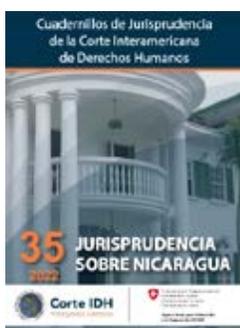


Esse Caderno está dedicado à cada vez mais ampla Jurisprudência do Tribunal em matéria de independência judicial e aos princípios aplicáveis ao ministério público quanto à inamovibilidade do cargo, processos de qualificação e avaliação, entre outros temas relevantes. Neste texto estão expostos aspectos relacionados à independência judicial, sua relação com o Estado de Direito, o direito ao devido processo legal, o afastamento do cargo de juízes e magistrados, julgamentos políticos (impeachment), e os direitos políticos. Ademais, resume a Jurisprudência da Corte IDH sobre a independência de promotores, em particular os padrões sobre independência judicial que lhes são aplicáveis, a inamovibilidade de promotores provisórios, e algumas considerações sobre o afastamento do cargo com base em processos de avaliação e qualificação. Finalmente, estão sistematizadas algumas das medidas de reparação ordenadas pela Corte Interamericana em relação à independência judicial e de promotores.²⁸¹

Este Caderno foi publicado em 30 de setembro de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.²⁸²

2.2. Novos Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH sobre países

2.2.1 Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos N° 35: Jurisprudência sobre a Nicarágua, 2022



Este número está dedicado a abordar a Jurisprudência contenciosa do Tribunal a respeito da República da Nicarágua. Para sua realização, foram sistematizados os parágrafos mais relevantes dos Casos Contenciosos nicaraguenses, que abordam questões relativas à competência da Corte IDH e à admissibilidade dos casos, as obrigações gerais de respeito e garantia e de adoção disposições de direito interno, os direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, a proteção da honra e à dignidade, a proteção da família, os direitos da criança, o direito de propriedade, o direito de circulação e de residência, os direitos políticos, e a igualdade perante a lei, entre outros temas de grande relevância.²⁸³

O Caderno foi publicado em 22 de março de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.²⁸⁴

281 Link para a publicação: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38635>.

282 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_67_2022_port.pdf.

283 Link para a publicação: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo35_2021.pdf.

284 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_18_2022_port.pdf.

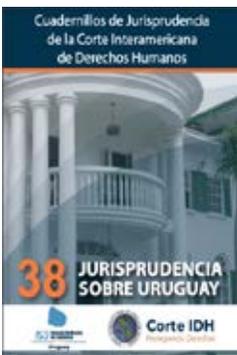
2.2.2. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 36: Jurisprudência sobre o Brasil, 2022



Esse Caderno foi publicado no âmbito do 150o Período Ordinário de Sessões, realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, entre 22 e 26 de agosto de 2022. Sua publicação constituiu uma ocasião histórica por tratar-se do primeiro Caderno de Jurisprudência elaborado originalmente em português pelo Tribunal de San José. A publicação aborda a Jurisprudência do Tribunal a respeito da República do Brasil e inclui referências, entre outros, aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à proibição da escravidão e servidão, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, aos direitos da criança, à propriedade dos povos indígenas, ao direito à igualdade e não discriminação, e aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.²⁸⁵

O Caderno foi publicado em 22 de agosto de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.²⁸⁶

2.2.3. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 38: Jurisprudência sobre o Uruguai, 2022



Esse Caderno foi publicado no âmbito do 153º Período Ordinário de Sessões, levado a cabo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Uruguai, em outubro de 2022. Este número está dedicado a sistematizar a Jurisprudência contenciosa e consultiva da Corte IDH a respeito da República Oriental do Uruguai. Neste número estão incluídos os parágrafos mais relevantes dessas Sentenças, Pareceres Consultivos e resoluções de Supervisão de cumprimento que abordam a competência do Tribunal, o reconhecimento de responsabilidade internacional e as obrigações gerais de respeito, garantia e de adoção de disposições de direito interno. Adicionalmente, sistematiza as decisões da Corte Interamericana relativas ao Uruguai sobre os direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, à proteção da família, aos direitos

da criança, o direito à nacionalidade, e os direitos de circulação e residência. Finalmente, inclui referências às linhas Jurisprudenciais sobre controle de convencionalidade, desaparecimento forçado de pessoas, direitos das mulheres e reparações.²⁸⁷

O Caderno foi publicado em 12 de outubro de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.²⁸⁸

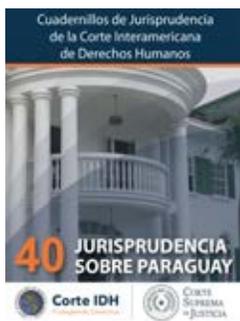
285 Link para a publicação: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf.

286 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_50_2022_port.pdf.

287 Link para a publicação: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38697>.

288 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_73_2022_port.pdf.

2.2.4. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 40: Jurisprudência sobre o Paraguai, 2022

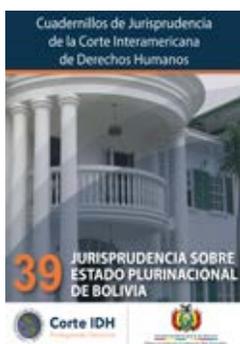


Esse Caderno foi publicado no âmbito da visita que o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou ao Paraguai, em 28 e 29 de novembro de 2022. Este número está dedicado a sistematizar a Jurisprudência da Corte IDH a respeito da República do Paraguai e sua elaboração foi produto do trabalho conjunto entre o Tribunal Interamericano e a Direção de Direitos Humanos da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, constituindo um testemunho dos esforços compartilhados e do diálogo Jurisprudencial para a proteção e garantia dos direitos humanos.

Nessa publicação são abordadas questões relativas à sua competência contenciosa, ao reconhecimento de responsabilidade internacional, obrigações gerais de respeito e garantia e de adoção de disposições de direito interno. Ademais, inclui medidas de reparação e extratos das Medidas Provisórias emitidas pela Corte Interamericana a respeito do Estado paraguaio.²⁸⁹

O Caderno foi publicado em 28 de novembro de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.²⁹⁰ Além disso, foi apresentado em um Curso presencial levado a cabo pela Corte IDH no auditório da Corte Suprema de Justiça do Paraguai nos dias 28 e 29 de novembro de 2022.

2.2.5. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 39: Jurisprudência sobre a Bolívia, 2022



Esse número está dedicado à Jurisprudência contenciosa do Tribunal a respeito do Estado Plurinacional da Bolívia. Sua elaboração foi produto do trabalho conjunto entre a Procuradoria Geral do Estado da Bolívia e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa publicação aborda questões relativas à competência do Tribunal e à admissibilidade dos casos, às obrigações gerais de respeito e garantia e de adotar disposições de direito interno. Também resume as diferentes linhas Jurisprudenciais do Tribunal nos casos da Bolívia e, ademais, inclui as medidas de reparação ordenadas pela Corte Interamericana.²⁹¹

O Caderno foi publicado em 6 de dezembro de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.²⁹²

289 Link para a publicação: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38869>.

290 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_85_2022_port.pdf.

291 Link para a publicação: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38870>.

292 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_94_2022_port.pdf.

2.3. Início da Série Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH em português

Graças à cooperação alemã, implementada pela Agência GIZ, a Corte Interamericana de Direitos Humanos pôde iniciar a Série de Cadernos de Jurisprudência em idioma português. Assim, em 2022 foram publicados cinco Cadernos em português: o mencionado texto sobre Brasil e as traduções dos Cadernos resumidos a seguir.

2.3.1. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 11: Povos indígenas e tribais



Essa publicação corresponde à tradução ao português do Caderno sobre Povos indígenas e tribais, atualizado até 2021. Com este documento teve início a coleção em português para o benefício de todas as pessoas interessadas e, em especial, para aquelas da República do Brasil. O texto inclui as decisões do Tribunal relacionadas às questões gerais dos direitos dos povos indígenas e tribais e, posteriormente, às particularidades na interpretação dos vários direitos da Convenção Americana. Por último, sistematiza as reparações ordenadas nesses casos.²⁹³

O Caderno foi publicado em 9 de maio de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.²⁹⁴

2.3.2 Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos Nº 32: Medidas de reparação



Essa publicação corresponde à tradução ao português do Caderno sobre Medidas de Reparación, atualizado até 2021, que recopila as decisões mais relevantes da Corte IDH em matéria de medidas de reparação ordenadas com base no artigo 63.1 da Convenção Americana. Esse número expõe aspectos gerais sobre a reparação integral que são necessários considerar para compreender por completo o alcance das medidas adotadas pela Corte IDH desde sua primeira Sentença, bem como as principais medidas em matéria de restituição, reabilitação, compensação, satisfação, garantias de não repetição, e aquelas relativas ao dever de investigar violações de direitos humanos.²⁹⁵

O Caderno foi publicado em 25 de agosto de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.²⁹⁶

293 Link para a publicação: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/caderno11_2022_port.pdf.

294 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_26_2022_port.pdf.

295 Link para a publicação: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo32_2022_port.pdf.

296 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_53_2022_port.pdf.

2.3.3. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 4: Direitos humanos das mulheres



Essa publicação corresponde à tradução ao português do Caderno sobre direitos humanos das mulheres atualizado até 2021, o qual está dedicado a temas de gênero, especificamente à situação da mulher e seu tratamento na Jurisprudência interamericana. Dessa forma, expõe as decisões nas quais a Corte IDH abordou os aspectos gerais relacionados sobre os direitos das mulheres e o caminho através do qual a Corte Interamericana determinou violações de direitos específicos contemplados na Convenção Americana. Além disso, inclui medidas de reparação ordenadas pelo Tribunal nesses casos a partir de uma perspectiva de gênero.²⁹⁷

O Caderno foi publicado em 20 de outubro de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.²⁹⁸

2.3.4. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n° 22: Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

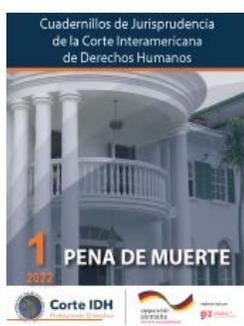


Essa publicação corresponde à tradução ao português do Caderno sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), atualizado até 2021, no qual expõe aspectos gerais vinculados a esses direitos, como seus princípios e sua relação com a proibição de discriminação, e sua conexão com outros direitos convencionais. Ademais, analisa áreas temáticas que foram abordadas pela Corte IDH, e incorpora um capítulo sobre a evolução Jurisprudencial em relação ao artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Finalmente, sistematiza as medidas de reparação ordenadas a Corte IDH em relação à violação dos DESCAs.²⁹⁹

O Caderno foi publicado em 12 de dezembro de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.³⁰⁰

2.4. Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH atualizados ao 2022

2.4.1. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 1: Pena de morte



Esse Caderno, atualizado até 2022, sistematiza a Jurisprudência da Corte Interamericana sobre o tema da pena de morte. Em sua primeira parte, expõe aspectos gerais relacionados à pena de morte, a saber, as discussões sobre a interpretação do artigo 4 da Convenção Americana e as reservas realizadas à Convenção neste âmbito. Na segunda parte, desenvolve em particular a maneira em que a Corte Interamericana -a partir da análise da pena de morte e das circunstâncias em que esta se aplica- declarou violados diversos direitos da Convenção Americana, como o direito à vida, à integridade

297 Link para a publicação: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/68695>.

298 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_75_2022_port.pdf.

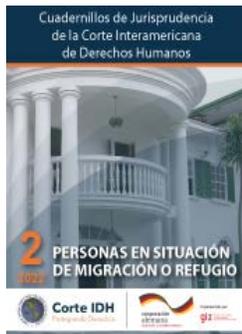
299 Link para a publicação: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38939>.

300 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_99_2022_port.pdf.

pessoal e ao devido processo. Finalmente, dá conta das diferentes medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH nestes casos.³⁰¹

O Caderno foi publicado em 13 de dezembro de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.³⁰²

2.4.2. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 2: Pessoas em situação de migração ou refúgio



Esse Caderno atualiza a Jurisprudência da Corte Interamericana a respeito das pessoas em situação de migração ou refúgio com as decisões proferidas pelo Tribunal até o ano de 2022. Primeiramente, aborda as decisões nas quais a Corte IDH desenvolveu conceitos básicos na matéria, a vulnerabilidade em que se encontram as pessoas migrantes, e considerações sobre igualdade e não discriminação. Mais adiante, sistematiza a forma em que o Tribunal -a partir da análise das circunstâncias em que as pessoas migrantes exercem seus direitos- declarou violados diversos direitos da Convenção Americana. Finalmente, sistematiza de algumas medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH nestes casos.³⁰³

O Caderno foi publicado em 13 de dezembro de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.³⁰⁴

2.4.3. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 3: Pessoas em situação de deslocamento



Este Caderno aborda a situação das pessoas deslocadas na Jurisprudência interamericana até o ano 2022. Essa publicação inclui os aspectos gerais examinados pelo Tribunal relacionados à situação das pessoas deslocadas. Ademais, expõe o modo em que a Corte IDH, a partir da análise das circunstâncias em que as pessoas deslocadas exercem os seus direitos, declarou violados diversos direitos da Convenção Americana, e documenta a maneira como abordou o tema em relação a determinados titulares de direitos, como os povos indígenas, mulheres e crianças. Finalmente, resume algumas medidas de reparação dispostas nestes casos.³⁰⁵

301 Link para a publicação: https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/49/68690_2022.pdf?app=cidh&class=2&id=38871&field=168.

302 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_100_2022_port.pdf.

303 Link para a publicação: https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/49/68692_2022.pdf?app=cidh&class=2&id=38872&field=168.

304 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_100_2022_port.pdf.

305 Link para a publicação: https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/49/68694_2022.pdf?app=cidh&class=2&id=38873&field=168.

O Caderno foi publicado em 13 de dezembro de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.³⁰⁶

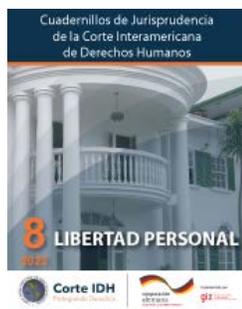
2.4.4. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos Nº 6: Desaparecimento forçado



Esse Caderno, atualizado até 2022, aborda o tema do desaparecimento forçado de pessoas, fazendo ênfase no desenvolvimento da Jurisprudência da Corte sobre as características especiais dessa violação de direitos humanos. Para isso, sistematiza os principais critérios Jurisprudenciais sobre a natureza e as características dessas violações de direitos humanos e a forma em que o desaparecimento forçado de pessoas viola diversos direitos das vítimas e também de seus familiares. Além disso, traz uma recopilación de critérios relativos às obrigações do Estado em matéria de desaparecimento forçado de pessoas, e resume algumas medidas de reparação na matéria.³⁰⁷

O Caderno foi publicado em 13 de dezembro de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.³⁰⁸

2.4.5. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos Nº 8: Liberdade pessoal



Esse Caderno, atualizado até ano 2022, está dedicado a abordar o direito à liberdade pessoal na Jurisprudência interamericana. Para tanto inclui os parágrafos mais relevantes dos Casos Contenciosos e Medidas Provisórias em que a Corte estudou esse tema desde o ano 2010. Foi colocada especial ênfase no desenvolvimento realizado pelo Tribunal sobre o conteúdo e o alcance desse direito, em particular, a respeito de suas restrições. Além disso, resume os requisitos convencionais estabelecidos para garantir que uma detenção cumpra os padrões internacionais de direitos humanos. Finalmente, agrega-se nessa atualização um capítulo com algumas medidas de reparação relevantes na matéria.³⁰⁹

O Caderno foi publicado em 13 de dezembro de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.³¹⁰

Em 29 de novembro de 2022 o consultor remeteu à Corte IDH os últimos seis cadernos atualizados até 2022, três dos quais já foram publicados, enquanto os outros três se encontram em processo de edição final antes de sua publicação e difusão por meio dos canais institucionais. Estes últimos Cadernos atualizados são os seguintes:

306 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_100_2022_port.pdf.

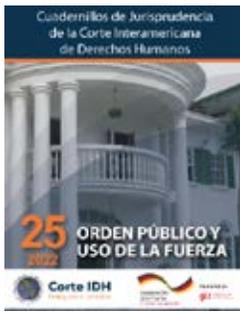
307 Link para a publicação: https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/49/68697_2022_1.pdf?app=cidh&class=2&id=38897&field=168.

308 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_100_2022_port.pdf.

309 Link para a publicação: https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/49/68699_2022.pdf?app=cidh&class=2&id=38898&field=168.

310 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_100_2022_port.pdf.

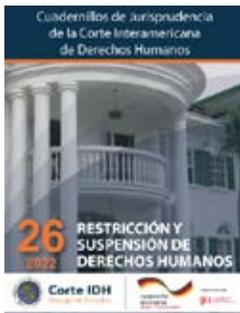
2.4.6. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 25: Ordem pública e uso da força



Esse Caderno, atualizado até 2022, está dedicado ao tema de ordem pública e o uso da força no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nele estão organizadas as decisões da Corte IDH examinando tanto os aspectos gerais do direito de reunião como o exercício desse direito por parte de juízes e juízas durante crises democráticas. Além disso, sistematiza o tema do uso da força com especial ênfase na relação entre o uso da força e protesto social. Ademais, expõe alguns direitos que estão relacionados à ordem pública e ao uso da força. Finalmente, resume medidas de reparação específicas em matéria de ordem pública e uso da força.³¹¹

O Caderno foi publicado em 21 de dezembro de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.³¹²

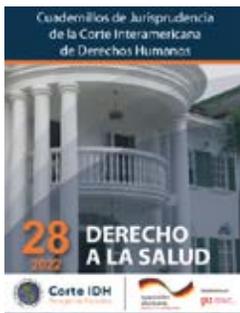
2.4.7. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 26: Restrição e suspensão de direitos humanos



Esse Caderno, atualizado até 2022, aborda a restrição e a suspensão de direitos no contexto da Convenção Americana. Para tanto, resume as decisões nas quais a Corte IDH abordou a restrição legítima de direitos humanos, tanto em seus aspectos gerais como aspectos específicos relacionados a direitos e liberdades que permitem essa restrição. Ademais, expõe o tema da suspensão de direitos humanos de acordo com a Convenção Americana e a Jurisprudência do Tribunal sobre direitos que não admitem suspensão, aqueles que a admitem, e põe especial atenção nas garantias judiciais mínimas em situações de exceção constitucional e a vigência do direito de *habeas corpus*.³¹³

O Caderno foi publicado em 21 de dezembro de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.³¹⁴

2.4.8. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 28: Direito à saúde



Esse Caderno, atualizado até 2022, está dedicado ao direito à saúde na Jurisprudência interamericana. Para tanto, expõe aspectos gerais vinculados aos DESCAs, como seus princípios e sua relação com a proibição de discriminação (relevante para o direito à saúde). Logo, resume a Jurisprudência sobre o direito à saúde tanto em seu conteúdo e alcance, como também alguns desenvolvimentos particulares da Jurisprudência da Corte IDH. Além disso, aborda o vínculo do direito à saúde com outros direitos

311 Link para a publicação: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38987>.

312 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_105_2022_port.pdf.

313 Link para a publicação: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38988>.

314 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_105_2022_port.pdf.

convencionais e as áreas temáticas relacionadas a este direito que foram abordadas pelo Tribunal. Finalmente, sistematiza das medidas de reparação dispostas com relação à violação do direito à saúde.³¹⁵

O Caderno foi publicado em 21 de dezembro de 2022 e foi difundido através das redes sociais da Corte Interamericana e de um comunicado de imprensa.³¹⁶

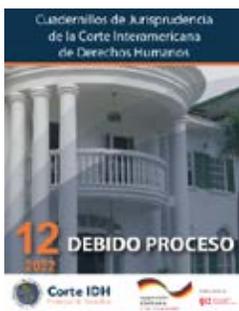
2.4.9. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 9: Pessoas privadas de liberdade



Esse Caderno, atualizado até 2022, está dedicado à situação das pessoas privadas de liberdade na Jurisprudência interamericana. Nesse documento estão sistematizados os Casos Contenciosos, Pareceres Consultivos e Medidas Provisórias nos quais a Corte IDH abordou o tema, seus pronunciamentos sobre o conteúdo e o alcance dos direitos, as obrigações do Estado e as restrições aos direitos. Também expõe aspectos gerais que devem ser observadas nos centros de detenção e as particularidades a respeito de certos grupos de pessoas privadas de liberdade, tais como mulheres, crianças e adolescentes, o tratamento que devem receber as pessoas privadas de liberdade, as limitações ao uso da força, e o direito à integridade pessoal. Além disso, resume as garantias judiciais em relação às pessoas privadas de liberdade, a presunção de inocência e o direito ao *habeas corpus*. Finalmente, aponta algumas medidas de reparação.

O Caderno se encontra em sua etapa final de edição e será publicado na primeira quinzena de janeiro de 2023.

2.4.10. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 12: Devido processo



Esse Caderno, atualizado até 2022, está dedicado à Jurisprudência mais recente e relevante da Corte IDH a respeito do direito ao devido processo, previsto no artigo 8 da Convenção Americana. Expõe aspectos gerais relacionados ao direito às garantias judiciais, tais como o seu conceito, alcance e sua relação com outros direitos, como o acesso à justiça. Além disso, sistematiza as garantias gerais incluídas no artigo 8.1 da CADH, como o direito a ser ouvido, a ser julgado por um tribunal independente, imparcial e competente, bem como a obter uma decisão motivada. Logo, resume as garantias específicas do inciso 2 do artigo 8, com especial ênfase no conteúdo do direito à defesa, amplamente desenvolvido pela Corte IDH. Finalmente, resume as medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH em relação à violação do direito às garantias judiciais.

O Caderno se encontra em sua etapa final de edição e será publicado na primeira quinzena de janeiro de 2023.

315 Link para a publicação: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38989>.

316 Comunicado de imprensa: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_105_2022_port.pdf.

2.4.11. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 15: Justiça transicional



Esse Caderno, atualizado até 2022, aborda o tema da justiça transicional na Jurisprudência da Corte IDH. Para isso, foram extraídos os parágrafos mais relevantes dos Casos Contenciosos nos quais a Corte abordou esse amplo tema, com especial ênfase no desenvolvimento feito na Jurisprudência da Corte a respeito das características dos processos de pacificação, transição à democracia e consolidação democrática. O Caderno se refere a temas relacionados a verdade, justiça, reparações e reformas institucionais. Ademais, agrega-se nessa atualização um capítulo com algumas medidas de reparação relevantes na matéria.

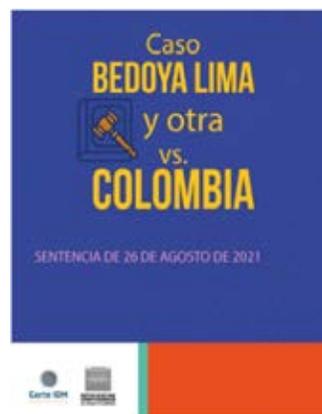
O Caderno se encontra em sua etapa final de edição e será publicado na primeira quinzena de janeiro de 2023.

B. Infográficos

Nos últimos anos, a Corte IDH criou e publicou infográficos sobre algumas de suas decisões com o propósito de alcançar, de maneira acessível, a um maior público, em especial as pessoas que não possuem formação jurídica ou profundos conhecimentos sobre direitos humanos. Os infográficos representam gráfica e visualmente a informação e dados mais importantes das Sentenças e Pareceres Consultivos do Tribunal, combinando elementos de imagem e de texto que resumem e simplificam as decisões da Corte IDH, de maneira que possam ser compreendidos facilmente. Essa linha de publicações objetiva chegar ao público não habitual da Corte Interamericana e complementa as demais publicações — como os livros institucionais e Cadernos de Jurisprudência — que, claramente, estão dirigidas a um público altamente especializado.

Para realizar essas publicações, a Corte Interamericana trabalha juntamente com o Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro (IECEQ). Dessa forma, para a elaboração desse material, a Equipe de Cooperação Internacional realizou os resumos dos casos, e enviou essa informação ao IECEQ, que tem a responsabilidade de finalizar a edição e o desenho do infográfico.

No ano de 2022 foram colocados à disposição do público dois infográficos: o primeiro, sobre o Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia,³¹⁷ foi publicado em 2 de fevereiro de 2022, e o segundo, sobre o Caso Vera Rojas Vs. Chile,³¹⁸ foi publicado em 10 de agosto de 2022. Ambos os infográficos foram difundidos através das redes sociais da Corte IDH.



317 Link para a publicação: https://www.corteidh.or.cr/sitios/livros/todos/docs/Infografia_Bedoya_Lima.pdf.

318 Link para a publicação: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/livros/todos/docs/infografia-verarojas.pdf>.



Comunicação

XIV

XIV. Comunicação

Durante o ano de 2022 a Corte Interamericana continuou com sua estratégia de comunicação de aproximar-se mais das pessoas. Uma comunicação proativa por parte da Corte Interamericana possibilitou um maior envolvimento da população dos Estados membros no alcance da Jurisprudência do Tribunal em sua vida cotidiana. Além de melhorar os canais de divulgação já existentes, a Corte fortaleceu a comunicação permanente com os/as jornalistas da região através da criação de uma rede (Rede Dialoga), que integra a mais de 6.000 comunicadores na região, que recebem e compartilham informação de maneira periódica sobre o trabalho do Tribunal. Com o objetivo de incrementar a difusão de informação e criar espaços de diálogo direto com jornalistas, foram realizadas **17 reuniões presenciais, virtuais e em formato híbrido** com jornalistas de Argentina, Chile, Costa Rica, Estados Unidos, Guatemala, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, Trinidad e Tobago e Uruguai. Em cada uma dessas reuniões o Presidente da Corte, acompanhado de algum Juiz o Juíza e do Diretor de Comunicações e Imprensa, teve a oportunidade de dialogar face a face com jornalistas sobre o desenvolvimento Jurisprudencial em matéria de liberdade de expressão.

Um aspecto central da inovação comunicativa da Corte em 2022 foi a implementação dos “Atos de Notificação” de Sentença que se realizam de maneira pública, com a participação das partes envolvidas e que são transmitidos pelas redes sociais do Tribunal. Isso permite uma maior difusão e participação da imprensa no processo de notificação da Sentença.

Por sua vez, foram potencializados diversos espaços de comunicação com a população através da participação ativa em redes sociais como Facebook, Twitter, Instagram, LinkedIn, YouTube, que nos permitiu alcançar mais de 1.5 milhões de seguidores, amplificando o alcance de nossas mensagens.

A Corte apostou em fortalecer sua comunicação em inglês e português, através da tradução de seus comunicados de imprensa e da criação de redes sociais com conteúdos em ambos os idiomas. Durante o ano de 2022 foi realizado o lançamento do Sítio Web da Corte Interamericana em português.

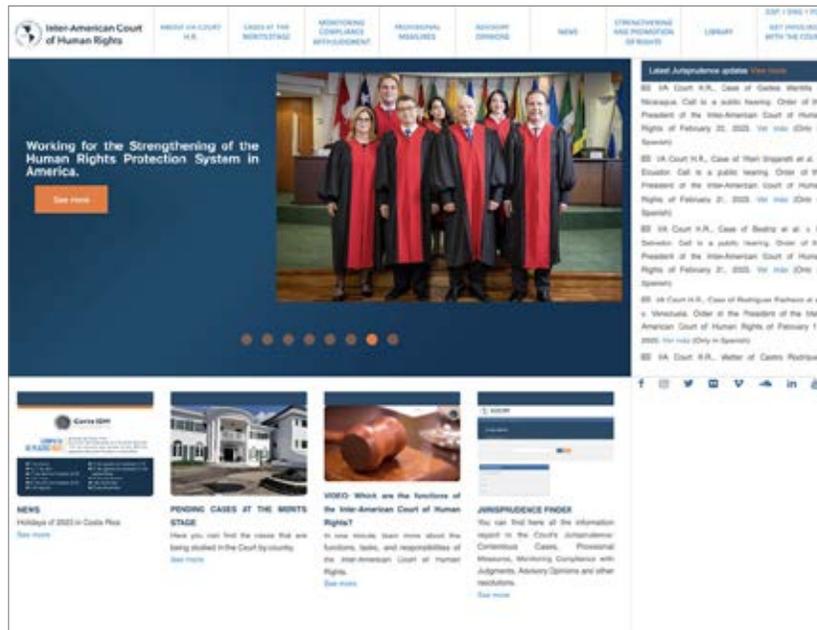
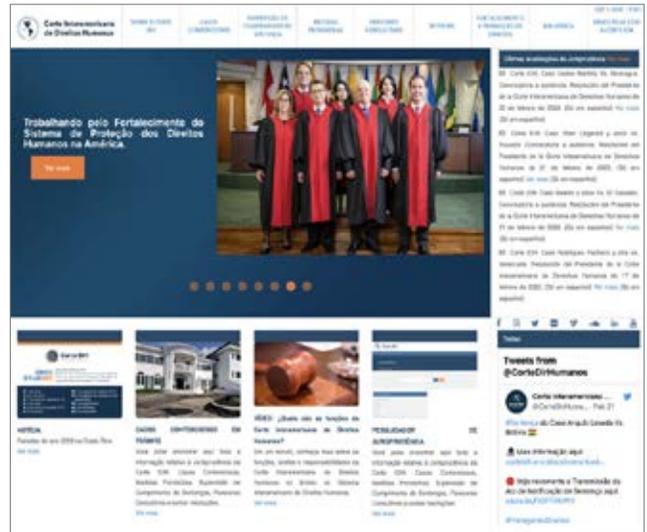
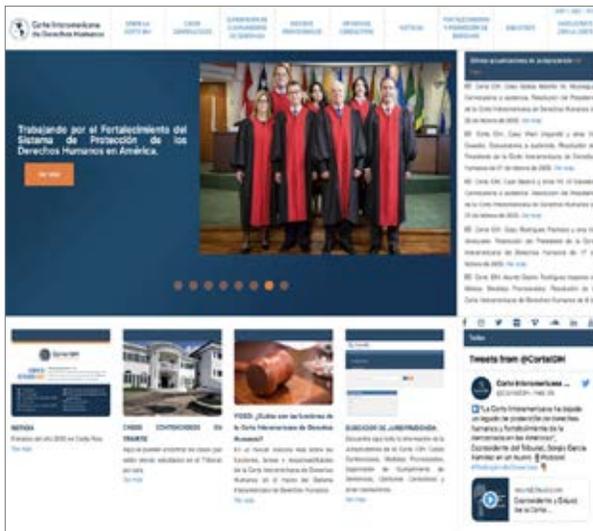
No âmbito do desenvolvimento do Plano de Comunicações, foram realizadas duas edições do Diploma em Direitos Humanos para Jornalistas, que permitiu que mais de 160 jornalistas, entre 3.000 candidatos, participassem de uma capacitação em temas relacionados ao funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, em especial, da Corte IDH. Com a participação de Juízes, Juízas, e de advogados e advogadas da Corte, os/as jornalistas receberam capacitação sobre as linhas Jurisprudenciais da Corte IDH em temas como graves violações de direitos humanos, liberdade de expressão, violência contra a mulher, migrantes, discriminação por orientação sexual, comunidades indígenas, direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, reparações em matéria de direitos humanos, entre muitos outros.

Adicionalmente, trabalhamos na criação de conteúdos audiovisuais, infográficos, reportagens que permitem explicar de maneira didática e com uma linguagem não-jurídica, tanto o alcance do trabalho da Corte, como o impacto da Jurisprudência na vida cotidiana das pessoas.

Estas ações e outras que se detalham a seguir fazem da comunicação uma Área central de apoio ao trabalho da Corte Interamericana.

A. Sítio Web da Corte Interamericana em espanhol, inglês e português

Novo Sítio Web. Em 2022 consolidou-se o Portal Interamericano de Direitos Humanos que pode ser visitado em www.corteidh.or.cr na versão espanhol; em <http://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=en> na versão em inglês e a versão português através do link: <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>.



A Jurisprudência é apresentada através de um mapa interativo onde se pode consultar quais foram as ações da Corte Interamericana em cada um dos países sobre os quais vige a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Mapa de Jurisprudência



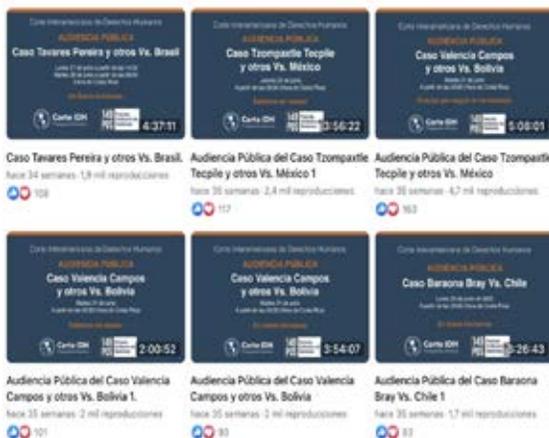
De maneira transversal, o sítio web apresenta conteúdos audiovisuais, através de uma linguagem simples, para que as pessoas possam compreender quais são as diversas funções da Corte Interamericana. Esses conteúdos incluem legendas de vídeos e guias de áudio com explicação para pessoas com algum tipo de deficiência.



No novo sítio web são publicadas reportagens audiovisuais sobre os casos decididos pela Corte IDH e que se encontram atualmente em etapa de Supervisão de cumprimento de Sentença.

B. Atos de Notificação de Sentença

Um aspecto central da inovação comunicativa da Corte em 2022 foi a implementação dos “Atos de Notificação” de Sentença, que se realizam de maneira pública, com a participação das partes envolvidas e que são transmitidos através das redes sociais do Tribunal. Isso permite uma maior difusão e participação da imprensa no processo de notificação da Sentença.



C. Comunicação multilíngue em espanhol, inglês e português

Tanto nos conteúdos para o sítio web, como na difusão de comunicados de imprensa e no desenvolvimento de conteúdos para redes sociais e para o boletim institucional, a comunicação são realizados nos idiomas espanhol, inglês e português.

Em um esforço permanente, a Base de Dados de Públicos Especializados em Direitos Humanos mundial é continuamente atualizada, e conta com mais de 65.000 itens, classificados por país e tipo de público, que recebem comunicados de imprensa, boletins, notícias, entre outros.

Foi desenvolvido o BOLETIM “Protegendo Direitos” (espanhol, inglês e português), que é distribuído a públicos especializados em temas de direitos humanos ao redor do mundo. Até hoje foram publicados três Boletins.



D. Comunicação Educativa e Campanhas de Difusão de Jurisprudência

Implementamos o Projeto #Dados #DireitosHumanos, que explica o trabalho da Corte IDH e sua Jurisprudência em detalhe através de infográficos e vídeos.

Foram também desenvolvidas 53 campanhas de difusão específicas nas redes sociais sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana.

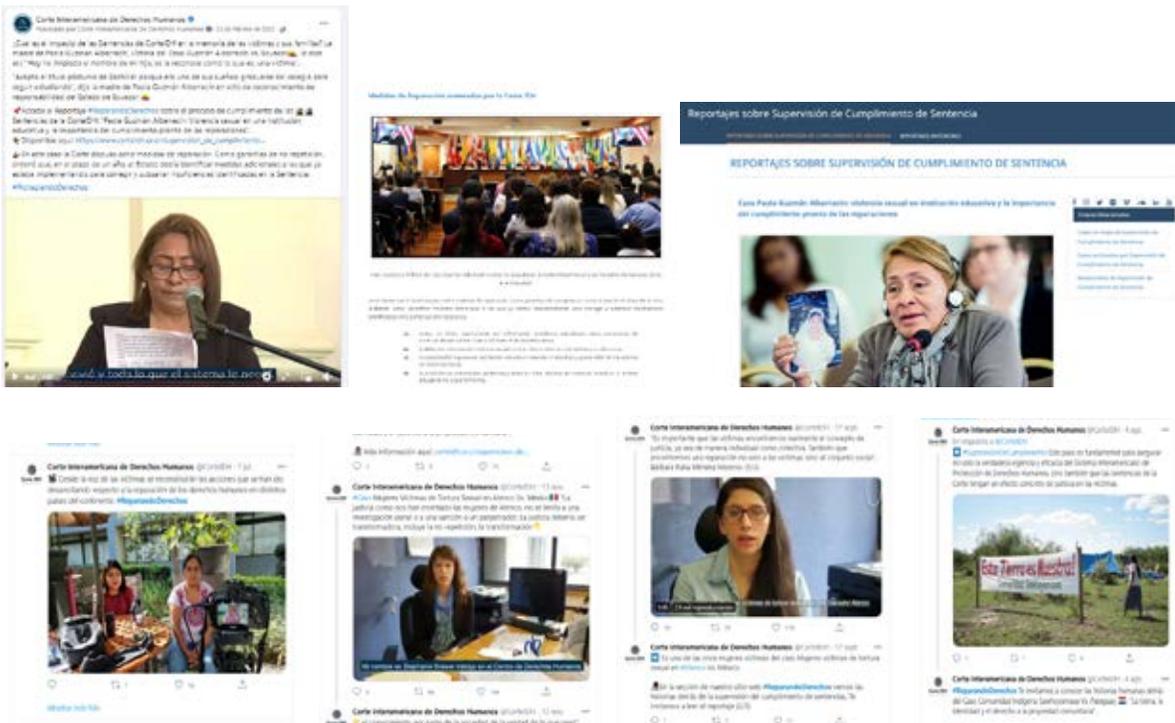


O Tribunal criou animações para apresentar de maneira didática e simples várias questões básicas sobre o trabalho e funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os conteúdos são criados em função das principais consultas recebidas pela Corte.



E. Série de Reportagens Reparando Direitos

A Corte continuou trabalhando na série de micro reportagens #ReparandoDireitos nas quais são tomados depoimentos de pessoas e organizações vinculadas aos casos em etapa de supervisão de cumprimento, através de reportagens e mini vídeos testemunhais. As reportagens já estão traduzidas ao idioma português e serão incorporadas ao sítio web nesse idioma.



F. Interação através das redes sociais da Corte Interamericana

Além disso, o Tribunal utiliza ativamente as redes sociais para difundir as atividades do Tribunal, o que permite à Corte interatuar com os usuários do Sistema Interamericano de maneira dinâmica e eficiente.

A Corte tem contas ativas nas seguintes redes: Twitter, Facebook, Instagram, YouTube, LinkedIn, WhatsApp, SoundCloud, Academia, entre outras. O número de seguidores através desses canais vem aumentando, de modo que foi necessário aumentar a geração de conteúdo para estas redes sociais, como vídeos, gráficos, infográficos, podcasts, etc.

O número de seguidores na conta de Twitter em espanhol fechou o ano 2022 em 510.300; 37.300 seguidores a mais do que no ano anterior. Além disso, a conta de Facebook contabiliza ao final de 2022 um total de 684.000 seguidores; 9,000 seguidores a mais do que no ano anterior.

O YouTube registrou um aumento de 9.100 seguidores, alcançando um total de 21.400 novos usuários assinantes do canal ao final de 2022. A conta de Instagram chegou a 54.800 seguidores, 12.100 a mais do que no ciclo passado.

Na rede SoundCloud chegamos a um total de 751 seguidores graças ao podcast. Além disso, durante esse período foi registrado um incremento de 7.881 seguidores na rede LinkedIn em relação ao ano passado, alcançando um total de 12.773 seguidores.

Esses números demonstram o grande interesse do público em conhecer e compartilhar o conteúdo das publicações realizadas pela Corte IDH. Essas publicações se relacionam às várias atividades deste Tribunal, tais como comunicados de imprensa, sentenças e resoluções emitidas, transmissão ao vivo de audiências, atividades acadêmicas, entre outros.

O incremento na produção de conteúdos em redes sociais e a criação de materiais específicos para as mesmas, permite que a Corte explique em uma linguagem não jurídica qual é o alcance de sua Jurisprudência, bem como outras atividades do Tribunal.

A transmissão ao vivo de audiências públicas e outros conteúdos através das redes sociais permitiu gerar uma maior interação do Tribunal com a população de vários países do mundo. No total, o alcance das transmissões ao vivo da Corte Interamericana em todas as suas plataformas passou de 1.3 milhões de pessoas.

REDES SOCIAIS 2022

Twitter



510.318

Espanhol

160,308 seguidores +

5.916

Inglês

2.581

Português

313

Francês

Twitter é a única conta que se encontra nos 4 idiomas oficiais da Corte IDH.

Facebook



685.000

De janeiro a dezembro de 2022 a página de Facebook teve um crescimento de **147.515** seguidores em relação a 2019.

YouTube



21.400

A conta no YouTube foi aberta em 2020, e de janeiro a dezembro de 2022 teve um crescimento constante.

Instagram



54.700

De janeiro a dezembro de 2022 a página de Instagram teve um crescimento de **48.200** seguidores em relação a 2021.

LinkedIn



12.773

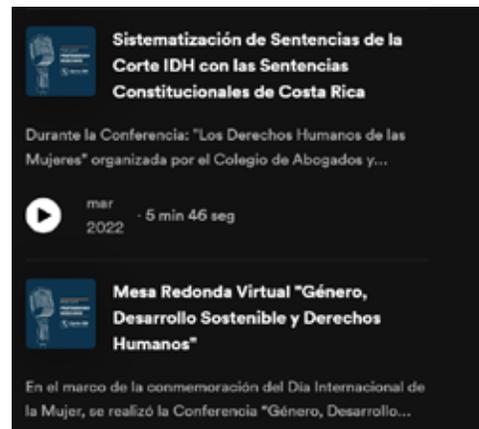
O LinkedIn teve um crescimento em relação ao período anterior.

As audiências públicas da Corte IDH são realizadas de maneira virtual e transmitidas via streaming através das redes sociais por Twitter, Facebook, e YouTube, com um alcance de centenas de milhares de pessoas.



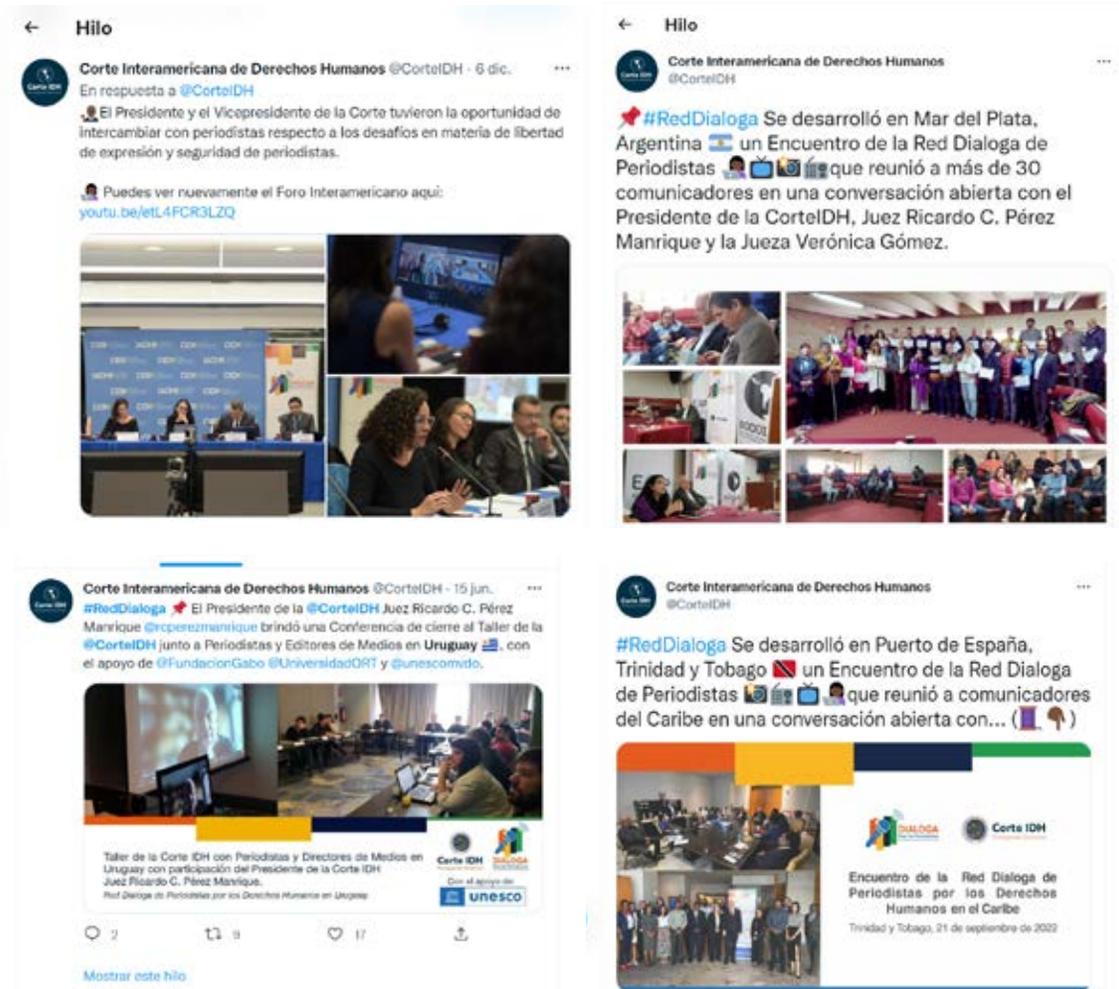
A Corte produziu o Podcast #ProtegendoDerechos com informação sobre nossa Jurisprudência e atividades da Corte IDH. Esse podcast é distribuído através de nossas redes sociais.

Em 2022 foram publicados 33 episódios do Podcast nas plataformas SoundCloud e Spotify.

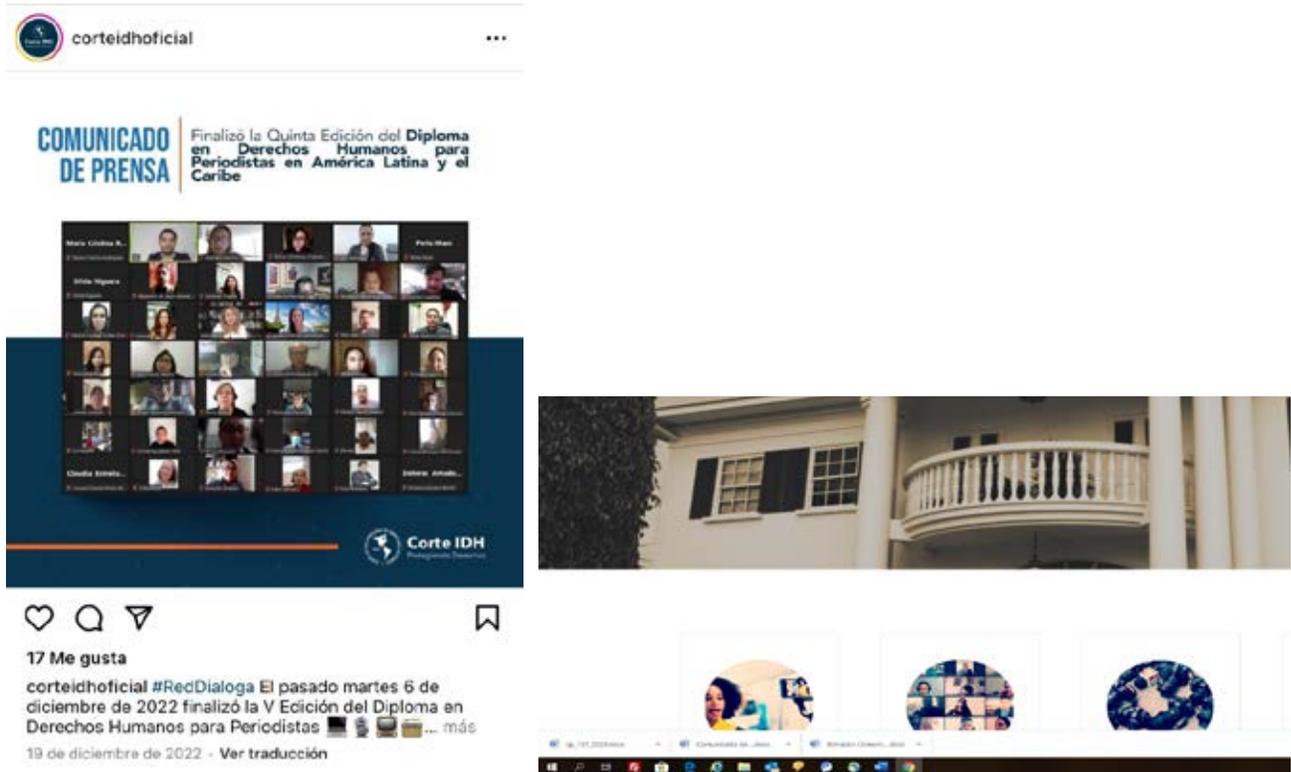


G. Rede DIALOGA e Diploma para Jornalistas

Com o objetivo de manter uma comunicação constante com os jornalistas de toda a região, criamos a rede de **Jornalistas #DIALOGA, com mais de 6.000 jornalistas** da América Latina e do Caribe, que estão conectados através da informação em temas vinculados ao trabalho da Corte IDH na região.



Além disso, foi realizada a quinta e sexta edição do Diploma em “Direitos Humanos para Jornalistas” com a participação de 140 jornalistas selecionados. Participaram como expositores o Presidente da Corte, Juízes e Juízas, e advogados e advogadas da Secretaria da Corte.



A Corte implementou um Programa de Bolsa de Investigação Jornalística que, em sua segunda edição, selecionou a três jornalistas de América Latina e do Caribe que realizarão atividades de investigação jornalística sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana.

H. Canais de atenção à população

Como parte de uma política de transparência e acesso à informação pública, a Corte mantém diversos mecanismos de atenção à população, entre os quais se destacam o CORREIO INFO, e os serviços de mensagens nas redes sociais MESSENGER, INSTAGRAM e WHATSAPP para responder solicitações e requerimentos de informação. Em 2022 foram respondidas mais de sete mil consultas e requerimentos por parte da população.



Relações com outros Organismos

XV. Convênios e Relações com outros organismos

A. Convênios com órgãos nacionais e internacionais

A Corte assinou acordos-quadro de cooperação com determinadas entidades nacionais e internacionais, em virtude dos quais as partes se comprometem a realizar, inter alia, as seguintes atividades: (i) organizar e executar eventos de capacitação, tais como congressos, seminários, conferências, fóruns acadêmicos, colóquios, simpósios; (ii) realizar estágios especializados e visitas profissionais na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinadas a funcionários nacionais; (iii) desenvolver atividades de pesquisa conjunta; (iv) colocar à disposição dos organismos nacionais o “Buscador Jurídico Avançado em Matéria de Direitos Humanos” da Corte Interamericana.

- Associação Argentina de Promotores, Argentina
- Fundação Getulio Vargas, Brasil
- Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Trabalhistas, Brasil
- Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Brasil
- Colégio Nacional dos Advogados do Panamá, Panamá
- Defensoria Pública da União, Brasil
- Ordem dos Advogados do Brasil, Brasil
- Federação de Jornalistas da América Latina e do Caribe, FePALC
- Corte Superior de Justiça de Junín, Peru
- Associação de Juízes do Paraguai, Paraguai
- Ministério da Defesa Pública, Paraguai
- Comissário Parlamentar para o Sistema Penitenciário do Uruguai, Uruguai

B. Convênios com universidades

A Corte assinou acordos-quadros de cooperação e convênios com uma série de entidades acadêmicas. Em virtude desses acordos, as partes signatárias acordaram levar a cabo, de maneira conjunta, entre outras, as seguintes atividades: (i) a realização de congressos e seminários; e (ii) a realização de estágios profissionais de funcionários e estudantes dessas instituições na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

- Universidade Nacional de Mar del Plata, Faculdade de Direito, Argentina
- Instituto Brasileiro de Ensino IDP, Brasil
- Universidade Técnica de Ambato, Equador
- IE Law School de Madri, Espanha
- Tecnológico de Monterey, México



Biblioteca, Arquivo e Bases de Dados

A Área Gestão de Informação e Conhecimento, constituída pelas unidades de Arquivo e Biblioteca, presta serviços essenciais na tramitação digital dos expedientes e serviços de informação para a preparação dos projetos de sentença, Pareceres Consultivos, resoluções e atividades acadêmicas. Também presta apoio a pesquisadores nacionais e internacionais que visitam diariamente as suas instalações, ou por meio dos canais virtuais.

XVI. Biblioteca

Fundada em 1981, a Biblioteca é uma unidade de informação. Mantém uma coleção de documentos especializados em Direitos Humanos, Direito Internacional, Direito Internacional Humanitário e distintos ramos do Direito. Possui acesso a importantes bases de dados, além de um canal de atenção e solução de consultas de forma presencial e virtual, utilizando as novas tecnologias de informação e comunicação.

A. Biblioteca Digital

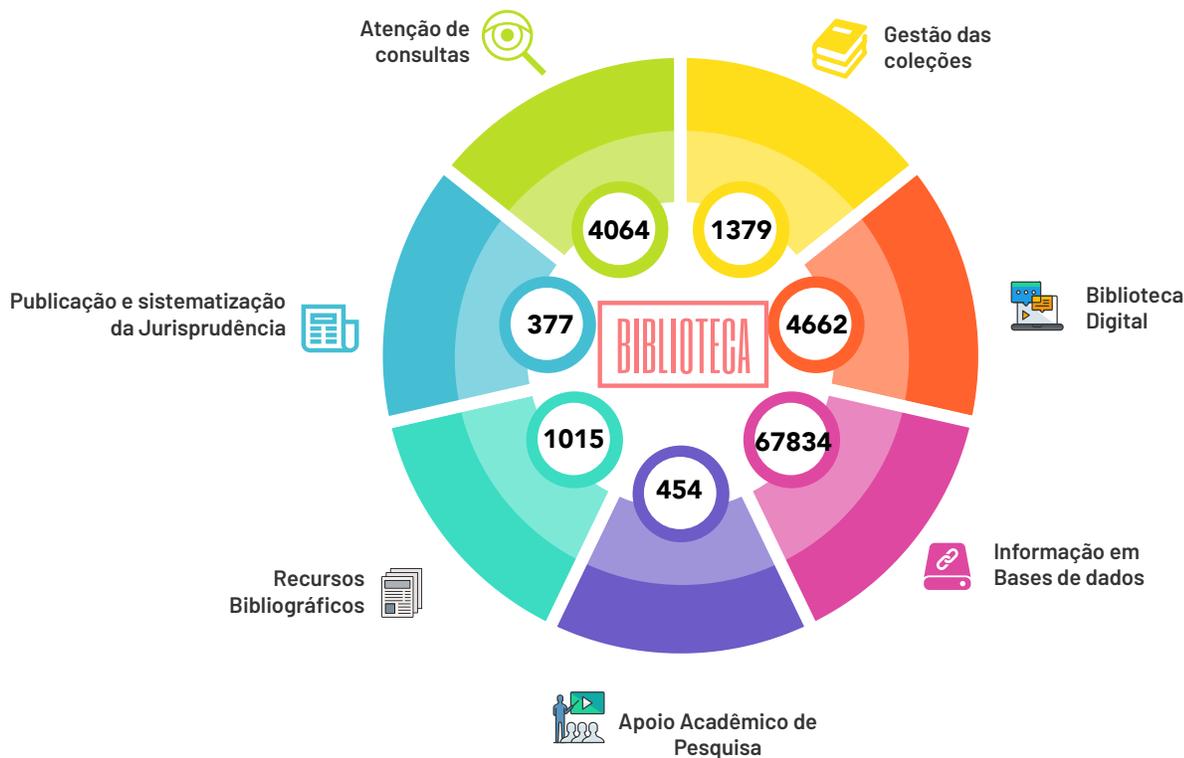
Criada em setembro de 2021, a Biblioteca Digital dispõe de mais de 900 recursos digitais com texto integral, desenhada para fazer com que a leitura dos documentos seja mais fácil e acessível; possui opções disponíveis em leitores digitais com recursos como marcadores de páginas, notas pessoais, navegação com índice dinâmico, buscas de palavras e avanço de leitura, dicionário integrado e a possibilidade de compartilhar extratos.

Até hoje a [Biblioteca Digital](#) recebeu um total de 1.013 visitas na página web, e conta com 1.036 pessoas usuárias registradas, tendo atendido mais de 2.000 consultas.

Ademais, com o fim de visibilizar as aquisições mais recentes e novidades bibliográficas, a Biblioteca compartilha semanalmente o Boletim "Atualidade Literária DerHum". A publicação eletrônica é distribuída semanalmente por meio de correio eletrônico a cerca de 12.000 assinantes ao redor do mundo. Em 2022 foram elaborados 49 boletins com informação detalhada e acesso a 294 recursos bibliográficos resumidos.

Nesse contexto também adquirimos bases de dados especializadas como HeinOnline, Netherlands Quarterly of Human Rights, Human Rights Law Review e Tirant Latam, que estão disponíveis em nosso Portal web.

A Biblioteca em cifras AGIC



Gestão de coleções

O desenvolvimento e a gestão da coleção implica um amplo conhecimento do tema jurídico especializado, das necessidades das pessoas usuárias, bem como da acessibilidade e disponibilidade de cada recurso. (Seleção, aquisição, análise, sistematização e atualização).

Biblioteca Digital

A comissão bibliográfica da Biblioteca Digital contém 900 livros de texto integral; recebeu um total de 1.013 visitas na página web; conta com 1036 pessoas usuárias registradas; foram atendidas 2.000 consultas e 772 livros estão sendo lidos.

Informação em base de dados

A Biblioteca incrementou em qualidade e quantidade os recursos bibliográficos, tanto no formato impresso, como digital eletrônico; cada recurso é processado e analisado de acordo com padrões internacionais de catalogação, indexação e classificação documental. Além de fazer uso de ferramentas de linguagem controlada como as Listas de Ordenamento de Matérias e o Tesouro Especializado em Direitos Humanos.

Apoio Acadêmico de Pesquisa

Durante o ano foi prestado apoio logístico e bibliográfico a sete cursos relacionados ao ambiente virtual de aprendizagem da Corte IDH. Realizou o trâmite e 28 recursos perante a Agência ISBN-ISSN; cinco palestras de divulgação e indução. 294 documentos resumidos em 49 boletins.

Recursos Bibliográficos Especializados

A Biblioteca aumentou os recursos informáticos e bibliográficos em quantidade e qualidade. Nosso catálogo conta com 38.068 recursos especializados analisados e sistematizados.

Publicação e sistematização da Jurisprudência

Em 2022 continuamos com a publicação das diferentes decisões emitidas pelo Tribunal, além da informação sobre os casos em trâmite. Essa publicação é feita em nosso catálogo e, paralelamente, na nova plataforma com tecnologia inteligente que apoiará o trabalho de pesquisa com resultados mais pontuais.

Atenção a Consultas

A Biblioteca dispõe de vários canais de comunicação e pessoal especializado para a atenção e solução de consultas, além do acesso à nossa coleção especializada e às diferentes bases de dados.

Figura 1. Estatísticas da Biblioteca. Fonte: elaboração própria.

Tipos de busca

Por coincidência de fragmentos chave. Retorna os documentos que tem maior valor em relação aos termos específicos buscados.

Por interação da pessoa usuária, analisa a conduta do uso e obtém sinais de que um documento teve bons resultados



Implementa filtros por tipo de documentos, data, Estado, categoria temática de acordo com o Tesouro

Identificar as buscas que são reiteradas, quais as soluções selecionadas e atribui um lugar de destaque nos resultados.

Figura 3. Tipos de busca. Fonte: elaboração própria.

B. Arquivo

No ano de 2013, no âmbito do projeto de tramitação eletrônica interna de escritos apresentados ao Tribunal, foi criado o Arquivo, produto da reforma ao Regulamento no ano de 2009 que autorizou o uso do expediente digital, possibilitando às partes e usuários do Sistema Interamericano de Direitos Humanos o acesso, tramitação, comunicação e divulgação de modo a facilitar a comunicação entre a Corte e os atores que se apresentam perante si e a agilizar os procedimentos que autorizam o uso de novas tecnologias.

A Área de Arquivo assume o processo de digitalização de escritos que ingressam fisicamente, além da digitalização e revisão dos expedientes inativos anteriores ao ano de 2014. Também se encarrega da publicação dos escritos principais dos Casos Contenciosos no sítio web da Corte. Nesse contexto, adquiriu um servidor virtual para o respaldo e sistematização de 329 expedientes judiciais de casos concluídos, produto dos processos de digitalização para preservar a memória e a herança documental judicial do Tribunal.

Conjuntamente com a Área Jurídica desenvolve-se o Protocolo de Expedientes que busca padronizar os processos de criação, manutenção, uso e conservação dos expedientes da Corte. As regras estabelecidas nesse protocolo permitiram normalizar as práticas de preservação dos expedientes físicos e digitais, a proteção da confidencialidade, os dados pessoais e privados das partes nos casos e a melhora no acesso à informação.

O Arquivo em Cifras

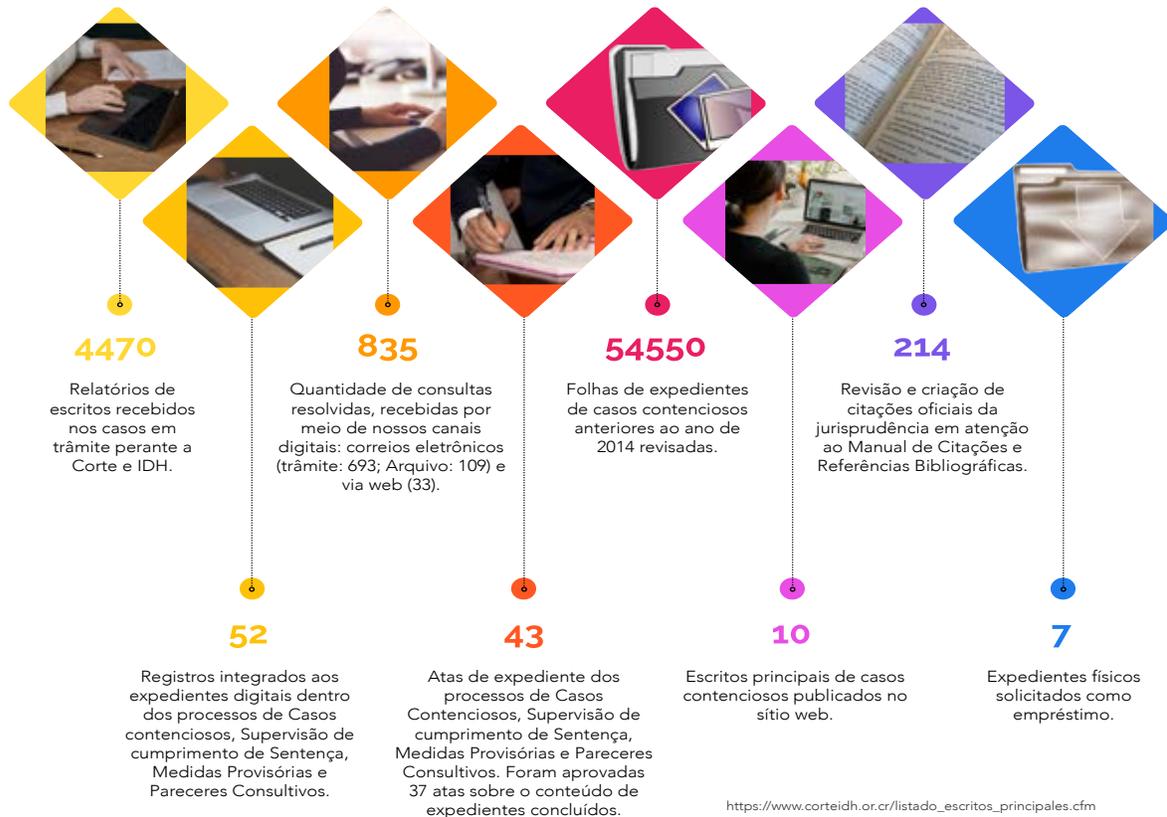


Figura 4. Estatísticas de Arquivo. Fonte: elaboração própria.

C. Digesto THEMIS

A cooperação alemã implementada pela Agência GIZ, através do seu Programa DIRAJus, oferece cooperação técnica para o desenvolvimento e atualização do Digesto. O Digesto foi concebido como um documento público que contém todos os pronunciamentos jurídicos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a respeito de um artigo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Estes pronunciamentos são ordenados por conceitos jurídicos, desde os pronunciamentos mais abstratos até os mais concretos, à luz da respectiva interpretação feita pela Corte IDH.

Seu objetivo é facilitar o acesso às normas da CADH à luz da Jurisprudência da Corte IDH, de maneira a saber o que cada Sentença da Corte IDH contribui para a interpretação específica de uma norma da CADH. Cada digesto conta com um Índice e as fontes estão citadas em notas de rodapé. Essa ferramenta se encontra em constante atualização e ampliação. Atualmente estão disponíveis digestos para os artigos 1, 2, 4, 5, 6, 8, 15, 16, 19, 21, 24, 25, 26 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Para ter acesso ao Digesto Themis, [clique aqui](#).



Fortalecimento da
política institucional
contra o assédio
laboral e sexual

XVII. Fortalecimento da política institucional contra assédio moral no trabalho e assédio sexual

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem um firme e claro compromisso de prevenir e, caso seja necessário, não tolerar nenhum tipo de assédio como prática contrária à dignidade de qualquer pessoa, razão pela qual envida constantes esforços por levar a cabo todas as ações indispensáveis para gerar e consolidar um ambiente de trabalho cordial, sadio e respeitoso, livre de ofensas e de qualquer forma de discriminação.

Como parte dessa política institucional, a Corte Interamericana adotou novas disposições sobre a matéria e aprovou um novo Regulamento interno sobre o Sistema de Resolução de Conflitos para a Prevenção e Eliminação de Todas as Formas de Assédio Sexual e Assédio Moral no Trabalho, que se encontra vigente desde 10 de julho de 2020. A finalidade desse Regulamento é prevenir, proibir e, caso seja pertinente, punir e adotar as medidas corretivas necessárias contra o assédio sexual e o assédio moral no trabalho.

O Regulamento prevê um sistema de resolução de conflitos, cujo objetivo é levar em consideração os interesses das partes em discórdia, promover o diálogo construtivo, conseguir melhor colaboração no ambiente de trabalho, administrar adequadamente os conflitos, apresentando alternativas para resolver problemas e agravos relacionados ao assédio sexual e ao assédio moral no trabalho e, em determinados casos, adotar as medidas corretivas cabíveis. Para isso, estabeleceu a figura da “Pessoa Conselheira”, à qual se delega o processo informal de resolução de conflitos. Além disso, instalou-se um Comitê de Assédio Sexual e de Assédio Moral no Trabalho (CASAL), encarregado de instruir as denúncias de assédio sexual e de assédio moral no trabalho, no âmbito do processo formal estabelecido no Regulamento.

Por outro lado, consciente de que a prevenção do assédio sexual e do assédio moral no trabalho é um componente essencial das medidas que a Corte IDH deve adotar, serão realizadas atividades regulares e obrigatórias de sensibilização e capacitação para todas as pessoas que sejam ou não membros do pessoal. O propósito dessas atividades é conscientizar sobre a tolerância zero em relação a qualquer tipo de assédio sexual e de assédio moral no trabalho na Corte, aumentar o entendimento sobre o que pode ou não constituir assédio no trabalho, oferecer orientação sobre o Regulamento e os respectivos processos, bem como promover a criação de um ambiente de trabalho aberto e harmonioso. Isso será implementado por meio do Comitê de Ambiente Laboral, o qual, entre outras funções, se encarregará de implementar, coordenar e acompanhar a colocação em prática das medidas preventivas e proativas estabelecidas no Regulamento.

As atividades de sensibilização e capacitação terão caráter obrigatório para todas as pessoas que sejam membros ou não do pessoal do Tribunal às quais o Regulamento se aplique, inclusive, desse modo, também os estagiários e visitantes profissionais, visitantes externos, tradutores(as), intérpretes, consultores e pessoal subcontratado, entre outros.

Informação sobre o Regulamento de Assédio Sexual e Assédio Moral no Trabalho

1. Capacitação geral para todo o pessoal do Tribunal

O pessoal da Corte IDH realizou um workshop de capacitação e sensibilização geral a respeito do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Sistema de Resolução de Conflitos para a Prevenção e Eliminação de Todas as Formas de Assédio Sexual e Assédio Moral no Trabalho.

Com o propósito de obter melhores resultados, o pessoal da Corte Interamericana foi dividido em três grupos de aproximadamente 25 pessoas, para facilitar uma melhor interação e participação nas oficinas e para que cada grupo recebesse, informação apropriada às suas funções e responsabilidades, além dos conhecimentos gerais. Cada grupo participou em três sessões de duas horas e meia a três horas de duração, por um total de oito horas de formação por grupo, que foram levadas a cabo entre 29 de junho e 15 de agosto de 2021.

2. Curso Autoformativo:

O curso autoformativo, que surge como resultado das atividades desenvolvidas em 2021, encontra-se disponível desde 20 de outubro de 2021 e atualmente funciona na plataforma Evol Campus da Corte IDH, que é usada para capacitar todas as pessoas que ingressam a trabalhar na Corte e que realizam o programa de visitas profissionais e estágios.

Entre novembro de 2021 e o ano de 2022, 55 pessoas completaram o curso autoformativo.

3. Comunicados internos e Boletins Informativos

Em virtude do compromisso contínuo do Comitê de Ambiente Laboral de promover na Corte IDH um ambiente livre de todo tipo de assédio e fortalecer o clima organizacional, durante os dois primeiros anos de vigência do novo Regulamento foram compartilhados correios eletrônicos mensais aos funcionários(as) com comunicados e boletins que oferecem informação e ferramentas para fortalecer o conhecimento do Regulamento, e facilitar interações e comunicação entre todos(as).

4. Oficina de Liderança

A partir das oficinas realizadas no âmbito da capacitação geral sobre o Regulamento para todo o pessoal da Corte Interamericana, recomendou-se ao Comitê de Ambiente Laboral aprofundar o tema com as/os líderes da organização com responsabilidade por outros funcionários. Por essa razão, em 2022 realizou-se uma oficina de formação a fim de desenvolver e fortalecer as competências e habilidades das pessoas que desempenham postos de direção e coordenação dentro da organização para administrar de forma eficiente as equipes de trabalho e as comunicações interpessoais através de um liderança positiva e dentro de um clima laboral harmonioso.



Funcionários/as da Corte Interamericana de Direitos humanos

XVIII. Funcionários/as da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Secretário

Pablo Saavedra Alessandri

Diretor Jurídico

Alexei Julio Estrada

Secretária Adjunta

Romina I. Sijniensky

Diretor de Administração e Finanças

Arturo Herrera Porras

Advogados/as

Ana Lucía Aguirre Garabito
Amelia Brenes Barahona
Marta Cabrera Marín
Agostina Cichero
Jorge Errandonea Medin
Pablo González Domínguez
Agustin Martín
María Gabriela Pacheco Árias
Bruno Rodríguez Reveggino
Auxiliadora Solano Monge
Julio César Cordón Aguilar
Rita Lamy Freund
Ariana Macaya Lizano
Astrid Orjuela Ruíz
Ana Lucía Ugalde Jiménez
Ana Belém García Chavarría
Natalia Castro Niño
Bernardo Pulido Márquez
Paloma Núñez Fernández

Assistentes

J. Nayib Campos Salazar
Adolfo Lara Aguilar
Romina Troconis Naranjo
Shashira Douglas Clayton
Natalia Oviedo Rodríguez
Juan Pablo Solano Pochet
Amanda Solano de la O
Paula Pastor Cordero
Valeria Rodríguez Quesada
Jimena Rueda Ledezma
Manrique Naranjo Chavarría
María Andrea Vargas Araujo

Secretarias

Alicia Campos Cordero
Marlyn Campos Vásquez
Sandra Lewis Fisher
Paula Cristina Lizano Carvajal
Yerlin Tatiana Urbina Álvarez
Tatiana Villalobos Rojas

Cooperação Internacional

Javier Mariezcurrena
Fidel Gómez Fontecha
Celeste Salomé Novelli
Laura Villalta Herrera
Mariana Castillo Rojas

Recursos Humanos

Marco Antonio Ortega Guevara
Andrea Fallas Bogantes

Administração

Viviana Castillo Redondo
Christian Mejía Redondo
Siria Moya Carvajal
Claudio Pereira Elizondo
Gustavo Serrano Ramírez
Ana María Venegas Zamora

Contabilidade

Johana Barquero Mata
Marta Hernández Sánchez
Pamela Jiménez Valerín
Marcela Méndez Díaz
Adriana Quesada Arce

Gestão de Informação e Conhecimento

Jessica Mabel Fernández Castro
Francella Hernández Mora
Esteban Montanaro Ching
Ana Rita Ramírez Azofeifa
Magda Ramírez Sandí
Hannia Sánchez López
Isaac Valerin Campos
Ignacio Murillo Henderson
Sofía Rodríguez Ramírez
Mariana Valle Pereira

Comunicações

Erika Morera Saborio
Matías Ponce Martínez
María Gabriela Sancho Guevara
Julliana Saborío Arguedas

Tecnologia da Informação

Luis Mario Aponte Gutiérrez
Steven Quesada Delgado
Bryan Rojas Fernández
Douglas Valverde Fallas
Johnny Espinoza Quirós
Maryorie Subero Martínez
Cynthia Castillo Solís
Bolaños Gutiérrez Valery



Corte IDH

Protegendo Direitos

www.corteidh.or.cr